



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

22º vol

001/1.05.0333899-4

Autofalência



001/1.05.0333899-4

Vara de Falências, Concordatas e Insolvências da C
Falência e Concordatas Juizad./Judic.: 2/1
Qtd.Réus:1 Qtd.Autores:0
Ofj: Central de Mandados
Implantação em: 05/03/2002

001/1.05.0333899-4

Réu

Saoex S A Seguradora e Previdencia Privada

AUDIÊNCIAS

Data	Horário
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__

Fl. 6779

1º GRAU

2º GRAU

6200

ROBERTA R. CAMPOS

Relação de documentos acostados:

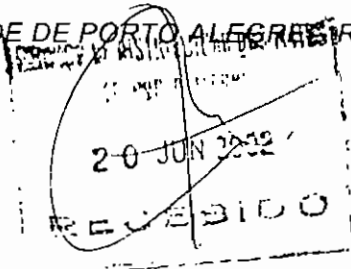
- a) Petição trabalhista inicial;
- b) Procuração outorgada ao requerente;
- c) Cálculos iniciais (quando da propositura);
- d) Sentença de Primeiro Grau;
- e) Acórdão do TRT;
- f) Cálculos Finais – Liquidação de sentença; *
- g) Comprovação de Transito em Julgado; *
- h) Certidão de último andamento atualizada.

* quando já houver alcançado essa fase processual

DOC. A

6291

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DE PORTO ALEGRE/RS.



ROBERTA ROXO CAMPOS, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Mauro Mendes Totta, n.º 855, na cidade de Eldorado do Sul- RS, CEP 92990-000, vem respeitosamente, perante V. Exa., através de seus procuradores firmatários, com documento de procuração incluso (doc.1), propor

AÇÃO TRABALHISTA

Contra **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, com endereço na Av. Praia de Belas, n.º 1554, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP 90110-000, através de seu **síndico FABRÍCIO SCALZILLI**, com endereço profissional a Av. Cristóvão Colombo, n.º 2149, salas 404,405 e 406, na cidade de Porto Alegre – RS, CEP 90560-005, pelos motivos abaixo expostos:

AV

6202

I - DO CONTRATO DE TRABALHO -

A reclamante foi contratado, na data de **16/10/96**, pela reclamada, para exercer a função inicial de Assistente Financeiro sendo, posteriormente, na data de 01/03/1997 promovida ao cargo de Secretária Executiva, conforme Demonstrativos de Pagamento de Salário em anexo. A obreira foi despedida sem justa causa em **21/06/01**, consoante anotação em sua CTPS.

Percebeu último salário - base de **R\$ 1.493,76** com forma de pagamento mensal.

**II - DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECLAMANTE -
DAS DIFERENÇAS SALARIAIS -**

Tem-se que a reclamante exerceu, durante os anos de 1996 até março de 1997, o cargo de *Assistente do Financeiro* e, a partir de então, o cargo de *Secretária Executiva* da empresa **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**.

BV

5-
6203

Ressalta-se que, na função de Secretária executiva, a obreira prestava os seus serviços diretamente ao Presidente da empresa reclamada, Sr. Rodrigo Silveira Farina. Ocorre que, quando a funcionária Maria Eugênia afastou-se da reclamada, em meados de fevereiro de 2000, a reclamante foi orientada a incorporar às suas funções, o cargo exercido pela outra funcionária, acima nominada, passando, desde então, a prestar seus serviços de Secretariado ao Presidente da Companhia e aos Diretores, Srs. Carlos Henrique Ritter Boni e Stavros Frangolidios Neto.

Desta forma, a reclamante exerceu, durante o labor para a reclamada, de fevereiro de 2000 até o término do Contrato de Trabalho, 2 funções de secretariado inerentes a 2 cargos diferentes (secretária executiva do presidente e secretária executiva de dois diretores), percebendo remuneração mensal relativa a tão somente o cargo de Secretária Executiva do Presidente da Empresa, no montante de R\$ 1.477,00. Ressalta-se que a empresa nem mesmo acresceu ao salário da obreira algum valor a mais que pudesse compensar as tarefas extras executadas.

Neste sentido, observa-se de maneira clara que a reclamante passou a acumular aos seus serviços na empresa **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, de forma unilateral, por exigência da reclamada, outras funções diferentes daquelas para as quais fora contratada sem jamais receber qualquer valor por este labor prestado.

PR

5
B
6701

Portanto, o acréscimo de responsabilidades e de atividades ao conteúdo ocupacional das funções da autora, *em atividades alheias ao Contrato de Trabalho, de forma cumulativa e unilateral*, conduzem a uma sobrecarga em suas funções, motivo pelo qual faz-se necessário um acréscimo salarial compensatório, implicando impor ao empregador o pagamento de um plus salarial.

A Jurisprudência é unânime quando aduz:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES - Exercício mesclado - Admissibilidade - Desnecessário que as funções sejam desempenhadas ao mesmo tempo, até porque tal hipótese padece de possibilidade física, para que se reconheça o acúmulo de funções, bastando o exercício mesclado, reiteradamente (TRT 2º R., em 28.05.1997)"

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. O desempenho de funções diversas concomitantemente com aquelas para as quais efetivamente contratado assegura ao trabalhador direito a acréscimo salarial, máxime quando o empregador mantém em seus quadros outros empregados contratados para o exercício da tarefa desempenhada em acúmulo. (TRT 4ª R. - RO 00234.014/97-0 - 6ª T. -Rel. Juiz Milton Varela Dutra -J. 23.11.2000)"

"PLUS SALARIAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÃO - É devido o pagamento de "plus salarial" quando o empregado, contratado para exercer o cargo de encarregado de depósito da empresa, tem alterada suas condições de trabalho, passando a operar empilhadeira

R

concomitantemente. Hipótese em que o deferimento do plus salarial visa recompor o equilíbrio entre as partes contratantes, evitando, dessa forma, que o empregador se beneficie de forma abusiva do trabalho do obreiro, deixando de contratar outro trabalhador para o desempenho da função extra. (TRT 4ª R. - RO 00607.291/96-6 - 2ª T. - Relª. Juíza Tânia Maciel De Souza -J. 14.11.2000)"

"ACRÉSCIMO DE SALÁRIO. Tendo o autor sido admitido na função específica e vindo a realizar, em parte do contrato, outras tarefas, tem direito a "plus" salarial, na medida que houve alteração contratual, com o acréscimo de maior responsabilidade. Sentença de procedência que se confirma. (TRT 4ª R. - RO 00115.008/96-9 - 6ª T. - Rel. Juiz Armando Jorge Ribeiro de Moura Filho - J. 28.03.2000)"

" ACÚMULO DE FUNÇÕES – Restando evidenciado que o empregado desempenhou tarefas além daquelas para as quais fora contratado, como confirmado pela prova testemunhal que conforta o acréscimo de funções. Recurso parcialmente provido para, ante o princípio da razoabilidade, restringir a condenação ao adicional de 15% sobre o salário contratual do obreiro, a título de acúmulo de funções, mantendo a sentença nos seus demais aspectos. (Acórdão 00690.662/96-3)

" ACÚMULO DE FUNÇÕES – O desempenho, por parte do empregado, de funções alheias para as quais fora contratado, assegura-lhe o direito a um adicional sobre o salário contratual. Entendimento contrário implicaria em enriquecimento sem causa do empregador, em detrimento do hipossuficiente, o que não pode ser chancelado pelo Judiciário Trabalhista (RO 00922.331/96-0"

6706

Neste sentido, resta evidenciado que a reclamante desempenhou tarefas além daquelas para as quais fora contratada, as quais tem remuneração diversa daquela que recebia, bem como diferenças de remuneração devidas e impagas pela reclamada quando promoveu a reclamante a cargos superiores sem alteração salarial legal, implicando impor ao empregador o pagamento de *PLUS SALARIAL* ou *Pagamento de Diferenças Salariais* (consoante melhor entendimento deste Juízo)

**II - DA JORNADA DE TRABALHO DA RECLAMANTE-
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS –
DOS INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO –**

Consoante o acima asseverado, durante todo o labor para a reclamada, a reclamante cumpriu jornada de trabalho muito superior aquela para que fora inicialmente contratado.

O horário de labor da obreira dentro da empresa reclamada, *SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA*, registrado nos cartões-ponto era de Segunda-feira à Sexta- feira, *das 09:00 horas às 18:00 horas*, com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, folgando aos Sábados e Domingos.

R

6283

Como dito anteriormente, a reclamante foi despedida na data de 21/06/2001. Ocorre que o pagamento dos valores relativos à tal deu-se somente em 04/12/2001, conforme se infere do verso do Termo de Rescisão em anexo. Neste sentido, a reclamante requer o pagamento da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT, em caráter compensatório dos prejuízos decorrentes do não pagamento das parcelas devidas. A Jurisprudência nos ensina:

"É plenamente aplicável a multa do art. 477 da CLT, pois são do empregador os riscos da sua atividade empresarial, devendo arca-los sozinho, não podendo transferir tal responsabilidade para o empregado. Ademais as normas trabalhistas têm natureza cogente e predominam sobre a falência, no intuito de proteger os créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar." TRT 13º R.

"O estado falimentar não afasta a incidência das sanções previstas na CLT, arts. 467 e 477, parágrafo 8º. A lei não excepciona o falido; a intenção e a jurisprudência visam à celeridade do síndico em obter a autorização judicial para satisfazer o encargo. São devidas tanto a dobra salarial quanto a multa pelo atraso na quitação." TRT, 2º R.

IV – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -

Durante o período de março de 1997 a junho de 1998 a empresa reclamada sofreu Reforma Geral, interna e externa, de sua sede administrativa

AV

12
31


(matriz), local de trabalho da obreira. A reclamante, durante o lapso temporal em que se deu dita Obra, laborou em ambiente insalubre, até mesmo tendo que utilizar precário acesso lateral para a entrada e saída do local de trabalho, sem EPIs, nem mesmo máscara para filtrar o ar impregnado por resíduos e poeira, pó de cal, tinta, solvente, cimento oriundos da demolição/restauração, sendo exposta diretamente e permanentemente a agentes extremamente nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em lei, sem receber, durante todo o período, o adicional de insalubridade a que faz jus, o que, de forma alguma, condiz com os preceitos legais.

V - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -

A reclamante, desempregada momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais e, exercitando a livre escolha do patrono da causa, requer *Assistência Judiciária Gratuita*, inclusive juntando Declaração de Pobreza, conforme os preceitos legais.

VI - APLICABILIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT

Deverá a Reclamada pagar as verbas incontroversas na primeira audiência, sobre pena de pagamento em dobro, conforme determina o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.





VII - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em face do não cumprimento das disposições legais/sociais de proteção ao trabalho, as disposições do art. 652, "d" da CLT devem ser invocadas e aplicadas. O Acórdão n.º RO-4437/92 da 3ª T. do TST, exarado em 03.02.93, quando previu o *"pagamento de multa de 40% da condenação líquida que se apurar em execução, para repor o patrimônio lesado do empregado, bem como para evitar o acúmulo estéril e desnecessário de reclamações trabalhista..."*, nada mais fez que indenizar o empregado pelos danos ocorridos, tendo em vista a inobservância das leis trabalhistas.

"Permissa Venia", há que ser dito que a Justiça do Trabalho, por força do supra citado artigo, tem competência para aplicar penalidades, vez que representa um contra-senso o fato de verificar-se a lesão aos direitos do trabalhador e, não ser, ao mesmo tempo, imposta ao patrão transgressor a penalidade prevista em lei.

Neste sentido, argumenta o preclaro magistrado mineiro, professor Antônio Álvares da Silva:

"Quem tem competência para decidir um caso e constituir sobre ele coisa julgada, tem, também, por via de natural ilação, o poder de atribuir à situação fática as demais consequências que a lei prevê". (In "Questões Polêmicas de Direito do Trabalho", vol. 2, pág. 49).



102
6700

Assim, a reclamada deve, como consequência, ressarcir o reclamante pelos prejuízos decorrentes do descumprimento das leis de proteção ao trabalho em 40% do valor total da condenação.

Ex Positis, requer:

1. Seja, a reclamada compelida a juntar todos e quaisquer recibos de pagamento de salário, bem como os demais documentos que venham a elucidar os fatos, sob pena de confissão;

2. O pagamento das diferenças salariais de todo o período laborado, correspondente às funções de Secretária Executiva dos Diretores da empresa SAOEX, ocupando o cargo anteriormente exercido pela ex-funcionária Maria Eugênia, exercidas pela reclamante, decorrentes das alterações unilaterais de funções sofridas pela obreira, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40% e DSR, consoante Demonstrativo em anexo, ou;

2.1 - O arbitramento, por V. Exa, de um Plus Salarial pela alteração contratual abusiva eis que a reclamada prometeu à reclamante a devida majoração em sua remuneração, pela ampliação das atividades, o que nunca ocorreu, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40%, a calcular e DSR, desde já optando pela forma que lhe for mais favorável ;

3. O pagamento das horas extras após a 8ª diária e 44ª hora semanal, legais e normativas, de 2 horas/dia com contagem minuto a minuto,

12

67/11

com a hora noturna reduzida, referentes a todo o período de labor para a reclamada, nos moldes de todo o acima exposto, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular;

4. Pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT pelo atraso na quitação da Rescisão do Contrato de Trabalho e a multa prevista no art. 467 da CLT, com fulcro no anteriormente asseverado;

5. Pagamento do Adicional de Insalubridade em grau máximo, relativo ao período em que a empresa reclamada sofreu reforma geral de sua estrutura física, no período de março de 1997 a junho de 1998, com reflexos em aviso prévio, férias proporcionais crescidas de 1/3 legal, 13º salário proporcional e FGTS com multa de 40%, a calcular;

6. A conversão do horário destinado a descanso e alimentação, todos laborados, em horas extras a serem calculadas, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, DSR e FGTS com multa de 40%, a calcular

7. Pagamento de multa indenizatória, como decorrência dos prejuízos sofridos, do descumprimento das normas de proteção ao trabalho e a título de recomposição do valor real do crédito trabalhista não satisfeito na época própria, na ordem de 40% do valor total apurado em liquidação, em favor do reclamante;

8. Sendo o trabalho do advogado imprescindível, requer, o pagamento, pela reclamada, de custas processuais e honorários advocatícios;

BR

6792

9. O Pagamento de juros e correção monetária, na forma da Lei;

Diante do acima exposto, requer:

- a) A total procedência da presente Reclamatória Trabalhista;
- b) A citação da reclamada para, querendo, contestar a presente Reclamatória, sob pena de revelia, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST;
- c) Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental, pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão;
- d) Condenação da Reclamada ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros, correção, atualização, despesas processuais, custas e demais cominações previstas.
- e) A oitiva das testemunhas oportunamente arroladas;
- f) O Benefício da Gratuidade da Justiça.

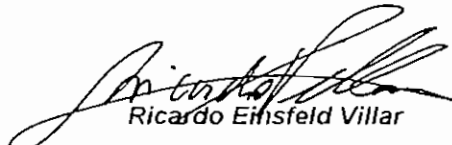
RV

6793

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$ 45.000,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 18 de junho de 2002.


Ricardo Ertfeld Villar
OAB/RS 45.964

DOC. B

6791

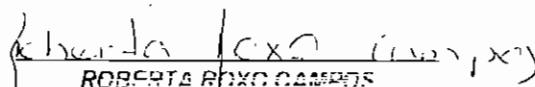
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROBERTA ROXO CAMPOS, brasileira, casada, securitária, CPF/MF nº 784.540.850-68, residente e domiciliada à rua Mauro Mendes Totta, nº 855, bairro sans-souci, Eldorado do Sul-RS.

OUTORGADOS: RICARDO EINSFELD VILLAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 45.964, CPF/MF nº 736.709.100/00 e FERNANDO EINSFELD VILLAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 46.680, CPF/MF nº 676.524.410-72, ambos com endereço profissional na Av. Loureiro da Silva nº 2001, conj. 503, Bairro Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, CEP 90.050-240, telefone (51) 3226.5204.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, a quem concedem poderes para, em conjunto ou isoladamente, e independente de ordem de nomeação, representá-lo em qualquer juízo ou tribunal, bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, podendo ditos procuradores usarem de todos os poderes das cláusulas "AD ET EXTRA JUDICIA", necessárias ao fiel cumprimento deste mandato, mais os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber o dia quitação, fazer acordo, discordar e julgar, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, com a finalidade supracitada de promover negociação transmissa em desfavor de SAGEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Porto Alegre, 14 de maio de 2002.


ROBERTA ROXO CAMPOS
CPF nº 784.540.850-68

PROCESSO No. 00629.023/02-6
RECLAMANTE ROBERTA ROXO CAMPOS
RECLAMADA Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

DOC. C

62/05

I - CRITERIOS DE CÁLCULO

1. Os cálculos se basearam na fundamentação e "decisum" fls., dos autos.
2. As parcelas rescisórias foram calculadas em sua proporcionalidade
3. Os índices do FGTS foram fornecidos os trabalhistas
4. Correção Monetária conforme variação da FADT Leis 7738/89 e 8177/91
5. Os cálculos elaborados foram corrigidos monetariamente ate' 01-Jul-02
6. Juros : ate' fev/87 => 0.5% simples
7. de marco/87 a Jan/91 => 1.0% a.m. capitaliz. DL n. 2322/87
8. de fev/91 em diante => 1.0% a.m. simples MP n. 294, Lei n. 8177/91
7. Descontos fiscais conforme Provimentos no. 01/93 da C G JT
8. Descontos Previdenciários conforme Dec.2172/97 - MPS e O S C INSS 66/97 - MPS
9. DATA DO AJUIZAMENTO : 20-Jun-02
10. VALOR DO FADT ATUAL: 17,13

II - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

	IND. ATUALIZ DO FGTS	VALOR DO F.A.D.T	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO
30 JUN 97	1,270771513	13,48	1,270771513
31 JUL 97	1,262343405	13,57	1,262343405
31 AGO 97	1,254026354	13,66	1,254026354
30 SET 97	1,246724891	13,74	1,246724891
31 OUT 97	1,238611714	13,83	1,238611714
30 NOV 97	1,219217082	14,05	1,219217082
31 DEZ 97	1,203794800	14,23	1,203794800
13 SALÁRIO	1,203794800	14,23	1,203794800
31 JAN 98	1,190410007	14,39	1,190410007
28 FEV 98	1,184647303	14,46	1,184647303
31 MAR 98	1,174091844	14,59	1,174091844
30 ABR 98	1,168485675	14,66	1,168485675
31 MAI 98	1,163722826	14,72	1,163722826
30 JUN 98	1,157432432	14,80	1,157432432
31 JUL 98	1,151209677	14,88	1,151209677
31 AGO 98	1,147354320	14,93	1,147354320
30 SET 98	1,142000000	15,00	1,142000000
31 OUT 98	1,132187707	15,13	1,132187707
30 NOV 98	1,124753775	15,23	1,124753775
31 DEZ 98	1,116688396	15,34	1,116688396
SALÁRIO	1,116688396	15,34	1,116688396
31 JAN 99	1,110894942	15,42	1,110894942
28 FEV 99	1,101607717	15,55	1,101607717
31 MAR 99	1,088310038	15,74	1,088310038
30 ABR 99	1,082806574	15,82	1,082806574
31 MAI 99	1,076005025	15,92	1,076005025
30 JUN 99	1,073308271	15,96	1,073308271
31 JUL 99	1,069956277	16,01	1,069956277
31 AGO 99	1,066625156	16,06	1,066625156
30 SET 99	1,063976155	16,10	1,063976155
31 OUT 99	1,061338290	16,14	1,061338290
30 NOV 99	1,059369202	16,17	1,059369202
31 DEZ 99	1,056103576	16,22	1,056103576
13 SALÁRIO	1,056103576	16,22	1,056103576
31 JAN 00	1,054153846	16,25	1,054153846
28 FEV 00	1,051565378	16,29	1,051565378
31 MAR 00	1,048989590	16,33	1,048989590
30 ABR 00	1,047706422	16,35	1,047706422
31 MAI 00	1,045149481	16,39	1,045149481
30 JUN 00	1,042604991	16,43	1,042604991
31 JUL 00	1,041337386	16,45	1,041337386
31 AGO 00	1,039441748	16,48	1,039441748
30 SET 00	1,038181818	16,50	1,038181818
31 OUT 00	1,036924939	16,52	1,036924939
30 NOV 00	1,035671100	16,54	1,035671100
31 DEZ 00	1,034420290	16,56	1,034420290
13 SALÁRIO	1,034420290	16,56	1,034420290
31 JAN 01	1,033172497	16,58	1,033172497
28 FEV 01	1,032549729	16,59	1,032549729
31 MAR 01	1,030685921	16,62	1,030685921
30 ABR 01	1,029447115	16,64	1,029447115
31 MAI 01	1,027694481	16,67	1,027694481
30 JUN 01	1,025748503	16,70	1,025748503
31 JUL 01	1,023297491	16,74	1,023297491
31 AGO 01	1,019642857	16,80	1,019642857
30 SET 01	1,018430440	16,82	1,018430440
31 OUT 01	1,015411974	16,87	1,015411974
30 NOV 01	1,013609467	16,90	1,013609467
31 DEZ 01	1,011216057	16,94	1,011216057
13 SALÁRIO	1,011216057	16,94	1,011216057
31 JAN 02	1,008833922	16,98	1,008833922
28 FEV 02	1,007647059	17,00	1,007647059
31 MAR 02	1,005871991	17,03	1,005871991

67210

III - CÁLCULO POR VERBA

I-PLUS ACUMULO DE FUNÇÃO - 30% COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO MENSAL	SALARIO DEVIDO	PLUS SALARIAL 30%	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
31 FEV 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,70
31 MAR 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,61
30 ABR 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,56
31 MAI 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,47
30 JUN 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,38
31 JUL 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,33
31 AGO 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,26
30 SET 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,22
FER 99/00	1.493,76	1.941,89	398,34	398,34	408,59	31,87	33,08
31 OUT 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,17
30 NOV 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,13
31 DEZ 00	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,08
13 SALARIO	1.493,76	1.941,89	410,78	410,78	421,36	32,86	33,99
31 JAN 01	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,04
31 FEV 01	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	37,02
31 MAR 01	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	36,95
30 ABR 01	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	36,91
31 MAI 01	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	36,84
30 JUN 01	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	36,77
AV PREVIO	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	36,77
FER. PROP.	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	0,00	0,00
13* PROP.	1.493,76	1.941,89	448,13	448,13	459,67	35,85	36,77

VALOR CORRIGIDO	R\$	10.023,28
F.G.T.S. ATUALIZADO	R\$	1.082,29
TOTAL DA VERBA	R\$	11.105,57

2-HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIARIA - COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO HORA	H. EXTRA EXCEDENTE A 8ª DIARIA (2 P. DIA UTIL)	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	% FGTS	PCTB ATUAL
30 JUN 97	7,47		42,00	470,53	94,11	564,64	579,18	45,17
31 JUL 97	7,47		46,00	515,35	76,35	591,69	606,93	47,34
31 AGO 97	7,47		42,00	470,53	90,49	561,02	575,47	44,88
30 SET 97	7,47 20 DIAS		29,33	328,63	50,56	379,19	388,95	30,33
FER 98/97	7,47 + 1/3		39,83	595,01		595,01	610,33	47,60
31 OUT 97	7,47 10 DIAS		15,33	171,78	25,45	197,23	202,31	15,78
30 NOV 97	7,47		38,00	425,72	106,43	532,15	545,85	42,57
31 DEZ 97	7,47		44,00	492,94	94,80	587,74	602,87	47,02
13 SALARIO	7,47		42,36	474,54		474,54	486,75	37,96
31 JAN 98	7,47		42,00	470,53	90,49	561,02	575,47	44,88
28 FEV 98	7,47		36,00	403,32	110,00	513,31	526,53	41,06
31 MAR 98	7,47		42,00	470,53	90,49	561,02	575,47	44,88
30 ABR 98	7,47		40,00	448,13	112,03	560,16	574,58	44,81
31 MAI 98	7,47		40,00	448,13	107,55	555,68	569,99	44,45
30 JUN 98	7,47		44,00	492,94	75,84	568,78	583,42	45,30
31 JUL 98	7,47		46,00	515,35	76,35	591,69	606,93	47,34
31 AGO 98	7,47		42,00	470,53	90,49	561,02	575,47	44,88
30 SET 98	7,47 20 DIAS		28,00	313,69	62,74	376,43	386,12	30,11
FER 98/98	7,47 + 1/3		38,11	569,29		569,29	583,95	45,54
31 OUT 98	7,47 10 DIAS		14,00	156,84	30,16	187,01	191,82	14,96
30 NOV 98	7,47		40,00	448,13	112,03	560,16	574,58	44,81
31 DEZ 98	7,47		42,00	470,53	112,93	583,46	598,49	46,68
13 SALARIO	7,47		38,00	425,72		425,72	436,68	34,06
31 JAN 99	7,47		40,00	448,13	107,55	555,68	569,99	44,45
31 FEV 99	7,47		38,00	425,72	92,55	518,27	531,61	41,46
31 MAR 99	7,47		46,00	515,35	76,35	591,69	606,93	47,34
30 ABR 99	7,47		40,00	448,13	112,03	560,16	574,58	44,81
31 MAI 99	7,47		40,00	448,13	107,55	555,68	569,99	44,45
30 JUN 99	7,47		40,00	448,13	107,55	555,68	569,99	44,45
31 JUL 99	7,47		40,00	448,13	107,55	555,68	569,99	44,45
31 AGO 99	7,47		44,00	492,94	94,80	587,74	602,87	47,02
30 SET 99	7,47 20 DIAS		26,67	298,75	74,69	373,44	383,06	29,88
FER 99/99	7,47 + 1/3		37,56	560,99		560,99	575,43	44,88
31 OUT 99	7,47 10 DIAS		13,33	149,38	35,85	185,23	190,00	14,82
30 NOV 99	7,47		40,00	448,13	112,03	560,16	574,58	44,81
31 DEZ 99	7,47		44,00	492,94	94,80	587,74	602,87	47,02
13 SALARIO	7,47		37,67	421,99		421,99	432,85	33,76
31 JAN 00	7,47		40,00	448,13	107,55	555,68	569,99	44,45
31 FEV 00	9,71		42,00	611,70	97,87	709,57	727,84	56,77
31 MAR 00	9,71		44,00	640,82	123,24	764,06	783,73	61,12
30 ABR 00	9,71		38,00	553,44	138,36	691,80	709,61	55,34
31 MAI 00	9,71		44,00	640,82	123,24	764,06	783,73	61,12
30 JUN 00	9,71		42,00	611,70	122,34	734,03	752,93	58,72
31 JUL 00	9,71		42,00	611,70	117,63	729,33	748,11	58,35
31 AGO 00	9,71		46,00	669,95	99,25	769,20	789,01	61,54
30 SET 00	9,71 20 DIAS		26,67	388,38	77,68	466,05	478,05	37,26
FER 00/00	9,71 + 1/3		38,50	747,63		747,63	766,88	59,81
31 OUT 00	9,71 10 DIAS		14,00	203,90	48,94	252,83	259,34	20,23
30 NOV 00	9,71		40,00	582,57	145,64	728,21	746,96	58,26
31 DEZ 00	9,71		40,00	582,57	139,82	722,38	740,98	57,79
13 SALARIO	9,71		38,22	556,68		556,68	571,01	44,53
31 JAN 01	9,71		44,00	640,82	123,24	764,06	783,73	61,12
31 FEV 01	9,71		38,00	553,44	120,31	673,75	691,10	53,90
31 MAR 01	9,71		44,00	640,82	94,94	735,76	754,71	58,86
30 ABR 01	9,71		38,00	553,44	168,44	721,88	740,46	57,75
31 MAI 01	9,71		44,00	640,82	123,24	764,06	783,73	61,12
30 JUN 01	9,71 21 DIAS		30,00	436,93	72,82	509,75	522,87	40,78
AV. PREVIO	9,71		39,67	577,71		577,71	592,59	46,22
FER. PROP.	9,71		36,89	537,25		537,25	551,09	0,00
13*PROP.	9,71		39,67	288,86		288,86	296,29	23,11

VALOR CORRIGIDO R\$ 34.457,63
 F.G.T.S. ATUALIZADO R\$ 4.064,62
 TOTAL DA VERBA R\$ 38.522,25

3- HORAS EXTRAS INTERVALO REPOUSO ALIMENTAÇÃO - COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO HORA	H. REPOUSO/ALIMENTAÇÃO APURADAS	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	% FGTS	FGTS ATUAL
30 JUN 97	7,47		21,00	235,27	47,05	282,32	289,59	22,59
31 JUL 97	7,47		23,00	257,67	38,17	295,85	303,47	23,67
31 AGO 97	7,47		21,00	235,27	45,24	280,51	287,73	22,44
30 SET 97	7,47 20 DIAS		14,67	164,31	25,28	189,59	194,47	15,17
FEB 98	7,47 + 1/3		19,92	297,51		297,51	305,17	22,80
31 OUT 97	7,47 10 DIAS		7,67	85,89	12,77	98,62	101,16	7,89
30 NOV 97	7,47		19,00	212,86	53,22	266,08	272,93	21,29
31 DEZ 97	7,47		22,00	246,47	47,40	293,87	301,44	23,51
13 SALARIO	7,47		21,18	237,27		237,27	243,38	18,98
31 JAN 98	7,47		21,00	235,27	45,24	280,51	287,73	22,44
28 FEV 98	7,47		18,00	201,66	55,00	256,66	263,26	20,53
31 MAR 98	7,47		21,00	235,27	45,24	280,51	287,73	22,44
30 ABR 98	7,47		20,00	224,06	56,02	280,08	287,29	22,41
31 MAI 98	7,47		20,00	224,06	53,78	277,84	284,99	22,23
30 JUN 98	7,47		22,00	246,47	37,92	284,39	291,71	22,75
31 JUL 98	7,47		23,00	257,67	38,17	295,85	303,47	23,67
31 AGO 98	7,47		21,00	235,27	45,24	280,51	287,73	22,44
30 SET 98	7,47 20 DIAS		14,00	156,84	31,37	188,21	193,06	15,06
FEB 99	7,47 + 1/3		19,06	284,64		284,64	291,97	22,77
31 OUT 98	7,47 10 DIAS		7,00	78,42	15,08	93,50	95,91	7,48
30 NOV 98	7,47		20,00	224,06	56,02	280,08	287,29	22,41
31 DEZ 98	7,47		21,00	235,27	56,46	291,73	299,24	23,34
13 SALARIO	7,47		19,00	212,86		212,86	218,34	17,03
31 JAN 99	7,47		20,00	224,06	53,78	277,84	284,99	22,23
31 FEV 99	7,47		19,00	212,86	46,27	259,13	265,81	20,73
31 MAR 99	7,47		23,00	257,67	38,17	295,85	303,47	23,67
30 ABR 99	7,47		20,00	224,06	56,02	280,08	287,29	22,41
31 MAI 99	7,47		20,00	224,06	53,78	277,84	284,99	22,23
30 JUN 99	7,47		20,00	224,06	53,78	277,84	284,99	22,23
31 JUL 99	7,47		20,00	224,06	53,78	277,84	284,99	22,23
31 AGO 99	7,47		22,00	246,47	47,40	293,87	301,44	23,51
30 SET 99	7,47 20 DIAS		13,33	149,38	37,34	186,72	191,53	14,94
FEB 2000	7,47 + 1/3		18,78	280,49		280,49	287,72	22,44
31 OUT 99	7,47 10 DIAS		6,67	74,69	17,93	92,61	95,00	7,41
30 NOV 99	7,47		20,00	224,06	56,02	280,08	287,29	22,41
31 DEZ 99	7,47		22,00	246,47	47,40	293,87	301,44	23,51
13 SALARIO	7,47		18,83	210,99		210,99	216,43	16,88
31 JAN 00	7,47		20,00	224,06	53,78	277,84	284,99	22,23
31 FEV 00	9,71		21,00	305,85	48,94	354,78	363,92	28,38
31 MAR 00	9,71		22,00	320,41	61,62	382,03	391,87	30,56
30 ABR 00	9,71		19,00	276,72	69,18	345,90	354,81	27,67
31 MAI 00	9,71		22,00	320,41	61,62	382,03	391,87	30,56
30 JUN 00	9,71		21,00	305,85	61,17	367,02	376,47	29,36
31 JUL 00	9,71		21,00	305,85	58,82	364,66	374,05	29,17
31 AGO 00	9,71		23,00	334,98	49,63	384,60	394,51	30,77
30 SET 00	9,71 20 DIAS		13,33	194,19	38,84	233,03	239,03	18,64
FEB 2000	9,71 + 1/3		19,25	373,81		373,81	383,44	29,91
31 OUT 00	9,71 10 DIAS		7,00	101,95	24,47	126,42	129,67	10,11
30 NOV 00	9,71		20,00	291,28	72,82	364,10	373,48	29,13
31 DEZ 00	9,71		20,00	291,28	69,91	361,19	370,49	28,90
13 SALARIO	9,71		19,11	278,34		278,34	285,50	22,27
31 JAN 01	9,71		22,00	320,41	61,62	382,03	391,87	30,56
31 FEV 01	9,71		19,00	276,72	60,16	336,88	345,55	26,95
31 MAR 01	9,71		22,00	320,41	47,47	367,88	377,35	29,43
30 ABR 01	9,71		19,00	276,72	84,22	360,94	370,23	28,88
31 MAI 01	9,71		22,00	320,41	61,62	382,03	391,87	30,56
30 JUN 01	9,71 21 DIAS		15,00	218,46	36,41	254,87	261,44	20,39
13 PREVIO	9,71		19,83	288,86		288,86	296,29	23,11
13 PROP.	9,71		18,44	268,63		268,63	275,54	0,00
13 PROP.	9,71		19,83	144,43		144,43	148,15	11,55

VALOR CORRIGIDO	R\$	17.228,81
F.G.T.S. ATUALIZADO	R\$	2.032,31
TOTAL DA VERBA	R\$	19.261,12

4-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO MINIMO	INSALUBRIDADE APURADA	VALOR HORA	HORAS EXTRAS	VALOR APURADO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	% FGTS	FGTS ATUAL
30 JUN 97	151,00	60,40	0,27	63,00	17,30	63,27	64,90	5,06	6,43
31 JUL 97	151,00	60,40	0,27	69,00	18,63	69,27	71,05	5,54	7,09
31 AGO 97	151,00	60,40	0,27	63,00	17,01	63,27	64,90	5,06	6,35
30 SET 97	151,00	60,40	0,27	44,00	11,88	44,27	45,41	3,54	4,42
31 OUT 97	151,00	60,40	0,27	23,00	6,21	23,27	23,87	1,86	2,31
30 NOV 97	151,00	60,40	0,27	57,00	15,39	57,27	58,74	4,58	5,59
31 DEZ 97	151,00	60,40	0,27	66,00	17,82	66,27	67,98	5,30	6,38
12 SALARIO	151,00	35,23	0,27	63,54	17,15	63,81	65,45	5,10	6,14
31 JAN 98	151,00	60,40	0,27	63,00	17,01	63,27	64,90	5,06	6,03
28 FEV 98	151,00	60,40	0,27	54,00	14,58	54,27	55,67	4,34	5,14
31 MAR 98	151,00	60,40	0,27	63,00	17,01	63,27	64,90	5,06	5,94
30 ABR 98	151,00	60,40	0,27	60,00	16,20	60,27	61,82	4,82	5,63
31 MAI 98	151,00	60,40	0,27	60,00	16,20	60,27	61,82	4,82	5,61
30 JUN 98	151,00	60,40	0,27	66,00	17,82	66,27	67,98	5,30	6,14
12 PROP	151,00	30,20	0,27	69,00	18,63	69,27	71,05	5,54	6,41
VALOR CORRIGIDO								R\$	910,44
F.G.T.S. ATUALIZADO								R\$	119,72
TOTAL DA VERBA								R\$	1.030,17

5-MULTA ART. 477 CLT

DIA MES ANO	SALARIO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	% FGTS	FGTS ATUAL
MULTA ART 477	1.493,76 30 DIAS	1.493,76	1.532,22	0,00	0,00
VALOR CORRIGIDO					R\$ 1.532,22
F.G.T.S. ATUALIZADO					R\$ 0,00
TOTAL DA VERBA					R\$ 1.532,22

PROCESSO No. 00629.023/02-6
RECLAMANTE ROBERTA ROXO CAMPOS
RECLAMADA Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

IV - RESUMO DE CÁLCULOS

Atualização de cálculos até ==>

01-Jul-02

PRINCIPAL CORRIGIDO EM REAIS	R\$	64.152,39
TOTAL DE JUROS	R\$	0,00
JUROS SIMPLES DE 0,5% AM - MESES =>	0,00% R\$	0,00
JUROS CAPITALIZADOS 1% AM - MESES =>	0,00% R\$	0,00
JUROS SIMPLES 1% AM - MESES =>	0,00% R\$	0,00
TOTAL DO FGTS	R\$	7.298,94
F.G.T.S.	R\$	7.298,94
PRINCIPAL + JUROS DE MORA + TOTAL DE FGTS	R\$	71.451,33
RETENÇÃO PREVIDENCIARIA	R\$	0,00
RETENÇÃO FISCAL	R\$	16.426,62
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$	55.024,72
HONORARIOS ADVOCATICIOS DE	0,00% R\$	0,00
INSS A CARGO DO RECLAMANTE	R\$	0,00
INSS A CARGO DA EMPRESA	R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS	R\$	16.426,62
TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA	R\$	71.451,33

Cálculo de Deduções Fiscais e Previdenciárias

BASE DE CALCULO DE PREVIDENCIA	R\$	63.862,27
PREVIDENCIA RETIDA DO RECLAMANTE	R\$	0,00
PREVIDÊNCIA A CARGO DA RECLAMADA	0,00% R\$	0,00
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL DE IMPOSTO DE RENDA	R\$	61.271,62
JUROS DE MORA 0,00%	R\$	0,00
DEDUÇÃO DO INSS	R\$	0,00
		=====
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		61.271,62
ALÍQUOTA 27,50%	423,08 R\$	16.426,62
IMPOSTO A SER RETIDO DO RECLAMANTE	R\$	16.426,62
IMPOSTO A CARGO DA RECLAMADA	R\$	0,00

MARCELO FADANEL RAMOS

CRG/RS: 41.049



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Processo nº 00629.023/02-6

DOC. D

421
6002

Aos trinta dias do mês de abril do ano dois mil e três, às 17h01min, estando aberta a audiência da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, na presença da Exma. Juíza LUCIA EHRENBRINK, foram, por ordem da Sra. Juíza do Trabalho, apregoados os litigantes para leitura e publicação de sentença da lavra do Juiz MÁRCIO LIMA DO AMARAL. Ausentes as partes, é proferida a decisão.

Vistos, etc.

ROBERTA ROXO CAMPOS ajuíza reclamação trabalhista contra SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA (MASSA FALIDA), em 20/06/02, alegando ter trabalhado para esta, de 16/10/96 a 21/06/01, quando despedida sem justa causa, percebendo, ao final, o salário mensal de R\$ 1.493,76. Postula do pagamento de acréscimo salarial por ter acumulado, desde fevereiro de 2000, diante da saída de outra empregada, duas funções de secretária.. Alega que trabalhava das 9h às 20h, sem intervalo, de segundas a sextas-feiras. Pleiteia o pagamento de horas extras. Relata que as reparações da despedida não foram satisfeitas no prazo legal, postulando o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Sustenta ter laborado em condições insalubres de março de 1997 a junho de 1998. Aduz que, por não ter a empregadora cumprido a legislação trabalhista, deve ser condenada ao pagamento de multa de 40% sobre o valor da condenação. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 45.000,00.

A reclamada apresenta contestação. Argúi a prescrição. Sustenta que a reclamante somente exerceu as funções para as quais foi contratada. Aduz que as horas extras foram corretamente pagas, entendendo que a autora exercia cargo de confiança. Assevera que o intervalo para repouso e alimentação sempre foi usufruído pela trabalhadora. Afirma que as atividades da reclamante não eram insalubres. Informa que as reparações da despedida foram satisfeitas no prazo legal. Diz que não há fundamento legal para o pedido de indenização pelo descumprimento da legislação trabalhista. Refuta os demais pedidos e requer seja a ação julgada improcedente. Em caso de condenação, requer autorização para os descontos previdenciários e fiscais, bem como a compensação dos valores já pagos.

Em audiência, é rejeitada a primeira proposta de conciliação.

É juntada prova documental.

É realizada perícia técnica.

No prosseguimento da audiência, é produzida prova oral.

Sem outras provas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas, restando inexitosa a segunda tentativa conciliatória.

É determinada a reabertura da instrução processual a fim de que seja juntada cópia do documento de identidade da testemunha convidada pela autora. Cumprida a diligência, encerra-se novamente a instrução.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo nº 00629.023/02-6

70
6000

ISSO POSTO:

1. Da testemunha convidada pela reclamante.

A testemunha Silene Schalanski afirma, em seu depoimento, que “voltou a encontrar a rte depois de ter saído da rda somente uma vez numa janta de confraternização, mas foi só oi, tudo bom”.

A certidão de casamento da fl. 125, contudo, indica que a reclamante casou-se com Romelson Schalanski, em 26/05/00, passando a assinar-se Roberta Campos Schalanski.

O marido da autora residia na mesma rua em que hoje reside a testemunha, verificando-se, pelo documento de identidade desta, que são irmãos. O art. 829 da CLT dispõe:

“A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação”.

Na hipótese dos autos, ainda que se tenha por verdadeira a informação da testemunha no sentido de que somente voltou a encontrar a reclamante uma vez após ter saído da reclamada, houve má-fé por parte da autora e da testemunha ao omitirem do juízo o fato de serem cunhadas. Tal circunstância torna-se ainda mais evidente pelo ajuizamento da ação com o nome de solteira da demandante.

Tenho, portanto, que a prova oral produzida pela reclamante não tem força de convencimento, uma vez que a testemunha por ela trazida manifestamente objetiva beneficiar-lhe, sem manter um compromisso com a verdade.

Condeno, a demandante a pagar à reclamada multa de 1% sobre o valor atualizado da condenação em face da litigância de má-fé, nos termos dos arts. 14, II, 17, V, e 18, “caput”, do CPC. O valor poderá ser abatido de eventuais parcelas deferidas à reclamante.

Determino, ainda, seja oficiado o Ministério Público Federal para que tome as providências que entender cabíveis.

2. Da prescrição.

Declaro a prescrição do direito de ação com relação às parcelas exigíveis no período anterior a 20/06/97, de acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista ser incontroverso que a relação empregatícia entre as partes ocorreu de 16/10/96 a 21/06/01, sendo a ação ajuizada em 20/06/02, dentro do biênio mencionado na norma constitucional.

3. Do adicional de insalubridade.

A reclamante afirma que, de março de 1997 a junho de 1998, a sede da reclamada foi reformada, de modo que ficou exposta a diversos agentes insalubres, como pó de cal, tinta, solvente e cimento.

Na versão da defesa, as atividades da reclamante não eram prejudiciais à sua saúde. O perito técnico, após entrevista com a autora, conclui que, em suas atividades específicas, não foram encontrados agentes insalubres. Contudo, no período em que houve reforma do prédio, conforme relato da obreira, teria ocorrido exposição a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo nº 00629.023/02-6

Handwritten signature/initials in the top right corner.

poeira de cimento, fazendo jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau mínimo.

A reclamada aduz, na manifestação das fls. 291-293, que “tomou todos os cuidados para que seus funcionários que trabalhavam nos locais em que estavam sendo realizadas obras fossem transferidos para outros setores durante a realização da reforma nos seus setores”. Não nega, portanto, a existência de poeira no local de trabalho – fato constitutivo do direito da autora –, mas afirma que essa teria sido transferida para outro local. Tal prova incumbe à reclamada, nos termos do art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbe.

Quanto ao período de exposição ao agente insalubre, a prova incumbia à demandante (art. 333, I, do CPC), tendo sido admitido pela ré apenas que “a reforma ocorrida não durou mais que seis meses”.

Defiro, portanto, o pedido de adicional de insalubridade, em grau mínimo, de janeiro a junho de 1998. Não há reflexos da parcela em 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e aviso-prévio, tendo em vista que a demandante foi despedida mais de dois anos após cessarem as condições insalubres de trabalho.

4. Das horas extras.

A reclamante afirma que laborava das 9h às 20h, de segundas a sextas-feiras, sem que lhe fossem satisfeitas as horas extras.

A reclamada sustenta que a reclamante trabalhava das 9h às 18h, com uma hora de intervalo, sendo que as horas extras eventualmente prestadas foram corretamente satisfeitas. Alega, ainda, que a reclamante estava enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT, na medida em que exercia cargo de confiança.

Equivoca-se a reclamada. O parágrafo único do art. 62 da CLT estabelece como requisito para a exclusão do trabalhador da incidência das normas do capítulo referente a duração do trabalho a percepção de salário superior ao dos demais empregados. Tal prova não foi produzida pela ré.

Também não demonstra a demandada que a reclamante ocupasse cargo de gestão. Pelo contrário, consta no documento da fl. 24 que a autora era secretária executiva, o que leva a crer que quem ocupava o cargo de gestão era o seu superior hierárquico.

Reconheço, por conseguinte, como verdadeira a jornada alegada na petição inicial, tendo em vista a ausência de registros de horário nos autos. A reclamante laborava de segundas a sextas-feiras das 9h às 20h. Com base em um critério de razoabilidade, fixo que a demandante gozava de intervalo de trinta minutos para repouso e alimentação.

Defiro o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a oito diárias ou 44 semanais, observado o limite de duas por dia (item 3 da fl. 12), e reflexos em repouso, feriados, 13º salário, férias com 1/3 e aviso-prévio.

5. Da equiparação salarial e do acúmulo de funções.

A reclamante sustenta que, a partir de meados de fevereiro de 2000, passou a acumular as funções de colega Maria Eugênia. Aduz que não houve qualquer aumento salarial capaz de compensar o acréscimo de atividades. Postula

Handwritten signature/initials in the bottom right corner.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo nº 00629.023/02-6

715
6005

pagamento de diferenças salariais. "ocupando o cargo anteriormente exercido pela ex-funcionária Maria Eugênia".

A reclamada contesta. Assevera que a autora exerceu apenas as funções para as quais foi contratada.

Dispõe o art. 461 da CLT:

"Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade".

Assim, para que seja analisada a identidade de funções é necessário que a prestação de trabalho tenha ocorrido na mesma época. Na presente hipótese, a reclamante somente passou a desempenhar as atividades da paradigma após essa ter saído da empresa. Tal fato leva à conclusão de que, enquanto laboraram juntas, não houve identidade de funções. Logo, não há falar em equiparação salarial. Nesse sentido o Enunciado 22 do TST: "Equiparação Salarial. É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita".

Indefiro o pedido de diferenças salariais.

Quanto ao acúmulo de funções, afirma a autora que, desde março de 1997, exercia a função de secretária executiva, laborando diretamente com o presidente da ré. Sustenta que, a partir de fevereiro de 2000, passou a acumular as atividades de secretária executiva também dos diretores da empresa. Postula o pagamento de acréscimo salarial em face do acúmulo de funções.

Sem razão a demandante. Entendo que as atividades desenvolvidas por ela faziam parte de suas atribuições contratuais como secretária executiva, não tendo sido rompido o sinalagma contratual estabelecido. Não houve alteração qualitativa das atividades da reclamante, de modo que eventual acréscimo de tarefas acarretaria tão-somente a prestação de horas extras – o que já foi analisado acima.

Não reconheço, nesses termos, acúmulo de funções. Não admito uma partição tão estanque em termos de funções dentro da empresa, sob pena de se inviabilizar o empreendimento.

Indefiro o pedido de acréscimo salarial.

6. Da aplicação do art. 477 da CLT.

As verbas rescisórias foram satisfeitas quase seis meses após a extinção do contrato de trabalho (TRCT - fl. 22). Logo, devido o pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, pois descumprido o prazo previsto em seu § 6º.

O documento da fl. 22 demonstra, ainda, que a ré estava em liquidação extrajudicial quando da despedida da reclamante, não existindo, portanto, decretação da quebra. Assim, podia a demandada dispor de seu patrimônio e, por consequência, pagar as reparações da despedida no prazo legal. Logo, não se desenha a hipótese fática capaz de atrair a aplicação do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial 201 da SDI-I do TST. Desse modo, aplico, analogicamente, por melhor se adequar a presente situação, o entendimento expresso na Súmula 21 do



231
006

TRT da 15ª Região: "Falência. Cabimento da Dobra Prevista no Art. 467, da CLT. É cabível a dobra prevista no art. 467, da CLT, quando a decretação da falência é posterior à realização da primeira audiência" (sic).

7. Do FGTS.

Sendo a base de cálculo do FGTS a remuneração do trabalhador, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.036/90, são devidos os depósitos ao FGTS, com o acréscimo de 40% (em virtude da despedida sem justa causa), sobre as parcelas ora deferidas de natureza salarial, quais sejam: adicional de insalubridade, em grau mínimo, de janeiro a junho de 1998; horas extras e reflexos em repousos, feriados, 13º salário, férias com 1/3 (exceto indenizadas) e aviso-prévio; multa do § 8º do art. 477 da CLT.

Quanto à incidência do FGTS em horas extras, adoto a orientação contida no Enunciado 63 do TST.

Por força do art. 18, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 8.036, de 11 de março de 1990, com as redações dadas pela Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997, o FGTS deferido, com o acréscimo de 40%, deve ser depositado na conta vinculada da autora. Após, deve ser liberado para ela, mediante alvará, o saldo da conta, uma vez que o saque se encontra autorizado pela hipótese de despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei 8.036/90).

8. Da multa indenizatória de 40%.

A demandante postula o pagamento de multa indenizatória em face do descumprimento, pela reclamada, "das leis de proteção ao trabalho".

Não há base legal para o pedido da reclamante, o que inviabiliza o deferimento da pretensão. De qualquer sorte, eventual penalidade pelo descumprimento das normas alegadas pela autora, possui natureza administrativa, não sendo a ela devida eventual multa.

Indefiro o pedido.

9. Da aplicação do art. 467 da CLT.

Não havendo parcelas incontroversas na presente demanda, diante dos termos da contestação, não há aplicar o art. 467 da CLT.

10. Dos honorários advocatícios e assistenciais.

A reclamante requer a concessão de honorários advocatícios e do benefício de assistência judiciária gratuita.

O art. 133 da Constituição Federal, que prevê a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não revogou o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, princípio processual normatizado nos arts. 791 e 839, a, da CLT, haja vista haver expressa remissão naquele dispositivo aos "limites da lei", o que autoriza as exceções legais à regra constitucional.

Tampouco o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Nº 8906, de 04 de julho de 1994) retirou das partes o direito de, pessoalmente, independentemente de advogado, postular perante o juízo trabalhista e praticar os atos próprios do exercício do direito de ação. Efetivamente, o art. 1º, I, dessa Lei disciplina que, dentre as atividades privativas da advocacia, está "a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juzados especiais". Ainda que o § 1º do art. 2º da Lei de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo nº 00629.023/02-6

510
2
6007

Introdução ao Código Civil preveja que a lei posterior revoga a anterior quando com esta incompatível, o referido inciso I do art. 1º do Estatuto da OAB teve sua eficácia limitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127-8, na qual o STF excluiu a aplicação do dispositivo no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como dos Juizados de Pequenas Causas e da Justiça de Paz.

Não havendo, portanto, a obrigatoriedade da presença do advogado no Processo do Trabalho, é inadmissível que, tão-somente em decorrência da sucumbência, seja o litigante responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.

Incabíveis os honorários advocatícios nesta Justiça Especial, remanesce o direito a honorários assistenciais, decorrentes do benefício da assistência judiciária, com instituição na Lei nº 1060/50 e disciplina alterada pela Lei nº 5584/70.

Nos termos dos Enunciados 20 do TRT, 219 e 329 do TST, estando o trabalhador assistido por advogado credenciado pelo sindicato da categoria e demonstrada a sua condição de miserabilidade, são devidos o benefício de AJ e os honorários correspondentes.

No caso dos autos, a reclamante não junta credencial sindical. Indefiro os pedidos.

11. Das contribuições previdenciárias e dos descontos previdenciários e fiscais.

Segundo as disposições contidas nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.620/93, determino que a reclamada proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto da cota patronal, como da cota própria do empregado.

Em atenção, ainda, ao imperativo do § 3º do art. 832 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/00, e observado o art. 214, *caput* e parágrafos, do Decreto nº 3.048/99, indico como integrantes do salário de contribuição as seguintes parcelas da condenação: adicional de insalubridade, em grau mínimo, de janeiro a junho de 1998; horas extras e reflexos em repousos, feriados, 13º salário e férias com 1/3 (exceto indenizadas).

Decorrentes de imposição legal, autorizo os descontos previdenciários e fiscais.

Os descontos previdenciários são cabíveis ante a previsão do parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, e devem observar, na sua apuração, os critérios estabelecidos no § 4º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Por sua vez, os descontos fiscais decorrem do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, para condenar SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA (MASSA FALIDA) ao pagamento para ROBERTA ROXO CAMPOS, observados os critérios estabelecidos na fundamentação e a prescrição pronunciada, das seguintes parcelas:

- a) adicional de insalubridade, em grau mínimo, de janeiro a junho de 1998;



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo nº 00629.023/02-6

Handwritten signature in the top right corner.

- b) horas extras e reflexos em repouso, feriados, 13º salário, férias com 1/3 e aviso-prévio;
- c) multa do § 8º do art. 477 da CLT.

A reclamada deverá recolher à conta vinculada da reclamante o FGTS deferido conforme fundamentação, bem como o acréscimo de 40%, para, após, ser liberado à reclamante, por alvará, o saldo total da conta vinculada.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamada pagará custas de R\$ 100,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, bem como honorários do perito engenheiro, fixados em R\$ 500,00, corrigíveis pelo critério contido no Enunciado nº 10 deste TRT. A reclamada deverá, ainda, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais, com o prazo de 30 dias, autorizados os descontos dos valores de responsabilidade da reclamante na forma da lei. A reclamante pagará à reclamada multa de 1% sobre o valor atualizado da condenação em face da litigância de má-fé, a qual poderá ser abatida dos créditos da reclamante. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao INSS, de acordo com o art. 277 do Decreto nº 3.048/99. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal. Nada mais.

MARCO LIMA DO AMARAL
Juiz do Trabalho

Handwritten signature below the judge's name.

DENISE ROSANE ELIAS
Assistente de Direção da Secretaria



DOC. E 6000

ACÓRDÃO

00629-2002-023-04-00-1 RO

Fl.1

EMENTA: **Recurso da reclamada. Horas extras e reflexos.** Ausência de prova de invalidade dos registros de horário. Caso em que a sentença presumiu verdadeiros os horários declinados pela reclamante, na inicial, sem atentar para os registros de jornada trazidos pela reclamada, que se presume verossímeis na ausência de prova em sentido contrário. Recurso provido. Sentença reformada.

Insalubridade. Condenação que decorre de errôneo enquadramento da situação de fato por parte do perito que funcionou no processo. Recurso provido para afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

Recurso da autora. Secretária-executiva. "Plus" salarial decorrente de acúmulo de funções. Ausência de amparo legal. O salário contratado pelas partes remunera integralmente o trabalho desenvolvido pelo empregado, salvo estipulação expressa em contrário. Recurso não provido.

Litigância de má-fé. Hipótese em que evidenciado o comportamento temerário e malicioso da autora, a ensejar a sanção de litigância de má-fé determinada na sentença. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes **ROBERTA ROXO CAMPOS E MASSA FALIDA DE SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA** e recorridos **OS MESMOS**.

Ambas as partes recorrem da sentença de fls. 307/313, que julgou procedente em parte a ação.

A reclamada busca a reforma do julgado no tocante à condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, inclusive as decorrentes de intervalos para repouso e alimentação; da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e, por, fim, quanto ao pagamento de adicional de insalubridade.



60/10

ACÓRDÃO

00629-2002-023-04-00-1 RO

Fl.2

A autora, a seu turno, propugna pela reforma da sentença para que seja excluído do *decisum* o pagamento da multa que lhe foi cominada pelo Julgador de origem, bem como a determinação de Ofício ao Ministério Público Federal; e para que a reclamada seja condenada ao pagamento de "plus" salarial decorrente de acúmulo de funções.

Contra-razões, às fls. 342/345 e 346/356, respectivamente, pela reclamada e pela autora.

O Ministério Público do Trabalho oficia no feito às fls. 361.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso da reclamada.

1. Horas extras e reflexos.

A reclamada renova os argumentos da defesa acerca da falta de veracidade das alegações da reclamante sobre os horários de trabalho, insistindo em que a empregada não comprovou a jornada alegada, a qual restou reconhecida pela sentença. Sustenta também que a reclamante exercia função de confiança, estando inserida na hipótese de que trata o art. 62, II, da CLT, não estando submetida a controle de horário.

Afasto, de plano, como fez a sentença, a possibilidade de enquadramento da reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT. A reclamante era secretária-executiva da direção da seguradora reclamada; não ocupava cargo de gestão ou função equiparável; e além disso tinha a jornada de trabalho controlada, conforme documentos que a própria reclamada trouxe aos autos.

Entretanto, a reclamada tem razão no argumento principal da sua inconformidade com a decisão de origem, relativamente ao fato de que não há prova que conforte a condenação em horas extras. A decisão recorrida adotou como fundamento para a condenação em horas extras a ausência de registros de horário nos autos, daí presumindo verdadeira a jornada declinada na inicial (das 9h às 20h, de segunda a sexta-feira). Sucede, como sustenta a recorrente, e ao contrário do que consta na sentença, que a reclamada trouxe aos autos inúmeros registros de ponto de todo o período contratual, os quais revelam claramente que a jornada de trabalho da reclamante não se estendia

7

306
60/11**ACÓRDÃO****00629-2002-023-04-00-1 RO****Fl.3**

diariamente até as 20 horas, encerrando-se normalmente em torno das 18 horas (v. fls. 199, 203, 205, 207, 209, 212, 216, 218, 220, 222, 224).

Esses registros não foram desconstituídos pela reclamante, que não logrou fazer prova idônea da tese principal da inicial, segundo a qual a empregada era orientada a anotar apenas a jornada de trabalho contratual, ignorando as prorrogações da jornada de trabalho.

Com efeito, o ônus da prova, em face do teor da alegação, era da autora. Procurou ela desincumbir-se desse ônus através do depoimento de uma testemunha, Silene Schalanski, fls. 296/297, a qual, de fato, confirmou as alegações quanto à prorrogação de jornada não registrada. Ocorre que tal testemunha, conforme apurado posteriormente nos autos, vem a ser cunhada da reclamante, pois esta, a reclamante, é casada com seu irmão Romelson Schalanski, tendo inclusive sonogado ao Juízo a sua completa identidade, já que não se identificou com este sobrenome ao propor a ação em junho 2002, embora tenha passado a assinar como Roberta Campos Schalanski desde que casou em maio de 2000 (v. certidão de casamento de fls. 125).

Ora, tais circunstâncias – que foram inclusive sancionadas pelo Juízo com a aplicação da pena de litigância de má fé à reclamante, conforme examinaremos mais adiante – retiram qualquer possibilidade de admissão da prova testemunhal e chegam a comprometer a idoneidade das alegações da autora.

Nesse contexto, sendo demonstrado, através da juntada de controles documentais de horário, que a jornada de trabalho da reclamante encerrava-se em torno das 18 horas diariamente, e não havendo prova idônea do contrário, não vejo como endossar a decisão recorrida neste aspecto e admitir como verdadeiros os horários indicados pela autora. Observo, ademais, que a autora, embora sustentando na inicial a tese da invalidade dos registros de ponto, sequer os impugnou no prazo para manifestação acerca da defesa, nem mesmo quanto ao fato de não terem sido juntados todos os registros de horário. Assim, o ônus de provar a jornada declinada na inicial permaneceu com a reclamante, do qual não se desincumbiu. De notar-se, por fim, que os cartões-ponto acostados aos autos consignam, inclusive, a fruição de intervalo para repouso e alimentação de uma hora, guardando similitude com a jornada

269
6012**ACÓRDÃO****00629-2002-023-04-00-1 RO****Fl.4**

informada na defesa (das 9h às 12h e das 13h às 18h, com uma hora de intervalo).

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

2. Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

A reclamada requer, também, a reforma do julgado para que seja liberada do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, porquanto o atraso no pagamento das rescisórias foi decorrente da decretação da falência da reclamada. Transcreve jurisprudência.

Sem razão.

Em primeiro lugar, não há dúvida quanto ao atraso no pagamento das rescisórias, já que, conforme o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 22), a autora foi dispensada em 21.06.2001 e recebeu as parcelas oriundas da rescisão somente em 04.12.2001 (fls. 22-verso).

Por outro lado, embora já houvesse, quando da rescisão, a decretação de liquidação extrajudicial da reclamada (fls. 23), ainda não havia sido declarada naquela época a falência da empresa. De resto, não há prova em sentido contrário, isto é, a recorrente não trouxe aos autos a demonstração de que estivesse já na condição de empresa em processo formal de falência no momento em que deveria ter pago a rescisão contratual. Desta forma, é inaplicável à espécie a Orientação jurisprudencial nº 201 do TST, sendo devido o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT,

Está correta, portanto, a decisão recorrida. Nego provimento ao recurso, no aspecto.

3. Adicional de insalubridade.

Por fim, a reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Alega, em síntese, que o Julgador "a quo" não observou, no caso, o instituto da prescrição (art. 7º, XXIX, "b", da Constituição Federal), porquanto restou incontroverso que a autora laborou em local insalubre somente até junho de 1998, tendo a presente reclamatória sido ajuizada somente em 2002. De qualquer modo, caso não acolhido tal argumento, ressalta que a recorrida, na vigência do contrato de trabalho, não mantinha contato com agentes físicos, químicos e biológicos, que ensejassem o pagamento de adicional de insalubridade. Renova, também, que, quando a



6813

ACÓRDÃO

00629-2002-023-04-00-1 RO

Fl.5

sede da empresa foi reformada, todos os empregados foram deslocados para outro local.

Não há, em primeiro lugar, a pretendida incidência da prescrição do direito de ação. Conforme decidiu a sentença, somente são alcançadas pela prescrição as parcelas relativas ao período anterior a 20.06.97, de acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que a relação de emprego findou em 21.06.2001 e a ação foi ajuizada em 20.06.2002.

A reclamada tem razão, contudo, quanto ao mérito propriamente dito no tema da insalubridade.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau mínimo, de janeiro a junho de 1998, e reflexos, por acolher o laudo pericial, o qual concluiu que a autora esteve exposta a poeira de cimento durante o período em que o prédio da empresa sofreu reformas, sendo que a reclamada, apesar de ter impugnado o laudo, não provou que transferiu seus empregados de local nesta época, ônus que lhe incumbia. De acordo com o laudo, a caracterização da insalubridade é fundada no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb, no item "operações diversas", subitem "*fabricação e transporte de cal e cimento, nas fases de grande exposição a poeiras*" (v. laudo, fls. 281).

Ora, da simples leitura da norma regulamentadora indicada pelo perito sobressai a impropriedade da sua aplicação ao caso dos autos, em que a reclamante exercia funções de secretária executiva. A norma regulamentadora é dirigida primordialmente às operações, ou trabalho, naquelas condições, e somente em situações excepcionais se poderia, em tese, cogitar de sua extensão a pessoas não envolvidas nas operações geradoras da insalubridade. A reclamante não só não trabalhava na fabricação e no transporte de cal e cimento como não é razoável que se presuma que ficasse submetida, durante as obras de reforma da sede da empresa, a grande exposição a poeiras. Trabalhos de reformas de estruturas que geram grande volume de poeira, decorrente do uso de cal e cimento, não permitem, ordinariamente, o desenvolvimento das atividades que normalmente são realizadas no local por outras pessoas. É natural presumir-se o contrário do que sugeriu o perito, isto é, que os funcionários, durante a reforma, acomodavam-se de modo a

/



3m
60/11

ACÓRDÃO**00629-2002-023-04-00-1 RO****Fl.6**

prosseguir nos seus afazeres sem ficarem passivamente expostos aos efeitos nocivos da atividade da obra.

É despropositada, data venia, a conclusão acerca da insalubridade no caso concreto. Dou provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação, no particular, revertendo à autora o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Recurso da autora.**1. Multa por litigância de má-fé.**

A sentença condenou a reclamante a pagar à reclamada a multa de 1% sobre o valor atualizado da condenação, por litigância de má-fé, determinando, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a testemunha Silene Schalanski era cunhada da demandante, residindo na mesma rua, fatos estes que foram totalmente omitidos durante o depoimento colhido na ata de audiência de fls. 296/297, tendo tal testemunha, inclusive, prestado compromisso, em afronta ao disposto no art. 829 da CLT. Ressaltou, ainda, o julgador de origem, que a autora ajuizou a ação com o nome de solteira, omitindo o sobrenome de casada, que é o mesmo da testemunha, circunstância que reforça a má-fé.

Contra tal investe a reclamante. Alega, em síntese, que o fato de ser cunhada da referida testemunha não foi levado em consideração quando do convite e aceitação para testemunhar na presente lide, porquanto ambas trabalharam para a empresa demandada e, atualmente, não possuem quase contato uma com a outra e sequer vínculo de amizade. Reforça que utilizou o nome de solteira, não com o intuito de enganar o juiz, mas porque, apesar de estar legalmente casada, optou por permanecer usando o nome de nascimento. Alega, ainda, que, à época dos fatos estava separada de fato de seu esposo.

Sem razão a recorrente.

A matéria foi relatada anteriormente quando do exame do tema das horas extras. Tenho que o juiz bem apreciou o surpreendente incidente ocorrido e decidiu com acerto ao identificar no caso a hipótese de litigância de má-fé. As alegações constantes do recurso não se prestam para afastar a temeridade processual com que agiu a autora e que levou inclusive o órgão judicial à inútil ouvida de uma testemunha que não tinha condições legais para depor.

7

242
60/15

ACÓRDÃO

00629-2002-023-04-00-1 RO

Fl.7

Mantenho a condenação decorrente da litigância de má-fé, plenamente caracterizada que está nos autos. Nego provimento ao recurso.

2. "Plus" salarial decorrente de acúmulo de funções.

Quanto ao tópico, alega a reclamante serem equivocados os fundamentos da sentença, porquanto jamais postulou equiparação salarial, mas diferenças salariais decorrentes de acúmulo de função, porquanto com a saída da colega Maria Eugênia, passou a acumular as tarefas de secretária-executiva do Presidente com a de secretária-executiva de mais dois diretores.

Sem razão a recorrente.

Ainda que se mostre equivocada a sentença ao se manifestar acerca da equiparação salarial, que não foi objeto da demanda, tem-se que o Juiz de origem apreciou devidamente a questão referente ao acúmulo de funções ao referir que *"as atividades desenvolvidas por ela faziam parte de suas atribuições contratuais como secretária executiva, não tendo sido rompido o sinalagma contratual estabelecido. Não houve alteração qualitativa das atividades da reclamante, de modo que eventual acréscimo de tarefas acarretaria tão-somente a prestação de horas extras"*.

Não há o que reparar no julgado. A descrição dos fatos narrados na inicial e nas razões de recurso não geram direito à percepção de "plus" salarial, por ausência de fundamento legal.

O salário corresponde a uma importância paga em razão do tempo que o empregado permanece à disposição do empregador, independentemente das funções executadas, sobretudo quando a autora sempre exerceu as funções de secretária executiva, cargo para o qual fora contratada. Não há previsão legal de pagamento salário maior, apenas pelo fato da dita secretária passar a atender maior número de diretores, sendo que o salário contratado pelas partes remunera integralmente o trabalho desenvolvido pela mesma, salvo estipulação expressa em contrário, o que não se vislumbra no caso.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, bem como do pagamento de adicional de insalubridade e

7



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

342
47
6016

ACÓRDÃO

00629-2002-023-04-00-1 RO

Fl.8

seus reflexos, revertendo à reclamante o ônus do pagamento dos honorários periciais respectivos. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso da autora. Valor da condenação que se reduz para R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2004.

FLAVIO PORTINHO SIRANGELO – Juiz Presidente e
Relator

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

DOC. F

17/11/2004

117
6017

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Sistema de Informação para Foros do Trabalho(inFOR)
CERTIDÃO DE CÁLCULOS

Processo nº : 00629 023/02-6

Reclamante : ROBERTA ROXO CAMPOS

Reclamada : Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)

CERTIFICO que, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

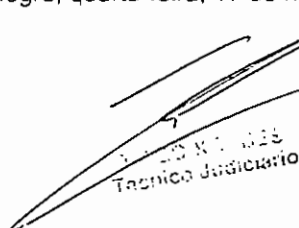
Principal fls. 411/412.

Item	Data	Valor Histórico	Atualizado	Pago em 30/11/2004	Devido
Principal Corrigido	01/08/2004	R\$1.645,28	R\$1.655,00	R\$0,00	R\$1.655,00
Juros		R\$0,00	R\$65,65	R\$0,00	R\$65,65
FGTS		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Clausula Penal		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
TOTAL DO PRINCIPAL					R\$1.720,65
Honorários Advocatícios		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Honorários de Assistência Judiciária		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Perícia Médica		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Perícia Técnica		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Perícia Contábil da Fase de Instrução		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Honorários do contador ad hoc		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
TOTAL DE HONORÁRIOS					R\$0,00
INSS Reclamante		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
INSS Reclamada		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
IR Reclamante		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
TOTAL DE TRIBUTOS					R\$0,00
Despesas com Leiloeiro		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Editais		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
Custas	01/08/2004	R\$32,91	R\$33,10	R\$0,00	R\$33,10
Custas de Execução		R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
TOTAL DE OUTROS					R\$33,10
TOTAL					R\$1.753,75

Atualizado até 30/11/2004.

Os juros são simples de 1,0% a.m., *pro rata die*, de fevereiro de 1991 em diante, conforme lei 8.177/91.
Dou fé.

Porto Alegre, quarta-feira, 17 de novembro de 2004.


Técnico Judiciário

DOC. H

600/0

Consulta a Processos - Foro de Porto Alegre

Processo:	00629.023/02-6
Natureza:	Reclamatória-Ordinário
Nro. de Reclamantes:	1
Reclamante Principal:	ROBERTA ROXO CAMPOS
Procurador Rte. Princ.:	045964/RS - Ricardo Einsfeld Villar
Nro. de Reclamadas:	1
Reclamada Principal:	Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)
Procurador Rda. Princ.:	043165/RS - Guilherme Goldschmidt
Autuado em:	20/06/2002
Município Origem:	PORTO ALEGRE
Ata(s) de Audiência:	17/07/2002, 20/01/2003
Próxima Audiência:	-
Sentença(s):	-

Andamentos do Processo (5 mais recentes - ordem decrescente)
(clique aqui para ver Todos os Andamentos)**Data Andamento**

28/02/2005 EXPEDIDO MANDADO

Modelo Citação (pelo correio)
Destinatário ROBERTA ROXO CAMPOS
Tipo dest. Rte.
Data Expedição 04/03/2005
Prazo 15 dias

28/02/2005 EXPEDIDO MANDADO

Modelo Citação para massa falida (por Oficial de Justiça)
Destinatário Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)
SINDICO: FABRICIO NEDEL SCALZILLI
Tipo dest. Rda.
Nro. Carga OJ 023-00132/05
Prazo 15 dias

19/11/2004 AI REFERENTE AO PROCESSO RETORNOU DO TRT

17/11/2004 EXPEDIDO MANDADO

Modelo Citação (pelo correio)
Destinatário ROBERTA ROXO CAMPOS
Tipo dest. Rte.
Data Expedição 23/11/2004
Prazo 15 dias

17/11/2004 EXPEDIDO MANDADO

Modelo Citação para massa falida (pelo correio)
Destinatário Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)
SINDICO: FABRICIO NEDEL SCALZILLI
Tipo dest. Rda.
Data Expedição 23/11/2004
Prazo 15 dias

Webmaster

0019

ROGÉRIO SACCO

Relação de documentos acostados:

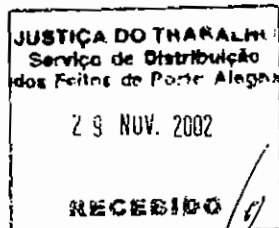
- a) Petição trabalhista inicial;
- b) Procuração outorgada ao requerente;
- c) Cálculos iniciais (quando da propositura);
- d) Sentença de Primeiro Grau;
- e) Acórdão do TRT;
- f) Cálculos Finais – Liquidação de sentença; *
- g) Comprovação de Transito em Julgado; *
- h) Certidão de último andamento atualizada.

* quando já houver alcançado essa fase processual

DOC. A

VILLAR & VILLAR
ADVOGADOS S.C.

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DE PORTO ALEGRE - RS.



Nro. Processo: 01281.007/02-1
07ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Distr. aleatória em 29/11/02
Rte: ROGERIO DA FONTOURA SACCO
Rda: SAOEX S. A. SEGURADORA E
PREVIDENCIA PRIVADA (MASSA
FALIDA)

26/10/03 - 14:00hs

ROGÉRIO DA FONTOURA SACCO, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Mariante, n.º 862, apto. 204, Bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP 90430-180, vem respeitosamente, perante V. Exa., através de seus procuradores firmatários, com documento de procuração incluso (doc.1), propor

AÇÃO TRABALHISTA

Contra **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, com endereço na Av. Praia de Belas, n.º 1554, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP 90110-000, através de seu **síndico FABRÍCIO SCALZILLI**, com endereço profissional a Av. Cristóvão Colombo, n.º 2149, salas 404, 405 e 406, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP: 90560-005, pelos motivos abaixo expostos:



I - DO CONTRATO DE TRABALHO -

O reclamante foi contratado, na data de **05/01/00**, pela reclamada, para exercer a função de Gerente de Sinistro, percebendo salário de R\$ 1.500,00 mensais. Permaneceu na empresa até **21/06/01**, quando foi despedido sem justa causa.

Percebeu último salário - base de **R\$ 2.000,00** com forma de pagamento mensal.

**II - DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE -
DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL -**

Quando o reclamante foi contratado pela empresa reclamada, deveria ocupar o cargo de Supervisor de Sinistro, cujo salário de mercado era de R\$ 1.500,00. Ocorre que, já nos primeiros dias de labor o obreiro foi designado para o Cargo de Gerente de Sinistro, consoante anotação em sua CTPS. Ocorre que, apesar de exercer, durante todo o Contrato de Trabalho, cargo de gerência, a empresa remunerou-o com valores inferiores eis que, antes de contratar o reclamante, a reclamada mantinha como funcionário o Sr. Renato Rollo que laborou na mesma função do reclamante - Gerente de Sinistro, com salário inicial de R\$ 2.000,00.



Neste sentido, percebe-se com clareza solar que o paradigma perfazia função idêntica à do reclamante, na mesma localidade, em trabalho de igual valor, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, percebendo salário superior.

Diante do acima exposto, o reclamante requer as diferenças salariais entre o salário pago a ele, pela reclamada, e aquele percebido pelo paradigma, com reflexos em todos os direitos trabalhistas previstos na CLT.

**III - DO CARGO DE CONFIANÇA –
DO ACRESCIMO SALARIAL DE 40% -
DAS HORAS EXTRAS -**

O horário de labor dos funcionários que exerciam cargos convencionais, dentro da empresa reclamada, **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, registrado nos cartões-ponto** era de Segunda-feira à Sexta-feira, **das 09:00 horas às 18:00 horas**, com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, folgando aos Sábados e Domingos.

O reclamante iniciava sua jornada de trabalho às 09:00 horas e permanecia na empresa, diariamente, até as 20:00 horas, sempre sem intervalo para descanso e alimentação, eis que fazia suas refeições enquanto laborava, inclusive pelo excesso de atividades que lhes eram designados pela empresa.

Consoante o acima exposto, desde o início do Contrato de Trabalho o reclamante exerceu cargo de gestão, ou seja, função de confiança em labor não sujeito à controle de horário.

Sabido é que, de acordo com os preceitos legais, mais especificadamente o artigo 62, parágrafo único, da CLT, prevê, aos empregados abrangidos neste dispositivo, um acréscimo salarial de 40% sobre o valor do salário inerente ao seu cargo efetivo.

Ocorre que o obreiro nunca percebeu o acréscimo salarial de 40% devido, o que presumiria que, embora seu cargo fosse efetivamente de confiança, a empresa não tenha cumprido com os requisitos legais para tanto, sendo-lhe devidas, pois todas as horas extraordinárias laboradas no período.

Deste modo, o reclamante requer, desde logo, o pagamento, pela reclamada, das diferenças salariais, desde a data de 05/01/00 até o término do Contrato de Trabalho, no montante de 40% sobre o valor de seu salário efetivo, acrescidas de juros e correções monetárias, no caso de ser-lhe admitido o labor em caráter de "Cargo de Confiança" ou, caso contrário, o pagamento de todas as horas extras devidas, já que se verifica que a carga laborativa do reclamante excedeu o limite regular de oito horas diárias.

0024

IV - DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Como dito anteriormente, o reclamante foi despedido na data de 21/06/2001. Ocorre que o pagamento dos valores relativos à tal deu-se somente em 04/12/2001, conforme se infere do verso do Termo de Rescisão em anexo.

Neste sentido, o reclamante requer o pagamento da multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT, em caráter compensatório dos prejuízos decorrentes do não pagamento das parcelas devidas. A Jurisprudência nos ensina:

“É plenamente aplicável a multa do art. 477 da CLT, pois são do empregador os riscos da sua atividade empresarial, devendo arca-los sozinho, não podendo transferir tal responsabilidade para o empregado. Ademais as normas trabalhistas têm natureza cogente e predominam sobre a falência, no intuito de proteger os créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar.” TRT 13º R.

“O estado falimentar não afasta a incidência das sanções previstas na CLT, arts. 467 e 477, parágrafo 8º. A lei não excepciona o falido; a intenção e a jurisprudência visam à celeridade do síndico em obter a autorização judicial para satisfazer o encargo. São devidas tanto a dobra salarial quanto a multa pelo atraso na quitação.” TRT, 2º R.





V - DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA:

Consoante Dissídio em anexo, percebe-se que, em Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados do RS e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no RS ficou pactuado o repasse, pelas empresas, do pagamento de importância equivalente a 30% do salário base de seus empregados, acrescidos de R\$ 220,00, relativos à PLR.

Ocorre que a empresa reclamada, no ano de 2001, deixou de pagar ao obreiro os valores relativos à Participação nos Lucros Resultantes da Empresa, o que fere incontestavelmente o Acordo Coletivo entre os Sindicatos de empregados/empregadores desta Categoria específica, devendo, tal, ser arcado pela reclamada, nos moldes dos preceitos legais.

VI - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -

O reclamante, desempregado momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais e, exercitando a livre escolha do patrono da causa,



6026

requer *Assistência Judiciária Gratuita*, inclusive juntando Declaração de Pobreza, conforme os preceitos legais.

Ex Positis, requer:

1. Seja, a reclamada compelida a juntar todos e quaisquer recibos de pagamento de salário, bem como os demais documentos que venham a elucidar os fatos, sob pena de confessa;

2. O pagamento das diferenças salariais do período laborado de 05/01/00 a 21/06/01, advindas da Equiparação Salarial pretendida, com base no paradigma acima apontado (Renato Rollo), com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40% e DSR.....R\$ 4.028,71

3. O pagamento das diferenças salariais, desde 05/01/00 até o término do Contrato de Trabalho, no montante de 40% sobre o valor de seu salário efetivo, com base nos valores apostos no item I da exordial, acrescidas de juros e correções monetárias, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40% e DSR no caso de ser-lhe admitido o labor em caráter de "Cargo de Confiança"

OU, caso contrário:

3.1 - O pagamento das horas extras após a 8ª diária e 40ª hora semanal, legais e normativas, de 2 horas/dia com contagem minuto a minuto, com a hora noturna reduzida, referentes a todo o período de labor para a reclamada, nos moldes de todo o acima exposto, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular; e a conversão do horário destinado a

6007

descanso e alimentação, todos laborados, em horas extras a serem calculadas, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, DSR e FGTS com multa de 40%,
.....R\$ 14.555,98

desde já optando pela forma que lhe for mais favorável ;

4. Pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT pelo atraso na quitação da Rescisão do Contrato de Trabalho, com fulcro no anteriormente asseverado.....R\$ 2.065,87

5. Pagamento dos valores relativos à Participação nos Lucros Resultantes da Empresa (PLR), impagos pela reclamada, relativos ao ano de 2001.....R\$ 847,01

6. A conversão do horário destinado a descanso e alimentação, todos laborados, em horas extras a serem calculadas, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, DSR e FGTS com multa de 40%......R\$ 7.277,99

7. Sendo o trabalho do advogado imprescindível, requer, o pagamento, pela reclamada, de custas processuais e honorários advocatícios;

8. O Pagamento de juros e correção monetária, na forma da Lei;





Diante do acima exposto, requer:

- a) A total procedência da presente Reclamatória Trabalhista;
- b) A citação da reclamada para, querendo, contestar a presente Reclamatória, sob pena de revelia, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST;
- c) Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental, pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão;
- d) Condenação da Reclamada ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros, correção, atualização, despesas processuais, custas e demais cominações previstas.
- e) A oitiva das testemunhas oportunamente arroladas;
- f) O Benefício da Gratuidade da Justiça.

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$ 29.000,00

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**





Porto Alegre, 26 de novembro de 2002.



Ricardo Zinsfeld Villar
OAB/RS 45.964



Fernando Einsfeld Villar
OAB/RS 46.680

DOC. B

6000

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROGÉRIO DA FONTOURA SACCO, CPF nº 401.711.590-04, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Mariante, nº 862/204, bairro Rio Branco, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90830-040.

OUTORGADOS: RICARDO EINSFELD VILLAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 45.964, CPF/MF nº 736.709.100/00, ambos com endereço profissional na Av. Loureiro da Silva n.º 2001, conj. 503, Bairro Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, CEP 90.050-240, telefone (51) 3226.5204.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, a quem concedem poderes para, em conjunto ou isoladamente, e independente de ordem de nomeação, representá-lo em qualquer juízo ou tribunal, bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, podendo ditos procuradores usarem de todos os poderes das cláusulas **“AD ET EXTRA JUDICIA”**, necessárias ao fiel cumprimento deste mandato, mais os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, fazer acordo, discordar e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, **com a finalidade promover Reclamatória Trabalhista em desfavor de SAOEX S/A Seguradora – Massa Falida.**

Porto Alegre, 05 de julho de 2002.



ROGÉRIO DA FONTOURA SACCO
CPF nº 456.636.610-34

PROCESSO No. S/N
RECLAMANTE ROGÉRIO DA FONTOURA SACCO
RECLAMADA Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1 - CRITERIOS DE CÁLCULO

1. Os cálculos se basearam na fundamentação e "decisum" fls., dos autos.
2. As parcelas rescisórias foram calculadas em sua proporcionalidade
3. Os Índices do FGTS foram fornecidos os trabalhistas
4. Correção Monetária conforme variação da FADT Leis 7738/89 e 8177/91
5. Os cálculos elaborados foram corrigidos monetariamente ate' 01-Out-02
6. Juros : ate' fev/87 => 0.5% simples
de marco/87 a Jan/91 => 1.0% a.m. capitaliz. DL n. 2322/87
de fev/91 em diante => 1.0% a.m. simples MP n. 294, Lei n. 8177/91
7. Descontos fiscais conforme Provimentos no. 01/93 da C G JT
8. Descontos Previdenciários conforme Dec.2172/97 - MPS e O S C INSS 66/97 - MPS
9. DATA DO AJUIZAMENTO : 01-Out-02
10. VALOR DO FADT ATUAL: 17,25

Doc. c
6031

II - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

		IND. ATUALIZ. DO FGTS	VALOR DO F.A.D.T.	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO
31	JAN 00	1,061538462	16,25	1,061538462
28	FEV 00	1,058931860	16,29	1,058931860
31	MAR 00	1,056338028	16,33	1,056338028
30	ABR 00	1,055045872	16,35	1,055045872
31	MAI 00	1,052471019	16,39	1,052471019
30	JUN 00	1,049908704	16,43	1,049908704
31	JUL 00	1,048632219	16,45	1,048632219
31	AGO 00	1,046723301	16,48	1,046723301
30	SET 00	1,045454545	16,50	1,045454545
31	OUT 00	1,044188862	16,52	1,044188862
30	NOV 00	1,042926239	16,54	1,042926239
31	DEZ 00	1,041666667	16,56	1,041666667
13	SALÁRIO	1,041666667	16,56	1,041666667
31	JAN 01	1,040410133	16,58	1,040410133
28	FEV 01	1,039783002	16,59	1,039783002
31	MAR 01	1,037906137	16,62	1,037906137
30	ABR 01	1,036658654	16,64	1,036658654
31	MAI 01	1,034793041	16,67	1,034793041
30	JUN 01	1,032934132	16,70	1,032934132

[Handwritten signature]

1-EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM REFLEXOS

DIA MÊS	ANO	SALARIO	SALARIO PARADIGMA	DIFERENÇA	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
31	JAN 00	1.500,00	2.000,00	500,00	500,00	516,47	40,00	47,46
31	FEV 00	1.500,00	2.000,00	500,00	500,00	516,47	40,00	47,36
31	MAR 00	1.500,00	2.000,00	500,00	500,00	516,47	40,00	47,25
30	ABR 00	1.500,00	2.000,00	500,00	500,00	516,47	40,00	47,20
31	MAI 00	1.500,00	2.000,00	500,00	500,00	516,47	40,00	47,10
30	JUN 00	1.500,00	2.000,00	500,00	500,00	516,47	40,00	47,00
31	JUL 00	1.500,00	2.000,00	500,00	500,00	516,47	40,00	47,95
FER. PROP.		1.500,00	2.000,00	388,89	388,89	401,70	0,00	0,00
13º SAL. PROP.		1.500,00	2.000,00	291,67	291,67	301,27	23,33	24,47

VALOR CORRIGIDO R\$ 3.615,27
 F.G.T.S. ATUALIZADO R\$ 413,44
 TOTAL DA VERBA R\$ 4.028,71

2-HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIARIA - COM REFLEXOS

DIA MÊS	ANO	SALARIO HORA	N. EXTRA EXCEDENTE A 8ª DIARIA (2 P/ DIA UTIL)	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
31	JAN 00	7,50	40,00	450,00	108,00	558,00	576,38	44,64	47,39
31	FEV 00	7,50	42,00	472,50	75,60	548,10	566,15	43,85	46,43
31	MAR 00	7,50	44,00	495,00	95,19	590,19	609,63	47,22	49,88
30	ABR 00	7,50	38,00	427,50	106,88	534,38	551,97	42,75	45,10
31	MAI 00	7,50	44,00	495,00	95,19	590,19	609,63	47,22	49,69
30	JUN 00	7,50	42,00	472,50	94,50	567,00	585,67	45,36	47,62
31	JUL 00	7,50	42,00	472,50	90,87	563,37	581,92	45,07	47,26
31	AGO 00	10,00	46,00	690,00	102,22	792,22	818,31	63,38	66,34
30	SET 00	10,00	40,00	600,00	120,00	720,00	743,71	57,60	60,22
31	OUT 00	10,00	42,00	630,00	151,20	781,20	806,93	62,50	65,26
30	NOV 00	10,00	40,00	600,00	150,00	750,00	774,70	60,00	62,58
31	DEZ 00	10,00	40,00	600,00	144,00	744,00	768,50	59,52	62,00
13 SALÁRIO		10,00	41,67	625,00		625,00	645,58	50,00	52,08
31	JAN 01	10,00	44,00	660,00	126,92	786,92	812,84	62,95	65,50
31	FEV 01	10,00	38,00	570,00	123,91	693,91	716,77	55,51	57,72
31	MAR 01	10,00	44,00	660,00	97,78	757,78	782,73	60,62	62,92
30	ABR 01	10,00	38,00	570,00	173,48	743,48	767,96	59,48	61,66
31	MAI 01	10,00	44,00	660,00	126,92	786,92	812,84	62,95	65,14
30	JUN 01	10,00 21 DIAS	30,00	450,00	75,00	525,00	542,29	42,00	43,38
AV. PREVIO		10,00	40,67	610,00		610,00	630,09	48,80	50,41
FER. VENC.		10,00	41,67	833,33		833,33	860,78	0,00	0,00
FER. PROP.		10,00	39,67	462,78		462,78	478,02	0,00	0,00
13º PROP.		10,00	39,67	347,08		347,08	358,51	27,77	28,68

VALOR CORRIGIDO R\$ 13.074,53
 F.G.T.S. ATUALIZADO R\$ 1.481,44
 TOTAL DA VERBA R\$ 14.555,98

PROCESSO No. S/N
RECLAMANTE ROGÉRIO DA FONTOURA SACCO
RECLAMADA Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

IV - RESUMO DE CÁLCULOS

Atualização de cálculos até ==>

01-Out-02

PRINCIPAL CORRIGIDO EM REAIS				R\$	26.139,94
TOTAL DE JUROS				R\$	0,00
JUROS SIMPLES DE 0.5% AM - MESES =>	0,00%	RS	0,00		
JUROS CAPITALIZADOS 1% AM - MESES =>	0,00%	RS	0,00		
JUROS SIMPLES 1% AM - MESES =>	0,00%	RS	0,00		
TOTAL DO FGTS				R\$	2.635,61
F.G.T.S.		R\$	2.635,61		
PRINCIPAL + JUROS DE MORA + TOTAL DE FGTS				R\$	28.775,55
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA				R\$	8,42
RETENÇÃO FISCAL				R\$	6.855,50
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE				R\$	21.911,62
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE				0,00%	R\$ 0,00
INSS A CARGO DO RECLAMANTE					R\$ 8,42
INSS A CARGO DA EMPRESA					R\$ 0,00
IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS					R\$ 6.855,50
TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA				R\$	28.775,55

Cálculo de Deduções Fiscais e Previdenciárias

BASE DE CÁLCULO DE PREVIDENCIA		R\$	24.375,83
PREVIDENCIA RETIDA DO RECLAMANTE		R\$	8,42
PREVIDÊNCIA A CARGO DA RECLAMADA	0,00%	R\$	0,00
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL DE IMPOSTO DE RENDA		R\$	26.476,00
JUROS DE MORA	0,00%	R\$	0,00
DEDUÇÃO DO INSS		R\$	8,42
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			26.467,58
ALÍQUOTA	27,50%	423,08	R\$ 6.855,50
IMPOSTO A SER RETIDO DO RECLAMANTE		R\$	6.855,50
IMPOSTO A CARGO DA RECLAMADA		R\$	0,00

MARCELO FADANELLI RAMOS

CRF/RS: 41.049

Demonstrativo de Cálculo da Previdência Mensal

	ALÍQUOTA %	SAL CONTR	INSS RECOLHIDO	SAL CONTR RECLAMAT	INSS APURADO	ÍTEO MENSAL	INSS DEVIDO	INÍCIO CORR. MONETÁRIA	BASE DE CALC CORRIGIDA	INSS CORRIGIDA
31 JAN 00	11,00%	1.255,32	138,09	1.337,00	285,17	138,09	0,00	1,06153846	1.419,28	0,00
31 FEV 00	11,00%	1.255,32	138,09	1.322,15	283,53	138,09	0,00	1,05893186	1.400,07	0,00
31 MAR 00	11,00%	1.255,32	138,09	1.385,29	290,48	138,09	0,00	1,05633803	1.463,33	0,00
30 ABR 00	11,00%	1.255,32	138,09	1.301,56	281,27	138,09	0,00	1,05504587	1.373,21	0,00
31 MAI 00	11,00%	1.255,32	138,09	1.385,29	290,48	138,09	0,00	1,05247102	1.467,98	0,00
30 JUN 00	11,00%	1.255,32	138,09	1.350,50	286,65	146,11	8,02	1,04990870	1.417,90	8,42
31 JUL 00	11,00%	1.328,25	146,11	1.636,71	326,15	146,11	0,00	1,04863222	1.716,31	0,00
31 AGO 00	11,00%	1.328,25	146,11	1.188,33	276,83	146,11	0,00	1,04672330	1.243,86	0,00
30 SET 00	11,00%	1.328,25	146,11	1.080,00	264,91	146,11	0,00	1,04545455	1.129,09	0,00
31 OUT 00	11,00%	1.328,25	146,11	1.171,80	275,01	146,11	0,00	1,04418886	1.223,58	0,00
30 NOV 00	11,00%	1.328,25	146,11	1.125,00	268,86	146,11	0,00	1,04292624	1.173,29	0,00
31 DEZ 00	11,00%	1.328,25	146,11	1.116,00	268,87	146,11	0,00	1,04166667	1.162,50	0,00
13 SALÁRIO	11,00%	1.328,25	146,11	937,50	249,24	146,11	0,00	1,04166667	976,56	0,00
31 JAN 01	11,00%	1.328,25	146,11	1.180,38	275,95	146,11	0,00	1,04041013	1.228,08	0,00
31 FEV 01	11,00%	1.328,25	146,11	1.040,87	260,61	146,11	0,00	1,03978300	1.082,28	0,00
31 MAR 01	11,00%	1.328,25	146,11	1.136,67	271,15	146,11	0,00	1,03790614	1.179,75	0,00
30 ABR 01	11,00%	1.328,25	146,11	1.115,22	268,79	146,11	0,00	1,03665865	1.156,10	0,00
31 MAI 01	11,00%	1.328,25	146,11	1.180,38	275,95	146,11	0,00	1,03479304	1.221,45	0,00
30 JUN 01	11,00%	1.430,00	157,30	1.308,13	301,19	157,30	0,00	1,03293413	1.351,21	0,00
									24.375,83	8,42



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS
Processo nº 01281. 007/02-1

DOC. D

76
A
6037

Aos vinte e três dias do mês de julho de 2003, às 17h02min, estando aberta a audiência da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, na presença do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, **ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN**, são, por ordem deste apregoadas as partes:

RECLAMANTE: **ROGERIO DA FONTOURA SACCO**

RECLAMADA: **SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA
PRIVADA - MASSA FALIDA**

para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes e procuradores. O Juízo da Vara do Trabalho passa a decidir:

VISTOS OS AUTOS.

ROGERIO DA FONTOURA SACCO demanda contra **SAOEX S.A. - MASSA FALIDA**, ambos qualificados nos autos. Alega ter trabalhado para ré, desenvolvendo as funções de gerente e percebendo salário mensal de R\$ 2.000,00, no período de 05-01-00 a 21-06-01, quando foi despedido sem justa causa. Noticia diversas irregularidades legais e contratuais. De decorrência, postula os pedidos alinhados nas fls. 08 e 09. Atribui à causa o valor de R\$ 29.000,00. Colaciona documentos das fls. 12 a 49.

Rejeita-se a primeira proposta de conciliação.

A reclamada oferece a contestação das fls. 55/64. Preliminarmente, argúi a prescrição. No mérito, argumenta com a improcedência dos pedidos. Requer, subsidiariamente, na eventual condenação, seja procedido aos descontos previdenciários e fiscais bem como a compensação.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual, aduzindo, as partes, razões finais remissivas, restando inexitosa a segunda proposta de conciliação.

É o relatório.

ISSO POSTO:

I – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

1.1 DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL:

Equivocadamente, sob a forma de preliminar, a reclamada suscita a prejudicial de mérito (artigo 269, IV, do CPC) consubstanciada na prescrição.

A relação de emprego desenvolvida entre os litigantes perdurou de 05-01-00 a 21-06-01 (fl. 17), e a demanda foi ajuizada em 29-11-02.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS
Processo nº 01281. 007/02-1

Assim, pela incidência do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/81 e no artigo da CLT, não há prescrição a ser pronunciada.

II – NO MÉRITO:

2.1. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL:

O reclamante alega que foi contratado para exercer as funções de Gerente de Sinistro, mediante salário mensal de R\$ 15.00,00. Diz que a reclamada, *antes* de contratá-lo, mantinha como funcionário o Sr. Renato Rollo que laborou na mesma função, com salário inicial de R\$ 2.000,00. Postula as diferenças salariais com repercussões.

A demandada confirma que, antes de contratar o reclamante, teve em seu quadro de empregados o Sr. Renato Rollo e que este sucedeu o modelo na função.

É direito previsto na Constituição Federal/88, art. 7º, XXX, a igualdade ou isonomia salarial. Para o empregado ter direito a equiparação salarial, é mister preencher as seguintes condições: *identidade de funções; trabalho de igual valor; para o mesmo empregador; na mesma localidade; sendo a diferença de tempo de serviço inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira*, a teor do artigo 461 da CLT.

No caso em tela não estão preenchidas as condições.

Diante do acima exposto, indefere-se ao reclamante o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação, e conseqüentemente, suas integrações.

2.2. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO:

O autor alega que laborava de segunda à sexta-feira, das 9h às 20h, sem intervalo para descanso e alimentação. Diz que os registros nos cartões de ponto não espelham a jornada acima declinada. Alega que exercia cargo de confiança. Entende que incide o artigo 62, parágrafo único, da CLT, pelo que é devido acréscimo salário de 40% sobre o valor do salário. Postula o pagamento de gratificação de função ou, sucessivamente, o pagamento das horas excedentes de 8h diárias e 44 semanais bem como o horário destinado ao descanso e a alimentação como hora extras, com repercussões.

A ré nega tenha o reclamante exercida cargo de confiança com poder de gestão. Diz não ser devida a gratificação de função postulada. Impugna a jornada declinada na inicial. Sustenta que o reclamante cumpria jornada das 12h às 18h, com 01 hora de intervalo para descanso e alimentação, que era integralmente gozado. Diz que as eventuais horas extras laboradas foram contraprestadas.

No art. 62 da CLT estão previstos os casos aos quais não se aplica o regime da duração normal de trabalho prevista na Consolidação. Assim, o empregado que realiza serviços externos (inciso I) e gerente com poderes de gestão (inciso II) não estão sujeitos ao controle de horário.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS

Processo nº 01281. 007/02-1

72
100h

A reclamada nega que o reclamante tivesse poderes de gestão. Cabia ao reclamante o ônus da prova do seu direito constitutivo, a teor do artigo 818 da CLT, da qual não se desincumbiu.

Com relação à jornada de trabalho, o ônus da prova do direito extintivo era da reclamada, a teor do art. 818 da CLT, da qual não se desincumbiu. Não há nos autos os registros de ponto do reclamante.

Tem-se, pois, como correta a jornada declinada na inicial, das 9h às 20h, de segunda à sexta-feira.

A hora reduzida noturna constitui ficção legal, prevista no artigo 73, parágrafo 1º, da CLT, que estipula o tempo de duração da hora para o trabalho definido no § 2.º como noturno. Como o reclamante não laborou em jornada noturna, não há falar em hora reduzida noturna.

De acordo com o art. 71, *caput*, da CLT, é obrigatória a concessão de um intervalo para descanso ou alimentação, o qual será, **no mínimo**, de 01 hora. Consoante o § 4º da citada norma, quando o intervalo não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim sendo, deferem-se as horas extras considerada a jornada declinada acima, com adicional de 50% (artigo 7º, XIII e XIV, da CF/88 e Convenção Coletiva com vigência em 2001), com repercussão em férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, feriado, e aviso prévio. No cômputo das horas extras deverão ser desprezados até 5 minutos antes e depois de cada jornada, a teor do Enunciado nº 19 do egrégio TRT da 4ª Região.

Defere-se, ainda, como jornada extraordinária o período de 1h correspondente ao intervalo para descanso e alimentação, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, como horas extras, com adicional de 50%, (art. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal), tudo com repercussão em férias, acrescidas de 1/3, 13º salários, repouso semanais remunerados e aviso prévio.

A repercussão em FGTS acrescido de 40% será apreciado em tópico próprio.

2.3. DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS:

Ao pedido de pagamento da parcela intitulada, opõe-se à reclamada, aduzindo que não há norma legal ou normativa determinando o pagamento da parcela em comento.

Consoante a Lei 10.101/00, para o trabalhador fazer jus a participação nos lucros ou resultados da empresa, é mister que seja objeto de comissão ou convenção ou acordo coletivo (artigo 2º, I e II). Há nos autos instrumento nesse sentido (fls. 47-49).

Defere-se o pagamento da importância de 30% do salário-base do reclamante, acrescido da quantia de R\$ 220,00, a título de participação nos lucros e resultados.

3



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS

Processo nº 01281. 007/02-1

73
A
6840



2.4. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT:

O reclamante alega que foi despedido em 21-06-01 mas somente em 04-12-01 ocorreu a homologação da rescisão do seu contrato de trabalho. Postula o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT.

A reclamada explica que não é devida a multa porquanto o atraso no pagamento das verbas resilitórias decorreu da decretação da falência.

Em que pese a quebra não equivaler a força maior, não ocorre a incidência da multa intitulada, visto que, por incidência do artigo 23 da Lei de Falências, não há disponibilidade monetária para pagamento de créditos fora do quadro geral de credores. Nesse sentido:

"MASSA FALIDA. DOBRA DO ART. 467 e MULTA PREVISTA NO § 8º DO 477, AMBOS DA CLT. NÃO CABIMENTO. Não cabe a dobra do art. 467 da CLT e nem a multa prevista no § 8º, do art. 477 do mesmo Diploma Legal em caso de falência do empregador já decretada no momento da rescisão contratual, em razão da Massa Falida não disponibilizar de numerário para efetuar o pagamento na oportunidades próprias. Em relação a inaplicabilidade da multa do art. 477 da LCT, a matéria é objeto do Precedente Jurisprudencial no. 201, da SDI, do Cl. TST." (RO 00590.005/00-6. TRT da 4ª Região. Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann).

Indefere-se, pois, a multa.

2.5. DO FGTS:

Deferem-se as diferenças do FGTS sobre as parcelas remuneratórias da condenação, acrescidas da indenização de 40%, consoante norma contida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, a serem recolhidas na conta do FGTS do autor e liberadas pelo código 01.

2.6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros e correção monetária na forma da lei.

2.7. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Na órbita desta Justiça Especializada, a assistência judiciária gratuita é prestada por intermédio do sindicato da categoria profissional da parte reclamante, que credencia advogado a fim de assisti-la, na forma do que dispõe o artigo 789, § 10, da CLT. Para fazer jus a este benefício o empregado deve comprovar sua miserabilidade jurídica.

Há declaração de miserabilidade do reclamante, porém não há credencial do Sindicato da categoria profissional do autor. Assim, não estando preenchidos os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e no art. 789, § 10, da CLT, indefere-se a assistência judiciária gratuita e os honorários assistenciais. Todavia, defere-se o benefício da justiça gratuita, na forma do artigo 789, § 9º, da CLT.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS
Processo nº 01281. 007/02-1

74
A
6041

2.8. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, consoante disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e no Decreto nº 3.048/99, bem como no Precedente Normativo nº 32 da SDI do C. TST.

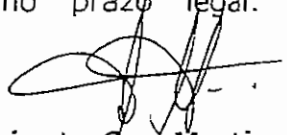
Observe-se, quanto à natureza jurídica das parcelas para fins de incidência destas contribuições previdenciárias, o disposto no artigo 28 da Lei no. 8.212/91, devendo a reclamada comprovar o recolhimento respectivo no prazo de 10 dias.

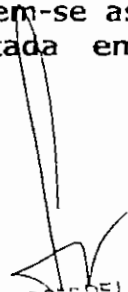
ANTE O EXPOSTO, decido **ACOLHER EM PARTE** os pedidos deduzidos pelo autor, **ROGÉRIO DA FONTOURA SACCO**, contra a reclamada, **SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA - MASSA FALIDA**, para **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** para condená-la a pagar-lhe, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis e observados os critérios da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo, bem como o disposto no artigo 28 da Lei no. 8.212/90:

- a) horas extras, com adicional de 50%, com repercussão em férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, feriado, e aviso prévio;
- b) 1h correspondente ao intervalo para descanso e alimentação, como hora extra, com adicional de 50%, com repercussão em férias, acrescidas de 1/3, 13º salários, repouso semanais remunerados e aviso prévio;
- c) importância de 30% do salário-base do reclamante, acrescido da quantia de R\$ 220,00, a título de participação nos lucros e resultados; e,
- d) diferenças do FGTS sobre as parcelas remuneratórias da condenação, acrescidas da indenização de 40%, consoante norma contida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, a serem recolhidas na conta do FGTS do autor e liberadas pelo código 01.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas, pela reclamada, de R\$ 600,00, sobre o valor atribuído à condenação, de R\$ 30.000,00, complementáveis. Defere-se a Justiça Gratuita ao reclamante. **Intimem-se as Partes**. Cumpra-se no prazo legal. **Ata juntada em audiência**. Nada mais.


Artur Peixoto San Martin,
Juiz do Trabalho Substituto.


SEBASTIÃO MORAES DE LIMA
Diretor de Secretaria

DOC. E

Acórdão do processo número: 01281-2002-007-04-68-0 (RO)

6042

EMENTA: Recurso do reclamante.

Diferenças salariais. Empregado admitido para o exercício da função de outro, após a despedida deste. Não há base legal para o deferimento de salário idêntico ao pago ao empregado desligado. Não há falar em equiparação salarial, vez que o art. 461 da CLT pressupõe o trabalho concomitante.

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Liquidação extrajudicial. Condição que não afasta o dever de pagar as parcelas rescisórias no prazo legalmente previsto.

Recurso provido.

Recurso da reclamada.

Horas extras. Defesa que informa horários diversos dos alegados na inicial (fato impeditivo do direito postulado), alude aos registros de ponto, não juntados aos autos, todavia. Acolhimento da tese da inicial. Sentença mantida.

Participação nos lucros e resultados da empresa. Condenação mantida, com base em norma coletiva.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes **ROGÉRIO DA FONTOURA SACCO E MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA** e recorridos **OS MESMOS**.

Inconformadas com a decisão de procedência parcial da reclamatória trabalhista (sentença, fls. 70/74), recorrem as partes.

O reclamante objetiva a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais resultantes de equiparação e multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (recurso, fls. 79/87).

A reclamada, na forma adesiva, objetiva ser absolvida da condenação em horas extras e reflexos e participação nos lucros e resultados da empresa (recurso, fls. 92/97).

Com contra-razões, sobem os autos.

O Ministério Público do Trabalho opina pela notificação do feito ao Curador das Massas Falidas e, após, o prosseguimento do feito, ressalvado o seu direito de manifestação e de pedido de vista na sessão de julgamento, observando que à presente ação é assegurado o direito de preferência em todas as fases processuais, nos termos do art. 768 da CLT (fl. 119).

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso do autor.

Diferenças salariais. Reitera o autor o pedido da inicial concernente à equiparação salarial com Renato Rollo, pessoa à qual alega ter sucedido, "já nos primeiros dias", no exercício da função de gerente de sinistro da reclamada. A inicial é clara no sentido de que o "paradigma" exerceu tal função "antes de a reclamada contratar o reclamante" (fl. 3), sendo que o primeiro percebia, quando despedido, R\$ 2.000,00, e o autor assumiu a função com salário de R\$ 1.500,00. Tendo em vista a situação de fato esclarecida pelo próprio autor, como acima mencionado, não merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de diferenças salariais. Primeiro, porque o trabalho idêntico, para o fim da equiparação salarial prevista no art. 461 da CLT, deve ser considerado aquele que é exercido no mesmo período pelos equiparandos, situação diversa dos autos. Segundo, porque, desligado o paradigma, não há base legal para que se reconheça ao autor, seu sucessor, o mesmo salário antes pago ao "modelo".

Nega-se provimento.

Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Razão assiste ao autor em sua inconformidade com o

indeferimento do pedido de pagamento da multa em epígrafe. Incontroversamente, o recorrente foi despedido sem justa causa em 21.6.01 e o pagamento das parcelas rescisórias só ocorreu em 04.12.01. Conforme termo de rescisão contratual, fl. 26, a reclamada se encontrava em situação de liquidação extrajudicial à época dos fatos, o que não dispensa o empregador do pagamento das rescisórias no prazo legal. A lei tanto não excetua. Assim, não demonstrada a tese da defesa de que a mora "decorreu da decretação da falência", dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso da reclamada.

Horas extras. Insurge-se a recorrente contra a sentença que, ante à ausência dos cartões-ponto nos autos, acolheu a jornada de trabalho denunciada na inicial, qual seja, das 9h às 20h, sem intervalo, de segunda à sexta-feira, e a condenou ao pagamento de horas extras, inclusive, decorrente da não-concessão de intervalos (uma hora extra diária), com reflexos em férias, 13ºs salários, repouso semanais remunerados, aviso prévio e FGTS, com 40%. Alega que incumbe ao autor a prova dos fatos alegados na inicial, ônus do qual não se desobrigou.

Razão não lhe assiste.

A recorrente, em defesa, sustentou o cumprimento, pelo autor, de horários das 12h às 18h, com uma hora de intervalo, aludindo a registros em cartões-ponto (fls. 58/60). Todavia, não trouxe aos autos a prova documental, sequer justificou sua omissão. Tendo informado horários distintos da inicial, incumbia à reclamada a prova do cumprimento alegados na defesa (fato impeditivo do direito reclamado), considerando que, conforme dispõe o § 2º, do art. 74 da CLT, cabe ao empregador que possui mais de 10 empregados pré-constituir a prova acerca da jornada de trabalho. Não se desonerando de sua obrigação, o acolhimento da tese da inicial se impõe, razão pela qual se ratifica a decisão recorrida. Registre-se que o pedido da inicial diz respeito às horas excedentes de oito diárias (fl. 5).

Nega-se provimento.

Participação nos lucros e resultados da empresa. Condenada a pagar a "importância de 30% do salário-base do reclamante, acrescido da quantia de R\$ 220,00, a título de participação nos seus lucros e resultados", a recorrente alega que inexistente norma autorizadora de tal imposição judicial.

Sem razão, todavia.

Tal como afirmou o autor na exordial, a cláusula terceira 3º da Convenção Coletiva de Trabalho Específica sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização em 2000", firmada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 47/49), assim estabelece: "As empresas que não possuírem programas próprios de PLR e, desde que seus balanços de 31/12/2000 apresentem lucros líquidos ou resultados e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão até 31/07/2001, o pagamento de uma única vez, da importância a 40% (quarenta por cento) do salário-base resultante do Acordo formalizado na Revisão de Dissídio Coletivo para o ano de 2001, acrescido do valor fixo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) aos empregados admitidos até 31/12/1999 e em efetivo exercício em 31.12.2000, valor total esse limitado ao máximo de R\$ 1.850,00 (hum mil e oitocentos e cinquenta reais)". Sinala-se que a reclamada, em defesa, limitou-se a sustentar a inexistência de base legal ou normativa para que se reconheça ao autor o direito postulado, sem sequer informar se possui programa próprio de PLR, alegar ausência de lucros líquidos ou resultado no balanço de dezembro de 2000 ou indisponibilidade financeira na época do vencimento da obrigação.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

À unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. À unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo da reclamada. Valor da condenação que se acresce em R\$ 500,00.

Intimem-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2004.

Denise Maria de Barros - Juíza-Relatora

DOC. H

Consulta a Processos no TRT

6844

Processo:	01281-2002-007-04-00-0 (RO)
Procedência:	7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Na Autuação:	1 Volume(s) / 116 Folha(s)
Juiz:	DENISE MARIA DE BARROS
Órgão Julgador:	1a. TURMA
Recte(s):	Rogério da Fontoura Sacco
Procurador(es):	Ricardo Einsfeld Villar
Recte(s):	Massa Falida de Saoex S. A. Seguradora e Previdencia Privada
Procurador(es):	Leandro Barata Silva Brasil Fabrício Nedel Scalzilli
Recdo(s):	Os Mesmos

Andamentos do Processo - (ordem decrescente)

Caso o último andamento desta Consulta de Segunda instância indique que o processo retornou à origem, você deverá fazer nova consulta nos links de Primeira Instância para ver seu último andamento.

Data Andamento

18/05/2004 Ao TST

Ordem de Remessa 695

17/05/2004 À Expedição para Remessa ao TST

07/05/2004 Petição

*Tipo: JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO**Parte: Massa Falida de Saoex S. A. Seguradora e Previdencia Privada**Número de protocolo: 032943**Destino: Secao de Protocolo e Apoio Processual*

05/05/2004 Publicação de Despacho do Recurso de Revista (autos na sala 102)

*Recorrente: Massa Falida de Saoex S. A. Seguradora e Previdencia Privada
: ADMITIDO*

30/04/2004 Ao Serviço Processual

Lote: 01

19/04/2004 Distribuição Interna - Assessoria Judiciária da Presidência

16/04/2004 Recurso de Revista encaminhado à Ass. Jud. da Presidência

Lote: 23

14/04/2004 Remessa

*A(o) Servico Processual**Lote: 232*

05/04/2004 Petição

*Tipo: RECURSO DE REVISTA**Parte: Massa Falida de Saoex S. A. Seguradora e Previdencia Privada**Número de protocolo: 023808**Destino: Servico Processual*

30/03/2004 Publicação de Acórdão pelo Órgão Julgador (autos na sala 102)

(ver acórdão)

25/03/2004 Aprovação de Ata

24/03/2004 Para Assinatura

22/03/2004 Para Acórdão com o Relator

18/03/2004 Acórdão

EMENTA: Recurso do reclamante. Diferenças salariais. Empregado admitido para o exercício da função de outro, após a despedida deste. Não há base legal para o deferimento de salário idêntico ao pago ao empregado desligado. Não há falar em equiparação salarial, vez que o art. 461 da CLT pressupõe o trabalho concomitante. Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Liquidação extrajudicial. Condição que não afasta o dever de pagar as parcelas rescisórias no prazo legalmente previsto. Recurso provido. Recurso da reclamada. Horas extras. Defesa que informa horários diversos dos alegados na inicial (fato impeditivo do direito postulado), alude aos registros de

ponto, não juntados aos autos, todavia. Acolhimento da tese da inicial. Sentença mantida. Participação nos lucros e resultados da empresa. Condenação mantida, com base em norma coletiva. (continua...)

18/03/2004 Decisão

CERTIFICO e dou fé que, em sessão realizada nesta data pela E. 1a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, sob a Presidência da Exma. Juíza IONE SALIN GONÇALVES, presentes as Exmas. Juízas CARMEN GONZALEZ - convocada -, e DENISE MARIA DE BARROS - vinculada - e o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. JAIME ANTÔNIO CIMENTI,

- Decidiu a Turma, à unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. À unanimidade de votos, negar provimento ao apelo da reclamada. Valor da condenação que se acresce em R\$500,00. Acórdão pela Exma. Juíza-Relatora.

18/03/2004 Julgamento

Sessão: ordinária

09/03/2004 Ao Revisor

Revisor: IONE SALIN GONÇALVES

25/02/2004 Aguardando Pauta

28/11/2003 Distribuição

Relator: DENISE MARIA DE BARROS

Órgão: 1a. TURMA

21/11/2003 Retorno da Procuradoria

03/11/2003 Remessa

A(o) PROCURADORIA

27/10/2003 Autuado

Webmaster

6846

RUSSEL MOSCON

Relação de documentos acostados:

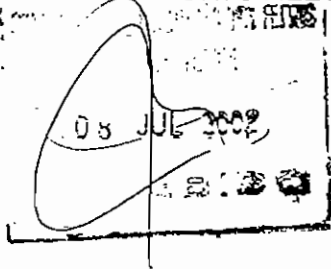
- a) Petição trabalhista inicial;
- b) Procuração outorgada ao requerente;
- c) Cálculos iniciais (quando da propositura);
- d) Sentença de Primeiro Grau;
- e) Acórdão do TRT;
- f) Cálculos Finais – Liquidação de sentença; *
- g) Comprovação de Transito em Julgado; *
- h) Certidão de último andamento atualizada.

* quando já houver alcançado essa fase processual

DOC. A

[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DE PORTO ALEGRE - RS.



RUSSEL MOSCON, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Av. Cristóvão Colombo, n.º 32, ap. 12, Bairro Independência, na cidade de Porto Alegre- RS, CEP 90560-000, vem respeitosamente, perante V. Exa., através de seus procuradores firmatários, com documento de procuração incluso (doc.1), propor:

AÇÃO TRABALHISTA

Contra **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, com endereço na Av. Praia de Belas, n.º 1554, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP 90110-000, através de seu **síndico FABRÍCIO SCALZILLI**, com endereço profissional a Av. Cristóvão Colombo, n.º 2149, salas 404,405 e 406, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP 90560-005, pelos motivos abaixo expostos:

[Handwritten signature]

3/11/99
6040

I - DO CONTRATO DE TRABALHO -

A reclamante foi contratado, na data de **15/06/98**, pela reclamada, para exercer a função inicial de Técnica de Seguro, percebendo salário de R\$ 600,00. Posteriormente, em **01/11/99**, foi promovida ao cargo de Supervisora Técnica, com salário de R\$ 1.800,00, conforme Demonstrativos de Pagamento de Salário em anexo. A obreira desligou-se da empresa em **02/04/01**, consoante anotação em sua CTPS.

Percebeu último salário - base de **R\$ 1.899,00** com forma de pagamento mensal.

**II - DA JORNADA DE TRABALHO DO RECLAMANTE-
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS -
DOS INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO -
DO LABOR AOS SÁBADOS -
DAS DIÁRIAS DE VIAGEM -**

O horário de labor da obreira dentro da empresa reclamada, **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, registrado nos

R

[Handwritten signature]

cartões-ponto era de Segunda-feira à Sexta-feira, das 09:00 horas às 18:00 horas, com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, folgando aos Sábados e Domingos.

Apesar do horário citado, a reclamante batia o cartão ponto às 09:00 horas para início da jornada e às 18:00 horas para término da jornada de trabalho, mas permanecia na empresa, diariamente, até as 20:00 horas, sempre sem intervalo para descanso e alimentação. Tais atividades extras ultrapassavam em muito a jornada de trabalho pactuada inicialmente entre as partes, contrariando o disposto no Dissídio Coletivo de sua categoria, em anexo. Ademais, a reclamante laborou em, pelo menos 3 sábados/mês e nunca gozou do intervalo para descanso e alimentação.

Enquanto exerceu as funções inerentes ao cargo de Supervisora Técnica, a reclamante, por diversas vezes, viajou à cidade de São Paulo, inclusive em finais de semana, em horário diverso ao do Contrato de Trabalho, sem receber as horas extras devidas, nem mesmo as diárias de viagem.

Ressalta-se que a empresa obrigava os funcionários a baterem o cartão-ponto no horário de trabalho pré-estabelecido (9:00 hs / 18:00 hs), sendo que a máquina de registro somente ficava liberada até 10 minutos seguintes deste horário. Após, o mecanismo ficava trancado e o funcionário que, por qualquer motivo, não tivesse batido o seu horário de suposto término de trabalho, não poderia mais fazê-lo, muito menos as horas extraordinárias, passando por "ausente" e tendo todo o período DESCONTADO, o que inúmeras vezes ocorreu com a obreira.

[Handwritten signature]

Deste modo, verifica-se que a carga laborativa da reclamante excedeu o limite regular de oito horas diárias, *jamaís recebendo corretamente as horas extras simples e em dobro a que tem direito, de acordo com os preceitos legais, bem como pelos sábados e intervalos laborados.*

6050/11

**III – DO FGTS –
DA FALTA DE DEPÓSITOS -**

Durante todo o Contrato de Trabalho o FGTS foi recolhido à menor. - A partir de setembro/99 até o término do Contrato de Trabalho, NÃO foi recolhido e, nos meses anteriores, recolhido intempestivamente, sendo que a Lei nº 8.036/90 em seu artigo 15 e o Decreto-lei nº 99.684/90, em seu artigo 27 e artigos seguintes, tornam obrigatório por parte do empregador o depósito do FGTS, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, ao empregado, incluídas as parcelas de que dispõe os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e a gratificação de natal.

Assim, a reclamada deve ser compelida a trazer aos autos os comprovantes de recolhimento do FGTS, mês a mês, sob pena de execução direta da quantia respectiva. Requer o pagamento integral do FGTS e das diferenças a serem apuradas, bem como os juros de mora desde a origem da lesão.

6051

IV - DOS ANUÊNIOS E ABONOS -

Consoante Demonstrativos de Pagamento de Salários em anexo percebe-se que, desde o início do Contrato de Trabalho até JANEIRO/00, a empresa reclamada sempre pagou integralmente os Anuênios e Abonos previstos no Dissídio Coletivo da categoria da obreira e nos preceitos legais. A partir de então, até término da prestação laboral, em 02/04/01, a reclamada deixou de repassar ditos valores, o que se querer, desde logo, na sua forma integral, sob pena de sofrer as sanções legais de estilo.

V - DA PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS DA EMPRESA:

Consoante Dissídio em anexo, percebe-se que, em Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados do RS e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no RS ficou pactuado o repasse, pelas empresas, do pagamento de importância equivalente a 30% do salário base de seus empregados, acrescidos de R\$ 220,00, relativos à PLR.

Ocorre que a empresa reclamada, desde o ano de 2000 até o término do Contrato de Trabalho, deixou de pagar à obreira os valores relativos à

R

Participação nos Lucros Resultantes da Empresa, o que fere incontestavelmente o Acordo Coletivo entre os Sindicatos de empregados/empregadores desta Categoria específica, devendo, tal, ser arcado pela reclamada, nos moldes dos preceitos legais.

VI - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -

A reclamante, desempregada momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais e, exercitando a livre escolha do patrono da causa, requer *Assistência Judiciária Gratuita*, inclusive juntando Declaração de Pobreza, conforme os preceitos legais.

VII - APLICABILIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT

Deverá a Reclamada pagar as verbas incontroversas na primeira audiência, sobre pena de pagamento em dobro, conforme determina o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.



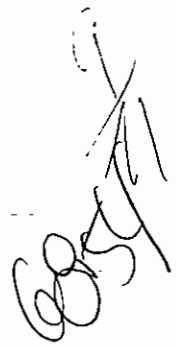
VIII - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em face do não cumprimento das disposições legais/sociais de proteção ao trabalho, as disposições do art. 652, "d" da CLT devem ser invocadas e aplicadas. O Acórdão n.º RO-4437/92 da 3ª T. do TST, exarado em 03.02.93, quando previu o *"pagamento de multa de 40% da condenação líquida que se apurar em execução, para repor o patrimônio lesado do empregado, bem como para evitar o acúmulo estéril e desnecessário de reclamações trabalhista..."*, nada mais fez que indenizar o empregado pelos danos ocorridos, tendo em vista a inobservância das leis trabalhistas.

"Permissa Venia", há que ser dito que a Justiça do Trabalho, por força do supra citado artigo, tem competência para aplicar penalidades, vez que representa um contra-senso o fato de verificar-se a lesão aos direitos do trabalhador e, não ser, ao mesmo tempo, imposta ao patrão transgressor a penalidade prevista em lei.

Neste sentido, argumenta o preclaro magistrado mineiro, professor Antônio Álvares da Silva:

"Quem tem competência para decidir um caso e constituir sobre ele coisa julgada, tem, também, por via de natural ilação, o poder de atribuir à situação fática as demais conseqüências que a lei prevê". (In "Questões Polêmicas de Direito do Trabalho", vol. 2, pág. 49).



Assim, a reclamada deve, como consequência, ressarcir o reclamante pelos prejuízos decorrentes do descumprimento das leis de proteção ao trabalho em 40% do valor total da condenação.

Ex Positis, requer:

1. Seja, a reclamada compelida a juntar todos e quaisquer recibos de pagamento de salário, bem como os demais documentos que venham a elucidar os fatos, sob pena de confissão;
2. O pagamento das horas extras após a 8ª diária e 44ª hora semanal, legais e normativas, com contagem minuto a minuto, com a hora noturna reduzida, referentes a todo o período de labor para a reclamada, nos moldes de todo o acima exposto, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%,RS 31.910,61
3. Pagamento da multa prevista no parágrafo 8º. do artigo 477 da CLT e multa prevista no art. 467 da CLT, com fulcro no anteriormente asseverado;
4. O pagamento das diferenças do FGTS referente a todo o período laborado; com a multa de 40%, com atualização pelo FADT e o pagamento sobre todas as verbas a serem deferidas, com sua liberação pelo código 01, a calcular;

5. A conversão do horário destinado a descanso e alimentação, todos laborados, em horas extras a serem calculadas, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, DSR e FGTS com multa de 40%.....RS 15.955,30

6. O Pagamento das horas relativas aos sábados laborados para a empresa (3 sábados/Mês), com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, DSR e FGTS com multa de 40%,RS 24.581,91

7. Pagamento dos valores relativos à Participação nos Lucros Resultantes da Empresa (PLR), impagos pela reclamada, relativos ao período acima elencado no item V, com seus reflexos.....RS 812,95

8. O pagamento das horas extras referentes às viagens a serviço da empresa, sendo, pelo menos, 3 viagens ao ano, no período mínimo de 3 dias e a integração das diárias de viagem ao salário da obreira, pelo seu valor total, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular;

9. Pagamento dos valores relativos aos Anuênios e Abonos, relativos ao período indicado no item IV da exordial, acrescidos de seus reflexos, a calcular;

10. Pagamento de multa indenizatória, como decorrência dos prejuízos sofridos, do descumprimento das normas de proteção ao trabalho e a título



de recomposição do valor real do crédito trabalhista não satisfeito na época própria na ordem de 40% do valor total apurado em liquidação, em favor do reclamante:

11. Sendo o trabalho do advogado imprescindível, requer o pagamento, pela reclamada, de custas processuais e honorários advocatícios;

12. O Pagamento de juros e correção monetária, na forma da Lei;

Diante do acima exposto, requer:

- a) A total procedência da presente Reclamatória Trabalhista;
- b) A citação da reclamada para, querendo, contestar a presente Reclamatória, sob pena de revelia, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST;
- c) Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental, pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão;
- d) Condenação da Reclamada ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros, correção, atualização, despesas processuais, custas e demais cominações previstas;
- e) A oitiva das testemunhas oportunamente arroladas;
- f) O Benefício da Gratuidade da Justiça.



[Handwritten signature]

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$ 74.000,00

- Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 01 de julho de 2002

[Signature of Ricardo Einsteld Villar]
Ricardo Einsteld Villar
OAB/RS 45.964

[Signature of Fernando Einsteld Villar]
Fernando Einsteld Villar
OAB/RS 46.680

DOC. B

12
60501

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: RUSSIEL MOSCON, brasileira, solteira, securitária, portadora do documento de identidade nº 7058904173, residente e domiciliada à Av. Cristovao Colombo, nº 32 nº apto. 12, Bairro Independencia, Porto Alegre-RS, CEP 90.560-000.

OUTORGADOS: RICARDO EINSFELD VILLAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 45.964, CPF/MF nº 736.709.100/00 e FERNANDO EINSFELD VILLAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 46.680, CPF/MF nº 676.524.410-72, ambos com endereço profissional na Av. Loureiro da Silva nº 2001, conj. 503, Bairro Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, CEP 90.050-240, telefone (51) 3226.5204.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, a quem concedem poderes para, em conjunto ou isoladamente, e independente de ordem de nomeação, representá-lo em qualquer juízo ou tribunal, bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, podendo ditos procuradores usarem de todos os poderes das cláusulas "AD ET EXTRA JUDICIA", necessárias ao fiel cumprimento deste mandato, mais os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, fazer acordo, discordar e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, com a finalidade específica de promover Reclamatoria Trabalhista em desfavor de SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Porto Alegre, 17 de maio de 2002.

Russiel Moscon

RUSSIEL MOSCON
RG nº 7058904173

PROCESSO No.
RECLAMANTE
RECLAMADA

S/N
RUSSIEL MOSCON

Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

DOC. C

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

I - CRITERIOS DE CÁLCULO

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

1. Os cálculos se basearam na fundamentação e "decisum" fls., dos autos.
2. As parcelas rescisórias foram calculadas em sua proporcionalidade
3. Os índices do FGTS foram fornecidos os trabalhistas
4. Correção Monetária conforme variação da FADT Leis 7738/89 e 8177/91
5. Os cálculos elaborados foram corrigidos monetariamente ate' 01-Jul-02
Juros : ate' fev/87 => 0.5% simples
de marco/87 a Jan/91 => 1.0% a.m. capitaliz. DL n. 2322/87
de fev/91 em diante => 1.0% a.m. simples MP n. 294, Lei n. 8177/91
7. Descontos fiscais conforme Provimentos no. 01/93 da C G JT
8. Descontos Previdenciários conforme Dec.2172/97 - MPS e O S C INSS 66/97 - MPS
9. DATA DO AJUIZAMENTO : 01-Jul-02
10. VALOR DO FADT ATUAL: 17,13

II - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

6060

16/11

	IND. ATUALIZ. DO FGTS	VALOR DO F.A.D.T.	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO
30 JUN 98	1,157432432	14,80	1,157432432
31 JUL 98	1,151209677	14,88	1,151209677
31 AGO 98	1,147354320	14,93	1,147354320
30 SET 98	1,142000000	15,00	1,142000000
31 OUT 98	1,132187707	15,13	1,132187707
30 NOV 98	1,124753775	15,23	1,124753775
31 DEZ 98	1,116688396	15,34	1,116688396
****	1,116688396	15,34	1,116688396
31 JAN 99	1,110894942	15,42	1,110894942
28 FEV 99	1,101607717	15,55	1,101607717
31 MAR 99	1,088310038	15,74	1,088310038
30 ABR 99	1,082806574	15,82	1,082806574
31 MAI 99	1,076005025	15,92	1,076005025
30 JUN 99	1,073308271	15,96	1,073308271
31 JUL 99	1,069956277	16,01	1,069956277
31 AGO 99	1,066625156	16,06	1,066625156
30 SET 99	1,063975155	16,10	1,063975155
31 OUT 99	1,061338290	16,14	1,061338290
30 NOV 99	1,059369202	16,17	1,059369202
31 DEZ 99	1,056103576	16,22	1,056103576
****	1,056103576	16,22	1,056103576
31 JAN 00	1,054153846	16,25	1,054153846
28 FEV 00	1,051565378	16,29	1,051565378
31 MAR 00	1,048989590	16,33	1,048989590
30 ABR 00	1,047706422	16,35	1,047706422
31 MAI 00	1,045149481	16,39	1,045149481
30 JUN 00	1,042604991	16,43	1,042604991
31 JUL 00	1,041337386	16,45	1,041337386
31 AGO 00	1,039441748	16,48	1,039441748
30 SET 00	1,038181818	16,50	1,038181818
31 OUT 00	1,036924939	16,52	1,036924939
30 NOV 00	1,035671100	16,54	1,035671100
31 DEZ 00	1,034420290	16,56	1,034420290
13 SALÁRIO	1,034420290	16,56	1,034420290
31 JAN 01	1,033172497	16,58	1,033172497
28 FEV 01	1,032549729	16,59	1,032549729
31 MAR 01	1,030685921	16,62	1,030685921
30 ABR 01	1,029447115	16,64	1,029447115

III - CÁLCULO POR VERBA

- HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIÁRIA - COM REFLEXOS

DA MES ANO	SALARIO HORA	N. EXTRA EXCEDENTE A 8ª DIÁRIA (2 P/DIA UTIL)	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	% FGTS	FGTS ATUAL
01 JUN 98	9,50 16 DIAS	24,00	341,82	48,83	390,65	402,15	31,25	36,17
01 JUL 98	9,50	46,00	655,16	97,06	752,22	774,37	60,8	69,28
01 AGO 98	9,50	42,00	598,19	115,04	713,22	734,22	57,26	65,47
01 SET 98	9,50	42,00	598,19	115,64	713,82	738,96	57,43	65,58
01 OUT 98	9,50	42,00	598,19	115,04	713,22	734,22	57,26	64,60
01 NOV 98	9,50	42,00	569,70	142,43	712,13	733,10	56,57	64,08
01 DEZ 98	9,50	42,00	598,19	142,56	741,75	763,59	59,54	66,26
01 SALARIO	9,50	39,71	565,63		565,63	582,29	48,25	50,53
01 JAN 99	9,50	40,00	569,70	136,73	706,43	727,23	56,51	62,78
01 FEV 99	9,50	38,00	541,22	117,66	658,87	678,27	52,7	58,07
01 MAR 99	9,50	46,00	655,16	97,06	752,22	774,37	60,8	65,49
01 ABR 99	9,50	40,00	569,70	142,43	712,13	733,10	56,57	61,69
01 MAI 99	9,50	40,00	569,70	136,73	706,43	727,23	56,51	60,81
01 JUN 99	9,50 20 DIAS	26,67	379,80	91,15	470,95	484,82	37,58	40,44
01 JUL 99	9,50 +1/3	40,17	762,76		762,76	785,22	61,22	65,49
01 AGO 99	9,50 10 DIAS	13,33	199,90	45,58	235,48	242,41	18,54	20,16
01 SET 99	9,50	44,00	626,67	120,51	747,18	769,19	59,77	63,76
01 OUT 99	9,50	40,00	569,70	142,43	712,13	733,10	56,57	60,61
01 NOV 99	9,50	40,00	569,70	136,73	706,43	727,23	56,51	59,98
01 DEZ 99	9,50	40,00	569,70	142,43	712,13	733,10	56,57	60,35
01 SALARIO	9,50	44,00	626,67	120,51	747,18	769,19	59,77	63,13
01 JAN 00	9,50	37,67	536,47		536,47	552,26	42,92	45,33
01 FEV 00	9,50	40,00	569,70	136,73	706,43	727,23	56,51	59,57
01 MAR 00	9,50	42,00	598,19	95,71	693,89	714,33	55,51	58,37
01 ABR 00	9,50	44,00	626,67	120,51	747,18	769,19	59,77	62,70
01 MAI 00	9,50	38,00	541,22	133,30	676,52	696,44	54,2	56,70
01 JUN 00	9,50	44,00	626,67	120,51	747,18	769,19	59,77	62,47
01 JUL 00	9,50 20 DIAS	26,00	398,79	75,76	478,55	492,64	38,28	39,91
01 AGO 00	9,50 +1/3	36,00	721,62		721,62	742,87	57,73	60,19
01 SET 00	9,50 10 DIAS	14,00	199,40	38,35	237,74	244,74	19,02	19,81
01 OUT 00	9,50	46,00	655,16	97,06	752,22	774,37	60,8	62,55
01 NOV 00	9,50	40,00	569,70	112,94	683,64	703,77	54,69	56,78
01 DEZ 00	9,50	42,00	598,19	142,56	741,75	763,59	59,54	61,53
01 SALARIO	9,50	40,00	569,70	142,43	712,13	733,10	56,57	59,00
01 JAN 01	9,50	40,00	569,70	136,73	706,43	727,23	56,51	58,46
01 FEV 01	9,50	38,00	541,22		543,59	559,60	43,47	44,98
01 MAR 01	9,50	44,00	626,67	120,51	747,18	769,19	59,77	61,76
01 ABR 01	9,50	38,00	541,22	117,66	658,87	678,27	52,7	54,43
01 MAI 01	9,50	44,00	626,67	92,54	719,51	740,70	57,56	59,33
01 JUN 01	9,50	38,00	541,22	164,72	705,93	726,72	56,47	58,14
01 JUL 01	9,50	41,00	583,94		583,94	601,14	46,72	48,09
01 AGO 01	9,50	37,64	595,59		595,59	613,13	0,00	0,00
01 SET 01	9,50	41,00	594,65		594,65	600,38	13,57	16,03

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 28.647,40
R\$ 3.263,27
R\$ 31.910,67

2-HORAS EXTRAS INTERVALO REPOUSO ALIMENTAÇÃO - COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALÁRIO HORA	N. REPOUSO/ALIMENTAÇÃO APURADAS	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% PCTS	PPTS ATUAL
30 JUN 98	9,50 16 DIAS	12,00	170,91	24,42	195,33	201,08	15,63	18,09
31 JUL 98	9,50	23,00	377,58	48,53	376,11	387,18	30,59	34,64
31 AGO 98	9,50	21,00	299,09	57,52	356,61	367,11	28,53	32,73
30 SET 98	9,50	21,00	299,09	57,52	358,91	369,48	28,71	32,79
31 OUT 98	9,50	21,00	299,09	57,52	356,61	367,11	28,53	32,30
30 NOV 98	9,50	20,00	254,85	7,21	356,06	366,55	28,49	32,04
31 DEZ 98	9,50	21,00	299,09	7,28	370,87	381,80	29,67	33,13
13 SALÁRIO	9,50	19,86	282,82		282,82	291,14	22,63	25,27
31 JAN 99	9,50	20,00	254,85	68,36	353,21	363,62	28,26	31,39
31 FEV 99	9,50	19,00	270,61	58,83	329,44	339,14	26,33	29,03
31 MAR 99	9,50	23,00	377,58	48,53	376,11	387,18	30,69	32,75
30 ABR 99	9,50	20,00	254,85	7,21	356,06	366,55	28,49	30,84
31 MAI 99	9,50	20,00	254,85	68,36	353,21	363,62	28,26	30,40
30 JUN 99	9,50 20 DIAS	13,33	159,90	43,58	235,48	242,41	18,64	20,22
FER. PROP.	9,50 +1/3	20,08	381,38		381,38	392,61	30,51	32,75
31 JUL 99	9,50 10 DIAS	4,67	54,95	22,79	117,74	121,21	9,42	10,08
31 AGO 99	9,50	22,00	313,34	60,26	373,59	384,59	29,89	31,88
30 SET 99	9,50	20,00	254,85	7,21	356,06	366,55	28,49	30,31
31 OUT 99	9,50	20,00	254,85	68,36	353,21	363,62	28,26	29,99
30 NOV 99	9,50	20,00	254,85	71,21	356,06	366,55	28,49	30,18
31 DEZ 99	9,50	22,00	313,34	60,26	373,59	384,59	29,89	31,56
13 SALÁRIO	9,50	18,83	268,23		268,23	276,13	21,46	22,66
31 JAN 00	9,50	20,00	254,85	68,36	353,21	363,62	28,26	29,79
31 FEV 00	9,50	21,00	299,09	47,85	346,95	357,16	27,75	29,19
31 MAR 00	9,50	22,00	313,34	60,26	373,59	384,59	29,89	31,35
30 ABR 00	9,50	19,00	270,61	67,63	338,26	348,22	27,06	28,35
31 MAI 00	9,50	22,00	313,34	60,26	373,59	384,59	29,89	31,24
31 JUN 00	9,50 20 DIAS	14,00	159,40	39,88	239,27	246,32	19,14	19,96
FER. PROP.	9,50 +1/3	19,00	360,81		360,81	371,43	28,66	30,09
31 JUL 00	9,50 10 DIAS	7,00	99,70	19,17	118,87	122,37	9,51	9,90
31 AGO 00	9,50	23,00	377,58	48,53	376,11	387,18	30,69	31,28
30 SET 00	9,50	20,00	254,85	56,97	341,82	351,89	27,33	28,39
31 OUT 00	9,50	21,00	299,09	71,78	370,87	381,80	29,67	30,77
30 NOV 00	9,50	20,00	254,85	7,21	356,06	366,55	28,49	29,50
31 DEZ 00	9,50	20,00	254,85	68,36	353,21	363,62	28,26	29,23
13 SALÁRIO	9,50	19,08	271,79		271,79	279,80	21,74	22,49
31 JAN 01	9,50	22,00	313,34	60,26	373,59	384,59	29,89	30,88
31 FEV 01	9,50	19,00	270,61	58,83	329,44	339,14	26,33	27,21
31 MAR 01	9,50	22,00	313,34	46,42	359,76	370,35	28,78	29,66
30 ABR 01	9,50	19,00	270,61	60,26	352,97	363,36	28,24	29,07
AV. PREV.	9,50	20,50	291,97		291,97	300,57	23,36	24,05
FER. PROP.	9,50	18,82	257,80		297,80	306,57	0,00	0,00
13* PROP.	9,50	20,50	57,32		97,32	100,19	7,75	8,02

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 14.323,70
R\$ 1.631,60
R\$ 15.955,30

3-REPOUSOS SEMANAIS TRABALHADOS COM REFLEXOS

DIA MÊS ANO	SALARIO HORA	H. EXTRA SALGADOS 62 POR MÊS	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	PCTS ATUAL
30 JUN 98	9,50 16 DIAS	16,00	303,84	43,41	347,25	337,47	32,15
31 JUL 98	9,50	24,00	455,76	67,52	523,28	538,69	41,86
31 AGO 98	9,50	24,00	455,76	87,65	543,41	559,41	43,47
30 SET 98	9,50	24,00	455,76	91,15	546,91	563,02	43,75
31 OUT 98	9,50	24,00	455,76	87,65	543,41	559,41	43,47
30 NOV 98	9,50	24,00	455,76	113,94	569,70	586,48	45,58
31 DEZ 98	9,50	24,00	455,76	109,38	565,14	581,78	45,21
13 SALARIO	9,50	22,66	434,06		434,06	446,84	34,72
31 JAN 99	9,50	24,00	455,76	109,38	565,14	581,78	45,21
31 FEV 99	9,50	24,00	455,76	99,08	554,84	571,18	44,39
31 MAR 99	9,50	24,00	455,76	67,52	523,28	538,69	41,86
30 ABR 99	9,50	24,00	455,76	113,94	569,70	586,48	45,58
31 MAI 99	9,50	24,00	455,76	109,38	565,14	581,78	45,21
30 JUN 99	9,50 20 DIAS	16,00	303,84	72,92	376,76	387,86	30,14
FER. MÊS	9,50 +13	23,33	590,80		590,80	608,20	47,26
31 JUL 99	9,50 10 DIAS	8,00	151,92	36,46	188,38	193,93	15,07
31 AGO 99	9,50	24,00	455,76	87,65	543,41	559,41	43,47
30 SET 99	9,50	24,00	455,76	113,94	569,70	586,48	45,58
31 OUT 99	9,50	24,00	455,76	109,38	565,14	581,78	45,21
30 NOV 99	9,50	24,00	455,76	113,94	569,70	586,48	45,58
31 DEZ 99	9,50	24,00	455,76	87,65	543,41	559,41	43,47
13 SALARIO	9,50	22,00	313,34		313,34	322,56	25,07
31 JAN 00	9,50	24,00	455,76	109,38	565,14	581,78	45,21
31 FEV 00	9,50	24,00	455,76	72,92	528,68	544,25	42,29
31 MAR 00	9,50	24,00	455,76	87,65	543,41	559,41	43,47
30 ABR 00	9,50	24,00	455,76	113,94	569,70	586,48	45,58
31 MAI 00	9,50	24,00	455,76	87,65	543,41	559,41	43,47
31 JUN 00	9,50 20 DIAS	16,00	303,84	60,77	364,61	375,34	29,17
FER. MÊS	9,50 +13	22,00	557,04		557,04	573,44	44,56
31 JUL 00	9,50 10 DIAS	8,00	151,92	29,22	181,14	186,47	14,49
31 AGO 00	9,50	24,00	455,76	67,52	523,28	538,69	41,86
30 SET 00	9,50	24,00	455,76	91,15	546,91	563,02	43,75
31 OUT 00	9,50	24,00	455,76	109,38	565,14	581,78	45,21
30 NOV 00	9,50	24,00	455,76	113,94	569,70	586,48	45,58
31 DEZ 00	9,50	24,00	455,76	109,38	565,14	581,78	45,21
13 SALARIO	9,50	22,00	417,78		417,78	430,08	33,42
31 JAN 01	9,50	24,00	455,76	87,65	543,41	559,41	43,47
31 FEV 01	9,50	24,00	455,76	99,08	554,84	571,18	44,39
31 MAR 01	9,50	24,00	455,76	67,52	523,28	538,69	41,86
30 ABR 01	9,50	24,00	455,76	138,71	594,47	611,97	47,56
AV. PREV.	9,50	24,00	455,76		455,76	469,18	36,46
FER. PROP.	9,50	21,82	460,36		460,36	473,92	0,00
13 PROP.	9,50	24,00	151,92		151,92	156,39	12,15

VALOR CORRIGIDO R\$ 22.068,25
 F.G.T.S. ATUALIZADO R\$ 2.513,66
 TOTAL DA VERBA R\$ 24.581,91

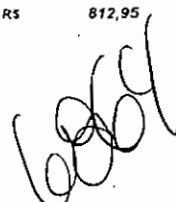
4- PLR/2001

DIA MES ANO	SALARIO	VALOR APURADO
PLR/2001	1.899,00 30% S/ SAL - R\$569,70	789,70

TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
789,70	812,95	0,00	0,00

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 812,95
R\$ 0,00
R\$ 812,95



PROCESSO No. S/N
RECLAMANTE RUSSIEL MOSCON
RECLAMADA Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

IV - RESUMO DE CÁLCULOS

Atualização de cálculos até ==>

01-Jul-22

PRINCIPAL CORRIGIDO EM REAIS

R\$ 65.852,30

TOTAL DE JUROS

R\$ 0,00

JUROS SIMPLES DE 0,5% AN - MESES =>

0,00%

R\$

0,00

JUROS CAPITALIZADOS 1% AN - MESES =>

0,00%

R\$

0,00

JUROS SIMPLES 1% AN - MESES =>

0,00%

R\$

0,00

TOTAL DO FGTS

R\$ 7.408,47

F.G.T.S.....

R\$

7.408,47

PRINCIPAL + JUROS DE MORA + TOTAL DE FGTS

R\$ 73.260,78

RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

R\$ (860,45)

RETENÇÃO FISCAL

R\$ 17.322,37

TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE

R\$ 56.798,86

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE

0,00%

R\$ 0,00

INSS A CARGO DO RECLAMANTE

R\$ (860,45)

INSS A CARGO DA EMPRESA

R\$ 0,00

IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS

R\$ 17.322,37

TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA

R\$ 73.260,78

Cálculo de Deduções Fiscais e Previdenciárias

BASE DE CÁLCULO DE PREVIDENCIA

R\$ 64.830,78

PREVIDENCIA RETIDA DO RECLAMANTE

R\$ (860,45)

PREVIDÊNCIA A CARGO DA RECLAMADA

0,00%

R\$ 0,00

PRINCIPAL TRIBUTÁVEL DE IMPOSTO DE RENDA

R\$ 63.668,46

JUROS DE MORA 0,00%

R\$ 0,00

DEDUÇÃO DO INSS

R\$ (860,45)

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

64.528,92

ALÍQUOTA 27,50%

423,08

R\$ 17.322,37

IMPOSTO A SER RETIDO DO RECLAMANTE

R\$ 17.322,37

IMPOSTO A CARGO DA RECLAMADA

R\$ 0,00

MARCELO FADANELLI RAMOS

CRC/RS: 41.049



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

[Assinatura manuscrita]

Proc. 00694.012/02-5

Aos trinta dias do mês de Maio de 2003, às 17h35min, estando aberta a audiência da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Marcos Fagundes Salomão, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: RUSSIEL MOSCON

Reclamada: SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA (MASSA FALIDA)

Ausentes as partes e seus procuradores. A seguir é publicada a seguinte decisão, conforme razões em anexo. Ata juntada nesta data. Nada mais.

[Assinatura manuscrita]
- MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
Juiz do Trabalho

[Assinatura manuscrita]
MARILENE SERENO
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Doc. D

[Assinatura]

PROCESSO Nº 00694.012/02-5

VISTOS, ETC.

RUSSEL MOSCON, já qualificada, ajuíza reclamação trabalhista, em 08-07-2002, em face de SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA (MASSA FALIDA) igualmente qualificada, em que postula o pagamento de horas extras, excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com contagem minuto a minuto e de hora reduzida noturna, bem como relativas aos intervalos não usufruídos e ao trabalho em sábados e em viagens, com reflexos, de diferenças do FGTS, de Participação nos Lucros e Resultados, de anuênios e abonos, da multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, e indenizatória pelos prejuízos sofridos pelo descumprimento das normas de proteção ao trabalho, parcelas essas que entende devidas em razão de seu contrato de trabalho, que perdurou de 15-06-1998 a 02-04-2001, pelos fundamentos expostos na petição inicial, na qual diz, em síntese, que foi contratada como Técnico de Seguro, sendo promovida, em 01-11-1999, a Supervisor de Seguro, laborando, de segunda a sexta-feira, das 9h às 20h, sem intervalo, inclusive em três sábados por mês e em viagens a São Paulo, que envolviam o final de semana, sem o pagamento de horas extras e de diárias, que não foi depositado o FGTS desde setembro de 1999 e que lhe foram suprimidos os pagamentos de abonos, anuênios e da Participação nos Lucros e Resultados, a partir de janeiro de 2000. Requer a concessão de honorários de assistência judiciária e do benefício da justiça gratuita. Dá a causa o valor de R\$ 74.000,00. A inicial é acompanhada por documentos e por demonstrativo de diferenças.

Partes e procuradores comparecem à audiência inicial (fl. 91), oportunidade em que é consignada a apresentação de defesa escrita, sem documentos, e deferidos prazos para que a reclamada juntasse documentos e a reclamante sobre eles se manifestasse. As partes não se manifestam, consoante certidão de fl. 92. No prosseguimento (fl. 93), constatada a ausência de contestação nos autos, é deferido prazo de cinco dias para a juntada em secretaria.

[Assinatura]

113
1000

A reclamada apresenta defesa escrita, sem documentos. Na contestação, a demandada argúi a preliminar de inépcia do pedido de multa indenizatória pelo descumprimento da legislação trabalhista, e, no mérito, suscita a prescrição quinquenal, e rebate os pedidos da autora, sustentando, especialmente, que a reclamante não laborava na jornada declinada na inicial, não foi impedida de consignar os horários de trabalho, recebeu as horas extras eventualmente prestadas, que devem contadas a teor do disposto no Enunciado 19 do E. TRT, que realizou viagens dentro da jornada de trabalho, recebendo diárias, exercendo, ademais, cargo de confiança inserido na exceção do art. 62, I, da CLT, e que não há qualquer norma legal ou dissidial que lhe assegure o pagamento de abonos, anuênios e participação nos lucros e resultados, e, a final, pede a improcedência da ação. Requer, em caso de condenação, a compensação e a autorização para proceder aos descontos previdenciários e fiscais.

Ouvida uma testemunha convidada pela autora. Sem outras provas, encerra-se a instrução, sendo aduzidas razões finais remissivas.

Inexitosas as propostas conciliatórias. É o relatório.

ISSO POSTO:

Preliminarmente

DA INÉPCIA DA INICIAL

A demandada argúi a inépcia do pedido de multa indenizatória pelo descumprimento da legislação protetiva do trabalho, sob a alegação de que carece de qualquer fundamento legal.

Inépcia da petição inicial é um defeito de conteúdo lógico. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível desenvolver-se atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente.

/



Não há qualquer defeito no pedido formulado. O argumento de que lhe falta fundamento legal adentra à análise de mérito. Ademais, foi possível a compreensão do pedido, a partir da articulação dos fatos, tanto que contestado, não havendo, pois, qualquer prejuízo à parte adversa. Incabível, assim, falar-se em inépcia. Rejeito a preliminar

No mérito

DA PRESCRIÇÃO

A reclamada argúi a prescrição quinquenal, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. A ação foi ajuizada em 08-07-2002 e o início do pacto laboral deu-se em 15-06-1998, portanto há menos de cinco anos da propositura da presente reclamação. Não há, pois, prescrição a ser pronunciada.

DAS HORAS EXTRAS

Postula a autora o pagamento de horas extras, excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, com contagem minuto a minuto e de hora reduzida noturna, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%, incluindo as horas trabalhadas no horário destinado a descanso e alimentação, e laboradas em sábados e em viagens a serviço da empregadora.

Alega que, embora seu horário formal de trabalho fosse das 9h às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, laborava, efetivamente, até às 20 h, sem usufruir o intervalo para descanso e alimentação. Aduz que trabalhava, também, em três sábados por mês, e em viagens para São Paulo, que incluíam finais de semana.

A demandada impugna o horário de trabalho declinado na inicial e a afirmativa de que não fosse permitido à autora anotar a efetiva jornada. Afirma haver pago as eventuais horas extraordinárias. Acrescenta que as viagens foram realizadas no horário normal de trabalho, mediante o pagamento de diárias. Invoca a aplicação do Enunciado 19 do E. TRT na contagem das horas extras. Ressalta, por fim, que, afora tudo isso, a reclamante exercia cargo de confiança, inserindo-se na exceção do art. 62, I, da CLT.





Afasto, de plano, a tese defensiva de que a reclamante exercesse cargo de confiança. Não há sequer alegação sobre o conteúdo de confiança do cargo exercido, não bastando, por certo, para configurá-lo, o *nomem juris* de Supervisor Técnico, afora contradizer-se a contestação ao afirmar que eventuais horas extras foram pagas.

A única testemunha ouvida, convidada pela reclamante, Sr. Luis Fernando, que trabalhou na empresa reclamada de agosto de 1995 até o fechamento, e do qual a reclamante foi subordinada, a partir de um mês da admissão desta, afirma: "... que a reclamante trabalhava das 08h30min/08h45min às 18h30min/19h; que por um período a reclamante estendia esta jornada até 19h30min, em decorrência da instalação de um novo sistema, que começou aproximadamente em final de 1999, estendendo-se por todo o ano de 2000 e finalizando em 2001, com o fechamento da empresa; ... que a reclamante gozava intervalo de 01h; que de duas a três vezes por semana a reclamante gozava intervalo de 45 minutos; ... que o depoente e a reclamante também trabalharam em sábados, das 09h às 14h, em razão da troca de sistema, o que ocorreu em fev/00 até abr/00; que neste período trabalharam em quase todos os sábados, além de três a quatro domingos; que após este período trabalharam em média de um sábado por mês, no horário das 09h às 14h;"

Com base nesse convincente depoimento, e considerados os limites definidos pela inicial, arbitro o horário de trabalho da reclamante - das 9h às 18h45min, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo, sendo que até às 19h30min nos anos de 2000 e 2001, até o término contratual - deferindo, como horas extras, as excedentes a oito diárias e quarênta e quatro semanais, conforme for apurado em liquidação.

Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento, como horas extras, de trinta minutos semanais relativos ao horário de intervalo não integralmente usufruído, bem como aos sábados trabalhados, a razão de três sábados por mês, das 9h às 14h, de fevereiro a abril de 2000, e, após, um sábado por mês, no mesmo horário.

Indefiro o pedido de horas extras quando em viagens a São Paulo, ante a declaração da testemunha: "... que em uma oportunidade a reclamante viajou para São Paulo a serviço, e permaneceu por uma ou duas semanas, acreditando que lá tenha cumprido o mesmo horário de trabalho daqui."



16
6071

Inaplicável à espécie o Enunciado nº 19 do E. TRT, invocado pela ré, e revisto pelo de nº 23, bem como o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, porquanto se trata de horário de trabalho arbitrado, inexistindo o lapso de tempo gasto pelos empregados na anotação dos cartões ponto, que justifica a edição da norma e dos enunciados referidos.

Não há que ser considerada, de outra parte, a hora reduzida noturna, uma vez que a reclamante jamais trabalhou em horário legalmente considerado noturno.

As horas extras deferidas, por sua natureza salarial e habitualidade, deverão refletir em repousos semanais remunerados e feriados, em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS. Incabíveis as pleiteadas repercussões em aviso-prévio e em multa de 40% do FGTS, por inexistentes tais parcelas, ante o pedido de demissão da reclamante.

Dos valores obtidos, deverão ser deduzidos aqueles pagos a idênticos títulos, no mesmo mês.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Busca a reclamante o pagamento dos valores relativos à Participação nos Lucros Resultantes da Empresa (PLR), desde o ano de 2000, até o término do contrato de trabalho, que a reclamada deixou de pagar, embora o pactuado em Convenção Coletiva do Trabalho. Contrapõe a demandada que não há qualquer norma legal ou dissídial que autorize tal postulação.

A autora trouxe aos autos Convenções Coletivas de Trabalho específicas sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das empresas: a relativa ao ano de 1999 (fls. 64-67) e a relativa ao ano de 2000 (fls. 84-87).

Prevê a Convenção de 1999 (fls. 64-67), na Cláusula Segunda, que *"independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31-12-1999, todos os empregadores pagarão, aos empregados em efetivo exercício em 31-12-1999, de uma única vez, até a data do pagamento da remuneração de janeiro de 2000, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-base resultante do Acordo formalizado na revisão de Dissídio Coletivo para o ano de 2000 e mais o valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), valor total esse limitado ao máximo de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)."*

/



(grifei) Já a Cláusula Terceira estabelece critérios adicionais para os empregados de empresas que apresentem lucros líquidos ou resultados e que tenham disponibilidade financeira, o que se infere não ser o caso da demandada, em face da falência. A Convenção prevê, ainda, formas de compensação para as empregadoras que mantenham programa próprio, o que não foi alegado em contestação.

A Convenção de 2000 (fls. 84-87) repete a anterior, em sua essência, apenas reajustando a parcela fixa de R\$ 200,00 para R\$ 220,00 e o limite máximo de R\$ 1.300,00 para R\$ 1.350,00.

O valor correspondente ao ano de 1999 foi pago em janeiro de 2000, conforme recibo salarial de fl. 38 juntado pela autora. Defiro, por tais razões, o pagamento da parcela Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados que deveria ter sido paga em janeiro de 2001, em valor a ser apurado em liquidação.

DOS ANUÊNIOS E ABONOS

Requer a autora o pagamento de anuênios e abonos, previstos em normas coletivas, que a empregadora deixou de satisfazer a partir de janeiro de 2000. Contesta a demandada ao argumento de que inexistente previsão legal.

As normas coletivas adunadas pela reclamante, Convenções Coletivas com vigência de 01-01-2000 a 31-12-2000 (fls. 48-63) e com vigência de 01-01-2001 a 31-12-2001 (fls. 68-83) não contemplam os empregados com o pagamento de abonos e/ou de anuênios.

Nada há, pois, a deferir na espécie.

DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Inexistindo parcela rescisória incontroversa, descabe a multa disposta no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 10.272/71. Ademais,



6003
a massa falida sequer poderia disponibilizar, em audiência, verbas rescisórias eventualmente incontroversas. Indefiro.

Ao pedido de pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º da CLT, contrapõe a demandada que inaplicável este dispositivo legal, visto que o atraso no pagamento das rescisórias, que admite, decorreu da decretação de sua falência.

O desligamento da reclamante decorreu, contudo, de pedido de demissão, e, no Termo de Rescisão de fl. 25 não se verifica tenha já ocorrido a falência.

Defiro, por tais razões, o pagamento da multa disposta no § 8º do artigo 477 da CLT.

DA MULTA POR PREJUÍZOS SOFRIDOS

Postula a autora o pagamento de multa indenizatória, como decorrência dos prejuízos sofridos em face do descumprimento das normas de proteção ao trabalho e a título de recomposição do valor real do crédito trabalhista não satisfeito na época própria, na ordem de 40% do valor total apurado em liquidação.

Contesta a demandada que o pedido carece de amparo legal e que seu deferimento representaria *bis in idem*, de vez que qualquer condenação já será paga com os acréscimos legais.

Com razão a reclamada. Não existe previsão, na legislação trabalhista e nas normas coletivas trazidas à colação, de multa de 40% do valor total da liquidação.

A compensação pretendia pelo inadimplemento de parcelas remuneratórias em época própria consistirá na atualização monetária e nos juros de mora. As multas pelo descumprimento das normas protetivas são aquelas previstas no ordenamento jurídico, como, v.g., a disposta no art. 477, § 8º, e já deferida.

Nada há aqui, portanto, a deferir.

DO FGTS



Requer a reclamante o pagamento de diferenças do FGTS referentes a todo o período laboral, com a multa de 40%, e atualização pelo FADT, bem como sobre as parcelas deferidas na presente condenação, com imediata liberação.

Alega a reclamada a integralidade dos depósitos do período contratual, sem comprová-lo. Faz jus, pois, a autora às diferenças que forem apuradas em liquidação, acrescidas do valor calculado sobre as parcelas de natureza remuneratória da condenação. O total apurado em liquidação deverá ser depositado em sua conta vinculada, atualizado pelos índices fixados pelo Agente Operador do Fundo, a teor do entendimento jurisprudencial vertido no Enunciado de nº 24 do E. TRT da 4ª Região.

Ante o pedido de demissão, incabíveis a multa de 40% e a liberação dos depósitos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Entendo que o art. 133 da Carta Magna apenas elevou a nível constitucional o caráter publicista da advocacia, já expresso em seu anterior estatuto. Continua vigente, pois, o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência pacificada do Egrégio TST pela edição do E. 329, que declara válido o E. 219, mesmo após o advento da CF de 88.

Inaplicáveis os honorários de sucumbência, por incompatíveis com o princípio da gratuidade que informa o processo do trabalho, cabe tão-somente a assistência judiciária, com fulcro na Lei 5.584/70, quando estiver a parte assistida pelo sindicato da categoria profissional e não poder demandar sem prejuízo do sustento dela própria ou de sua família.

Não estando os procuradores do autor credenciados pelo sindicato de sua categoria, improcede, também, o pedido de honorários de assistência judiciária, conforme jurisprudência pacificada pelo Enunciado nº 20 do E. TRT.

Defiro, contudo, com base na declaração de pobreza de fl. 14, o benefício da justiça gratuita, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT. -





DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Em face do disposto no parágrafo 3º do art. 114 da Constituição Federal, a condenação abrange o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas deferidas em sentença que integrem o salário-de-contribuição, nos termos definidos pelo art. 28 da lei 8212/91, observando-se o limite de responsabilidade de cada uma das partes, disciplinado nos artigos 20 e 22.

Para tanto, as contribuições calculadas sobre as parcelas da condenação, com exceção de reflexos em férias indenizadas, participação nos lucros e resultados, FGTS e multa do artigo 477 da CLT, devem ser previamente deduzidas do crédito da autora, ficando a reclamada responsável pelo recolhimento das contribuições afetas a ambas as partes, devendo comprová-las nos autos em trinta dias.

Autorizo, outrossim, a retenção das contribuições fiscais cabíveis, conforme o disposto o art. 46 da Lei 8542/92, que prevê expressamente seja retido, na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial, no momento em que estes se tornem disponíveis para o beneficiário.

ANTE O EXPOSTO,

Preliminarmente, rejeito a prefacial de inépcia do pedido de multa indenizatória pelo descumprimento da legislação trabalhista, e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, condenando **SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA – MASSA FALIDA** a pagar a reclamante, **RUSSEL MOSCON**, o que for apurado em liquidação de sentença, respeitados os estritos termos e limites definidos na fundamentação, que integra este dispositivo, com atualização monetária e juros na forma da



leí vigente à época da liquidação, deduzidas as contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis a cargo da reclamante:

- diferenças de horas extras, consideradas as excedentes a oito diárias e quarenta e quatro semanais, conforme horário definido na fundamentação, mais trinta minutos semanais relativos ao horário de intervalo não integralmente usufruído; três sábados por mês, das 9h às 14h, de fevereiro a abril de 2000, e, após, um sábado por mês, no mesmo horário, com o adicional constitucional e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, em férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS;

- Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados que deveria ter sido paga em janeiro de 2001;

- depósito das diferenças de FGTS do período contratual e calculado sobre as parcelas de natureza remuneratória da condenação;

- multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Condeno, também, a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, das custas, de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 8.000,00, complementáveis a final. Publique-se. Intimem-se as partes e o INSS. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

CARLOS ALBERTO LONTRA

Juiz do Trabalho

Marilene Sereno
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DOC. E

143
af
607

ACÓRDÃO

00694-2002-012-04-00-3 RO

Fl.1

EMENTA: MULTA. PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT.

Com a decretação da falência, o falido perde a administração de seus bens e a disponibilidade financeira do negócio. Entendem-se, assim, inaplicáveis as penalidades previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI-1 do TST. Recurso da reclamada a que se dá provimento.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA** e recorrido **RUSSIEL MOSCON**.

O MM. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre julgou procedente em parte a ação.

Recorre ordinariamente a reclamada. Insurge-se contra a condenação ao pagamento de horas extras, multa do art. 477 da CLT e diferenças por participação nos lucros da empresa.

A reclamante apresenta contraminuta.

Em atendimento à manifestação do Ministério Público do Trabalho, foi expedida notificação ao Curador das Massas Falidas.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DAS HORAS EXTRAS

A recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras. Alega que as horas prestadas encontram-se consignadas nos cartões-ponto e eram devidamente contraprestadas. Insurge-se contra o critério de apuração minuto a minuto. Aduz que a reclamante exercia função de confiança, laborando sob o regime do art. 62, I, da CLT. Alega que incumbia à reclamante o ônus de provar o labor em jornada extraordinária.

Em que pesem as razões da recorrente, a prova testemunhal produzida nos autos ampara as alegações da reclamante. Face à inversão do ônus da prova,



163
602094

ACÓRDÃO

00694-2002-012-04-00-3 RO

Fl.2

incumbia à reclamada comprovar suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu.

A testemunha da autora afirma (fl. 110): "...que a reclamante trabalha das 8h30min/8h45min às 18h30min/19h; que por um período a reclamante estendia esta jornada até 19h30min, em decorrência da instalação de um novo sistema que começou aproximadamente em final de 1999, estendendo-se por todo o ano de 2000 e finalizando em 2001, com o fechamento da empresa; ...; que o depoente e a reclamante também trabalharam em sábados, das 9h às 14h, em razão da troca de sistema, o que ocorreu em fev/00 até abr/00; que neste período trabalharam em quase todos os sábados, além de três a quatro domingos; que após este período trabalharam em média de um sábado por mês, no horário das 09 às 14h".

Desta forma, correta a v. sentença de origem que aponta que a jornada cumprida pela autora não era a mencionada nos registros de horário, restando corretamente arbitrada em consonância com a prova dos autos.

A recorrente não fez prova de que a reclamante fosse detentora de cargo de confiança. Não restou comprovado que exercesse cargo de chefia, tivesse empregados subordinados, poder de mando e gestão, assinatura autorizada ou quaisquer elementos que corroborassem suas alegações.

A observância do critério de contagem de horas extras minuto a minuto observando-se os termos do Enunciado 19 deste Tribunal não se aplica, no caso em exame, uma vez que a jornada foi arbitrada pelo julgador de origem e confirmada por esta Turma pelos fundamentos expendidos no presente aresto. Mantém-se a decisão de primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DO HORÁRIO DESTINADO A DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

Sustenta a recorrente que a autora gozava de uma hora de intervalo para descanso e alimentação.

A prova dos autos, em especial a testemunhal, não ampara a alegação da recorrente.

Em seu depoimento, a testemunha da autora aduz (fl. 110): "que a reclamante gozava intervalo de 01h; que de duas a três vezes por semana a reclamante gozava intervalo de 45 minutos;"

✓



ACÓRDÃO

00694-2002-012-04-00-3 RO

Fl.3

Assim, com base nas informações trazidas aos autos, reputadas como convincentes pelo julgador de primeiro Grau, tem-se por correta a v. sentença que arbitrou em trinta minutos-semanais as diferenças relativas ao horário de intervalo não integralmente usufruído, eis que em consonância com a prova dos autos.

Nada a reparar.

DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT

Pretende a reclamada a reforma da sentença que a condenou ao pagamento da multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT, decorrente do atraso na satisfação das verbas rescisórias à demandante. Alega que a multa em questão não é aplicada a massa falida.

Com razão.

Com a decretação da falência, o falido perde a administração de seus bens e a disponibilidade financeira do negócio. Por essa razão, entendem-se inaplicáveis, na espécie, as penalidades previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, porquanto no momento de comparecer à audiência inaugural, a reclamada (na pessoa de seu síndico) não mais detinha disponibilidade de seu capital e menos ainda autonomia financeira para satisfazer as verbas rescisórias dentro do prazo legal. É consabido, ademais, que qualquer débito da massa só poderá ser atendido pelas vias legais, perante o juízo universal da falência, com obediência às preferências e rateios próprios. Mesmo sendo privilegiado, o crédito trabalhista não escapa ao concurso de credores, com rateio dentre os créditos de igual hierarquia. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SDI -1 do TST.

Destarte, merece provimento o recurso no aspecto.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de participação nos lucros da empresa. Alega que inexistente norma legal ou dissidial que ampare a postulação.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a condenação está amparada na convenções coletivas de 1999 e 2000 (fls. 64/67 e 84/87, respectivamente), cláusulas 2ª e 3ª.

Nega-se provimento ao recurso, no particular.

Ante o exposto,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

ACÓRDÃO

00694-2002-012-04-00-3 RO

Fl.4

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

Intimem-se.

Porto Alegre, 03 de junho de 2004.

Handwritten signature of Paulo José da Rocha
PAULO JOSÉ DA ROCHA - JUIZ RELATOR

Handwritten signature of Ministério Público do Trabalho
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Processo: 00694.012/02

157
00001
19

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo Sr. Juiz do Trabalho desta Unidade Judiciária.
terça-feira, 17 de agosto de 2004

Clarice de Oliveira Martins
Assistente Diretor de Secretaria

Notifique-se o autor para elaborar os cálculos, em 20 dias, observando os seguintes critérios, salvo se outros tiverem sido fixados na sentença ou no acórdão:

- 1) Atualização nos termos do r. E. 21 do E. TRT;
- 2) Valores do FGTS atualizados pelos mesmos critérios dos débitos trabalhistas, nos termos da r. O. J. nº 302 da 1ª SDI do C. TST;
- 3) Contribuições previdenciárias (cota empregado e empregador) e fiscais a cargo da reclamada, a serem demonstradas nos cálculos e comprovadas após o efetivo pagamento do débito.

Não apresentados os cálculos pelo autor, notifique-se a reclamada para apresentá-los, sob pena de serem elaborados pelo Contador Sergio Ludmann.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, em 10 dias e ao INSS para manifestação, em 10 dias, sob pena de preclusão.

D.S.

Marcos Fagundes Salomão
Juiz do Trabalho

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA 12ª VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DE PORTO ALEGRE- RS



24/06/2004
SEM AUTOS
00346249
COM VOLUMES

PROCESSO N.º 00694-2002-012-04-00-3

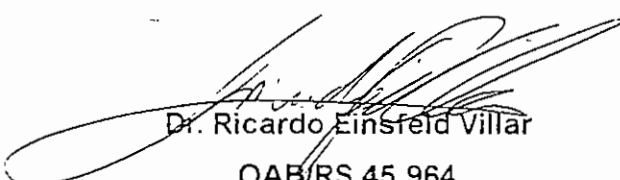
RUSSEL MOSCON, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que promove em desfavor de **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, vem, perante V. Exa. através de seus procuradores firmatários que abaixo assinam, dizer e requerer o que segue:

Que, com base no fato de que a reclamante não tem condições de arcar com os honorários de um contador particular, diante da precária condição financeira que subsiste e, estando amparada pelo benefício da Gratuidade da Justiça, requer, pois, seja determinada o encaminhamento dos autos à parte da confiança do juízo, para que este faça os cálculos de liquidação de sentença, nos moldes dos preceitos legais.

*Nestes Termos,
Respeitosamente,
Pede Deferimento.*

Porto Alegre, 24 de agosto de 2004.

Dr. Fernando Einsfeld Villar
OAB/RS 46.680


Dr. Ricardo Einsfeld Villar
OAB/RS 45.964

DOC. H

Consulta a Processos - Foro de Porto Alegre

0004

Processo:	00694.012/02-5
Natureza:	Reclamatória-Ordinário
Nro. de Reclamantes:	1
Reclamante Principal:	RUSSEL MOSCON
Procurador Rte. Princ.:	045964/RS - Ricardo Einsfeld Villar
Nro. de Reclamadas:	1
Reclamada Principal:	Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)
Procurador Rda. Princ.:	036575/RS - Leandro Barata Silva Brasil
Autuado em:	08/07/2002
Município Origem:	PORTO ALEGRE
Ata(s) de Audiência:	29/08/2002, 02/04/2003, 29/04/2003
Próxima Audiência:	-
Sentença(s):	-

Andamentos do Processo (5 mais recentes - ordem decrescente)

(clique [aqui](#) para ver Todos os Andamentos)

Data	Andamento
28/02/2005	ANDAMENTO <i>Observações NOT. PARTES</i>
25/02/2005	PROTOCOLO <i>Tipo LAUDO CONTÁBIL - juntada</i> <i>Parte PERITO</i> <i>Número 2046</i>
25/02/2005	PROCESSO DEVOLVIDO À VARA
01/02/2005	PROCESSO EM CARGA COM O PERITO <i>Nome Perito SERGIO LUIZ LUDMANN</i> <i>Prazo 21/02/2005</i> <i>Número carga 29</i> <i>Folhas 195</i> <i>Volumes 1</i> <i>Cód. Registro 025830</i>
21/01/2005	EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO <i>Modelo Para perito apresentar cálculos</i> <i>Destinatário SERGIO LUIZ LUDMANN</i> <i>Tipo dest. Perito</i> <i>Data Expedição 28/01/2005</i> <i>Prazo 20 dias</i>

Webmaster

6005

SILENE SCHALANSKI

Relação de documentos acostados:

- a) Petição trabalhista inicial;
- b) Procuração outorgada ao requerente;
- c) Cálculos iniciais (quando da propositura);
- d) Sentença de Primeiro Grau;
- e) Acórdão do TRT;
- f) Cálculos Finais – Liquidação de sentença; *
- g) Comprovação de Transito em Julgado; *
- h) Certidão de último andamento atualizada.

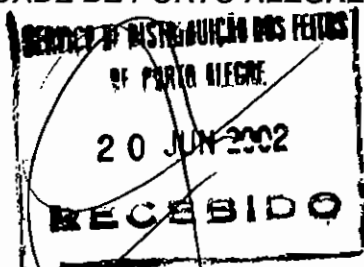
* quando já houver alcançado essa fase processual

DOC. A

VILLAR & VILLAR
ADVOGADOS S/C

02
6006

626-03
EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DE PORTO ALEGRE - RS.



3ª JCJ DE PORTO ALEGRE
PROTOCOLO
nº 00626.003/02-4
Recebido em 20/06/02
Ass. [Signature]

SILENE SCHALANSKI, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Piratini, n.º 77, na cidade de Eldorado do Sul- RS, CEP 92990-000, vem respeitosamente, perante V. Exa., através de seus procuradores firmatários, com documento de procuração incluso (doc.1), propor

AÇÃO TRABALHISTA

Contra **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, com endereço na Av. Praia de Belas , n.º 1554, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP 90110-000, através de seu **síndico FABRÍCIO SCALZILLI**, com endereço profissional a Av. Cristóvão Colombo, n.º 2149, salas 404,405 e 406, na cidade de Porto Alegre – RS, CEP 90560-005, pelos motivos abaixo expostos: *AV*

03
[Handwritten signature]

I – DO CONTRATO DE TRABALHO -

A reclamante foi contratado, na data de **01/05/96**, pela reclamada, para exercer a função inicial de Assistente do Financeiro sendo, posteriormente, promovida ao cargo de Supervisora de Comissões, em **01/98**, ao cargo de Supervisora de Administrativo/RH, em **05/98** e finalmente, ao cargo de Gerente de RH/ Administrativo em **11/99**, conforme Demonstrativos de Pagamento de Salário em anexo. A obreira foi despedida sem justa causa em **02/10/00**, consoante anotação em sua CTPS.

Percebeu último salário - base de **R\$ 2.525,00** com forma de pagamento mensal.

**II – DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECLAMANTE –
DAS DIFERENÇAS SALARIAIS -**

Tem-se que a reclamante exerceu, durante os anos de 1997, 1998 e até a metade do ano de 1999, o cargo de **Assistente do Financeiro** e, como última função exercida, **Gerente de RH/Administrativo** da empresa **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**. Ressalta-se que a obreira foi

[Handwritten signature]

04
~
6000

contratada única e exclusivamente para exercer a função acima especificada, para a empresa ora nominada.

Ocorre que, consoante quadro de cargos e carreira da empresa, as funções de Gerente de R.H. e Gerente Administrativo são distintas, não se confundindo, inclusive por exigirem tarefas e responsabilidades diversas uma da outra. Desta forma, a reclamante exerceu, durante o labor para a reclamada, no período de 11/99 à 02/10/00, 2 funções inerentes a 2 cargos diferentes, percebendo remuneração mensal relativa a tão somente o cargo de Gerente de RH, no montante de R\$ 2.525,00. Ressalta-se que a empresa nem mesmo acresceu ao salário da obreira algum valor a mais que pudesse compensar as tarefas extras executadas.

No mesmo íterim, a partir de 1997, a reclamada adquiriu novas empresas que, a partir de então, passaram compor o mesmo Grupo Econômico daquela. São elas: EDEL SEGURADORA S/A e MONTEJUS PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. A reclamante, apesar de ser funcionário da empresa reclamada **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, foi determinada por seus superiores hierárquicos, de forma unilateral e, cumulativamente, **a partir de julho de 1999**, a absorver todos os serviços e responsabilidades inerentes à funções de Gerente de RH. das demais empresas, acima nominadas.

Neste sentido, observa-se de maneira clara que a reclamante passou a acumular aos seus serviços na empresa **SAOEX S.A**

Rv

SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, de forma unilateral, por exigência da reclamada, outras funções diferentes daquelas para as quais fora contratada sem jamais receber qualquer valor por este labor prestado.

Portanto, o acréscimo de responsabilidades e de atividades ao conteúdo ocupacional das funções da autora, **em atividades alheias ao Contrato de Trabalho, de forma cumulativa e unilateral**, conduzem a uma sobrecarga em suas funções, motivo pelo qual faz-se necessário um acréscimo salarial compensatório, implicando impor ao empregador o pagamento de um plus salarial.

A Jurisprudência é unânime quando aduz:

“ACÚMULO DE FUNÇÕES – Exercício mesclado – Admissibilidade – Desnecessário que as funções sejam desempenhadas ao mesmo tempo, até porque tal hipótese padece de possibilidade física, para que se reconheça o acúmulo de funções, bastando o exercício mesclado, reiteradamente (TRT 2º R., em 28.05.1997)”

“ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. O desempenho de funções diversas concomitantemente com aquelas para as quais efetivamente contratado assegura ao trabalhador direito a acréscimo salarial, máxime quando o empregador mantém em seus quadros outros empregados contratados para o exercício da tarefa desempenhada em

06
COG/C

acúmulo. (TRT 4ª R. - RO 00234.014/97-0 - 6ª T. -Rel. Juiz Milton Varela Dutra -J. 23.11.2000)"

"PLUS SALARIAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÃO - É devido o pagamento de "plus salarial" quando o empregado, contratado para exercer o cargo de encarregado de depósito da empresa, tem alterada suas condições de trabalho, passando a operar empilhadeira concomitantemente. Hipótese em que o deferimento do plus salarial visa recompor o equilíbrio entre as partes contratantes, evitando, dessa forma, que o empregador se beneficie de forma abusiva do trabalho do obreiro, deixando de contratar outro trabalhador para o desempenho da função extra. (TRT 4ª R. - RO 00607.291/96-6 - 2ª T. - Relª. Juíza Tânia Maciel De Souza -J. 14.11.2000)"

"ACRÉSCIMO DE SALÁRIO. Tendo o autor sido admitido na função específica e vindo a realizar, em parte do contrato, outras tarefas, tem direito a "plus" salarial, na medida que houve alteração contratual, com o acréscimo de maior responsabilidade. Sentença de procedência que se confirma. (TRT 4ª R. - RO 00115.008/96-9 - 6ª T. - Rel. Juiz Armando Jorge Ribeiro de Moura Filho - J. 28.03.2000)"

" ACÚMULO DE FUNÇÕES – Restando evidenciado que o empregado desempenhou tarefas além daquelas para as quais fora contratado, como confirmado pela prova testemunhal que conforta o acréscimo de funções. Recurso parcialmente provido para, ante o princípio da razoabilidade, restringir a condenação ao adicional de 15% sobre o salário contratual do obreiro, a título de acúmulo

[Assinatura]

of
6001

de funções, mantendo a sentença nos seus demais aspectos. (Acórdão 00690.662/96-3)

“ ACÚMULO DE FUNÇÕES – O desempenho, por parte do empregado, de funções alheias para as quais fora contratado, assegura-lhe o direito a um adicional sobre o salário contratual. Entendimento contrário implicaria em enriquecimento sem causa do empregador, em detrimento do hipossuficiente, o que não pode ser chancelado pelo Judiciário Trabalhista (RO 00922.331/96-0”

Neste sentido, resta evidenciado que a reclamante desempenhou tarefas além daquelas para as quais fora contratada, as quais tem remuneração diversa daquela que recebia, bem como diferenças de remuneração devidas e impagas pela reclamada quando promoveu a reclamante à cargos superiores sem alteração salarial legal, implicando impor ao empregador o pagamento de ***PLUS SALARIAL ou Pagamento de Diferenças Salariais (consoante melhor entendimento deste Juízo)***

***II - DA JORNADA DE TRABALHO DA RECLAMANTE-
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS -
DOS INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO -
DOS VALES- REFEIÇÃO -
DAS VIAGENS -***

R

08
6002

Consoante o acima asseverado, durante todo o labor para a reclamada, a reclamante cumpriu jornada de trabalho muito superior aquela para que fora inicialmente contratado. O horário de labor da obreira dentro da empresa reclamada, **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, registrado nos cartões-ponto** era de Segunda-feira à Sexta- feira, **das 09:00 horas às 18:00 horas**, com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, folgando aos Sábados e Domingos.

Apesar do horário citado, a reclamante batia o cartão ponto às 09:00 horas para início da jornada e às 18:00 horas para término da jornada de trabalho, mas permanecia na empresa, diariamente, até as 20:00 horas, sempre sem intervalo para descanso e alimentação, eis que fazia suas refeições enquanto laborava, inclusive pelo excesso de atividades que lhes eram designados pela empresa. Tais atividades ultrapassavam em muito a jornada de trabalho pactuada inicialmente entre as partes, sendo que a obreira laborou em pelo menos 3 Sábados por mês.

Enquanto exerceu as funções inerentes ao cargo de Gerente de RH/Administrativo, a reclamante, por diversas vezes, viajou as cidades de São Paulo, Belo Horizonte e Curitiba, inclusive em finais de semana, em horário diverso ao do Contrato de Trabalho, sem receber as horas extras devidas, nem mesmo as diárias de viagem.

Ressalta-se que a empresa obrigava os funcionários a baterem o cartão-ponto no horário de trabalho pré-estabelecido (8:00 hs / 18:00 hs),

R

09
~
6093

sendo que a maquina de registro somente ficava liberada até 10 minutos seguintes deste horário. Após, o mecanismo ficava trancado e o funcionário que, por qualquer motivo, não tivesse batido o seu horário de suposto término de trabalho, não poderia mais fazê-lo, muito menos as horas extraordinárias, passando por "ausente" e tendo todo o período DESCONTADO, o que inúmeras vezes ocorreu com a obreira.

Deste modo, verifica-se que a carga laborativa da reclamante excedeu o limite regular de oito horas diárias, ***jamais recebendo corretamente as horas extras simples e em dobro a que tem direito, de acordo com os preceitos legais.***

III – DO FGTS – DA FALTA DE DEPÓSITOS -

Durante todo o Contrato de Trabalho o FGTS foi recolhido à menor. Em vários meses NÃO foi recolhido e, em outros, recolhido intempestivamente, sendo que a Lei nº 8.036/90 em seu artigo 15 e o Decreto-lei nº 99.684/90, em seu artigo 27 e artigos seguintes, tornam obrigatório por parte do empregador o depósito do FGTS, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, ao empregado, incluídas as parcelas de que dispõe os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e a gratificação de natal.

Rv

30
20
60/4

Assim, a reclamada deve ser compelida a trazer aos autos os comprovantes de recolhimento do FGTS, mês a mês, sob pena de execução direta da quantia respectiva. Requer o pagamento das diferenças a serem apuradas, bem como os juros de mora desde a origem da lesão.

IV – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Durante o período de março de 1997 a junho de 1998 a empresa reclamada sofreu Reforma Geral, interna e externa, de sua sede administrativa (matriz), local de trabalho da obreira. A reclamante, durante o lapso temporal em que se deu dita Obra, laborou em ambiente insalubre, até mesmo tendo que utilizar precário acesso lateral para a entrada e saída do local de trabalho, sem EPIs, nem mesmo máscara para filtrar o ar impregnado por resíduos e poeira, pó de cal, tinta, solvente, cimento oriundos da demolição/restauração, sendo exposta diretamente e permanentemente a agentes extremamente nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em lei, sem receber, durante todo o período, o adicional de insalubridade a que faz jus, o que, de forma alguma, condiz com os preceitos legais.

V – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -

Rv



A reclamante, desempregada momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais e, exercitando a livre escolha do patrono da causa, requer **Assistência Judiciária Gratuita**, inclusive juntando Declaração de Pobreza, conforme os preceitos legais.

VI - APLICABILIDADE DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamante não recebeu as verbas trabalhistas dentro do prazo legal previsto pelo § 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo, assim, jus a multa prevista na parte final do artigo 477, § 8º, da CLT.

VII - APLICABILIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT

Deverá a Reclamada pagar as verbas incontroversas na primeira audiência, sobre pena de pagamento em dobro, conforme determina o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.





VIII - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em face do não cumprimento das disposições legais/sociais de proteção ao trabalho, as disposições do art. 652, "d" da CLT devem ser invocadas e aplicadas. O Acórdão n.º RO-4437/92 da 3ª T. do TST, exarado em 03.02.93, quando previu o *"pagamento de multa de 40% da condenação líquida que se apurar em execução, para repor o patrimônio lesado do empregado, bem como para evitar o acúmulo estéril e desnecessário de reclamações trabalhista..."*, nada mais fez que indenizar o empregado pelos danos ocorridos, tendo em vista a inobservância das leis trabalhistas.

"Permissa Venia", há que ser dito que a Justiça do Trabalho, por força do supra citado artigo, tem competência para aplicar penalidades, vez que representa um contra-senso o fato de verificar-se a lesão aos direitos do trabalhador e, não ser, ao mesmo tempo, imposta ao patrão transgressor a penalidade prevista em lei.

Neste sentido, argumenta o preclaro magistrado mineiro, professor Antônio Álvares da Silva:





“Quem tem competência para decidir um caso e constituir sobre ele coisa julgada, tem, também, por via de natural ilação, o poder de atribuir à situação fática as demais conseqüências que a lei prevê”. (In “Questões Polêmicas de Direito do Trabalho”, vol. 2, pág. 49).

Assim, a reclamada deve, como conseqüência, ressarcir o reclamante pelos prejuízos decorrentes do descumprimento das leis de proteção ao trabalho em 40% do valor total da condenação.

Ex Positis, requer:

1. Seja, a reclamada compelida a juntar todos e quaisquer recibos de pagamento de salário, bem como os demais documentos que venham a elucidar os fatos, sob pena de confessa;

2. O pagamento das diferenças salariais de todo o período laborado, correspondente às funções de Gerente Administrativo da empresa SAOEX e de Gerente de RH da EDEL Seguradora S/A e da MONTEJUS Previdência e Seguros S/A, exercidas pela reclamante, decorrentes das alterações unilaterais de funções





sofridas pela obreira, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40% e DSR, consoante Demonstrativo em anexo, ou;

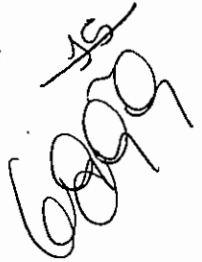
2.1 - O arbitramento, por V. Exa, de um Plus Salarial pela alteração contratual abusiva eis que a reclamada prometeu à reclamante a devida majoração em sua remuneração, pela ampliação das atividades, o que nunca ocorreu, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40%, a calcular e DSR, **desde já optando pela forma que lhe for mais favorável** ;

3. O pagamento das horas extras após a 8ª diária e 44ª hora semanal, legais e normativas, de 2 horas/dia com contagem minuto a minuto, com a hora noturna reduzida, referentes a todo o período de labor para a reclamada, e suas outras empresas, a partir do ano de 1997, nos moldes de todo o acima exposto, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular;

4. Pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT e multa prevista no art. 467 da CLT, com fulcro no anteriormente asseverado;

5. Pagamento do Adicional de Insalubridade em grau máximo, relativo ao período em que a empresa reclamada sofreu reforma geral de sua estrutura física, no período de março de 1997 a junho de 1998, com reflexos em aviso prévio, férias proporcionais crescidas de 1/3 legal, 13º salário proporcional e FGTS com multa de 40%, a calcular;





6. A conversão do horário destinado a descanso e alimentação, todos laborados, em horas extras a serem calculadas, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, DSR e FGTS com multa de 40%, a calcular

7. O pagamento das diferenças do FGTS referente a todo o período laborado, com a multa de 40%, com atualização pelo FADT e o pagamento sobre todas as verbas a serem deferidas, com sua liberação pelo código 01, a calcular;

8. Pagamento de multa indenizatória, como decorrência dos prejuízos sofridos, do descumprimento das normas de proteção ao trabalho e a título de recomposição do valor real do crédito trabalhista não satisfeito na época própria, na ordem de 40% do valor total apurado em liquidação, em favor do reclamante;

9. O pagamento das horas pelos sábados laborados, durante o Contrato de Trabalho, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular;

10. O pagamento das horas extras referentes às viagens a serviço da empresa, sendo, pelo menos, 5 viagens ao ano, no período mínimo de 3 dias e a integração das diárias de viagem ao salário da obreira, pelo seu valor total, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular;

11. Sendo o trabalho do advogado imprescindível, requer, o pagamento, pela reclamada, de custas processuais e honorários advocatícios;





12. O Pagamento de juros e correção monetária, na forma da Lei;

Diante do acima exposto, requer:

- a)** A total procedência da presente Reclamatória Trabalhista;
- b)** A citação da reclamada para, querendo, contestar a presente Reclamatória, sob pena de revelia, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST;
- c)** Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental, pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão;
- d)** Condenação da Reclamada ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros, correção, atualização, despesas processuais, custas e demais cominações previstas.
- e)** A oitiva das testemunhas oportunamente arroladas;
- f)** O Benefício da Gratuidade da Justiça.



[Handwritten signature]

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$ ~~99~~ 99.000,00. *[Handwritten mark]*

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Porto Alegre, 18 de junho de 2002

[Handwritten signature]
Ricardo Einsfeld Villar
OAB/RS 45.964

Doc e B

~~18~~
6902

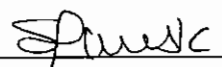
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SILENE SCHALANSKI, brasileira, solteira, securitaria, CPF/MF nº 530.141.380-53, residente e domiciliado à rua Piratini, nº 77, bairro Itai, Eldorado do Sul/RS.

OUTORGADOS: RICARDO EINSFELD VILLAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 45.964, CPF/MF nº 736.709.100/00 e FERNANDO EINSFELD VILLAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 46.680, CPF/MF nº 676.524.410-72, ambos com endereço profissional na Av. Loureiro da Silva nº 2001, conj. 503, Bairro Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, CEP 90.050-240, telefone (51) 3226.5204.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, a quem concede poderes para, em conjunto ou isoladamente, e independente de ordem de nomeação, representá-lo em qualquer juízo ou tribunal, bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, podendo ditos procuradores usarem de todos os poderes das cláusulas "AD ET EXTRA JUDICIA", necessárias ao fiel cumprimento deste mandato, mais os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, fazer acordo, desobrigar e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, com a finalidade específica de promover Reclamação Trabalhista em desfavor de SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Porto Alegre, 14 de maio de 2002.



SILENE SCHALANSKI
CPF nº 530.141.380-53

PROCESSO No. 0626.003/02-4
RECLAMANTE SILENE SCHALANSKI
RECLAMADA Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

DOC. C

~~93~~
Cópia

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

I - CRITERIOS DE CÁLCULO

1. Os cálculos se basearam na fundamentação e "decisum" fls., dos autos.
2. As parcelas rescisórias foram calculadas em sua proporcionalidade
3. Os índices do FGTS foram fornecidos os trabalhistas
4. Correção Monetária conforme variação da FADT Leis 7738/89 e 8177/91
5. Os cálculos elaborados foram corrigidos monetariamente ate' 01-Jul-02
6. Juros : ate' fev/87 => 0.5% simples
de marco/87 a Jan/91 => 1.0% a.m. capitaliz. DL n. 2322/87
de fev/91 em diante => 1.0% a.m. simples MP n. 294, Lei n. 8177/91
7. Descontos fiscais conforme Provimentos no. 01/93 da C G JT
8. Descontos Previdenciários conforme Dec.2172/97 - MPS e O S C INSS 66/97 - MPS
9. DATA DO AJUIZAMENTO : 20-Jun-02
10. VALOR DO FADT ATUAL: 17,13

II - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

	IND.ATUALIZ. DO FGTS	VALOR DO F.A.D.T.	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO
31 OUT 00	1,036924839	16,52	1,036924939

III - CÁLCULO POR VERBA

I-PLUS ACUMULO DE FUNÇÃO - 30% COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO MENSAL	SALARIO DEVIDO	PLUS SALARIAL 30%	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
31 JUL 99	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
31 AGO 99	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
30 SET 99	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
31 OUT 99	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
30 NOV 99	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
31 DEZ 99	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
12 SALÁRIO	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
31 JAN 00	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
31 FEV 00	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
31 MAR 00	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
30 ABR 00	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
FER. 99/00			1.010,00	1.010,00	1.047,29	80,80	83,78
31 MAI 00	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
30 JUN 00	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
31 JUL 00	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
31 AGO 00	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
30 SET 00	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
31 OUT 00	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
AV. PREV.	2.525,00	3.282,50	757,50	757,50	785,47	60,60	62,84
FER PROP.	2.525,00	3.282,50	420,83	420,83	436,37	0,00	0,00
12ª PROP.	2.525,00	3.282,50	631,25	631,25	654,56	50,50	52,36

VALOR CORRIGIDO	R\$	16.276,69
F.G.T.S. ATUALIZADO	R\$	1.774,12
TOTAL DA VERBA	R\$	18.050,81

2-HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIARIA - COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO HORA	H. EXTRA EXCEDENTE A 8ª DIARIA (2 P/ DIA UTIL)	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	FGTS	FGTS ATUAL
30 JUN 97	12,63	42,00	795,38	159,08	954,45	989,69	76,36	78,18
31 JUL 97	12,63	46,00	871,13	129,06	1.000,18	1.037,11	80,01	82,97
31 AGO 97	12,63	42,00	795,38	152,96	948,33	983,35	75,87	78,67
30 SET 97	12,63	44,00	833,25	128,19	961,44	996,94	76,92	79,76
31 OUT 97	12,63	46,00	871,13	129,06	1.000,18	1.037,11	80,01	82,97
30 NOV 97	12,63	38,00	719,63	179,91	899,53	932,75	71,96	74,62
31 DEZ 97	12,63	44,00	833,25	160,24	993,49	1.030,17	79,48	82,41
13 SALÁRIO	12,63	43,14	817,02		817,02	847,19	65,36	67,77
31 JAN 98	12,63	42,00	795,38	152,96	948,33	983,35	75,87	78,67
28 FEV 98	12,63	36,00	681,75	185,93	867,68	899,72	69,41	71,98
31 MAR 98	12,63	42,00	795,38	152,96	948,33	983,35	75,87	78,67
30 ABR 98	12,63	13,33	252,50	63,13	315,63	327,28	25,25	26,18
FEV. 97/98	12,63	39,58	999,29		999,29	1.036,18	79,94	82,89
31 MAI 98	12,63	26,67	505,00	121,20	626,20	649,32	50,10	51,95
30 JUN 98	12,63	44,00	833,25	128,19	961,44	996,94	76,92	79,76
31 JUL 98	12,63	46,00	871,13	129,06	1.000,18	1.037,11	80,01	82,97
31 AGO 98	12,63	42,00	795,38	152,96	948,33	983,35	75,87	78,67
30 SET 98	12,63	42,00	795,38	159,08	954,45	989,69	76,36	79,18
31 OUT 98	12,63	42,00	795,38	152,96	948,33	983,35	75,87	78,67
30 NOV 98	12,63	40,00	757,50	189,38	946,88	981,84	75,75	78,55
31 DEZ 98	12,63	42,00	795,38	190,89	986,27	1.022,68	78,90	81,81
13 SALÁRIO	12,63	41,46	785,24		785,24	814,23	62,82	65,14
31 JAN 99	12,63	40,00	757,50	181,80	939,30	973,98	75,14	77,92
31 FEV 99	12,63	38,00	719,63	156,44	876,07	908,41	70,09	72,67
31 MAR 99	12,63	46,00	871,13	129,06	1.000,18	1.037,11	80,01	82,97
30 ABR 99	12,63	13,33	252,50	63,13	315,63	327,28	25,25	26,18
FEV. 98/99	12,63	38,50	972,12		972,12	1.008,02	77,77	80,64
31 MAI 99	12,63	26,67	505,00	121,20	626,20	649,32	50,10	51,95
31 JUN 99	12,63	40,00	757,50	181,80	939,30	973,98	75,14	77,92
31 JUL 99	12,63	40,00	757,50	181,80	939,30	973,98	75,14	77,92
31 AGO 99	12,63	44,00	833,25	160,24	993,49	1.030,17	79,48	82,41
30 SET 99	12,63	40,00	757,50	189,38	946,88	981,84	75,75	78,55
31 OUT 99	12,63	40,00	757,50	181,80	939,30	973,98	75,14	77,92
30 NOV 99	12,63	40,00	757,50	189,38	946,88	981,84	75,75	78,55
31 DEZ 99	12,63	44,00	833,25	160,24	993,49	1.030,17	79,48	82,41
13 SALÁRIO	12,63	40,88	774,07		774,07	802,65	61,93	64,21
31 JAN 00	12,63	40,00	757,50	181,80	939,30	973,98	75,14	77,92
31 FEV 00	12,63	42,00	795,38	127,26	922,64	956,70	73,81	76,54
31 MAR 00	12,63	44,00	833,25	160,24	993,49	1.030,17	79,48	82,41
30 ABR 00	12,63	12,67	239,88	59,97	299,84	310,92	23,99	24,87
FEV. 99/00	12,63	37,78	953,89		953,89	989,11	76,31	79,13
31 MAI 00	12,63	29,33	555,50	106,83	662,33	686,78	52,99	54,94
30 JUN 00	12,63	42,00	795,38	159,08	954,45	989,69	76,36	79,18
31 JUL 00	12,63	42,00	795,38	152,96	948,33	983,35	75,87	78,67
31 AGO 00	12,63	46,00	871,13	129,06	1.000,18	1.037,11	80,01	82,97
30 SET 00	12,63	40,00	757,50	151,50	909,00	942,56	72,72	75,41
31 OUT 00	12,63 02 DIAS	4,00	75,75	18,18	93,93	97,40	7,51	7,79
AV. PREV.	12,63	34,20	647,66		647,66	671,58	51,81	53,73
FER PROP.	12,63	33,89	356,54		356,54	369,70	0,00	0,00
13º PROP.	12,63	34,20	539,72		539,72	559,65	43,18	44,77

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 43.794,20
R\$ 4.863,54
R\$ 48.657,74

3-HORAS EXTRAS INTERVALO REPOUSO ALIMENTAÇÃO - COM REFLEXOS

DIA MÊS ANO	SALARIO HORA	H. REPOUSO/ALIMENTAÇÃO APURADAS	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
30 JUN 97	12,63	21,00	397,69	79,54	477,23	494,85	38,18	39,59
31 JUL 97	12,63	23,00	435,56	64,53	500,09	518,56	40,01	41,48
31 AGO 97	12,63	21,00	397,69	76,48	474,17	491,67	37,93	39,33
30 SET 97	12,63	22,00	416,63	64,10	480,72	498,47	38,46	39,88
31 OUT 97	12,63	23,00	435,56	64,53	500,09	518,56	40,01	41,48
30 NOV 97	12,63	19,00	359,81	89,95	449,77	466,37	35,98	37,31
31 DEZ 97	12,63	22,00	416,63	80,12	496,75	515,09	39,74	41,21
13 SALÁRIO	12,63	21,57	408,51		408,51	423,59	32,68	33,89
31 JAN 98	12,63	21,00	397,69	76,48	474,17	491,67	37,93	39,33
28 FEV 98	12,63	18,00	340,88	92,97	433,84	449,86	34,71	35,99
31 MAR 98	12,63	21,00	397,69	76,48	474,17	491,67	37,93	39,33
30 ABR 98	12,63	15,00	284,06	71,02	355,08	368,19	28,41	29,46
FER. 97/98	12,63	20,55	518,77		518,77	537,93	41,50	43,03
31 MAI 98	12,63	8,00	151,50	36,36	187,86	194,80	15,03	15,58
30 JUN 98	12,63	22,00	416,63	64,10	480,72	498,47	38,46	39,88
31 JUL 98	12,63	23,00	435,56	64,53	500,09	518,56	40,01	41,48
31 AGO 98	12,63	21,00	397,69	76,48	474,17	491,67	37,93	39,33
30 SET 98	12,63	21,00	397,69	79,54	477,23	494,85	38,18	39,59
31 OUT 98	12,63	21,00	397,69	76,48	474,17	491,67	37,93	39,33
30 NOV 98	12,63	20,00	378,75	94,69	473,44	490,92	37,88	39,27
31 DEZ 98	12,63	21,00	397,69	95,45	493,13	511,34	39,45	40,91
13 SALÁRIO	12,63	21,05	398,55		398,55	413,26	31,88	33,06
31 JAN 99	12,63	20,00	378,75	90,90	469,65	486,99	37,57	38,96
31 FEV 99	12,63	19,00	359,81	78,22	438,03	454,21	35,04	36,34
31 MAR 99	12,63	23,00	435,56	64,53	500,09	518,56	40,01	41,48
30 ABR 99	12,63	15,00	284,06	71,02	355,08	368,19	28,41	29,46
FER. 98/99	12,63	19,50	492,37		492,37	510,55	39,39	40,84
31 MAI 99	12,63	8,00	151,50	36,36	187,86	194,80	15,03	15,58
31 JUN 99	12,63	20,00	378,75	90,90	469,65	486,99	37,57	38,96
31 JUL 99	12,63	20,00	378,75	90,90	469,65	486,99	37,57	38,96
31 AGO 99	12,63	22,00	416,63	80,12	496,75	515,09	39,74	41,21
30 SET 99	12,63	20,00	378,75	94,69	473,44	490,92	37,88	39,27
31 OUT 99	12,63	20,00	378,75	90,90	469,65	486,99	37,57	38,96
30 NOV 99	12,63	20,00	378,75	94,69	473,44	490,92	37,88	39,27
31 DEZ 99	12,63	22,00	416,63	80,12	496,75	515,09	39,74	41,21
13 SALÁRIO	12,63	20,71	392,16		392,16	406,64	31,37	32,53
31 JAN 00	12,63	20,00	378,75	90,90	469,65	486,99	37,57	38,96
31 FEV 00	12,63	21,00	397,69	63,63	461,32	478,35	36,91	38,27
31 MAR 00	12,63	22,00	416,63	80,12	496,75	515,09	39,74	41,21
30 ABR 00	12,63	15,00	284,06	71,02	355,08	368,19	28,41	29,46
FER. 99/00	12,63	19,17	483,96		483,96	501,83	38,72	40,15
31 MAI 00	12,63	8,00	151,50	29,13	180,63	187,30	14,45	14,98
30 JUN 00	12,63	21,00	397,69	79,54	477,23	494,85	38,18	39,59
31 JUL 00	12,63	21,00	397,69	76,48	474,17	491,67	37,93	39,33
31 AGO 00	12,63	23,00	435,56	64,53	500,09	518,56	40,01	41,48
30 SET 00	12,63	20,00	378,75	75,75	454,50	471,28	36,36	37,70
31 OUT 00	12,63 02 DIAS	2,00	37,88	9,09	46,97	48,70	3,76	3,90
AV. PREV.	12,63	17,30	327,62		327,62	339,72	26,21	27,18
FER PROP.	12,63	15,83	166,58		166,58	172,73	0,00	0,00
13° PROP.	12,63	17,30	273,02		273,02	283,10	21,84	22,65

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 22.143,31
R\$ 2.480,71
R\$ 24.604,02

4-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO MINIMO	INSALUBRIDADE APURADA	VALOR HORA	HORAS EXTRAS	VALOR APURADO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
30 JUN 97	151,00	60,40	0,27	42,00	11,53	71,93	74,59	5,75	5,97
31 JUL 97	151,00	60,40	0,27	46,00	12,63	73,03	75,73	5,84	6,06
31 AGO 97	151,00	60,40	0,27	42,00	11,53	71,93	74,59	5,75	5,97
30 SET 97	151,00	60,40	0,27	44,00	12,08	72,48	75,16	5,80	6,01
31 OUT 97	151,00	60,40	0,27	46,00	12,63	73,03	75,73	5,84	6,06
30 NOV 97	151,00	60,40	0,27	38,00	10,43	70,83	73,45	5,67	5,88
31 DEZ 97	151,00	60,40	0,27	44,00	12,08	72,48	75,16	5,80	6,01
12 SALÁRIO	151,00	35,23	0,16	43,14	6,91	42,14	43,70	3,37	3,50
31 JAN 98	151,00	60,40	0,27	42,00	11,53	71,93	74,59	5,75	5,97
28 FEV 98	151,00	60,40	0,27	36,00	9,88	70,28	72,88	5,62	5,83
31 MAR 98	151,00	60,40	0,27	42,00	11,53	71,93	74,59	5,75	5,97
30 ABR 98	151,00	60,40	0,27	13,33	3,66	64,06	66,43	5,12	5,31
FER. 97/98	151,00	73,82	0,34	39,58	17,71	91,53	94,91	7,32	7,59
31 MAI 98	151,00	60,40	0,27	26,67	9,76	70,16	72,75	5,61	5,82
30 JUN 98	151,00	60,40	0,27	44,00	12,08	72,48	75,16	5,80	6,01
12 PROP.	151,00	30,20	0,14	46,00	6,31	36,51	37,86	2,92	3,03
VALOR CORRIGIDO									R\$ 1.137,24
F.G.T.S. ATUALIZADO									R\$ 127,37
TOTAL DA VERBA									R\$ 1.264,61

5-VERBAS RECISORIAS (MULTA ART. 477)

DIA MES ANO	SALARIO		TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
6 A ART. 47	2.525,00	30 DIAS	2.525,00	2.618,24	0,00	0,00
VALOR CORRIGIDO						R\$ 2.618,24
F.G.T.S. ATUALIZADO						R\$ 0,00
TOTAL DA VERBA						R\$ 2.618,24

PROCESSO No. 0626.003/02-4
RECLAMANTE SILENE SCHALANSKI
RECLAMADA Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

[Handwritten signature]
09/08

IV - RESUMO DE CÁLCULOS

Atualização de cálculos até ==>

01-Jul-02

PRINCIPAL CORRIGIDO EM REAIS		R\$	85.969,68
TOTAL DE JUROS		R\$	0,00
JUROS SIMPLES DE 0.5% AM - MESES =>	0,00%	R\$	0,00
JUROS CAPITALIZADOS 1% AM - MESES =>	0,00%	R\$	0,00
JUROS SIMPLES 1% AM - MESES =>	0,00%	R\$	0,00
TOTAL DO FGTS		R\$	9.225,74
F.G.T.S. -		R\$	9.225,74
PRINCIPAL + JUROS DE MORA + TOTAL DE FGTS		R\$	95.195,42
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA		R\$	0,00
RETENÇÃO FISCAL		R\$	22.004,46
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE		R\$	73.190,96
HONORARIOS ADVOCATICIOS DE	0,00%	R\$	0,00
INSS A CARGO DO RECLAMANTE		R\$	0,00
INSS A CARGO DA EMPRESA		R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS		R\$	22.004,46
TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA		R\$	95.195,42

Cálculo de Deduções Fiscais e Previdenciárias

BASE DE CALCULO DE PREVIDENCIA		R\$	80.630,69
PREVIDENCIA RETIDA DO RECLAMANTE		R\$	0,00
PREVIDÊNCIA A CARGO DA RECLAMADA	0,00%	R\$	0,00
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL DE IMPOSTO DE RENDA		R\$	81.554,68
JUROS DE MORA 0,00%		R\$	0,00
DEDUÇÃO DO INSS		R\$	0,00
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			81.554,68
ALIQUOTA 27,50%	423,08	R\$	22.004,46
IMPOSTO A SER RETIDO DO RECLAMANTE		R\$	22.004,46
IMPOSTO A CARGO DA RECLAMADA		R\$	0,00

MARCELO FADANELLI RAMOS

CRG/R\$: 41.049



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS

DOC. D

[Assinatura manuscrita]

PROCESSO N.º 00626.003/02-4

14:30h, Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e três, àsh, estando aberta a audiência da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, na presença do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) **ELISABETE SANTOS MARQUES**, Juiz (a) do Trabalho, foram, por ordem do (a) Sr. (a) Juiz (a) do Trabalho, apregoados os litigantes: **SILENE SCHALANSKI**, reclamante, e **SAOEX S/A – SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA (MASSA FALIDA)**, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes partes e procuradores. A seguir, passa-se a decidir:

VISTOS, ETC.

SILENE SCHALANSKI ajuíza ação trabalhista contra **SAOEX S/A – SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA (MASSA FALIDA)**. Sustentando que de novembro de 1999 a outubro de 2000 acumulou às atribuições do cargo de gerente de RH com as atribuições do cargo de gerente administrativo e não qualquer adicional remuneratório; que a partir de julho de 1999, passou a trabalhar para as empresas do grupo econômico da reclamada, de nome Edel Seguradora S/A e Montejus Previdência e Seguros S/A, e não recebeu qualquer adicional remuneratório; que trabalhou além da jornada normal, sem intervalo, mas não recebeu as horas extras prestadas; que no período em que acumulou com o cargo de gerente de RH a de gerente administrativo, viajava a serviço e não recebeu como extras as horas que excediam a jornada normal, tampouco recebeu diárias de viagem; que o FGTS foi depositado a menor e que de março de 1997 a junho de 1998 trabalhou exposta a condições insalubres, mas não recebeu o adicional legal, requer a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de salário, correspondentes aos valores do cargo de gerente administrativo; diferenças de salário, por acúmulo funcional; horas extras; adicional de insalubridade; diferenças de FGTS e multa indenizatória, decorrente da lesão perpetrada pela reclamada aos direitos da autora. Por fim, requer a

[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS

185
C910J

concessão do benefício da Assistência Judiciária e o pagamento de honorários, juros e correção monetária, bem como a incidência do art. 467 da CLT. Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00.

A reclamada defende-se, mediante a contestação das fls. 104/121. Impugna os pedidos articulados na petição inicial, requerendo a improcedência da reclamatória trabalhista. Por fim, caso seja procedente alguma das pretensões, requer a autorização para a realização dos descontos previdenciários e fiscais, bem como a compensação dos valores já pagos sob o mesmo título.

No curso da instrução juntam-se documentos.

É realizada perícia técnica.

Colhido o depoimento pessoal da autora e produzida prova testemunhal (fls. 182/183). Encerra-se a instrução. As partes aduzem razões finais remissivas. Restaram frustradas as duas tentativas de conciliação.

É O RELATÓRIO.

ISSO POSTO.

1. PRESCRIÇÃO

Considerando a data do ajuizamento da reclamatória trabalhista (20.06.2002) e o período do vínculo de emprego (01.05.1996 a 02.10.2000), declara-se a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores a 20.06.1997, com fundamento na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

2. ACÚMULO FUNCIONAL.

A reclamante afirma que de novembro de 1999 até 02.10.2000 acumulou às atribuições originárias, decorrentes do cargo de gerente de RH, as atribuições de Gerente Administrativa e não recebeu qualquer adicional remuneratório. Aduz, ainda, que a partir da aquisição das empresas Edel Seguradora S/A e Montejus Previdência e Seguros S/A, passou a trabalhar também para estas empresas, em

4



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS

COPIA
186

acúmulo funcional, sem o pagamento de qualquer remuneração. A reclamada nega a hipótese de acúmulo funcional.

Em relação ao exercício do cargo de gerente administrativo, a segunda testemunha da autora, ouvida à fl. 183, confirmou que após o desligamento do gerente administrativo, de nome Eduardo Kich, quem assumiu o seu cargo foi a reclamante, em que pese esta continuar no cargo de gerente de Recursos Humanos. Nestas circunstâncias, reconheço a hipótese de acúmulo funcional, durante os últimos cinco meses do contrato de trabalho, conforme os limites do depoimento pessoal da autora.

Em relação ao acúmulo funcional, pelo ingresso de outras empresas no mesmo grupo econômico da reclamada, não restou demonstrada a hipótese de acúmulo funcional, pois a reclamante não teve alteradas as suas funções nesta época, mas somente teve um acréscimo físico de atividades, o que não configura acúmulo funcional, pois esse pressupõe diversidade de atividades a partir das originárias.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de um "plus salarial", no valor de 3% do salário básico da reclamante, nos últimos cinco meses do contrato de trabalho, com integrações em repousos semanais remunerados, natalinas, férias com 1/3, avios prévio e FGTS com 40%.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O perito técnico concluiu pela existência de condições insalubres em grau mínimo nas atividades da reclamante, de março de 1997 a janeiro de 1998 (fls. 138/140). E, em que pese as impugnações da reclamada, esta não logrou êxito em comprovar as suas impugnações, motivo pelo qual defiro o pedido.

Condeno a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau mínimo, calculado sobre o salário mínimo, de março de 1997 a janeiro de 1998, com integrações em natalinas, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

4. HORAS EXTRAS.

A reclamante alega que trabalhava das 9 às 20 horas, sem intervalo, de segunda a sexta-feira, bem como em três sábados por mês e não recebeu as horas extras prestadas. Alega, ainda, que não tinha autorização para registrar as horas extras prestadas, mas somente a jornada normal. A reclamada alega que a autora jamais trabalhou além da jornada normal e nas raras vezes que extrapolou a jornada de trabalho recebeu a devida contraprestação salarial. A reclamada alega, ainda, que a reclamante detinha cargo de confiança, não tendo direito ao pagamento de horas extras. Por fim, diz que a reclamante não registrava o horário.

Em relação ao cargo de confiança bancária, em que pese a própria reclamante informar o exercício da função de gerente de RH e de gerente administrativo, reconheço o direito ao pagamento de horas extras excedentes a 8^o, acaso comprovadas, porquanto não restou atendido o requisito do parágrafo único do art. 62 da CLT. Conforme se verifica dos recibos de pagamento, a reclamante somente recebia salário base, sem o pagamento de salário ou gratificação de

4



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS

Handwritten signature and initials

gerência. Nesse caso, como não teve remunerada a função, tem direito ao pagamento de horas extras, acaso comprovada, conforme será examinado a partir da prova oral:

E, quanto ao aspecto, as testemunhas da reclamante comprovaram o horário informado na petição inicial. Assim, considerando os depoimentos prestados pelas testemunhas e os limites do depoimento pessoal da reclamante e da petição inicial, reconheço o direito da reclamante ao pagamento de duas horas extras por dia, de segunda a sexta-feira. Ainda, reconheço o labor em dois sábados por mês, no horário das 10 às 14 horas, bem como o direito a horas extras decorrentes do intervalo não usufruído de 30 minutos por dia trabalhado.

Condeno a reclamada ao pagamento de 2 horas extras por dia, de segunda a sexta-feira, excluídos os dias que recaírem em feriados, com o adicional de 50%, com integrações em repouso semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.

Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de 8 horas extras por mês com o adicional de 50%, decorrente do trabalho prestado em sábados, com integrações em repouso semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.

Por fim, condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de 30 minutos extras por dia, com o adicional de 50%, de segunda a sexta-feira, excluídos os dias que recaírem em feriados, com integrações em repouso semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.

5. HORAS EXTRAS. VIAGENS.

Considerando a contradição nos depoimentos prestados pelas testemunhas da reclamante, à medida que a primeira afirmou que as viagens eram iniciadas em sextas-feiras ou sábados, a segunda testemunha informou que as viagens eram empreendidas às segundas-feiras, sendo que o retorno ocorria em dia de expediente, às quintas ou sextas-feiras. Nesse caso, e considerando que não houveram outras provas, não é possível reconhecer a realização de viagens em dias que não os de expediente, tampouco o trabalho além da jornada normal nesses períodos.

Improcede o pedido, portanto.

6. FGTS.

A reclamada não juntou aos autos os comprovantes do recolhimento do FGTS. Nesse caso, acolho o pedido e condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS, devendo a reclamante juntar aos autos o comprovante do valor do FGTS sacado por ocasião de sua despedida, sob pena de extinção da obrigação.

7. MULTA.

Em que pese a procedência parcial da reclamação trabalhista, indefiro a pretensão de multa pelos prejuízos causados a reclamante, porquanto a lesão já

Handwritten mark



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS

CA/388

está sendo alvo de reparação, mediante a condenação da reclamada ao pagamento dos créditos trabalhistas ora deferidos.

8. MULTA DO ART. 477.

Não restou demonstrado o pagamento em atraso das parcelas rescisórias, motivo pelo qual indefiro a pretensão.

9. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS.

Defere-se a reclamante o benefício da Assistência Judiciária, porquanto comprovou a condição de pobreza, conforme declaração da fl. 19. Quanto aos honorários, indefere-se, pois a reclamante não está representada por advogado credenciado junto ao sindicato profissional. Ademais, não tem aplicação no Processo do Trabalho o princípio da sucumbência. Este é o entendimento do enunciado 219 da súmula do Col. TST.

10. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Sobre os créditos trabalhistas deferidos deverão incidir juros e correção monetária, na forma da lei.

11. ART. 467 DA CLT.

Indefere-se a incidência art. 467 da CLT, uma vez que ausentes parcelas incontroversas.

12. COMPENSAÇÃO.

Indefere-se o pedido de compensação, porquanto os créditos trabalhistas ora deferidos dizem respeito a diferenças, ou não foram alvo de pagamento durante o contrato de emprego.

13. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Autorizam-se os descontos previdenciários, na forma do art. 43 da Lei 8620, de 05 de janeiro de 1993. De acordo com o referido diploma legal, deve ser determinado o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, sob os créditos trabalhistas devidos por força de sentença ou acordo judicial.

Deverá ser observado o seguinte procedimento para as contribuições previdenciárias, conforme orientação desta Corregedoria: deverá ser apurado o valor da contribuição previdenciária na fase de liquidação, calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. Neste caso, o reclamado poderá abater do valor total dos créditos deferidos à reclamante o relativo à contribuição previdenciária, fazendo o recolhimento da contribuição ao órgão previdenciário, no prazo máximo de 30 dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Não apresentados os valores relativos as contribuições previdenciárias, e, por outro lado, liquidados e satisfeitos os valores devidos pelas reclamadas, o INSS deverá ser notificado, com cópia da decisão exeqüenda, para

4



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS

apresentar os cálculos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos resultantes da presente ação, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Apresentados os valores devidos pelo INSS, deverá ser dado início à execução da contribuição previdenciária.

Quanto à retenção fiscal é autorizada, porquanto em consonância com o disposto no art. 46 da Lei 8541, de 23 de dezembro de 1992, in verbis:

Art. 46. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.

Assim, por ocasião do pagamento do débito pela reclamada, está autorizada a reter a contribuição previdenciária e fiscal.

Procede o pedido.

EM FACE AO EXPOSTO, decido julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar **a reclamada** a pagar **a reclamante**, conforme fundamento supra, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 20.06.1997, o que segue:

- a) plus salarial", no valor de 30% do salário básico da reclamante, nos últimos cinco meses do contrato de trabalho, com integrações em repousos semanais remunerados, natalinas, férias com 1/3, avios prévio e FGTS com 40%.
- b) adicional de insalubridade em grau mínimo, calculado sobre o salário mínimo, de março de 1997 a janeiro de 1998, com integrações em natalinas, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.
- c) 2 horas extras por dia, de segunda a sexta-feira, excluídos os dias que recaírem em feriados, com o adicional de 50%, com integrações em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.
- ✓ d) 8 horas extras por mês com o adicional de 50%, decorrente do trabalho prestado em sábados, com integrações em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.
- e) 30 minutos extras por dia, com o adicional de 50%, de segunda a sexta-feira, excluídos os dias que recaírem em feriados, com integrações em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.
- f) diferenças de FGTS com 40%, devendo a reclamante juntar aos autos o comprovante do valor do FGTS sacado por ocasião de sua despedida, sob pena de extinção da obrigação.

69147

4



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - RS

Custas de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, que pagará, ainda, honorários periciais, arbitrados em R\$ 600,00. Autorizam-se as retenções e fiscais cabíveis, devendo a reclamada comprovar a dita obrigação no prazo de 30 dias. Intimem-se. CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.

11 664
ELISABETE SANTOS MARQUES
JUÍZA DO TRABALHO

CONCEIÇÃO REZAKES FARIAS
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DOC. E

~~232~~

69167

ACÓRDÃO

00626-2002-003-04-00-3 RO

Fl.1

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.
DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.**

Espécie em que demonstrada a prestação laboral em acúmulo de funções, em face do exercício dos cargos de gerente de recursos humanos e gerente administrativo, nos últimos cinco meses do contrato de trabalho. Provimento negado.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA** e recorrida **SILENE SCHALANSKI**.

A reclamada interpõe recurso ordinário, inconformada com a decisão *a quo* em que julgada parcialmente procedente a reclamatória trabalhista ajuizada. Busca a reforma do julgado quanto às diferenças salariais por acúmulo de funções, às horas extras e ao FGTS com 40%.

Há contra-razões da reclamante.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Insurge-se a reclamada contra o julgado de origem, no aspecto em que condenada ao pagamento de *plus* salarial por acúmulo das funções de gerente administrativo com aquelas para as quais foi originariamente contratado (fls. 197/199).

Sem razão.

9



233
69/14

ACÓRDÃO**00626-2002-003-04-00-3 RO****Fl.2**

O reclamante afirma ter laborado em acúmulo de funções, em face do exercício dos cargos de gerente de recursos humanos e gerente administrativo, no período que se estendeu de novembro de 1999 a outubro de 2000 (fls. 03/07).

A reclamada nega o acúmulo de funções (fls. 105/108).

A prova oral produzida dá conta de que, quando do desligamento de Eduardo Kirch, que atuava como gerente administrativo, a reclamante passou a desempenhar as atividades relativas a este cargo, além daquelas inerentes ao cargo por si ocupado – de gerente de recursos humanos (fls. 182/183).

O depoimento pessoal da reclamante é no sentido de que desempenhados simultaneamente os cargos em questão nos últimos cinco meses do contrato (fls. 182).

Dessa forma, não merece reforma o julgado de origem no particular.

Ademais, tratando-se de parcela de natureza salarial, são devidos os reflexos deferidos, em repouso semanais remunerados, gratificações natalinas e férias com 1/3 e, considerada, ainda, a extinção contratual por iniciativa do empregador sem justa causa da empregada (página 45 da CTPS, fls. 22), são devidos os reflexos deferidos em aviso prévio e FGTS com 40%.

Provimento negado.

HORAS EXTRAS.

Não há na espécie, como alegado pela reclamada, exercício de cargo de confiança, tanto que não consta dos recibos de pagamento, a rubrica gratificação de função (fls. 23/33).

Dessa forma, demonstrada a prestação laboral em jornada extraordinária de trabalho, faz jus a reclamante ao pagamento das horas extras prestadas.

No caso, resta demonstrada em parte a jornada de trabalho apontada na petição inicial.

Com efeito, o reclamante afirma na petição inicial que trabalhava, de segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 20h, sem intervalo para repouso e alimentação, e em três sábados por mês (fls. 07/09).

Em depoimento pessoal a reclamante afirma que trabalhava de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 20h, com 30min de intervalo para repouso e alimentação e, em dois ou três sábados por mês, das 8h às 16h, com 30min de intervalo (fls. 182).



824
6910

ACÓRDÃO**00626-2002-003-04-00-3 RO****Fl.3**

A primeira testemunha ouvida afirma que trabalhava das 8h30min até 19h, como intervalo de uma hora para repouso e alimentação, de segunda-feira a sexta-feira, e, em dois ou três sábados por mês, das 9h ou 10h às 14h, direto. Afirma, ainda, que, de segunda-feira a sexta-feira, quando chegava, a reclamante já estava trabalhando, e, quando encerrava sua jornada, a reclamante ficava trabalhando; e que houve sábados em que trabalhou com a reclamante em jornada de aproximadamente quatro horas (fls. 182).

A segunda testemunha ouvida, por sua vez, afirma que a reclamante trabalhava, de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 20h, com intervalo de 10 a 15 min para repouso e alimentação, bem como em dois ou três sábados por mês, das 9h às 17h (fls. 183).

Considerados o depoimento pessoal da reclamante e a prova testemunhal produzida, é de ser mantida a condenação quanto a prestação de duas horas extras diárias, de segunda-feira a sexta-feira, excluídos os feriados, com adicional de 50%. Ainda, porque as horas extras habitualmente prestadas têm natureza remuneratória, são devidos os reflexos em repouso semanais remunerados, feriados, férias com 1/3 e gratificações natalinas e, considerada a extinção contratual por iniciativa do empregador sem justa causa da empregada, são devidos os reflexos em aviso prévio e FGTS com 40%.

Quanto às horas extras prestadas em sábados, todavia, merece reforma o julgado, em face do depoimento prestado pela primeira testemunha ouvida, segundo a qual aos sábados eram prestadas quatro horas de trabalho.

Assim, reformo o julgado para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de oito horas extras por mês com o adicional de 50%, decorrente do trabalho prestado aos sábados, com integrações em repouso semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.

Por fim, entendo que não merece reforma o julgado no tocante a condenação ao pagamento de horas extras em face da fruição a menor dos intervalos intrajornada. Destaco que a primeira testemunha ouvida não faz referência ao intervalo fruído pela reclamante, a segunda testemunha fala em dez ou quinze minutos e a reclamante ao prestar depoimento confessa a fruição de trinta minutos de intervalo para repouso e alimentação.

[Assinatura]



225
60710

ACÓRDÃO

00626-2002-003-04-00-3 RO

Fl.4

Destaco que, em face do arbitramento do número de horas extras devidas, é descabida a adoção do entendimento consubstanciado na Súmula nº 19 deste Tribunal. Referido entendimento é adotado com correção quanto procedida a contagem das horas com base em registros de horário.

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de oito horas extras por mês com o adicional de 50%, decorrente do trabalho prestado aos sábados, com integrações em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%.

FGTS COM 40%.

Insurge-se a reclamada contra a condenação relativa às diferenças de FGTS com 40% (fls. 205).

Sem razão.

A reclamante afirma que os depósitos do FGTS não foram corretamente procedidos ao longo do contrato (fls. 09/10).

A reclamada não demonstra a correta realização dos recolhimentos em questão, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 818 consolidado.

Destaco que a condição de massa falida não desonera a reclamada do ônus probatório.

Provimento negado.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 8ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de oito horas extras por mês com o adicional de 50%, decorrente do trabalho prestado aos sábados, com integrações em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com 40%. Valor da condenação arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se reduz para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para os fins legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2003 (quinta-feira).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

236
652

ACÓRDÃO

00626-2002-003-04-00-3 RO

Fl.5

CARLOS ALBERTO ROBINSON - JUIZ PRESIDENTE E
RELATOR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

~~250~~
4
6921

Processo: 00626-2002-003-04-00-3 (RO)

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi interposto agravo de instrumento do despacho denegatório, o qual foi protocolado sob o número 00626-2002-003-04-40-8 (AI TST).

Porto Alegre, 24 de março de 2004 (quarta-feira)

Ana Cândida Costa Carvalho
Diretora do Serviço de Acórdãos,
Traslados e Certidões



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

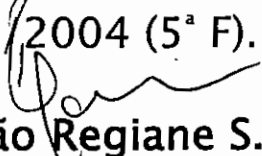
251
6922

3ª. Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS

Av. Praia de Belas, 1432 - 5º.andar - Porto Alegre - RS

Certifico que retornaram do TRT os autos do processo, sendo QUE FOi interposto agravo de instrumento pela reclamada. Faço estes autos conclusos à Exmª.Sra.Juíza.

Em 03/ 06 /2004 (5ª F).


Conceição Regiane S. França
Diretora de Secretaria

Ciência às partes da baixa dos autos em 10 dias sucessivos, a iniciar pelo autor. Após, aguarde-se a baixa do agravo de instrumento.

Data Supra.


Maria Cristina Schaan Ferreira
Juíza do Trabalho

DOC. H

6923

Consulta a Processos - Foro de Porto Alegre

Processo:	00626.003/02-4
Natureza:	Reclamatória-Ordinário
Nro. de Reclamantes:	1
Reclamante Principal:	SILENE SCHALANSKI
Procurador Rte. Princ.:	045964/RS - Ricardo Einsfeld Villar
Nro. de Reclamadas:	1
Reclamada Principal:	Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)
Procurador Rda. Princ.:	036575/RS - Leandro Barata Silva Brasil
Autuado em:	20/06/2002
Município Origem:	PORTO ALEGRE
Ata(s) de Audiência:	06/08/2002, 11/02/2003, 18/03/2003
Próxima Audiência:	-
Sentença(s):	-

Andamentos do Processo (5 mais recentes - ordem decrescente)
 (clique [aqui](#) para ver Todos os Andamentos)

Data	Andamento
16/02/2005	EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO <i>Modelo Texto Livre</i> <i>Destinatário Leandro Barata Silva Brasil (036575/RS)</i> <i>Tipo dest. Adv.Rda.</i> <i>Data Publicação 21/02/2005</i> <i>Prazo 10 dias</i>
16/02/2005	EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO <i>Modelo Texto Livre</i> <i>Destinatário Ricardo Einsfeld Villar (045964/RS)</i> <i>Tipo dest. Adv.Rte.</i> <i>Data Publicação 21/02/2005</i> <i>Prazo 10 dias</i>
15/02/2005	ANDAMENTO <i>Observações AI apensado aos principais</i>
15/02/2005	AI REFERENTE AO PROCESSO RETORNOU DO TRT
01/12/2004	PROCESSO DEVOLVIDO À VARA

Webmaster

6924

SIMONE G. SANTOS

Relação de documentos acostados:

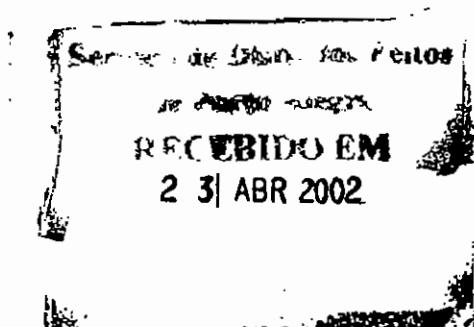
- a) Petição trabalhista inicial;
- b) Procuração outorgada ao requerente;
- c) Cálculos iniciais (quando da propositura);
- d) Sentença de Primeiro Grau;
- e) Acórdão do TRT;
- f) Cálculos Finais – Liquidação de sentença; *
- g) Comprovação de Transito em Julgado; *
- h) Certidão de último andamento atualizada.

* quando já houver alcançado essa fase processual

DOC. A

6925

409-09
**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DE PORTO ALEGRE – RS.**



SIMONE GOULART DOS SANTOS, brasileira, divorciada, desempregada, residente e domiciliada na Rua Joaber Pereira, n.º 95, apto. 602, Bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre- RS, CEP 91130-270 , vem respeitosamente, perante V. Exa., através de seus procuradores firmatários, com documento de procuração incluso (doc.1), propor

AÇÃO TRABALHISTA

Contra **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, com endereço na Av. Praia de Belas , n.º 1554, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP 90110-000, através de seu **síndico FABRÍCIO SCALZILLI**, com endereço profissional à Av. Cristóvão Colombo, n.º 2149, salas 404,405 e 406, na cidade de Porto Alegre – RS, CEP 90560-005, pelos motivos abaixo expostos:

6926

I - DO CONTRATO DE TRABALHO -

A reclamante foi contratado, na data de **02/12/96**, pela reclamada, para exercer a função inicial de Analista de Crédito III sendo promovida à função de Supervisora de Secretaria e, posteriormente, promovida ao cargo de Gerente de Secretaria Geral, conforme Demonstrativos de Pagamento de Salário em anexo (docs. 13/25). A obreira foi despedida sem justa causa em **21/06/01**, consoante Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho em anexo (doc. 12).

Percebeu último salário - base de **R\$ 2.100,00** com forma de pagamento mensal.

**II - DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECLAMANTE -
DAS DIFERENÇAS SALARIAIS -**

Tem-se que a reclamante exerceu, durante os anos de 1997 e 1998, o cargo de **Analista de Crédito III**, durante a maior parte do ano de 1999, o cargo de **Supervisora de Secretaria** e, como última função exercida, **Gerente de Secretaria Geral** da empresa **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**. Ressalta-se que a obreira foi contratado única e exclusivamente para exercer a função acima especificada, para a empresa ora nominada.

602705

Ocorre que, diferente da promoção anotada em sua CTPS, ao cargo de **Gerente de Secretaria Geral, com data de 01/11/1999**, a obreira **desde dezembro de 1998**, época em que solicitou e iniciou o gozo de suas férias, fora chamada à empresa para fins de ser promovida à tal nova função, eis que a encarregada pelo setor, Sra. Beti e a funcionária responsável pela manualização dos procedimentos e dos relatórios de controle de produtividade da Companhia, Sra. Márcia, foram demitidas.

Desta forma, desde **12/98**, quase 1 ano antes da promoção anotada em sua CTPS, a reclamante já laborava em nova função, acumulando os cargos de 2 ex-funcionárias, sem receber a majoração salarial devida. Ressalta-se que a empresa, quando da promoção ao novo cargo, acordo verbalmente com a reclamante um acréscimo de 50% em seu salário base, que passaria de R\$ 1.515,00 para R\$ 2.250,00, o que nunca ocorreu.

No mesmo íterim, a partir de 1997, a reclamada adquiriu novas empresas que, a partir de então, passaram compor o mesmo Grupo Econômico daquela. São elas: **EDEL SEGURADORA S/A** e **MONTEJUS PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A**. A reclamante, apesar de ser funcionário da empresa reclamada **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, foi determinada por seus superiores hierárquicos, de forma unilateral e, cumulativamente, **a partir de janeiro de 1999**, a absorver todos os serviços e responsabilidades inerentes à funções de Supervisora de Secretaria das demais empresas, acima nominadas, controlando processos e prazos junta à SUSEP, elaborando atas e registros, controles de bens imóveis oferecidos como garantia às reservas técnicas, etc.

06
69201

Em **julho de 1999** a reclamante foi promovida à função de Gerente de Secretaria Geral passando a atuar em tal labor desde então. Observe-se que a anotação desta promoção em sua CTPS deu-se somente **em novembro de 1999 (doc.08)**.

Ainda, **em outubro de 1999** a reclamante foi direcionada para a função de Gerente de Cluster de Transporte de Cargas donde, juntamente com a Diretoria Comercial iniciou a estruturação e montagem deste departamento. Após, laborou na "programação de pagamentos" para segurados do ramo de transporte de cargas e DPVAT. Neste sentido, **durante o lapso temporal de 10/99 à 08/2000** a obreira exerceu, concomitantemente as funções de Gerente de Secretaria Geral e Gerente de Cluster de Transportes de Carga.

Em data de **agosto de 2000**, o departamento de Transporte de Cargas foi extinto, ocasião em que a obreira passou a absorver aos seus labores de Gerente de Secretaria Geral, sem anotação na CTPS e sem a contraprestação devida, o cargo de Gerente do Departamento de Cobranças, até a data de 06/2001, quando foi despedida sem justa causa.

Analisamos, abaixo, simples demonstrativo da evolução funcional e salarial da obreira durante o Contrato de Trabalho com a reclamada:

6929

DATA	FUNÇÃO ANOTADA NA CTPS	SALÁRIO BASE	ACRESCIMO DE FUNÇÕES SEM A CONTRAPRESTAÇÃO(*)
12/96	Analista de Crédito III	R\$ 642,00	
06/97	Analista de Crédito III	R\$ 750,00	
08/97	Analista de Crédito III	R\$ 900,00	
01/98	Analista de Crédito III	R\$ 1200,00	
05/98	Analista de Crédito III	R\$ 1200,00	
12/98			Analista de Crédito III + (*) Supervisora de Secretaria Geral + Supervisora de Produtividade
01/99	Supervisora de Secretaria	R\$ 1515,00	
01/99 à 11/99			Supervisora de Secretaria da SAOEX + (*) Supervisora de Secretaria da EDEL Seguradora S/A + MONTEJUS Previdência e Seguros S/A
07/99			(*)Promoção sem anotação na CTPS ao cargo de Gerente de Secretaria Geral
10/99			(*)Gerente de Secretaria Geral + Gerente de "Cluster de Transporte de Cargas"

69201

11/99	Gerente de Secretaria Geral	R\$ 1700,00	
01/2000	Gerente de Secretaria Geral	R\$ 1719,00	
10/2000			Extinção do Departamento de "Cluster de Transportes e Cargas"
10/2000			Gerente de Secretaria Geral + (*)Gerente do Departamento de Cobranças
11/2000	Gerente de Secretaria Geral	R\$ 2.100,00	

Observa-se de maneira clara e elucidativa que a reclamante passou a acumular aos seus serviços na empresa **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, de forma unilateral, por exigência da reclamada, outras funções diferentes daquelas para as quais fora contratada sem jamais receber qualquer valor por este labor prestado e sem, inclusive, tal constar em sua CTPS e promoções sem a anotação correta das datas de início de labor.

05
692/1

Portanto, o acréscimo de responsabilidades e de atividades ao conteúdo ocupacional das funções da autora, **em horário diverso ao da sua jornada de trabalho, em atividades alheias ao Contrato de Trabalho, de forma cumulativa e unilateral**, conduzem a uma sobrecarga em suas funções, motivo pelo qual faz-se necessário um acréscimo salarial compensatório, implicando impor ao empregador o pagamento de um plus salarial.

A Jurisprudência é unânime quando aduz:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES - Exercício mesclado - Admissibilidade - Desnecessário que as funções sejam desempenhadas ao mesmo tempo, até porque tal hipótese padece de possibilidade física, para que se reconheça o acúmulo de funções, bastando o exercício mesclado, reiteradamente (TRT 2º R., em 28.05.1997)"

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. O desempenho de funções diversas concomitantemente com aquelas para as quais efetivamente contratado assegura ao trabalhador direito a acréscimo salarial, máxime quando o empregador mantém em seus quadros outros empregados contratados para o exercício da tarefa desempenhada em acúmulo. (TRT 4ª R. - RO 00234.014/97-0 - 6ª T. -Rel. Juiz Milton Varela Dutra -J. 23.11.2000)"

"PLUS SALARIAL PELO ACÚMULO DE FUNÇÃO - É devido o pagamento de "plus salarial" quando o empregado, contratado para exercer o cargo de encarregado de depósito da empresa,

6932

tem alterada suas condições de trabalho, passando a operar empilhadeira concomitantemente. Hipótese em que o deferimento do plus salarial visa recompor o equilíbrio entre as partes contratantes, evitando, dessa forma, que o empregador se beneficie de forma abusiva do trabalho do obreiro, deixando de contratar outro trabalhador para o desempenho da função extra. (TRT 4ª R. - RO 00607.291/96-6 - 2ª T. - Relª. Juíza Tânia Maciel De Souza -J. 14.11.2000)"

"ACRÉSCIMO DE SALÁRIO. Tendo o autor sido admitido na função específica e vindo a realizar, em parte do contrato, outras tarefas, tem direito a "plus" salarial, na medida que houve alteração contratual, com o acréscimo de maior responsabilidade. Sentença de procedência que se confirma. (TRT 4ª R. - RO 00115.008/96-9 - 6ª T. - Rel. Juiz Armando Jorge Ribeiro de Moura Filho - J. 28.03.2000)"

" ACÚMULO DE FUNÇÕES – Restando evidenciado que o empregado desempenhou tarefas além daquelas para as quais fora contratado, como confirmado pela prova testemunhal que conforta o acréscimo de funções. Recurso parcialmente provido para, ante o princípio da razoabilidade, restringir a condenação ao adicional de 15% sobre o salário contratual do obreiro, a título de acúmulo de funções, mantendo a sentença nos seus demais aspectos. (Acórdão 00690.662/96-3)

" ACÚMULO DE FUNÇÕES – O desempenho, por parte do empregado, de funções alheias para as quais fora contratado, assegura-lhe o direito a um adicional sobre o salário contratual. Entendimento contrário implicaria em enriquecimento sem causa do empregador, em detrimento do hipossuficiente, o que não pode ser cancelado pelo Judiciário Trabalhista (RO 00922.331/96-0"

6923

Neste sentido, resta evidenciado que a reclamante desempenhou tarefas além daquelas para as quais fora contratada, as quais tem remuneração diversa daquela que recebia, bem como diferenças de remuneração devidas e impagas pela reclamada quando promoveu a reclamante à cargos superiores sem alteração a salarial legal, implicando impor ao empregador o pagamento de **PLUS SALARIAL ou Pagamento de Diferenças Salariais (consoante melhor entendimento deste Juízo)**

**II - DA JORNADA DE TRABALHO DA RECLAMANTE-
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS -
DOS INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO -
DOS VALES- REFEIÇÃO -
DAS VIAGENS -**

Consoante o acima asseverado, durante todo o labor para a reclamada, a reclamante cumpriu jornada de trabalho muito superior aquela para que fora inicialmente contratado.

O horário de labor da obreiro dentro da empresa reclamada, **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA, registrado nos cartões-ponto** era de Segunda-feira à Sexta- feira, **das 09:00 horas às 18:00 horas**, com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, folgando aos Sábados e Domingos.

6934/12

Apesar do horário citado, a reclamante efetivamente iniciava seu labor na reclamada às 07:00 horas. Batia o cartão ponto às 09:00 horas para início da jornada e às 18:00 horas para término da jornada de trabalho, mas permanecia na empresa, diariamente, até as 21:00 horas, sempre sem intervalo para descanso e alimentação, eis que fazia suas refeições enquanto laborava, inclusive pelo excesso de atividades, cargos e funções que lhes eram designados pela empresa. Tais atividades ultrapassavam em muito a jornada de trabalho pactuada inicialmente entre as partes, sendo que a obreira laborou em pelo menos 3 Sábados por mês, Domingos (pelo menos 2 domingos por mês) e feriados, inclusive levando serviços para sua residência, afora as viagens à serviço da reclamada.

Enquanto exerceu as funções inerentes ao cargo de Analista de Crédito III, a reclamante, por diversas vezes, viajou à cidade de São Paulo e Curitiba, inclusive em finais de semana, em horário diverso ao do Contrato de Trabalho, sem receber as horas extras devidas, nem mesmo as diárias de viagem.

Ressalta-se que a empresa obrigava os funcionários a baterem o cartão-ponto no horário de trabalho pré-estabelecido (8:00 hs / 18:00 hs), sendo que a máquina de registro somente ficava liberada até 10 minutos seguintes deste horário. Após, o mecanismo ficava trancado e o funcionário que, por qualquer motivo, não tivesse batido o seu horário de suposto término de trabalho, não poderia mais fazê-lo, muito menos as horas extraordinárias, passando por "ausente" e tendo todo o período DESCONTADO, o que inúmeras vezes ocorreu com a obreira.

693513

Ademais, a partir de janeiro de 2001 a empresa começou a enfrentar dificuldades financeiras. Para esquivar-se do pagamento dos vales-refeição aos funcionários e à reclamante, reduziu a jornada de trabalho para o horário das 8:00 horas às 14:00 horas, sem intervalo para descanso e alimentação. Apesar de tal, a obreira seguiu o seu habitual horário, das 7:00 horas às 21:00 horas, sem o pagamento por todas as horas extraordinárias e agora sem o recebimento dos vales-refeição.

Deste modo, verifica-se que a carga laborativa da reclamante excedeu o limite regular de oito horas diárias, ***jámais recebendo corretamente as horas extras simples e em dobro e o adicional noturno a que tem direito, de acordo com os preceitos legais.***

III – DAS FÉRIAS – FÉRIAS VENCIDAS E IMPAGAS -

A reclamante, não recebeu e nem gozou as suas férias relativas ao ano de 1998, haja vista ter sido este o período em que foi-lhe designado o acúmulo das funções de Supervisora de Secretaria Geral e dos Controle de produtividade, ao seu cargo (docs. 27 e 28)

24
6930

Dessa forma, tem direito ao pagamento em dobro, uma vez que as férias devem ser gozadas integralmente, sendo aquelas determinações de ordem pública. Nem se fale em transações. Aliás, tal situação não houve.

O que a lei pretende é que o empregado descanse. É esse o objetivo do legislador. Não se trata de mais um salário por ano, mas como já se disse, da imperiosa necessidade do repouso. As decisões de nossas Cortes têm sido no sentido indicado. A ementa abaixo serve de exemplo do quanto fôra sustentado:

"Férias não concedidas. Conversão em pecúnia. Ainda, com a concordância do empregado, tem este direito à dobra." (TST RR 2.895/79, Orlando Coutinho. Ac. 2ª T. 633/80, DJU 30.05.80, p. 3.998). Fonte: Comentários à CLT de Valentin Carrion, 5ª Edição, p. 105.

**IV – DO FGTS –
DA FALTA DE DEPÓSITOS -**

Durante todo o Contrato de Trabalho o FGTS foi recolhido à menor. Em vários meses NÃO foi recolhido e, em outros, recolhido imtempestivamente, sendo que a Lei nº 8.036/90 em seu artigo 15 e o Decreto-lei nº

12

15
6927

99.684/90, em seu artigo 27 e artigos seguintes, tornam obrigatório por parte do empregador o depósito do FGTS, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, ao empregado, incluídas as parcelas de que dispõe os artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e a gratificação de natal.

Assim, a reclamada deve ser compelida à trazer aos autos os comprovantes de recolhimento do FGTS, mês a mês, sob pena de execução direta da quantia respectiva. Requer o pagamento das diferenças a serem apuradas, bem como os juros de mora desde a origem da lesão.

V - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -

A reclamante, desempregado momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais e, exercitando a livre escolha do patrono da causa, requer **Assistência Judiciária Gratuita**, inclusive juntando Declaração de Pobreza, conforme os preceitos legais (doc. 02).

VI - APLICABILIDADE DO ARTIGO 477 DA CLT

16
69200

A Reclamante não recebeu as verbas trabalhistas dentro do prazo legal previsto pelo § 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo, assim, jus a multa prevista na parte final do artigo 477, § 8º, da CLT.

VII - APLICABILIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT

Deverá a Reclamada pagar as verbas incontroversas na primeira audiência, sobre pena de pagamento em dobro, conforme determina o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

VIII - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em face do não cumprimento das disposições legais/sociais de proteção ao trabalho, as disposições do art. 652, "d" da CLT devem ser invocadas e aplicadas.

17
69307

O Acórdão n.º RO-4437/92 da 3ª T. do TST, exarado em 03.02.93, quando previu o *"pagamento de multa de 40% da condenação líquida que se apurar em execução, para repor o patrimônio lesado do empregado, bem como para evitar o acúmulo estéril e desnecessário de reclamações trabalhista..."*, nada mais fez que indenizar o empregado pelos danos ocorridos, tendo em vista a inobservância das leis trabalhistas.

"Permissa Venia", há que ser dito que a Justiça do Trabalho, por força do supra citado artigo, tem competência para aplicar penalidades, vez que representa um contra-senso o fato de verificar-se a lesão aos direitos do trabalhador e, não ser, ao mesmo tempo, imposta ao patrão transgressor a penalidade prevista em lei.

Neste sentido, argumenta o preclaro magistrado mineiro, professor Antônio Álvares da Silva:

"Quem tem competência para decidir um caso e constituir sobre ele coisa julgada, tem, também, por via de natural ilação, o poder de atribuir à situação fática as demais conseqüências que a lei prevê". (In "Questões Polêmicas de Direito do Trabalho", vol. 2, pág. 49).

6940

Assim, a reclamada deve, como consequência, ressarcir o reclamante pelos prejuízos decorrentes do descumprimento das leis de proteção ao trabalho em 40% do valor total da condenação.

Ex Positis, requer:

1. Seja, a reclamada compelida a juntar todo e qualquer recibos de pagamento de salário, bem como os demais documentos que venham a elucidar os fatos, sob pena de confessa;

2. O pagamento das diferenças salariais de todo o período laborado, correspondente às funções de *Supervisora de Secretaria Geral, Supervisora de Produtividade, Supervisora de Secretaria da EDEL Seguradora S/A e da MONTEJUS Previdência e Seguros S/A, Gerente de "Cluster de Transporte de Cargas", Gerente do Departamento de Cobranças*, exercidas pela reclamante, decorrentes das alterações unilaterais de funções sofridas pela obreira, e as diferenças de salário advindas da promoção ao cargo de *Gerente de Secretaria Geral*, em 07/99, com anotação na CTPS em 11/99 com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40% e DSR, consoante Demonstrativo em anexo (docs. 83/85), **ou**;

2.1 - O arbitramento, por V. Exa, de um Plus Salarial pela alteração contratual abusiva eis que a reclamada prometeu à reclamante a devida majoração em sua remuneração, pela ampliação das atividades, o que nunca ocorreu, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40%, a calcular e DSR, **desde já optando pela forma que lhe for mais favorável** ;

6941

3. O pagamento das horas extras após a 8ª diária e 44ª hora semanal, legais e normativas, com contagem minuto a minuto, com a hora noturna reduzida, referentes a todo o período de labor para a reclamada, e suas outras empresas, a partir do ano de 1997, nos moldes de todo o acima exposto, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular;

4. Pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT e multa prevista no art. 467 da CLT, com fulcro no anteriormente asseverado;

5. Pagamento de férias vencidas e impagas, relativas ao ano de 1998(período aquisitivo 02/12/97 a 01/12/98) acrescidas de 1/3, com reflexos inclusive no FGTS com multa de 40%, a calcular;

6. A conversão do horário destinado à descanso e alimentação, todos laborados, em horas extras a serem calculadas, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, DSR e FGTS com multa de 40%, a calcular

7. O pagamento das diferenças do FGTS referente a todo o período laborado, com a multa de 40%, com atualização pelo FADT e o pagamento sobre todas as verbas a serem deferidas, com sua liberação pelo código 01, a calcular;

694/2

8. Pagamento de multa indenizatória, como decorrência dos prejuízos sofridos, do descumprimento das normas de proteção ao trabalho e a título de recomposição do valor real do crédito trabalhista não satisfeito na época própria, na ordem de 40% do valor total apurado em liquidação, em favor do reclamante;

9. O pagamento das horas extras, em dobro, pelos sábados e domingos laborados, durante o Contrato de Trabalho, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular;
a calcular;

10. O pagamento das horas extras referentes as viagens à serviço da empresa, sendo, pelo menos, 10 viagens ao ano, no período mínimo de 5 dias e a integração das diárias de viagem ao salário da obreira, pelo seu valor total, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular;

11. Sendo o trabalho do advogado imprescindível, requer, o pagamento, pela reclamada, de custas processuais e honorários advocatícios;

12. O Pagamento de juros e correção monetária, na forma da Lei;

69431

Diante do acima exposto, requer:

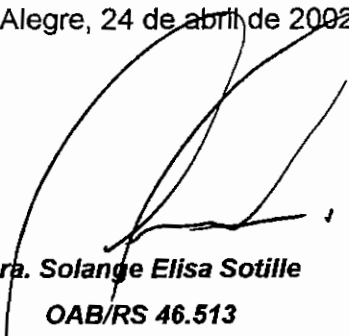
- a) A total procedência da presente Reclamatória Trabalhista;
- b) A citação da reclamada para, querendo, contestar a presente Reclamatória, sob pena de revelia, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST;
- c) Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental, pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão;
- d) Condenação da Reclamada ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros, correção, atualização, despesas processuais, custas e demais cominações previstas.
- e) A oitiva das testemunhas oportunamente arroladas;
- f) O Benefício da Gratuidade da Justiça.

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$ 80.000,00.

22
694/4

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Porto Alegre, 24 de abril de 2002.



Dra. Solange Elisa Sotille
OAB/RS 46.513

Contém:

- Procuração
- Declaração de Pobreza
- 32 laudas de documentos.

DOC. B

23
695

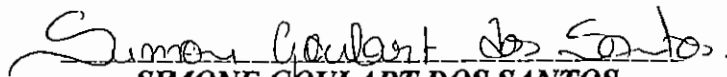
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **SIMONE GOULART DOS SANTOS**, brasileira, divorciada, desempregada, CPF/MF nº 625.076.210/87, residente e domiciliada à Rua Joaber Pereira, nº 95 apto. 602, Bairro Sarandi, Porto Alegre-RS.

OUTORGADOS: **FERNANDO EINSFELD VILLAR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 46.680, CPF/MF nº 676.524.410-72, **RICARDO EINSFELD VILLAR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 45.964, CPF/MF nº 736.709.100/00, **SOLANGE ELISA SOTILLE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 46.513, CPF/MF sob o nº 758.442.570/49 e **FLÁVIO VILLAR DORNELLES**, brasileiro, solteiro, estudante inscrito na OAB/RS sob o nº 24E928, CPF/MF nº 735.228.050/20, todos com endereço profissional na Av. Loureiro da Silva nº 2001, conj. 503, Bairro Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, CEP 90.050-240, telefone (51) 3226.5204.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, a quem concedem poderes para, em conjunto ou isoladamente, e independente de ordem de nomeação, representá-lo em qualquer juízo ou tribunal, bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, podendo ditos procuradores usarem de todos os poderes das cláusulas "AD ET EXTRA JUDICIA", necessárias ao fiel cumprimento deste mandato, mais os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, fazer acordo, discordar e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, com a finalidade específica de promover Reclamatória Trabalhista, a tramitar na comarca de Porto Alegre/RS.

Porto Alegre, 02 de abril de 2002.


SIMONE GOULART DOS SANTOS
CPF nº 625.076.210/87

R\$ 35.000,00

DOC. C

6416
~~163~~
J

PROCESSO No. 00409.009/02-4
RECLAMANTE SIMONE GOULART DOS SANTOS
RECLAMADA SAOEX S.A. SEGURADORA E PREV. PRIVADA - MASSA FALIDA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

I - CRITERIOS DE CÁLCULO

1. Os cálculos se basearam na fundamentação e "decisum" fls., dos autos.
2. As parcelas rescisórias foram calculadas em sua proporcionalidade
3. Os índices do FGTS foram os trabalhistas
4. Correção Monetária conforme variação da FADT Leis 7738/89 e 8177/91
5. Os cálculos elaborados foram corrigidos monetariamente ate' 01-Jun-02
6. Juros : ate' fev/87 => 0.5% simples
de marco/87 a Jan/91 => 1.0% a.m. capitaliz. DL n. 2322/87
de fev/91 em diante => 1.0% a.m. simples MP n. 294, Lei n. 8177/91
7. Descontos fiscais conforme Provimentos no. 01/93 da C G JT
8. Descontos Previdenciários conforme Dec.2172/97 - MPS e O S C INSS 66/97 - MPS
9. DATA DO AJUIZAMENTO : 24-Abr-02
10. VALOR DO FADT ATUAL: 17,10

II - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

	IND. ATUALIZ. DO FGTS	VALOR DO F.A.D.T.	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO
31 DEZ 96	1,319444444	12,96	1,319444444
13 SALÁRIO	1,319444444	12,96	1,319444444
31 JAN 97	1,309341501	13,06	1,309341501
28 FEV 97	1,300380228	13,15	1,300380228
31 MAR 97	1,292517007	13,23	1,292517007
30 ABR 97	1,284748310	13,31	1,284748310
31 MAI 97	1,277072442	13,39	1,277072442
30 JUN 97	1,268545994	13,48	1,268545994
31 JUL 97	1,260132646	13,57	1,260132646
31 AGO 97	1,251830161	13,66	1,251830161
30 SET 97	1,244541485	13,74	1,244541485
31 OUT 97	1,236442516	13,83	1,236442516
30 NOV 97	1,217081851	14,05	1,217081851
31 DEZ 97	1,201686578	14,23	1,201686578
13 SALÁRIO	1,201686578	14,23	1,201686578
31 JAN 98	1,188325226	14,39	1,188325226
28 FEV 98	1,182672614	14,46	1,182672614
31 MAR 98	1,172035641	14,59	1,172035641
30 ABR 98	1,166439291	14,66	1,166439291
31 MAI 98	1,161684783	14,72	1,161684783
30 JUN 98	1,155405405	14,80	1,155405405
31 JUL 98	1,149193548	14,88	1,149193548
31 AGO 98	1,145344943	14,93	1,145344943
30 SET 98	1,140000000	15,00	1,140000000
31 OUT 98	1,130204891	15,13	1,130204891
30 NOV 98	1,122783979	15,23	1,122783979
31 DEZ 98	1,114732725	15,34	1,114732725
13 SALÁRIO	1,114732725	15,34	1,114732725
31 JAN 99	1,108949416	15,42	1,108949416
28 FEV 99	1,099678457	15,55	1,099678457
31 MAR 99	1,086404066	15,74	1,086404066
30 ABR 99	1,080910240	15,82	1,080910240
31 MAI 99	1,074120603	15,92	1,074120603
30 JUN 99	1,071428571	15,96	1,071428571
31 JUL 99	1,068082448	16,01	1,068082448
31 AGO 99	1,064757161	16,06	1,064757161
30 SET 99	1,062111801	16,10	1,062111801
31 OUT 99	1,059479554	16,14	1,059479554
30 NOV 99	1,057513915	16,17	1,057513915
31 DEZ 99	1,054254007	16,22	1,054254007
13 SALÁRIO	1,054254007	16,22	1,054254007
31 JAN 00	1,052307692	16,25	1,052307692
28 FEV 00	1,049723757	16,29	1,049723757
31 MAR 00	1,047152480	16,33	1,047152480
30 ABR 00	1,045871560	16,35	1,045871560
31 MAI 00	1,043319097	16,39	1,043319097
30 JUN 00	1,040779063	16,43	1,040779063
31 JUL 00	1,039513678	16,45	1,039513678
31 AGO 00	1,037621359	16,48	1,037621359
30 SET 00	1,036363636	16,50	1,036363636
31 OUT 00	1,036108959	16,52	1,036108959
30 NOV 00	1,033857316	16,54	1,033857316
31 DEZ 00	1,032608696	16,56	1,032608696
13 SALÁRIO	1,032608696	16,56	1,032608696
31 JAN 01	1,031363088	16,58	1,031363088
28 FEV 01	1,030741410	16,59	1,030741410
31 MAR 01	1,028880866	16,62	1,028880866
30 ABR 01	1,027644231	16,64	1,027644231
31 MAI 01	1,025794841	16,67	1,025794841
30 JUN 01	1,023952096	16,70	1,023952096

~~194~~
J
6947

DIFERENÇA SALARIAL - PROMOÇÃO CARGO COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALÁRIO	SAL DEVIDO	DIFERENÇA APURADA	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
31 DEZ 98	1.500,00	2.250,00	750,00	750,00	836,05	60,00	66,88
13 SALARIO	1.500,00	2.250,00	62,50	62,50	69,67	5,00	5,57
31 JAN 99	1.515,00	2.250,00	735,00	735,00	815,08	58,80	65,21
FER. 97/98	1.515,00	2.250,00	40,83	54,44	60,28	4,36	4,83
31 FEV 99	1.515,00	2.250,00	735,00	735,00	808,26	58,80	64,66
31 MAR 99	1.515,00	2.250,00	735,00	735,00	798,51	58,80	63,88
30 ABR 99	1.515,00	2.250,00	735,00	735,00	794,47	58,80	63,56
31 MAI 99	1.515,00	2.250,00	735,00	735,00	789,48	58,80	63,16
30 JUN 99	1.515,00	2.250,00	735,00	735,00	787,50	58,80	63,00
31 JUL 99	1.515,00	2.250,00	735,00	735,00	785,04	58,80	62,80
31 AGO 99	1.515,00	2.250,00	735,00	735,00	782,60	58,80	62,61
30 SET 99	1.515,00	2.250,00	735,00	735,00	780,65	58,80	62,45
31 OUT 99	1.515,00	2.250,00	735,00	735,00	778,72	58,80	62,30
30 NOV 99	1.700,00	2.250,00	550,00	550,00	581,63	44,00	46,53
31 DEZ 99	1.700,00	2.250,00	550,00	550,00	579,84	44,00	46,39
13 SALARIO	1.700,00	2.250,00	550,00	550,00	579,84	44,00	46,39
31 JAN 00	1.719,00	2.250,00	531,00	531,00	558,78	42,48	44,70
31 FEV 00	1.719,00	2.250,00	531,00	531,00	557,40	42,48	44,59
31 MAR 00	1.719,00	2.250,00	531,00	531,00	556,04	42,48	44,48
FER. 98/99	1.719,00	2.250,00	177,00	177,00	185,35	14,16	14,83
30 ABR 00	1.719,00	2.250,00	531,00	531,00	555,36	42,48	44,43
31 MAI 00	1.719,00	2.250,00	531,00	531,00	554,00	42,48	44,32
30 JUN 00	1.719,00	2.250,00	531,00	531,00	552,65	42,48	44,21
31 JUL 00	1.719,00	2.250,00	531,00	531,00	551,98	42,48	44,16
31 AGO 00	1.719,00	2.250,00	531,00	531,00	550,98	42,48	44,08
30 SET 00	1.719,00	2.250,00	531,00	531,00	550,31	42,48	44,02
31 OUT 00	1.719,00	2.250,00	531,00	531,00	549,64	42,48	43,97
30 NOV 00	2.100,00	2.250,00	150,00	150,00	155,08	12,00	12,41
31 DEZ 00	2.100,00	2.250,00	150,00	150,00	154,89	12,00	12,39
13 SALARIO	2.100,00	2.250,00	150,00	150,00	154,89	12,00	12,39
31 JAN 01	2.100,00	2.250,00	150,00	150,00	154,70	12,00	12,38
FER. 99/00	2.100,00	2.250,00	50,00	50,00	51,57	4,00	4,13
31 FEV 01	2.100,00	2.250,00	150,00	150,00	154,61	12,00	12,37
31 MAR 01	2.100,00	2.250,00	150,00	150,00	154,33	12,00	12,35
30 ABR 01	2.100,00	2.250,00	150,00	150,00	154,15	12,00	12,33
31 MAI 01	2.100,00	2.250,00	150,00	150,00	153,87	12,00	12,31
30 JUN 01	2.100,00	2.250,00	105,00	105,00	107,51	8,40	8,60
AV. PREVIO	2.100,00	2.250,00	150,00	150,00	153,59	12,00	12,29
FERIAS 197/98	2.100,00	2.250,00	200,00	200,00	204,79	0,00	0,00
FER. PROP. 7/12	2.100,00	2.250,00	116,67	116,67	119,46	0,00	0,00
13º PROP. 7/12	2.100,00	2.250,00	87,50	87,50	89,60	7,00	7,17

VALOR CORRIGIDO R\$ 18.313,25
 JUROS DE MORA R\$ 238,07
 F.G.T.S. ATUALIZADO R\$ 1.457,83
 TOTAL DA VERBA R\$ 20.009,15

2- DIFERENÇA SALARIAL - PLUS ACUMULO FUNÇÃO 30% COM REFLEXOS

EIA MES ANO		SAL DEVIDO	VALOR APURADO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTB ATUAL
31 DEZ 98		2.250,00	675,00	675,00	752,44	54,00	60,20
13 SALARIO	01/12	2.250,00	56,25	56,25	62,70	4,50	5,02
31 JAN 99		2.250,00	675,00	675,00	748,54	54,00	59,88
FER. 97/98	02/12 + 1/3	2.250,00	37,50	37,50	41,59	3,00	3,33
31 FEV 99		2.250,00	675,00	675,00	742,28	54,00	59,38
31 MAR 99		2.250,00	675,00	675,00	733,32	54,00	58,67
30 ABR 99		2.250,00	675,00	675,00	729,61	54,00	58,37
31 MAI 99		2.250,00	675,00	675,00	725,03	54,00	58,00
30 JUN 99		2.250,00	675,00	675,00	723,21	54,00	57,86
31 JUL 99		2.250,00	675,00	675,00	720,96	54,00	57,68
31 AGO 99		2.250,00	675,00	675,00	718,71	54,00	57,50
30 SET 99		2.250,00	675,00	675,00	716,93	54,00	57,35
31 OUT 99		2.250,00	675,00	675,00	715,15	54,00	57,21
30 NOV 99		2.250,00	675,00	675,00	713,82	54,00	57,11
31 DEZ 99		2.250,00	675,00	675,00	711,62	54,00	56,93
13 SALARIO		2.250,00	675,00	675,00	710,31	54,00	56,82
31 JAN 00		2.250,00	675,00	675,00	708,56	54,00	56,69
31 FEV 00		2.250,00	675,00	675,00	706,83	54,00	56,55
31 MAR 00		2.250,00	675,00	675,00	705,61	18,00	18,85
FER. 98/99		2.250,00	675,00	675,00	705,96	54,00	56,48
30 ABR 00		2.250,00	675,00	675,00	704,24	54,00	56,34
31 MAI 00		2.250,00	675,00	675,00	702,53	54,00	56,20
30 JUN 00		2.250,00	675,00	675,00	701,67	54,00	56,13
31 JUL 00		2.250,00	675,00	675,00	700,39	54,00	56,03
31 AGO 00		2.250,00	675,00	675,00	699,55	54,00	55,96
30 SET 00		2.250,00	675,00	675,00	698,70	54,00	55,90
31 OUT 00		2.250,00	675,00	675,00	697,85	54,00	55,83
30 NOV 00		2.250,00	675,00	675,00	697,01	54,00	55,76
31 DEZ 00		2.250,00	675,00	675,00	696,17	54,00	55,69
13 SALARIO		2.250,00	675,00	675,00	696,17	54,00	55,69
31 JAN 01		2.250,00	675,00	675,00	695,75	54,00	55,66
FER. 99/00		2.250,00	675,00	675,00	694,49	54,00	55,56
31 FEV 01		2.250,00	675,00	675,00	693,66	54,00	55,49
30 ABR 01		2.250,00	675,00	675,00	692,41	54,00	55,39
31 MAI 01		2.250,00	675,00	675,00	691,17	54,00	55,29
30 JUN 01		2.250,00	675,00	675,00	690,00	0,00	0,00
AV. PREVIO		2.250,00	900,00	900,00	921,56	0,00	0,00
FERIAS 97/98		2.250,00	525,00	525,00	537,57	0,00	0,00
FER. PROP. 7/12		2.250,00	393,75	393,75	403,18	31,50	32,25

VALOR CORRIGIDO R\$ 26.375,61
JUROS DE MORA R\$ 342,88
F.G.T.S. ATUALIZADO R\$ 2.019,23
TOTAL DA VERBA R\$ 28.737,73

3. DIFERENÇA SALARIAL - PARADIGMA COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALÁRIO	SALÁRIO PARADIGMA	VALOR APURADO
30 ABR 97	642,00	942,00	60,00
31 MAI 97	642,00	942,00	300,00
30 JUN 97	750,00	1.050,00	300,00
31 JUL 97	750,00	1.050,00	300,00
31 AGO 97	900,00	1.200,00	300,00
30 SET 97	900,00	1.200,00	300,00
31 OUT 97	900,00	1.200,00	300,00
30 NOV 97	900,00	1.200,00	300,00
31 DEZ 97	900,00	1.200,00	300,00
13 SALÁRIO	900,00	1.200,00	300,00
31 JAN 98	1.200,00	1.500,00	300,00
FER. 96/97	1.200,00	1.500,00	400,00
28 FEV 98	1.200,00	1.500,00	300,00
31 MAR 98	1.200,00	1.500,00	300,00
30 ABR 98	1.200,00	1.500,00	300,00
31 MAI 98	1.500,00	1.800,00	300,00
30 JUN 98	1.500,00	1.800,00	300,00
31 JUL 98	1.500,00	1.800,00	300,00
31 AGO 98	1.500,00	1.800,00	300,00
30 SET 98	1.500,00	1.800,00	300,00
31 OUT 98	1.500,00	1.800,00	300,00
30 NOV 98	1.500,00	1.800,00	300,00
13 SALÁRIO	1.500,00	1.800,00	275,00
FER. 97/98	1.515,00	1.815,00	333,33

VALOR CORRIGIDO
JUROS DE MORA
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
60,00	77,08	4,80	6,17
300,00	383,12	24,00	30,65
300,00	380,56	24,00	30,45
300,00	378,04	24,00	30,24
300,00	375,55	24,00	30,04
300,00	373,36	24,00	29,87
300,00	370,93	24,00	29,67
300,00	365,12	24,00	29,21
300,00	360,51	24,00	28,84
300,00	360,51	24,00	28,84
300,00	356,50	24,00	28,52
400,00	475,33	32,00	38,03
300,00	354,77	24,00	28,38
300,00	351,61	24,00	28,13
300,00	349,93	24,00	27,99
300,00	348,51	24,00	27,88
300,00	346,62	24,00	27,73
300,00	344,76	24,00	27,58
300,00	343,60	24,00	27,49
300,00	342,00	24,00	27,36
300,00	339,06	24,00	27,12
300,00	336,84	24,00	26,95
275,00	306,55	22,00	24,52
333,33	369,64	26,67	29,57

R\$ 8.390,51
R\$ 109,08
R\$ 679,97
R\$ 9.179,55

4- HORAS EXTRAS COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO HORA	NO. INTERV. ALIM. TRABALHADO	N. EXTRAS EXC. A 8ª DIARIA	TOTAL H EXTRAS	VALOR DEVIDO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
30 ABR 97	4,28	14,00	84,00	98,00	629,43	125,89	755,31	970,39	60,43	77,63
31 MAI 97	4,28	16,67	100,00	116,67	749,32	179,84	929,15	1.186,60	74,33	94,93
30 JUN 97	4,77	17,50	105,00	122,50	876,99	175,40	1.052,39	1.335,00	84,19	106,80
31 JUL 97	4,77	19,17	115,00	134,17	960,51	142,30	1.102,81	1.389,69	88,22	111,17
31 AGO 97	5,45	17,50	105,00	122,50	1.002,27	192,74	1.195,02	1.495,96	95,60	119,28
30 SET 97	5,45	18,33	110,00	128,33	1.050,00	161,54	1.211,54	1.507,81	96,92	120,62
31 OUT 97	5,45	19,17	115,00	134,17	1.097,73	162,63	1.260,35	1.558,35	100,83	124,67
30 NOV 97	5,45	15,83	95,00	110,83	906,82	226,70	1.133,52	1.379,59	90,68	110,37
31 DEZ 97	5,45	18,33	110,00	128,33	1.050,00	201,92	1.251,92	1.504,42	100,15	120,35
12 SALÁRIO	5,45	17,64	105,83	123,47	1.010,23	202,05	1.212,27	1.456,77	96,98	116,54
31 JAN 98	6,82	17,50	105,00	122,50	1.252,84	240,93	1.493,77	1.775,09	119,50	142,01
PER. PART	6,82	17,64	105,83	123,47	420,93	80,95	501,88	596,39	40,15	47,71
28 FEV 98	6,82	15,00	90,00	105,00	1.073,86	292,87	1.366,74	1.616,26	109,34	129,30
31 MAR 98	6,82	17,50	105,00	122,50	1.252,84	240,93	1.493,77	1.750,75	119,50	140,06
30 ABR 98	6,82	16,67	100,00	116,67	1.193,18	299,30	1.491,48	1.739,72	119,32	139,18
31 MAI 98	8,18	16,67	100,00	116,67	1.431,82	343,64	1.775,45	2.062,52	142,04	165,00
30 JUN 98	8,18	18,33	110,00	128,33	1.575,00	242,31	1.817,31	2.099,73	145,38	167,98
31 JUL 98	8,18	19,17	115,00	134,17	1.646,58	243,94	1.890,52	2.172,59	151,24	173,81
30 AGO 98	8,18	17,50	105,00	122,50	1.503,41	289,12	1.792,53	2.053,06	143,40	164,24
31 SET 98	8,18	17,50	105,00	122,50	1.503,41	300,68	1.804,09	2.056,66	144,33	164,53
30 OUT 98	8,18	17,50	105,00	122,50	1.503,41	289,12	1.792,53	2.025,92	143,40	162,07
30 NOV 98	8,18	16,67	100,00	116,67	1.431,82	357,95	1.789,77	2.009,53	143,18	160,76
31 DEZ 98	10,23	17,50	105,00	122,50	1.879,26	451,02	2.330,28	2.597,64	186,42	207,81
12 SALÁRIO	10,23	17,29	103,75	121,04	1.850,89	357,09	2.207,98	2.468,00	177,12	197,44
31 JAN 99	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	429,55	2.219,32	2.461,11	177,55	196,89
FER. 17/98	10,23	17,29	103,75	121,04	618,96	148,55	767,51	851,13	61,40	68,09
27 FEV 99	10,23	15,83	95,00	110,83	1.700,29	369,63	2.069,91	2.276,24	165,59	182,10
31 MAR 99	10,23	19,17	115,00	134,17	2.058,24	304,92	2.363,16	2.567,35	189,05	205,39
30 ABR 99	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	447,44	2.237,22	2.418,23	178,98	193,46
31 MAI 99	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	429,55	2.219,32	2.383,83	177,55	190,71
30 JUN 99	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	429,55	2.219,32	2.377,84	177,55	190,23
31 JUL 99	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	429,55	2.219,32	2.370,41	177,55	189,63
31 AGO 99	10,23	18,33	110,00	128,33	1.968,75	378,61	2.347,36	2.499,36	187,79	199,95
30 SET 99	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	447,44	2.237,22	2.376,17	178,98	190,09
31 OUT 99	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	429,55	2.219,32	2.351,32	177,55	188,11
30 NOV 99	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	447,44	2.237,22	2.365,89	178,98	189,27
31 DEZ 99	10,23	18,33	110,00	128,33	1.968,75	379,61	2.347,36	2.474,71	187,79	197,99
12 SALÁRIO	10,23	17,08	102,50	119,58	1.834,52	366,90	2.201,42	2.320,86	176,11	185,67
31 JAN 00	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	429,55	2.219,32	2.335,41	177,55	186,83
27 FEV 00	10,23	17,50	105,00	122,50	1.879,26	300,68	2.179,94	2.388,34	174,40	193,07
31 MAR 00	10,23	18,33	110,00	128,33	1.968,75	378,61	2.347,36	2.458,04	187,79	196,64
FER. 17/99	10,23	17,08	102,50	119,58	611,51	117,60	729,10	763,48	58,33	61,08
30 ABR 00	10,23	15,83	95,00	110,83	1.700,29	425,07	2.125,36	2.322,86	170,03	173,82
31 MAI 00	10,23	18,33	110,00	128,33	1.968,75	378,61	2.347,36	2.449,04	187,79	195,92
30 JUN 00	10,23	17,50	105,00	122,50	1.879,26	375,85	2.255,11	2.347,08	180,41	187,77
31 JUL 00	10,23	19,17	115,00	134,17	2.058,24	304,92	2.240,66	2.329,19	179,25	186,34
30 AGO 00	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	357,95	2.147,73	2.225,83	171,82	178,07
31 SET 00	10,23	17,50	105,00	122,50	1.879,26	451,02	2.330,28	2.412,10	186,42	192,97
30 NOV 00	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	447,44	2.237,22	2.312,96	178,98	185,04
31 DEZ 00	10,23	16,67	100,00	116,67	1.789,77	429,55	2.219,32	2.291,69	177,55	183,33
12 SALÁRIO	10,23	17,36	104,17	121,53	1.954,35	372,97	2.327,32	2.310,17	178,98	184,81
31 JAN 01	10,23	18,33	110,00	128,33	1.968,75	378,61	2.347,36	2.420,98	187,79	193,68
FER. 17/00	10,23	17,36	104,17	121,53	621,45	119,51	740,96	764,20	59,28	61,14
31 FEV 01	10,23	15,83	95,00	110,83	1.700,29	369,63	2.069,91	2.133,54	165,59	170,68
31 MAR 01	10,23	18,33	110,00	128,33	1.968,75	291,67	2.260,42	2.325,70	180,83	186,06
30 ABR 01	10,23	15,83	95,00	110,83	1.700,28	517,48	2.217,76	2.279,07	177,42	182,33
31 MAI 01	10,23	18,33	110,00	128,33	1.968,75	378,61	2.347,36	2.407,91	187,79	192,63
30 JUN 01	10,23	16,67	70,00	86,67	1.329,55	265,91	1.595,45	1.633,67	127,64	130,69
AV. PREVIO	10,23	17,29	101,25	118,54	1.818,54	363,71	2.182,24	2.234,51	174,58	178,76
FERIAS 17/98	10,23	17,29	103,75	121,04	2.475,85	495,17	2.971,02	3.042,18	0,00	0,00
FER. PROF. 7/12	10,23	17,14	98,57	115,71	1.300,58	276,14	1.556,81	1.606,50	0,00	0,00
13ª PROP. 7/11	10,23	17,14	98,57	115,71	1.035,51	207,10	1.242,61	1.272,38	99,41	101,79

VALOR CORRIGIDO
JUROS DE MORA
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 126.311,74
R\$ 1.642,05
R\$ 9.852,28
R\$ 137.806,08

5- REPOUSOS TRABALHADOS COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALÁRIO HORA	HORAS REPOUSO TRABALHADO	VALOR DEVIDO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	5% FGTS	FGTS ATUAL
30 ABR 97	4,28	8,00	68,51	13,70	82,21	105,62	6,58	8,45
31 MAI 97	4,28	40,00	342,55	82,21	424,76	542,44	33,98	43,40
30 JUN 97	4,77	40,00	381,82	76,36	458,18	581,22	36,65	46,50
31 JUL 97	4,77	40,00	381,82	56,57	438,38	552,42	35,07	44,19
31 AGO 97	5,45	40,00	436,36	83,92	520,28	651,30	41,62	52,10
30 SET 97	5,45	40,00	436,36	67,13	503,50	626,62	40,28	50,13
31 OUT 97	5,45	40,00	436,36	64,65	501,01	619,47	40,08	49,56
30 NOV 97	5,45	40,00	436,36	109,09	545,45	663,86	43,64	53,11
31 DEZ 97	5,45	40,00	436,36	83,92	520,28	625,21	41,62	50,02
12 SALÁRIO	5,45	40,00	436,36	87,27	523,64	629,25	41,89	50,34
31 JAN 98	6,82	40,00	545,45	104,90	650,35	772,83	52,03	61,83
FER. 1997	6,82	40,00	181,82	34,97	216,78	257,61	17,34	20,61
28 FEV 98	6,82	40,00	545,45	148,76	694,21	820,96	55,54	65,68
31 MAR 98	6,82	40,00	545,45	104,90	650,35	762,23	52,03	60,98
30 ABR 98	6,82	40,00	545,45	136,36	681,82	795,30	54,55	63,62
31 MAI 98	8,18	40,00	654,55	157,09	811,64	942,87	64,93	75,43
30 JUN 98	8,18	40,00	654,55	100,70	755,24	872,61	60,42	69,81
31 JUL 98	8,18	40,00	654,55	96,97	751,52	863,64	60,12	69,09
31 AGO 98	8,18	40,00	654,55	125,87	780,42	893,85	62,43	71,51
30 SET 98	8,18	40,00	654,55	130,91	785,45	895,42	62,84	71,63
31 OUT 98	8,18	40,00	654,55	125,87	780,42	882,03	62,43	70,56
30 NOV 98	8,18	40,00	654,55	163,64	818,18	918,64	65,45	73,49
31 DEZ 98	10,23	40,00	818,18	196,36	1.014,55	1.130,95	81,16	90,48
12 SALÁRIO	10,23	40,00	818,18	157,34	975,52	1.087,45	78,04	87,00
31 JAN 99	10,23	40,00	818,18	196,36	1.014,55	1.125,08	81,16	90,01
FER. 1998	10,23	40,00	272,73	65,45	338,18	375,03	27,05	30,00
31 FEV 99	10,23	40,00	818,18	177,87	996,05	1.095,33	79,68	87,63
31 MAR 99	10,23	40,00	818,18	121,21	939,39	1.020,56	75,15	81,64
30 ABR 99	10,23	40,00	818,18	204,55	1.022,73	1.105,48	81,82	88,44
31 MAI 99	10,23	40,00	818,18	196,36	1.014,55	1.089,74	81,16	87,18
30 JUN 99	10,23	40,00	818,18	196,36	1.014,55	1.087,01	81,16	86,96
31 JUL 99	10,23	40,00	818,18	196,36	1.014,55	1.083,62	81,16	86,69
31 AGO 99	10,23	40,00	818,18	157,34	975,52	1.038,70	78,04	83,10
30 SET 99	10,23	40,00	818,18	204,55	1.022,73	1.086,25	81,82	86,90
31 OUT 99	10,23	40,00	818,18	196,36	1.014,55	1.074,89	81,16	85,99
30 NOV 99	10,23	40,00	818,18	204,55	1.022,73	1.081,55	81,82	86,52
31 DEZ 99	10,23	40,00	818,18	157,34	975,52	1.028,45	78,04	82,28
12 SALÁRIO	10,23	40,00	818,18	163,64	981,82	1.035,09	78,55	82,81
31 JAN 00	10,23	40,00	818,18	196,36	1.014,55	1.067,61	81,16	85,41
31 FEV 00	10,23	40,00	818,18	130,91	949,09	996,28	75,93	79,70
31 MAR 00	10,23	40,00	818,18	157,34	975,52	1.021,52	78,04	81,72
FER. 1999	10,23	40,00	272,73	52,45	325,17	340,51	26,01	27,24
30 ABR 00	10,23	40,00	818,18	204,55	1.022,73	1.069,64	81,82	85,57
31 MAI 00	10,23	40,00	818,18	157,34	975,52	1.017,78	78,04	81,42
30 JUN 00	10,23	40,00	818,18	163,64	981,82	1.021,86	78,55	81,75
31 JUL 00	10,23	40,00	818,18	157,34	975,52	1.014,07	78,04	81,13
31 AGO 00	10,23	40,00	818,18	121,21	939,39	974,74	75,15	77,98
30 SET 00	10,23	40,00	818,18	163,64	981,82	1.017,52	78,55	81,40
31 OUT 00	10,23	40,00	818,18	196,36	1.014,55	1.050,17	81,16	84,01
30 NOV 00	10,23	40,00	818,18	204,55	1.022,73	1.057,35	81,82	84,59
31 DEZ 00	10,23	40,00	818,18	196,36	1.014,55	1.047,63	81,16	83,81
12 SALÁRIO	10,23	40,00	818,18	163,64	981,82	1.013,83	78,55	81,11
31 JAN 01	10,23	40,00	818,18	157,34	975,52	1.006,12	78,04	80,49
FER. 1999	10,23	40,00	272,73	52,45	325,17	335,37	26,01	26,83
31 FEV 01	10,23	40,00	818,18	177,87	996,05	1.026,67	79,68	82,13
31 MAR 01	10,23	40,00	818,18	121,21	939,39	966,52	75,15	77,32
30 ABR 01	10,23	40,00	818,18	249,01	1.067,19	1.096,70	85,38	87,74
31 MAI 01	10,23	40,00	818,18	157,34	975,52	1.000,69	78,04	80,06
30 JUN 01	10,23	40,00	818,18	163,64	981,82	1.005,33	78,55	80,43
AV. PREVIO	10,23	40,00	818,18	163,64	981,82	1.005,33	78,55	80,43
FERIAS 1971/98	10,23	40,00	1.090,91	218,18	1.309,09	1.340,44	0,00	0,00
FER. PROP. 7/11	10,23	40,00	636,36	127,27	763,63	781,93	0,00	0,00
12" PROP. 7/11	10,23	40,00	477,27	95,45	572,73	586,45	45,82	46,92

VALOR CORRIGIDO	RS	55.682,65
JUROS DE MORA	RS	723,87
F.G.T.S. ATUALIZADO	RS	4.340,53
TOTAL DA VERBA	RS	60.747,05

IV - RESUMO DE CÁLCULOS

Atualização de cálculos até ==>

01-Jun-02

200
F. G. S.

PRINCIPAL CORRIGIDO EM REAIS				R\$	235.073,76
TOTAL DE JUROS				R\$	3.055,96
JUROS SIMPLES DE 0,5% AM - MESES =>	0,00%	R\$	0,00		
JUROS CAPITALIZADOS 1% AM - MESES =>	0,00%	R\$	0,00		
JUROS SIMPLES 1% AM - MESES =>	1,30%	R\$	3.055,96		
TOTAL DO FGTS				R\$	25.689,77
F.G.T.S.		R\$	18.349,83		
MULTA ART. 22 DO F.G.T.S.	40,00%	R\$	7.339,93		
PRINCIPAL + JUROS DE MORA + TOTAL DE FGTS				R\$	263.819,49
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA				R\$	0,00
RETENÇÃO FISCAL				R\$	63.924,72
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE				R\$	199.894,77
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS DE				20,00%	R\$ 52.763,90
INSS A CARGO DO RECLAMANTE				R\$	0,00
INSS A CARGO DA EMPRESA				R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS				R\$	63.924,72
TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA				R\$	316.583,39

Cálculo de Deduções Fiscais e Previdenciárias

BASE DE CÁLCULO DE PREVIDENCIA		R\$	224.928,27
PREVIDENCIA RETIDA DO RECLAMANTE		R\$	0,00
PREVIDÊNCIA A CARGO DA RECLAMADA	0,00%	R\$	0,00
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL DE IMPOSTO DE RENDA		R\$	230.989,15
JUROS DE MORA	1,30%	R\$	3.002,86
DEDUÇÃO DO INSS		R\$	0,00
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			233.992,01
ALÍQUOTA	27,50%	423,08	R\$ 63.924,72
IMPOSTO A SER RETIDO DO RECLAMANTE		R\$	63.924,72
IMPOSTO A CARGO DA RECLAMADA		R\$	0,00



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo Nº 00409.009/02-4

PROCESSO Nº 00409.009/02-4

Aos dezessete dias do mês de janeiro do ano Dois mil e Três, às 15:01 horas, na sala de audiências da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre na presença da Exma. Juíza do Trabalho Sonia Pozzer foram por ordem da Sra. Juíza do Trabalho apregoadas as partes **SIMONE GOULART DOS SANTOS**, reclamante e **SAOEX SA SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA – MASSA FALIDA**, reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes partes e procuradores. A seguir, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos etc.

RELATÓRIO:

SIMONE GOULART DOS SANTOS ajuíza reclamatória contra **SAOEX SA SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA – MASSA FALIDA** postulando pagamento de diferenças salariais decorrentes das funções exercidas ou, de forma sucessiva, pagamento de plus salarial decorrente de alteração contratual com integrações em demais parcelas remuneratórias, horas extras e integrações em demais parcelas remuneratórias, multa prevista no artigo 477 da CLT, aplicação do artigo 467 da CLT, férias do período aquisitivo 12/97 a 12/98, horas extras decorrentes dos intervalos não usufruídos, diferenças de FGTS do período contratual e sobre as parcelas postuladas acrescido da indenização compensatória de 40%, multa indenizatória, horas extras em dobro pelos sábados e domingos trabalhados e integrações em demais parcelas remuneratórias, horas extras decorrentes de viagens, honorários advocatícios e concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$ 80.000,00.

A reclamada apresenta defesa às folhas 60-77, arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Juntados documentos.

Ouvidas testemunhas.

Conciliação inexistente.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

DA INÉPCIA:

Argúi a reclamada a inépcia da inicial em relação ao pedido do item 2 referente ao pagamento de diferenças salariais, uma vez que dos fatos narrado não se chega a uma conclusão lógica, contrariando dificuldades em formular sua defesa.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo N°00409.009/02-4

Inepta é a inicial que não apresenta os pedidos ou que, apresentando-os, não os fundamenta, deixando de invocar "causa petendi", bem como quando dos fundamentos deduzidos não decorre logicamente a conclusão e quando os pedidos são juridicamente impossíveis ou incompatíveis com outros formulados, cumulativamente, à luz do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda, é inepta quando a pretensão é apresentada de forma ambígua e obscura, não possibilitando que se apreenda, com clareza, o efeito jurídico desejado.

No caso, não-obstante a forma como apresentado os fatos referente às funções exercidas, dificultando sua compreensão, tem-se que tal fato, por si só, não acarreta a inépcia do pedido, eis que presente os elementos necessários para a apresentação da exordial.

Vigem, no Processo do Trabalho, os princípios da informalidade e simplicidade não sendo a petição inicial trabalhista submetida ao mesmo rigor técnico da exordial civil comum. Tendo a exordial propiciado a efetivação do princípio do contraditório não há falar em inépcia, mormente se não verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC.

A petição inicial trabalhista – denominada pela CLT de 'reclamação trabalhista' – não contém os mesmos rigorismos técnicos daqueles fixados pelo processo comum, exigindo-se que haja uma breve exposição dos fatos, devendo o pedido decorrer como conclusão dos mesmos. Assim é o que fixa o artigo 840, parágrafo 1º do mesmo diploma legal. A falta de atendimento desses requisitos configura sua inépcia.

Rejeita-se.

DA PRESCRIÇÃO:

Acolhe-se esta em relação às parcelas anteriores a 23/4/97, na forma do artigo 7º XXIX da Constituição Federal.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS:

Afirma a reclamante ter sido contratada em 2/12/96 para exercer a função de Analista de Crédito III, sendo promovida para Supervisora de Secretaria e, posteriormente, foi promovida para o cargo de Gerente de Secretaria Geral, não-obstante a função para a qual contratada. Alega que, desde dezembro de 1998, exerceu o cargo de Gerente de Secretaria Geral, quando foi promovida para a função, em substituição à Sra. Beti, encarregada do setor e à empregada responsável pela manualização dos procedimentos e relatórios, Márcia, foram despedidas. Alega que quando da promoção foi acordado o pagamento de reajuste salarial de 50%, não tendo esse ocorrido.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo Nº00409.009/02-4

230
9
6056

Afirma, ainda, que durante o período contratual, a partir de 1997 a reclamada adquiriu novas empresas e a partir de janeiro de 1999, passou a exercer todos os serviços e responsabilidades inerentes à função de Supervisora de Secretaria das demais empresas. Afirma que, em julho de 1999, foi promovida à função de Gerente de Secretaria Geral, sendo que o registro em CTPS ocorreu apenas em novembro de 1999. Informa que em outubro de 1999 passou a atuar também como Gerente de Cluster de Transporte de Cargas, acumulando, de outubro/99 a agosto/00 as funções de Gerente de Secretaria Geral e Gerente de Cluster de Transportes de Carga e, no período de agosto/00 a 6/01 acumulou as funções de Gerente de Secretaria Geral e Gerente do Departamento de cobranças.

Pede pagamento de diferenças salariais decorrentes das funções exercidas e alterações funcionais ocorridas com registro em CTPS e integrações em demais parcelas remuneratórias. De forma, sucessiva, pelo pagamento de plus salarial pela alteração contratual havida decorrente da promessa de majoração da remuneração, em decorrência da ampliação das atividades exercidas.

A reclamada nega as alegações da exordial quanto às funções desenvolvidas. Afirma que a reclamante apenas exerceu as funções de analista de Crédito, Supervisora de Secretaria e Gerente de Secretaria Geral, passando a receber as diferenças salariais de acordo com as funções exercidas. Nega ter ajustado pagamento de reajuste salarial de 50%, alegando inexistir no ordenamento jurídico dispositivo que ampare as pretensões da reclamante, alegando que se ocorreu labor nas atividades referidas pela reclamante, tal fato decorreu de sua livre e espontânea vontade.

Conforme se verifica dos registros de CTPS, folhas 25-31 a reclamante foi contratada para a função de Analista de Crédito III. Em 1º/1/99 ocorreu a promoção para Supervisora Secretaria Geral, sendo que, na ocasião, ocorreu reajuste salarial de R\$ 1.500,00 para R\$ 1515,00 decorrente de dissídio e aumento em 1º/11/99 espontâneo para R\$ 1.700,00, decorrente de promoção para a função de Gerente Secretaria Geral, conforme registro nas anotações gerais.

Na ficha de registro de empregados, folha 97, consta registro de promoção para Supervisora de Secretaria Geral em 1º/1/99 e para Gerente de Secretaria em 1/7/99. Da mesma forma, em todos os demais registros da contratualidade constam as funções desenvolvidas nos períodos referidos pela reclamada.

A testemunha Paulo, apresentada pela reclamante, afirma que "... até dezembro/98 trabalhou com a reclamante e após essa data a reclamante foi transferida para a Secretaria Geral... que a reclamante era analista de crédito até dezembro/98 passando a assumir a partir de então a Secretaria Geral... que a partir de julho/99, juntamente com o Serviço de Secretaria assumiu outro departamento que era o cluster de transporte onde realizava atendimento geral de corretores, análise de apólices e sinistros; que a partir de 2001 a reclamante também passou a acumular as atividades de cobranças de prêmios... que a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo Nº00409.009/02-4

reclamante também prestava serviços para a Montejus e Edel que eram empresas do grupo..."

A testemunha Eduardo, apresentada pela reclamante, afirma que "... que a reclamante foi convidada a assumir a direção das Secretaria Geral; que a reclamante trabalhou para a Montejus e Edel que eram do mesmo grupo..."

Analisa-se os pedidos formulados nos itens 2 e 2.1 de forma conjunta, eis que a matéria encontra-se intrinsecamente vinculada:

Conforme se constata dos depoimentos colhidos, verifica-se que ocorreram alterações funcionais nas atividades desenvolvidas pela reclamante, sendo que essas não foram devidamente remuneradas e registradas.

Inicialmente, há de se referir que é entendimento desse Juízo que o fato de ter a reclamante efetuado serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico, não é fator ensejador de acréscimo salarial, pois se adota a teoria da solidariedade ativa que entende que o empregador é o grupo, sendo que quem trabalha para uma empresa presta serviços para todo o grupo. Sendo o empregador uma só pessoa (o grupo), o empregado pode efetuar serviços para qualquer das empresas, ser transferido de uma empresa para a outra, podendo, ainda, ocorrer equiparação salarial entre empregados de uma empresa em relação a outro que preste serviços em outra empresa, desde que preenchidos os demais pressupostos legais, não tendo direito a mais de um salário ou de acréscimo salarial se o trabalho for efetuado dentro de uma mesma jornada.

O plus salarial ou acréscimo salarial pressupõe o acúmulo de funções, que sejam acrescidas ao curso do contrato de trabalho e que impliquem efetivamente em acréscimo do labor e em atividades mais onerosas. Deve ocorrer alteração das atividades primitivas, somando-se outras, de regra, de natureza mais complexa, onde o empregador deixa de contratar funcionários assim qualificados, utilizando-se da mão de obra que já possui, sem a contraprestação devida, incidindo o princípio do enriquecimento sem causa.

Conforme se constata da prova produzida a reclamante passou a desenvolver atividades como Supervisora de Secretaria a partir de 12/98 e não a partir de janeiro de 1999. Na ocasião, não ocorreu reajuste salarial decorrente de promoção, não podendo ser acolhida a tese da reclamante quanto a ter-lhe sido prometido reajuste salarial correspondente a 50% de seu salário, pois se verifica que tal não é compatível com os salários praticados pela reclamada, uma vez que quando promovida para o cargo de Gerente seu salário de R\$ 1.515,00 passou para R\$ 1.700,00. A reclamante tem por base, apenas a alegação de promessa verbal da reclamada, de que o seu salário seria dobrado quando da alteração de suas funções, inexistindo nos autos quaisquer elementos que possam confirmar a sua tese. Considerando-se assim, os salários praticados pela reclamada e considerando-se ter a reclamante assumido atividades distintas para as quais contratadas defere-se pagamento de acréscimo salarial no valor de R\$ 100,00 mensais para o período de dezembro/98 a outubro/99, uma vez que em novembro de 1999 ocorreu a promoção para gerente, inexistindo nos autos qualquer



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo Nº00409.009/02-4

comprovação de ter a alteração ocorrido em julho/99 conforme alegado na exordial. Da mesma forma, não há qualquer elemento a assegurar à reclamante qualquer salário superior ao que a reclamada remunerou a função, uma vez que inexistente salário legal ou convencional para o cargo, estando a variação salarial inserida no ius variandi do empregador. Integrações em férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário do período. Indevida integração em aviso prévio, considerando-se que o acréscimo salarial é deferido até outubro de 1999. Indevida integração em repouso semanais remunerados, uma vez que tratando-se de empregada mensalista já se encontra contemplada no valor deferido a remuneração desses dias.

Constata-se, ainda, que a reclamante acumulou aos seus cargos e atividades a função de Cluster de Transporte de Cargas e também o Setor de Cobranças.

Considerando-se, assim, que efetivamente a reclamante assumiu atividades diversas das para as quais contratada e tendo acumulado outras funções e responsabilidades ao longo da contratualidade sem que tenha sido remunerada para essas, defere-se o pagamento de acréscimo salarial no percentual de 30% do salário básico percebido a partir de outubro de 1999 até o final do contrato de trabalho. Integrações em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários do período e aviso prévio. Indevida integração em repouso semanais remunerados, uma vez que se tratando de empregada mensalista já se encontra contemplada no valor deferido a remuneração desses dias.

DA JORNADA DE TRABALHO:

Afirma a reclamante que o horário oficial de trabalho era das 9:00 horas às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo de uma hora. Afirmo que, no entanto, laborava das 7:00 às 21:00 horas, sem usufruir intervalo para descanso e refeições laborando, ainda, em média dois domingos por mês e no mínimo, três sábados ao mês. Informa que, a partir de janeiro de 2001, o horário oficial passou a ser das 8:00 às 14:00 horas, porém permaneceu laborando no mesmo horário acima referido.

Alega que, no período em que laborou como Analista de Crédito, efetuou viagens a São Paulo e Curitiba fora de seu horário de trabalho e em finais de semana. Pede pagamento de horas extras em decorrência da jornada de trabalho declinada, inclusive em dobro pelo trabalho em sábados e domingos, decorrentes dos intervalos não usufruídos e em decorrência das viagens realizadas, com integrações em demais parcelas remuneratórias.

A reclamada nega a jornada de trabalho declinada na inicial, assim como a realização de trabalho em finais de semana e feriados. Afirmo ter a reclamante, a partir de 2001, também ter passado a realizar jornada reduzida tendo sempre usufruído uma hora de intervalo. Invoca, ainda, a exceção legal decorrente do exercício do cargo de confiança previsto no artigo 62, I da CLT, não estando



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo Nº00409.009/02-4

sujeita a qualquer controle de horário. No tocante às viagens, afirma que quando essas ocorreram houve o pagamento de diárias, sendo respeitada a jornada diária, viajando no máximo três vezes ao ano e laborando em horário de trabalho.

Nos recibos de pagamento, folhas 135-181, não se encontram consignados registros a título de pagamentos de horas extras. Da mesma forma, não há registros de horários de trabalho nos autos.

Às folhas 148-61 encontram-se consignados registros de horários de parte do período contratual, sendo que a prova testemunhal colhida indica a inidoneidade dos registros de horários de trabalho.

A testemunha Paulo, apresentada pela reclamante e que laborou na reclamada até junho de 2001 afirma que "...fazia horário de segunda-feira a sexta-feira das 8:00 às 20 horas com uma hora de intervalo e no período de março/abril/01 das 8 às 14 horas, com quinze minutos de intervalo; que laborava em média de 2 a 3 sábados por mês e um ou dois domingos por mês das 9 às 18 horas... que quando chegava às 8 horas a reclamante já se encontrava no local e quando saía esta ainda permanecia no setor; que a reclamante trabalhava com a mesma frequência e nos mesmos horários nos finais de semana... que duas a três vezes por semana via a reclamante trabalhando no horário de intervalo, porém não tem conhecimento se usufruía intervalo menor ou em outro horário... que a reclamante efetuava viagens... que até dezembro/98 ocorriam viagens, em média, duas vezes ao mês para São Paulo e Curitiba... ocorrendo, às vezes, no domingo à noite para estar no local já na segunda-feira... que no período de março/abril/2001 quando o depoente chegava a reclamante já se encontrava no setor e quando saía esta ainda permanecia; que a redução de horário oficialmente foi para todos os empregados".

A testemunha Eduardo, apresentada pela reclamante e que laborou até novembro/99 afirma que "... a reclamante entrava às 8 horas e cerca de três vezes por semana saía entre 19/20:30 horas; que duas a três vezes por semana não fazia intervalo... que estima que ocorria trabalho aos sábados de duas a três vezes por mês das 9 às 18 horas e, em média, dois domingos por mês no mesmo horário;... que a reclamante viajava em média uma vez por mês em dias normais de trabalho; que não tem conhecimento se ocorriam deslocamentos nos finais de semana... que sabe que houve um período em que ocorreu redução da carga horária, porém sabe que a reclamante continuou trabalhando no mesmo horário...".

Não há qualquer comprovação nos autos de ter a reclamante exercido o alegado cargo de confiança a inseri-la na exceção legal do artigo 62 da CLT, não sendo demonstrado ter a reclamante poder de gestão do negócio, não sendo a mera denominação de "gerente" elemento suficiente a caracterizar o cargo de confiança. O ônus da prova pertence à reclamada, que não se desincumbe deste. Da mesma forma, a prova produzida indica que não houve redução do horário de trabalho da reclamante.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo Nº00409.009/02-4

Dessa forma, considerando-se a prova colhida e limites da exordial, arbitrase a jornada de trabalho da reclamante de segunda a sexta-feira das 8:00 às 20:00 horas. Deverá, ainda, ser considerado intervalo de uma hora, com exceção de três dias por semana em que deverá esse ser considerado como não usufruído. Considera-se, ainda, trabalho em três sábados por mês das 9:00 às 18:00 horas e em dois domingos por mês no mesmo horário, durante a contratualidade. Não resta comprovado ter a reclamante usufruído intervalos nos dias de trabalho em sábados e domingos.

Deverão ser consideradas como extraordinárias as horas excedentes a oitava hora diária e 44ª hora semanal, considerando-se a jornada arbitrada com integrações em repouso, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiro salários e aviso prévio. Adicional de 50%, exceto para as horas laboradas em domingos que deverão ser remuneradas com adicional de 100%, inexistindo suporte legal para pagamento das horas extras laboradas em sábado com adicional de 100%. Divisor 220.

Deverão, ainda, ser remunerados como hora extra os intervalos não usufruídos com integrações em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e repouso semanais remunerados.

Referente às horas despendidas em viagens, não há provas de ter a reclamante laborado em jornada mais elástica que a já arbitrada, assim como a prova quanto a viagens em domingos é frágil e pouco convincente.

DAS DIÁRIAS:

A reclamante pede a integração dos valores percebidos a título de diárias de viagem em demais parcelas remuneratórias.

Não se constata qualquer pagamento a título de diárias a ensejar a aplicabilidade do parágrafo segundo do parágrafo 457 da CLT.

Indefere-se.

DAS FÉRIAS:

Afirma a reclamante não ter recebido pagamento e também não ter usufruído as férias referentes ao ano de 1998 a ser concedidas em dezembro/98. Pede pagamento em dobro.

No recibo de pagamento do mês de janeiro/99, folha 41, encontra-se pagamento a título de horas férias diurnas, abono pecuniário de férias, terço constitucional, diferença de férias e abono de férias e desconto a título de adiantamento de férias e INSS sobre férias. O recibo encontra-se devidamente firmado pela reclamante. Verifica-se, ainda, à folha 114, que a reclamante recebeu valores a título de férias referentes ao período concessivo 97/98, que seriam concedidas, ao contrário do alegado pela reclamante de 4/1/99 a 23/1/99.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo N°00409.009/02-4

Considerando-se os referidos recibos de pagamentos, tem-se que os valores pertinentes às férias do período aquisitivo 97/98 foram pagos. Quanto à fruição dessas a testemunha Paulo, afirma que *"... sabe que a reclamante abriu mão das férias de dezembro/98 em função da demissão das duas funcionárias... não sabendo se as usufruiu posteriormente..."*.

Em que pese a testemunha referir-se às férias que seriam concedidas no mês de dezembro/98 e não no mês de janeiro/99, tem-se que a reclamante efetivamente não usufruiu as férias quando estavam estas designadas. Inexiste qualquer indicação de ter a reclamante as usufruído posteriormente.

Dessa forma, considerando-se a não comprovação do efetivo gozo das férias do período aquisitivo 97/98, deverão estas ser remuneradas em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. Todavia, tendo em vista que dez dias de férias foram convertidos em abono pecuniário, nos termos legais, conforme folha 114, e já tendo sido remuneradas de forma simples, defere-se novo pagamento equivalente a vinte dias de férias acrescidas do terço constitucional de forma simples.

DO FGTS:

Afirma a reclamante que o FGTS do período contratual não foi corretamente recolhido. Pede pagamento de diferenças acrescidas da indenização compensatória de 40%, assim como em decorrência das parcelas ora postuladas.

Conforme se constata das folhas 86-95 os depósitos do FGTS do período contratual foram efetuados, sendo que nos meses em que houve atraso no recolhimento foram depositados, inclusive, os valores referentes a juros. A reclamante não apresenta diferenças em relação aos valores recolhidos. Consideram-se, assim, corretamente recolhidos os valores a título de FGTS do período contratual.

Defere-se pagamento de FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas.

DA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA:

Pede pagamento de indenização pecuniária decorrente do descumprimento das obrigações legais e sociais em valor equivalente a 40% do valor da condenação.

Defende-se a reclamada afirmando carecer de suporte legal o postulado, eis que em caso de condenação ocorrerão os acréscimos legais pertinentes.

Razão assiste à reclamada, uma vez que ausente suporte legal para a multa pretendida considerando-se, ainda, que os valores ora reconhecidos serão pagos com as correções legais cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo Nº00409.009/02-4

236
9629

DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT:

Conforme se verifica dos documentos de folha 34 e 78-9 na homologação realizada em 17/7/01 não ocorreu qualquer pagamento das parcelas rescisórias, sendo a homologação efetuada apenas para fins de saque do FGTS depositado, tendo as parcelas rescisórias sido pagas em 4/12/01, conforme folha 34. Assim, considerando-se que as parcelas rescisórias foram pagas fora do prazo legal, defere-se pagamento de multa prevista no artigo 477 da CLT, parágrafo oitavo.

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

O fato gerador do imposto de renda é o recebimento de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme se verifica da definição constitucional e inserta no artigo 43 do Código Tributário Nacional. O cálculo é o montante da renda ou proventos, sendo considerado rendimento toda forma de remuneração por trabalho, com ou sem vínculo empregatício, tais como salários, férias, aposentadoria, remuneração indireta, gratificação de qualquer espécie, participação nos lucros, saldos de salários, férias e licenças especiais recebidas em dinheiro e aviso prévio se trabalhado, assim como verbas de representação. Não haverá incidência de imposto de renda sobre parcelas de natureza indenizatória.

No caso em tela, não há como se evitar a dedução de imposto de Renda, sobre as parcelas deferidas, uma vez que o desconto é imperativo legal e incidem sobre os valores no momento em que se tornem disponíveis, nos termos da Lei 8.541/92 e Provimento 01/96, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe:

"Art. 2º Na forma do disposto pelo artigo 46, parágrafo 1º, incisos I, II, e III da Lei nº 8.541 de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante"

Da mesma forma, os descontos previdenciários decorrentes de decisão judicial são determinados por Lei. Devem ser calculados mensalmente, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição e observados os valores já pagos durante a contratualidade, assim como deverá a incidência dos recolhimentos previdenciários observar o disposto no artigo 214 do mesmo diploma legal.

Os descontos fiscais serão recolhidos sobre o total devido ao reclamante, inclusive juros e correção monetária nos termos do Decreto nº 3000 de 26/3/99, Regulamento do Imposto de Renda, que em seu artigo 56, inclui expressamente os juros e atualização monetária, remetendo ao artigo 12 da Lei 7.713/88:

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês de recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo Nº00409.009/02-4

Assim, autorizados descontos fiscais e previdenciários. Saliente-se que o artigo 114, parágrafo terceiro da constituição Federal conferiu competência à justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previstas no artigo 195, I a e II da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir.

DA ATUALIZAÇÃO:

Para a aplicação da correção monetária deverá ser aplicado o Enunciado nº 21 do TRT da 4ª Região, aprovado pela resolução administrativa nº 004/02 que assim determina:

Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, ou quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva".

A atualização referente ao FGTS decorrente da presente ação deverá ser realizada pelos critérios de atualização dos índices de correção do órgão gestor, conforme Súmula nº 24 do E. TRT da 4ª Região.

Os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT e incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos do Enunciado 200 do Colendo TST, sendo juros simples de 0,5% ao mês até 28/2/87, juros capitalizados mensalmente de 1% ao mês no período de 1/3/87 a 31/1/91 e juros simples de 1% ao mês, a contar de 1/2/91.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Somente são devidos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho quando preenchidos requisitos da Lei 5584/70 e Enunciado 219 do TST.

Saliente-se, ainda, entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal da 4ª Região em seu Enunciado nº 20: (Resolução Administrativa nº 10- 14/12/00):

Na Justiça do Trabalho a assistência Judiciária prestada pelo Sindicato representativo da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei 5584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%.

Indeferem-se.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT:

Tendo a ação sido ajuizada após 5 de setembro de 2001, há de ser considerada a nova redação do artigo 467 da CLT, alterado pela Lei 10.272/01 que assim determina:

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo Nº00409.009/02-4

trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de paga-las acrescidas de cinquenta por cento.

No caso, inexistem parcelas rescisórias incontroversas.
Indefere-se.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Presente declaração de pobreza firmada pelo reclamante, à folha 24, defere-se a concessão do benefício postulado.

DA COMPENSAÇÃO:

Inexistem parcelas e valores a ser compensados.

DECISÃO:

Face ao exposto rejeito prefacial de inépcia da inicial e, no mérito julgo **procedente em parte** a presente ação para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23/4/97 e condenar **SAOEX SA SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA – MASSA FALIDA** a pagar a **SIMONE GOULART DOS SANTOS**, nos termos e critérios da fundamentação que se integram ao presente decísum.

Acréscimo salarial no valor de R\$ 100,00 mensais para o período de dezembro/98 a outubro/99. Integrações em férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário do período.

Acréscimo salarial no percentual de 30% do salário básico percebido a partir de outubro de 1999 até o final do contrato de trabalho. Integrações em férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários do período e aviso prévio.

Horas extras, assim consideradas excedentes a oitava hora diária e 44ª hora semanal, considerando-se a jornada arbitrada com integrações em repousos, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e aviso prévio. Adicional de 50%, exceto para as horas laboradas em domingos que deverão ser remuneradas com adicional de 100%. Divisor 220.

Hora extra para os intervalos não usufruídos, conforme arbitrado, com integrações em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas do terço constitucional e repousos semanais remunerados.

Valor equivalente a vinte dias de férias acrescidas do terço constitucional de forma simples.

Multa prevista no artigo 477 da CLT, parágrafo oitavo.

FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
9ª Vara do Trabalho - POA/RS

Processo Nº 00409.009/02-4

Valores a ser apurados em liquidação de sentença com juros e correção monetária.

Custas de R\$ 200,00 sobre valor estimado de R\$ 10.000,00 pela reclamada. Deferido à reclamante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Autorizados descontos fiscais. Autorizados descontos previdenciários referentes às parcelas deferidas, considerando-se a natureza jurídica das parcelas, nos termos dos dispositivos legais supra-referidos.

Deverão os recolhimentos previdenciários ser efetuados pela reclamada e devidamente comprovados nos autos.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado cumpra-se.

Sentença publicada em audiência.

Ata juntada no ato.

Nada mais.

Sônia Pozzer
Juiza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DOC. E

284
V

6066

ACÓRDÃO

00409-2002-009-04-00-1 RO

Fl.1

EMENTA:

ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Devido acréscimo salarial por acúmulo de funções quando empregado passa a realizar novas tarefas não contratadas.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** e recorrida **SIMONE GOULART DOS SANTOS**.

Da sentença proferida às fls. 228-239, recorre a reclamada às fls. 243-253. Renova o pedido de inépcia da inicial e, insurge-se contra a condenação ao pagamento de acréscimo salarial decorrente de acúmulo de funções; horas extras; férias simples; multa do artigo 477 da CLT; FGTS sobre as parcelas deferidas e assistência judiciária gratuita.

Apresentadas contra-razões às fls. 256-270, sobem os autos a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer à fl. 275, opinando pela notificação do Curador das Massas Falidas, pela observância do disposto no artigo 768 da CLT e prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

PRELIMINARMENTE.

1. REAUTUAÇÃO.

Determino a reautuação dos autos para retificar o nome da recorrente para **SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, porquanto, nos termos da Lei nº 6.024 de 13.03.1974, a liquidação de empresa seguradora se realiza através de portaria

111.

**ACÓRDÃO**

00409-2002-009-04-00-1 RO

Fl.2

expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sendo estas instituições fiscalizadas por esta superintendência e pelo Banco Central. Portanto, não são sujeitas a Lei de Falência, descabendo a notificação do Curador das Massas Falidas, como preconizado pela douta representante do Ministério Público do Trabalho.

2. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A JUSTIÇA GRATUITA.

Não conheço do recurso quanto à assistência judiciária gratuita, por ausência de interesse recursal. A concessão do benefício da Justiça Gratuita nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, não acarreta qualquer ônus à reclamada, pois visa tão-somente isentar a parte autora de eventuais despesas processuais.

DO MÉRITO.**1. DA PRETENSA INÉPCIA DA INICIAL.**

O juízo de origem rejeitou a prefacial de inépcia da inicial sob o argumento de que esta permitiu a efetivação do princípio do contraditório, não ocorrendo qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC.

No processo do trabalho, basta uma *"breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante"*, conforme expressa redação do art. 840 da CLT. Ainda, não encontrou a reclamada dificuldades na elaboração da defesa, como se verifica às fls. 60-77.

Desta forma, rejeito a arguição.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.

Pretende a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento de acréscimo salarial decorrentes de acúmulo de funções, primeiro, por entender inepto o pedido e, segundo, porque exerceu somente as funções para a qual foi contratado, dentro da jornada normal de trabalho.

286
Cabo**ACÓRDÃO****00409-2002-009-04-00-1 RO****Fl.3**

Refere que as novas funções que passou a desenvolver foram decorrentes de promoções, com aumento salarial.

O juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de acréscimo salarial no valor de R\$ 100,00 mensais no período de dezembro/98 a outubro/99, em decorrência de ter assumido as funções de Supervisora de Secretaria a partir de dezembro/98, sendo que a promoção com aumento salarial somente foi efetivada no mês de novembro/99. Condenou, ainda, ao pagamento de acréscimo salarial no percentual de 30% do salário-básico percebido a partir de outubro de 1999 até o final do contrato, por ter a reclamante assumido atividades diversas das contratadas e tendo acumulado outras funções e responsabilidades ao longo da contratualidade sem que tenha sido remunerada para essas.

Primeiramente, sobre a inépcia da pretensão, face o decidido no item nº 2.1, resta superada a arguição, porquanto atendeu a inicial o disposto no art. 840 da CLT.

Em segundo lugar, o conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas de que a autora, somente recebeu aumento salarial no mês de novembro de 1999, embora já exercesse as funções de Supervisora de Secretaria a partir de dezembro/98. Da mesma forma, restou demonstrado que a partir de outubro de 1999, passou a reclamante a acumular com seu cargo a função de Cluster de Transporte de Cargas e também o Setor de Cobranças, como demonstrado pelo juízo de origem na fundamentação das fls. 229-232 e afirmado pelas testemunhas Paulo Henrique Martins e Eduardo da Silva Kirsch, consoante depoimento às fls. 226-227, sendo esta prova contundente nesse sentido.

Assim, nego provimento.

3. HORAS EXTRAS.

As testemunhas ouvidas às fls. 226-227, afirmaram que a jornada de trabalho desenvolvida pela reclamante era das 8 às 20/20h30min e que após junho/99 não tinha mais cartão-ponto, sendo que anteriormente só registravam o horário oficial. Referiram, também, que a reclamante trabalhava freqüentemente aos finais de semana, em média de 2 a 3 sábados e 1 ou 2 domingos por mês, bem como a ocorrência de trabalho de 2 a 3 vezes por

-14-

**ACÓRDÃO****00409-2002-009-04-00-1 RO****Fl.4**

semana no horário de intervalo. Dessa forma, nos termos do artigo 818 da CLT, desincumbiu-se a autora do seu ônus de prova. Assim, sendo a prova documental ineficaz, apresenta-se correto o horário fixado pelo juízo de origem, que estabeleceu "a jornada de trabalho da reclamante de segunda a sexta-feira das 8:00 às 20:00 horas", com intervalo de uma hora, com exceção de três dias de semana, por não usufruído. Correto, também, o arbitramento de trabalho em três sábados por mês das 9 às 18h e em dois domingos por mês, no mesmo horário.

Melhor sorte também não socorre a recorrente quanto a alegação da exceção do inciso I do artigo 62 da CLT, porquanto não demonstrou que o exercício do cargo de Gerente da Secretaria Geral, exigisse responsabilidade efetiva de gerenciamento da reclamada, o que configuraria fidúcia especial necessária ao enquadramento no artigo 62, inciso II, da CLT.

Nego provimento.

4. FÉRIAS.

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento equivalente a vinte dias de férias acrescidas do terço constitucional de forma simples, referente ao período aquisitivo 97/98, por tê-la usufruído.

Sem razão.

Em que pese constar do documento da fl. 114, o período concessivo das férias referidas entre os dias 04.01.99 a 23.01.99 e que consta do controle de horário à fl. 156, logrou a reclamante demonstrar com o depoimento da testemunha Paulo Henrique Martins Pereira (fls. 226-227), "*que sabe que a Rte. abriu mão das férias de dezembro/98 em função da demissão das 2 funcionárias já referidas, não sabendo se as usufruiu posteriormente*". Desta forma, face o alegado na inicial, incumbia a ré demonstrar o gozo das referidas férias em outro período, obrigação probatória que não se desincumbiu a contento.

Nego provimento.

5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.



288
6970

ACÓRDÃO

00409-2002-009-04-00-1 RO

Fl.5

É de conhecimento jurídico primário que a instrução e o julgamento devem se ater aos limites da lide (artigos 128 e 460 do CPC).

Ao comentar o artigo 128 do CPC, ensina Nélson Nery Júnior¹ que:

*"É o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide. É ele quem deduz pretensão em juízo. O réu, ao contestar, apenas se defende do pedido do autor, não deduzindo pretensão alguma... Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (**citra** ou **infra petita**), fora (**extra petita**) ou além (**ultra petita**) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte... Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou **causae**) **petendi** e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido..."*

A teor do disposto no artigo 303 do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho, consoante faculta o artigo 769 da CLT, depois da contestação só é lícito deduzir novas alegações quando relativas a direito superveniente; competir ao juiz conhecer delas de ofício; por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Ensina o mestre José Joaquim Calmon de Passos² que *"... por novas alegações deve-se entender novas razões de fato ou de direito, em outros termos, novos fatos, simples ou jurídicos, ou conseqüências jurídicas só relacionáveis a esses novos fatos"*.

No caso dos autos, a reclamada deduz novas alegações em momento processual inadequado. Trata-se de matéria inovatória a alegação de falência e inaplicabilidade da multa em tela a massa falida, que não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. Sinale-se que não se trata de falência nos termos da lei de quebras, mas de liquidação extrajudicial da sociedade seguradora decretada por Portaria do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Ainda, como destaca o juízo de origem, os documentos das fls. 34, 78-79 e versos, demonstram que o termo de rescisão do contrato de emprego levado a homologação em 17.07.2001, quase um mês após a rescisão do

¹ Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, editora RT, p. 583

² In Comentários ao Código de Processo Civil, 6ª edição, editora Forense, pág. 337

14.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00409-2002-009-04-00-1 RO

Fl.6

contrato de emprego com dispensa do cumprimento do aviso-prévio, ocorrido em 21.06.2001, não foi efetuado qualquer pagamento, tendo estes documentos e homologação realizada apenas para fins de saque do FGTS depositado.

Nego provimento.

6. FGTS.

Mantida condenação em parcelas de natureza remuneratória, são devidas diferenças de FGTS.

7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Busca a recorrida, nas contra-razões das fls.256-270, seja reputada a recorrente como litigante de má-fé, ao fundamento de que a sua inconformidade é meramente protelatória.

Sem razão.

Não vislumbro nos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil a autorizar a cominação à reclamada da pena de litigância de má-fé, até porque o mesmo se limita ao exercício de direito expressamente garantido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, preliminarmente, por unanimidade de votos, **DETERMINAR A REAUTUAÇÃO DOS AUTOS** para retificar o nome da recorrente para SAOEX S/A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Ainda em prefacial, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO QUANTO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, por ausência de interesse recursal da reclamada. No mérito, por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza-Revisora, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA**

289

Garf

11.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00409-2002-009-04-00-1 RO

Fl.7

290
6972

RECLAMADA E REJEITAR A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ veiculada pela reclamante nas contra-razões das fls. 256-270.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de julho de 2003.

MARIA BEATRIZ CONDESSA FERREIRA – Juíza no exercício da Presidência

FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL – Juiz em regime de auxílio no Gabinete do Juiz-Relator Ricardo Gehling

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO No. 00409.009/02-4
RECLAMANTE SIMONE GOULART DOS SANTOS
RECLAMADA SAOEX S.A. SEGURADORA E PREV. PRIVADA - MASSA FALIDA

DOC. F

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

I - CRITERIOS DE CÁLCULO

1. Os cálculos se basearam na fundamentação e "decisum" fls., dos autos.
2. As parcelas rescisórias foram calculadas em sua proporcionalidade
3. Os índices do FGTS foram os da Lei 8036/90
4. Correção Monetária conforme variação da FADT Leis 7738/89 e 8177/91
5. Os cálculos elaborados foram corrigidos monetariamente até' 01-abr-04
6. Juros : até' fev/87 => 0.5% simples
de marco/87 a Jan/91 => 1.0% a.m. capitaliz. DL n. 2322/87
de fev/91 em diante => 1.0% a.m. simples MP n. 294, Lei n. 8177/91
7. Descontos fiscais conforme Provimentos no. 01/93 da C G JT
8. Descontos Previdenciários conforme Dec.2172/97 - MPS e O S C INSS 66/97 - MPS
9. DATA DO AJUIZAMENTO : 23-abr-02
10. VALOR DO FADT ATUAL: 18,26

II - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

	IND. ATUALIZ. DO FGTS	VALOR DO F.A.D.T.	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO
30 ABR 97	1,610525017	13,2985	1,373083060
31 MAI 97	1,596421183	13,3830	1,384422540
30 JUN 97	1,582158279	13,4701	1,355597802
31 JUL 97	1,567949473	13,5589	1,346719499
31 AGO 97	1,554345997	13,6438	1,338333982
30 SET 97	1,540549774	13,7320	1,329737750
31 OUT 97	1,526733551	13,8286	1,320450767
30 NOV 97	1,500000757	14,0383	1,300729890
31 DEZ 97	1,476982843	14,2213	1,283991766
13 SALÁRIO	1,476982843	14,2213	1,283991766
31 JAN 98	1,456660808	14,3800	1,269820076
28 FEV 98	1,446825873	14,4484	1,263976610
31 MAR 98	1,430201104	14,5739	1,252925437
30 ABR 98	1,419982635	14,6426	1,247050378
31 MAI 98	1,410085020	14,7092	1,241402303
30 JUN 98	1,399739828	14,7815	1,235326690
31 JUL 98	1,388856644	14,8620	1,228640099
31 AGO 98	1,380066018	14,9182	1,224006864
30 SET 98	1,370490516	14,9888	1,218266528
31 OUT 98	1,355070431	15,1202	1,207658939
30 NOV 98	1,343493483	15,2134	1,200266958
31 DEZ 98	1,330300596	15,3253	1,191494426
13 SALÁRIO	1,330300596	15,3253	1,191494426
31 JAN 99	1,320212849	15,4076	1,185135416
28 FEV 99	1,306127571	15,5360	1,175331805
31 MAR 99	1,287957071	15,7134	1,162068530
30 ABR 99	1,277009272	15,8088	1,155066837
31 MAI 99	1,266571457	15,8977	1,148595050
30 JUN 99	1,259541952	15,9469	1,145053079
31 JUL 99	1,252769482	15,9936	1,141703827
31 AGO 99	1,246016351	16,0407	1,138356582
30 SET 99	1,239588803	16,0840	1,135292482
31 OUT 99	1,233745785	16,1202	1,132741905
30 NOV 99	1,228256705	16,1529	1,130448914
31 DEZ 99	1,221573478	16,2008	1,127101425
13 SALÁRIO	1,221573478	16,2008	1,127101425
31 JAN 00	1,215955761	16,2358	1,124674893
28 FEV 00	1,210147057	16,2735	1,122067347
31 MAR 00	1,204470386	16,3094	1,119600083
30 ABR 00	1,199465588	16,3313	1,118095363
31 MAI 00	1,194019475	16,3719	1,115328647
30 JUN 00	1,188539122	16,4064	1,112978333
31 JUL 00	1,183783862	16,4320	1,111243238
31 AGO 00	1,178485391	16,4647	1,109037587
30 SET 00	1,174368057	16,4820	1,107875861
31 OUT 00	1,169939835	16,5036	1,106422717
30 NOV 00	1,165666501	16,5232	1,105111273
31 DEZ 00	1,161648359	16,5398	1,104003209
13 SALÁRIO	1,161648359	16,5398	1,104003209
31 JAN 01	1,157206998	16,5618	1,102538960
28 FEV 01	1,153935591	16,5688	1,102070565
31 MAR 01	1,149116198	16,5974	1,100175034
30 ABR 01	1,144519807	16,6231	1,098470545
31 MAI 01	1,139622847	16,6533	1,096478389
30 JUN 01	1,135165055	16,6782	1,094840465

FOR
FROM
DATE

FGTS
ATUM

2-PLUS SALARIAL 30% (10/99 AO TÉRMINO CONTRATUALIDADE)

DIA	MES	ANO	SALÁRIO	PLUS SALARIAL 30%	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
31	OUT	99	1.515,00	454,50	454,50	514,83	36,36	44,86
30	NOV	99	1.700,00	510,00	510,00	576,53	40,80	50,11
31	DEZ	99	1.700,00	510,00	510,00	574,82	40,80	49,84
13	SALÁRIO		1.700,00	510,00	510,00	574,82	40,80	49,84
31	JAN	00	1.719,00	515,70	515,70	579,99	41,26	50,17
31	FEV	00	1.719,00	515,70	515,70	578,65	41,26	49,93
31	MAR	00	1.719,00	515,70	515,70	577,38	41,26	49,69
FÉR.	98/99		1.719,00	687,60	687,60	769,84	55,01	66,26
30	ABR	00	1.719,00	515,70	515,70	578,60	41,26	49,60
31	MAI	00	1.719,00	515,70	515,70	575,17	41,26	49,26
30	JUN	00	1.719,00	515,70	515,70	573,96	41,26	49,03
31	JUL	00	1.719,00	515,70	515,70	573,07	41,26	48,84
31	AGO	00	1.719,00	515,70	515,70	571,93	41,26	48,62
30	SET	00	1.719,00	515,70	515,70	571,33	41,26	48,45
31	OUT	00	1.719,00	515,70	515,70	570,58	41,26	48,27
30	NOV	00	2.100,00	630,00	630,00	698,22	50,40	58,75
31	DEZ	00	2.100,00	630,00	630,00	696,52	50,40	58,55
13	SALÁRIO		2.100,00	630,00	630,00	695,52	50,40	58,55
31	JAN	01	2.100,00	630,00	630,00	694,60	50,40	58,32
FÉR.	99/00		2.100,00	840,00	840,00	926,13	67,20	77,76
31	FEV	01	2.100,00	630,00	630,00	694,30	50,40	58,16
31	MAR	01	2.100,00	630,00	630,00	693,11	50,40	57,92
30	ABR	01	2.100,00	630,00	630,00	692,04	50,40	57,88
31	MAI	01	2.100,00	630,00	630,00	690,78	50,40	57,44
30	JUN	01	2.100,00	630,00	630,00	689,76	50,40	57,21
AV. PREV.		30 DIAS	2.100,00	630,00	630,00	689,75	50,40	57,21
FÉR. PROP.		08/12 + 1/3	2.100,00	560,00	560,00	613,11	0,00	0,00
13º SALÁRIO		07/12	2.100,00	367,50	367,50	402,35	29,40	33,37
VALOR CORRIGIDO F.G.T.S. ATUALIZADO							R\$	17.632,70
							R\$	1.443,59

DEMONSTRATIVO COMPOSIÇÃO SALARIAL RECLAMANTE

DIA	MES	ANO	SALARIO	PLUS SALARIAL	DIFERENÇA SALARIAL	ANUÊNIO	OMSOR	VALOR HORA C/ 50%	VALOR HORA C/ 100%
30	ABR	97	642,00				220,00	4,38	5,84
31	MAI	97	642,00				220,00	4,38	5,84
30	JUN	97	750,00				220,00	5,11	6,82
31	JUL	97	750,00				220,00	5,11	6,82
31	AGO	97	900,00				220,00	6,14	8,18
30	SET	97	900,00				220,00	6,14	8,18
31	OUT	97	900,00				220,00	6,14	8,18
30	NOV	97	900,00				220,00	6,14	8,18
31	DEZ	97	900,00			7,00	220,00	6,18	8,25
13 SALÁRIO							220,00	6,18	8,25
31	JAN	98	1.200,00			7,40	220,00	8,23	10,98
FÉR 99/97							220,00	8,23	10,98
26	FEV	98	1.200,00			7,40	220,00	8,23	10,98
31	MAR	98	1.200,00			7,40	220,00	8,23	10,98
30	ABR	98	1.200,00			7,40	220,00	8,23	10,98
31	MAI	98	1.500,00			7,40	220,00	10,28	13,70
30	JUN	98	1.500,00			7,40	220,00	10,28	13,70
31	JUL	98	1.500,00			7,40	220,00	10,28	13,70
31	AGO	98	1.500,00			7,40	220,00	10,28	13,70
30	SET	98	1.500,00			7,40	220,00	10,28	13,70
31	OUT	98	1.500,00			7,40	220,00	10,28	13,70
30	NOV	98	1.500,00			7,40	220,00	10,28	13,70
31	DEZ	98	1.500,00		100,00	14,72	220,00	11,01	14,68
13 SALÁRIO							220,00	11,01	14,68
31	JAN	99	1.515,00		100,00	14,78	220,00	11,11	14,82
FÉR 97/98							220,00	11,11	14,82
31	FEV	99	1.515,00		100,00	14,78	220,00	11,11	14,82
31	MAR	99	1.515,00		100,00	14,80	220,00	11,11	14,82
30	ABR	99	1.515,00		100,00	14,80	220,00	11,11	14,82
31	MAI	99	1.515,00		100,00	14,80	220,00	11,11	14,82
30	JUN	99	1.515,00		100,00	14,80	220,00	11,11	14,82
31	JUL	99	1.515,00		100,00	14,80	220,00	11,11	14,82
31	AGO	99	1.515,00		100,00	14,80	220,00	11,11	14,82
30	SET	99	1.515,00		100,00	14,80	220,00	11,11	14,82
31	OUT	99	1.515,00	454,50	100,00	14,80	220,00	14,21	18,95
30	NOV	99	1.700,00	510,00		14,80	220,00	15,17	20,23
31	DEZ	99	1.700,00	510,00		14,80	220,00	15,17	20,23
13 SALÁRIO							220,00	15,17	20,23
31	JAN	00	1.719,00	515,70		15,88	220,00	15,34	20,46
31	FEV	00	1.719,00	515,70		15,88	220,00	15,34	20,46
31	MAR	00	1.719,00	515,70		15,88	220,00	15,34	20,46
FÉR 98/99							220,00	15,34	20,46
30	ABR	00	1.719,00	515,70		15,88	220,00	15,34	20,46
31	MAI	00	1.719,00	515,70		15,88	220,00	15,34	20,46
30	JUN	00	1.719,00	515,70		15,88	220,00	15,34	20,46
31	JUL	00	1.719,00	515,70		15,88	220,00	15,34	20,46
31	AGO	00	1.719,00	515,70		15,88	220,00	15,34	20,46
30	SET	00	1.719,00	515,70		15,88	220,00	15,34	20,46
31	OUT	00	1.719,00	515,70		15,88	220,00	15,34	20,46
30	NOV	00	2.100,00	630,00		15,88	220,00	18,72	24,96
31	DEZ	00	2.100,00	630,00		15,88	220,00	18,72	24,96
13 SALÁRIO							220,00	18,72	24,96
31	JAN	01	2.100,00	630,00		15,88	220,00	18,72	24,96
FÉR 99/00							220,00	18,72	24,96
31	FEV	01	2.100,00	630,00		15,88	220,00	18,72	24,96
31	MAR	01	2.100,00	630,00		15,88	220,00	18,72	24,96
30	ABR	01	2.100,00	630,00		16,76	220,00	18,73	24,97
31	MAI	01	2.100,00	630,00		16,76	220,00	18,73	24,97
30	JUN	01	2.100,00	630,00		16,76	220,00	18,73	24,97
AV. PRÉVIO							220,00	18,73	24,97
FÉR PROP.							220,00	18,73	24,97
13° SALÁRIO							220,00	18,73	24,97

34
6975

3-HORA EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIÁRIA/44 SEMANAL COM REFLEXOS (2ª A 6ª FEIRA)

DIA	MES	ANO	SALÁRIO HORA	H EXTRAS APURADAS	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
30	ABR	97	4,38	18,00	78,79	15,76	94,55	129,82	7,56	12,18
31	MAI	97	4,38	60,00	262,64	63,03	325,67	444,35	26,05	41,59
30	JUN	97	5,11	63,00	322,16	64,43	386,59	524,06	30,93	48,93
31	JUL	97	5,11	69,00	352,84	52,27	405,11	545,67	32,41	50,82
31	AGO	97	6,14	63,00	386,59	74,34	460,94	618,89	36,87	57,32
30	SET	97	6,14	66,00	405,00	62,31	467,31	621,40	37,38	57,59
31	OUT	97	6,14	69,00	423,41	62,73	486,14	641,92	38,89	59,38
30	NOV	97	6,14	57,00	349,77	87,44	437,22	588,70	34,98	52,47
31	DEZ	97	6,18	66,00	408,15	78,49	486,64	624,84	38,93	57,50
13	SALÁRIO		6,18	59,00	364,86		364,86	468,48	29,19	43,11
31	JAN	98	8,23 10 DIAS	21,00	172,88	33,25	206,12	261,74	16,49	24,02
FÉRIAS 98/97			8,23 + 1/3	58,13	638,00		638,00	810,14	51,04	74,35
28	FEV	98	8,23	54,00	444,54	121,24	565,78	715,14	45,26	65,48
31	MAR	98	8,23	63,00	518,63	99,74	618,37	774,77	49,47	70,75
30	ABR	98	8,23	60,00	493,94	123,48	617,42	769,95	49,39	70,14
31	MAI	98	10,28	60,00	616,66	148,00	764,66	949,25	61,17	86,26
30	JUN	98	10,28	66,00	678,33	104,36	782,69	966,88	62,62	87,64
31	JUL	98	10,28	69,00	709,16	105,06	814,22	1.000,39	65,14	90,45
31	AGO	98	10,28	63,00	647,50	124,52	772,02	944,95	61,76	85,23
30	SET	98	10,28	63,00	647,50	129,50	777,00	946,88	62,16	85,19
31	OUT	98	10,28	63,00	647,50	124,52	772,02	932,33	61,76	83,69
30	NOV	98	10,28	60,00	616,66	154,17	770,83	925,19	61,67	82,85
31	DEZ	98	11,01	63,00	693,60	166,46	860,06	1.024,76	68,80	91,53
13	SALÁRIO		11,01	58,75	646,81		646,81	770,67	51,74	68,84
31	JAN	99	11,11 10 DIAS	20,00	222,24	53,34	275,58	326,80	22,05	29,11
FÉRIAS 97/98			11,11 + 1/3	59,00	874,15		874,15	1.035,99	69,93	92,33
31	FEV	99	11,11	57,00	633,38	137,69	771,09	906,28	61,69	80,57
1	MAR	99	11,11	69,00	766,75	113,59	880,34	1.023,01	70,43	90,71
30	ABR	99	11,11	60,00	666,74	166,68	833,42	962,66	66,67	85,14
31	MAI	99	11,11	60,00	666,74	160,02	826,75	948,60	66,14	83,77
30	JUN	99	11,11	60,00	666,74	160,02	826,75	948,68	66,14	83,31
31	JUL	99	11,11	60,00	666,74	160,02	826,75	943,91	66,14	82,86
31	AGO	99	11,11	66,00	733,41	141,04	874,45	995,44	69,96	87,17
30	SET	99	11,11	60,00	666,74	166,68	833,42	948,18	66,67	82,65
31	OUT	99	14,21	60,00	852,67	204,64	1.057,31	1.197,66	84,58	104,36
30	NOV	99	15,17	60,00	910,15	227,54	1.137,68	1.286,09	91,01	111,79
31	DEZ	99	15,17	66,00	1.001,16	192,53	1.193,69	1.345,41	95,50	116,65
13	SALÁRIO		15,17	58,17	882,34		882,34	994,48	70,59	86,23
31	JAN	00	15,34	60,00	920,69	220,97	1.141,66	1.283,99	91,33	111,06
31	FEV	00	15,34	63,00	966,73	154,68	1.121,40	1.258,29	89,71	108,66
31	MAR	00	15,34 10 DIAS	22,00	337,59	64,92	402,51	450,65	32,20	38,78
FÉRIAS 99/00			15,34 + 1/3	57,92	1.184,96		1.184,96	1.326,68	94,80	114,18
30	ABR	00	15,34	57,00	874,66	218,66	1.093,32	1.222,44	87,47	104,95
31	MAI	00	15,34	66,00	1.012,76	194,76	1.207,52	1.346,78	96,60	115,34
30	JUN	00	15,34	63,00	966,73	193,35	1.160,07	1.291,13	92,81	110,30
31	JUL	00	15,34	63,00	966,73	185,91	1.152,64	1.280,86	92,21	109,16
31	AGO	00	15,34	69,00	1.058,80	156,86	1.215,65	1.348,21	97,25	114,61
30	SET	00	15,34	60,00	920,69	184,14	1.104,83	1.224,01	88,39	103,80
31	OUT	00	15,34	63,00	966,73	232,01	1.198,74	1.326,31	95,90	112,20
30	NOV	00	18,72	60,00	1.123,31	280,83	1.404,14	1.551,73	112,33	130,94
31	DEZ	00	18,72	60,00	1.123,31	269,60	1.392,91	1.537,78	111,43	129,45
13	SALÁRIO		18,72	58,83	1.101,47		1.101,47	1.216,03	88,12	102,36
31	JAN	01	18,72 10 DIAS	22,00	411,88	79,21	491,09	541,45	39,29	45,48
FÉRIAS 99/00			18,72 + 1/3	59,33	1.481,11		1.481,11	1.632,98	118,49	137,12
31	FEV	01	18,72	57,00	1.067,15	231,99	1.299,14	1.431,74	103,93	119,93
31	MAR	01	18,72	66,00	1.235,65	183,06	1.418,70	1.580,82	113,50	130,42
30	ABR	01	18,73	57,00	1.067,49	324,89	1.392,38	1.529,49	111,39	127,49
31	MAI	01	18,73	66,00	1.236,04	237,70	1.473,74	1.615,93	117,90	134,38
30	JUN	01	18,73	42,00	788,57	157,31	943,89	1.033,41	75,51	85,72
AV. PRÉVIO			18,73 30 DIAS	58,83	1.101,83		1.101,83	1.206,32	88,15	100,06
FÉR PROP.			18,73 08/12 + 1/3	54,67	910,04		910,04	996,34	0,00	0,00
13º SALÁRIO			18,73 07/12	53,60	585,56		585,56	641,09	46,84	53,18

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO

R\$ 60.693,23
R\$ 5.203,37

4-HORAS INTERVALO ART. 71

DIA	MES	ANO	SALARIO HORA	H EXTRAS APURADAS	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	FGTS ATUAL
30	ABR	97	4,38	3,60	15,76	3,15	18,91	25,96	2,44
31	MAI	97	4,38	13,50	59,09	14,18	73,28	99,98	9,36
30	JUN	97	5,11	13,50	69,03	13,81	82,84	112,30	10,49
31	JUL	97	5,11	13,50	69,03	10,23	79,26	106,74	9,94
31	AGO	97	6,14	13,50	82,84	15,93	98,77	132,19	12,28
30	SET	97	6,14	13,50	82,84	12,74	95,59	127,10	11,78
31	OUT	97	6,14	13,50	82,84	12,27	95,11	125,59	11,62
30	NOV	97	6,14	13,50	82,84	20,71	103,55	134,69	12,43
31	DEZ	97	6,18	13,50	83,49	16,05	99,54	127,81	11,76
13	SALÁRIO		6,18	12,40	76,68		76,68	98,46	9,06
31	JAN	98	8,23 10 DIAS	4,50	37,05	7,12	44,17	56,09	5,15
FÉRIAS 98/97			8,23 + 1/3	12,26	134,60		134,60	170,91	15,69
28	FEV	98	8,23	13,50	111,14	30,31	141,45	178,78	16,37
31	MAR	98	8,23	13,50	111,14	21,37	132,51	166,02	15,16
30	ABR	98	8,23	13,50	111,14	27,78	138,92	173,24	15,78
31	MAI	98	10,28	13,50	138,75	33,30	172,05	213,58	19,41
30	JUN	98	10,28	13,50	138,75	21,35	160,10	197,77	17,93
31	JUL	98	10,28	13,50	138,75	20,56	159,30	195,73	17,70
31	AGO	98	10,28	13,50	138,75	26,68	165,43	202,49	18,26
30	SET	98	10,28	13,50	138,75	27,75	166,50	202,84	18,25
31	OUT	98	10,28	13,50	138,75	26,68	165,43	199,78	17,93
30	NOV	98	10,28	13,50	138,75	34,69	173,44	208,17	18,64
31	DEZ	98	11,01	13,50	148,63	35,67	184,30	219,59	19,61
13	SALÁRIO		11,01	12,75	140,37		140,37	167,25	14,94
31	JAN	99	11,11 10 DIAS	4,50	50,00	12,00	62,01	73,49	6,55
FÉRIAS 99/98			11,11 + 1/3	12,75	188,91		188,91	223,88	19,95
31	FEV	99	11,11	13,50	150,01	32,61	182,63	214,65	19,08
31	MAR	99	11,11	13,50	150,02	22,22	172,24	200,16	17,75
31	ABR	99	11,11	13,50	150,02	37,50	187,52	216,60	19,16
31	MAI	99	11,11	13,50	150,02	36,00	186,02	213,68	18,85
30	JUN	99	11,11	13,50	150,02	36,00	186,02	213,00	18,74
31	JUL	99	11,11	13,50	150,02	36,00	186,02	212,38	18,64
31	AGO	99	11,11	13,50	150,02	28,85	178,86	203,61	17,83
30	SET	99	11,11	13,50	150,02	37,50	187,52	212,89	18,60
31	OUT	99	14,21	13,50	191,85	46,04	237,89	269,47	23,48
30	NOV	99	15,17	13,50	204,78	51,20	255,98	289,37	25,15
31	DEZ	99	15,17	13,50	204,78	39,38	244,16	276,20	23,86
13	SALÁRIO		15,17	12,75	193,41		193,41	217,99	18,90
31	JAN	00	15,34	13,50	207,16	49,72	256,87	288,90	24,99
31	FEV	00	15,34	13,50	207,16	33,14	240,30	269,63	23,26
31	MAR	00	15,34 10 DIAS	4,50	69,05	13,28	82,33	92,18	7,93
FÉRIAS 00/99			15,34 + 1/3	12,75	260,86		260,86	292,06	25,14
30	ABR	00	15,34	13,50	207,16	51,79	258,94	289,62	24,86
31	MAI	00	15,34	13,50	207,16	39,84	246,99	276,48	23,59
30	JUN	00	15,34	13,50	207,16	41,43	248,59	276,67	23,64
31	JUL	00	15,34	13,50	207,16	39,84	246,99	274,47	23,39
31	AGO	00	15,34	13,50	207,16	30,69	237,85	263,78	22,42
30	SET	00	15,34	13,50	207,16	41,43	248,59	275,40	23,35
31	OUT	00	15,34	13,50	207,16	49,72	256,87	284,21	24,04
30	NOV	00	18,72	13,50	252,75	63,19	315,93	349,14	29,46
31	DEZ	00	18,72	13,50	252,75	60,66	313,40	346,00	29,13
13	SALÁRIO		18,72	12,75	238,70		238,70	263,63	22,18
31	JAN	01	18,72 10 DIAS	4,50	84,25	16,20	100,45	110,76	9,30
FÉRIAS 01/00			18,72 + 1/3	12,75	318,27		318,27	350,91	29,46
31	FEV	01	18,72	13,50	252,75	54,94	307,69	339,10	28,40
31	MAR	01	18,72	13,50	252,75	37,44	290,19	319,26	26,68
30	ABR	01	18,73	13,50	252,83	76,95	329,77	362,26	30,19
31	MAI	01	18,73	13,50	252,83	48,62	301,45	330,63	27,48
30	JUN	01	18,73	13,50	252,83	50,57	303,39	332,17	27,65
AV. PRÉVIO			18,73 30 DIAS	12,75	238,78		238,78	261,43	21,68
FÉR PROP.			18,73 08/12 + 1/3	12,00	199,76		199,76	218,71	0,00
13º SALÁRIO			18,73 07/12	11,70	127,82		127,82	139,94	11,61

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO

R\$ 13.285,43
R\$ 1.138,27

5-HORAS LABORADAS AOS SÁBADOS COM REFLEXOS

DIA	MES	ANO	SALÁRIO HORA	H EXTRAS APURADAS	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
30	ABR	97	4,38	27,00	118,19	23,64	141,82	194,74	11,35	18,27
31	MAI	97	4,38	27,00	118,19	28,36	146,55	199,96	11,72	18,72
30	JUN	97	5,11	27,00	138,07	27,61	165,68	224,60	13,25	20,97
31	JUL	97	5,11	27,00	138,07	20,45	158,52	213,49	12,68	19,88
31	AGO	97	6,14	27,00	165,68	31,86	197,54	264,38	15,80	24,56
30	SET	97	6,14	27,00	165,68	25,49	191,17	254,21	15,29	23,56
31	OUT	97	6,14	27,00	165,68	24,55	190,23	251,19	15,22	23,23
30	NOV	97	6,14	27,00	165,68	41,42	207,10	269,38	16,57	24,85
31	DEZ	97	6,18	27,00	166,97	32,11	199,08	255,62	15,93	23,52
13	SALÁRIO		6,18	27,00	166,97		166,97	214,39	13,36	19,73
31	JAN	98	8,23 10 DIAS	9,00	74,09	14,25	88,34	112,17	7,07	10,29
FÉRIAS 98/97			8,23 + 1/3	27,00	296,36		296,36	376,33	23,71	34,54
28	FEV	98	8,23	27,00	222,27	60,62	282,89	357,57	22,63	32,74
31	MAR	98	8,23	27,00	222,27	42,74	265,02	332,05	21,20	30,32
30	ABR	98	8,23	27,00	222,27	55,57	277,84	348,48	22,23	31,56
31	MAI	98	10,28	27,00	277,50	66,60	344,10	427,16	27,53	38,82
30	JUN	98	10,28	27,00	277,50	42,69	320,19	395,54	25,62	35,85
31	JUL	98	10,28	27,00	277,50	41,11	318,61	391,46	25,49	35,40
31	AGO	98	10,28	27,00	277,50	53,37	330,86	404,98	26,47	36,53
30	SET	98	10,28	27,00	277,50	55,50	333,00	405,68	26,64	36,51
31	OUT	98	10,28	27,00	277,50	53,37	330,86	399,57	26,47	35,87
30	NOV	98	10,28	27,00	277,50	69,37	346,87	416,34	27,75	37,28
31	DEZ	98	11,01	27,00	297,26	71,34	368,60	439,18	29,49	39,23
13	SALÁRIO		11,01	25,50	280,74		280,74	334,50	22,46	29,88
31	JAN	99	11,11 10 DIAS	9,00	100,01	24,00	124,01	148,97	9,92	13,10
FÉRIAS 99/98			11,11 + 1/3	25,50	377,81		377,81	447,78	30,22	39,90
31	FEV	99	11,11	27,00	300,03	65,22	365,25	429,29	29,22	38,17
31	MAR	99	11,11	27,00	300,03	44,45	344,48	400,31	27,56	35,49
31	ABR	99	11,11	27,00	300,03	75,01	375,04	433,20	30,00	38,31
31	MAI	99	11,11	27,00	300,03	72,01	372,04	427,32	29,76	37,70
30	JUN	99	11,11	27,00	300,03	72,01	372,04	426,00	29,76	37,49
31	JUL	99	11,11	27,00	300,03	72,01	372,04	424,76	29,76	37,29
31	AGO	99	11,11	27,00	300,03	57,70	357,73	407,22	28,62	35,66
30	SET	99	11,11	27,00	300,03	75,01	375,04	425,78	30,00	37,19
31	OUT	99	14,21	27,00	383,70	92,09	475,79	538,95	38,06	46,96
30	NOV	99	15,17	27,00	409,57	102,39	511,96	578,74	40,96	50,31
31	DEZ	99	15,17	27,00	409,57	78,76	488,33	550,40	39,07	47,72
13	SALÁRIO		15,17	25,50	386,81		386,81	435,98	30,94	37,80
31	JAN	00	15,34	27,00	414,31	99,43	513,75	577,80	41,10	49,98
31	FEV	00	15,34	27,00	414,31	66,29	480,60	539,27	38,45	46,53
31	MAR	00	15,34 10 DIAS	9,00	138,10	28,56	166,66	184,36	13,17	16,87
FÉRIAS 00/99			15,34 + 1/3	25,50	521,72		521,72	584,12	41,74	50,27
30	ABR	00	15,34	27,00	414,31	103,58	517,89	579,05	41,43	49,72
31	MAI	00	15,34	27,00	414,31	79,68	493,99	550,96	39,52	47,19
30	JUN	00	15,34	27,00	414,31	82,86	497,17	563,34	39,77	47,27
31	JUL	00	15,34	27,00	414,31	79,68	493,99	548,94	39,52	46,78
31	AGO	00	15,34	27,00	414,31	61,38	475,69	527,56	38,06	44,85
30	SET	00	15,34	27,00	414,31	82,86	497,17	550,81	39,77	46,71
31	OUT	00	15,34	27,00	414,31	99,43	513,75	568,42	41,10	48,08
30	NOV	00	18,72	27,00	505,49	126,37	631,86	698,28	50,55	58,92
31	DEZ	00	18,72	27,00	505,49	121,32	626,81	692,00	50,14	58,25
13	SALÁRIO		18,72	25,50	477,41		477,41	527,06	38,19	44,37
31	JAN	01	18,72 10 DIAS	9,00	168,50	32,40	200,90	221,50	16,07	18,60
FÉRIAS 01/00			18,72 + 1/3	25,50	636,54		636,54	701,81	50,92	58,93
31	FEV	01	18,72	27,00	505,49	109,89	615,38	678,19	49,23	56,81
31	MAR	01	18,72	27,00	505,49	74,89	580,38	638,62	46,43	53,36
30	ABR	01	18,73	27,00	505,65	153,89	659,55	724,49	52,76	60,38
31	MAI	01	18,73	27,00	505,65	97,24	602,89	661,06	48,23	54,97
30	JUN	01	18,73	18,00	337,10	67,42	404,52	442,89	32,36	36,74
AV. PRÉVIO			18,73 30 DIAS	25,50	477,56		477,56	522,85	38,20	43,37
FÉR PROP.			18,73 08/12 + 1/3	24,00	399,53		399,53	437,42	0,00	0,00
13° SALÁRIO			18,73 07/12	23,40	255,64		255,64	279,88	20,45	23,22

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO

R\$ 28.544,19
R\$ 2.276,35

6-HORAS LABORADAS AOS DOMINGOS COM REFLEXOS

DIA	MES	ANO	SALÁRIO HORA	H EXTRAS APURADAS	VALOR APURADO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	FGTS ATUAL	FGTS ATUAL
30	ABR	97	5,84	18,00	105,05	105,05	144,25	8,40	13,54
31	MAI	97	5,84	18,00	105,05	105,05	143,34	8,40	13,42
30	JUN	97	6,82	18,00	122,73	122,73	166,37	9,82	15,53
31	JUL	97	6,82	18,00	122,73	122,73	165,28	9,82	15,39
31	AGO	97	8,18	18,00	147,27	147,27	197,10	11,78	18,31
30	SET	97	8,18	18,00	147,27	147,27	195,83	11,78	18,15
31	OUT	97	8,18	18,00	147,27	147,27	194,47	11,78	17,99
30	NOV	97	8,18	18,00	147,27	147,27	191,56	11,78	17,67
31	DEZ	97	8,25	18,00	148,42	148,42	190,57	11,87	17,54
13	SALÁRIO		8,25	18,00	148,42	148,42	190,57	11,87	17,54
31	JAN	98	10,98 10 DIAS	9,00	98,79	98,79	125,44	7,90	11,51
FÉRIAS 96/97			10,98 + 1/3	18,00	263,43	263,43	334,51	21,07	30,70
28	FEV	98	10,98	18,00	197,57	197,57	249,73	15,81	22,87
31	MAR	98	10,98	18,00	197,57	197,57	247,56	15,81	22,81
30	ABR	98	10,98	18,00	197,57	197,57	246,38	15,81	22,44
31	MAI	98	13,70	18,00	246,67	246,67	306,21	19,73	27,83
30	JUN	98	13,70	18,00	246,67	246,67	304,71	19,73	27,62
31	JUL	98	13,70	18,00	246,67	246,67	303,06	19,73	27,40
31	AGO	98	13,70	18,00	246,67	246,67	301,92	19,73	27,23
30	SET	98	13,70	18,00	246,67	246,67	300,50	19,73	27,04
31	OUT	98	13,70	18,00	246,67	246,67	297,89	19,73	26,74
30	NOV	98	13,70	18,00	246,67	246,67	296,06	19,73	26,51
31	DEZ	98	14,68	18,00	264,23	264,23	314,82	21,14	28,12
13	SALÁRIO		14,68	17,25	253,22	253,22	301,71	20,26	26,95
31	JAN	99	14,82 10 DIAS	9,00	133,35	133,35	158,03	10,67	14,08
FÉRIAS 97/98			14,82 + 1/3	17,25	340,77	340,77	403,86	27,26	35,99
31	FEV	99	14,82	18,00	266,69	266,69	313,45	21,34	27,87
31	MAR	99	14,82	18,00	266,69	266,69	309,92	21,34	27,48
30	ABR	99	14,82	18,00	266,69	266,69	308,06	21,34	27,25
31	MAI	99	14,82	18,00	266,69	266,69	306,32	21,34	27,02
30	JUN	99	14,82	18,00	266,69	266,69	305,38	21,34	26,87
31	JUL	99	14,82	18,00	266,69	266,69	304,49	21,34	26,73
31	AGO	99	14,82	18,00	266,69	266,69	303,59	21,34	26,58
30	SET	99	14,82	18,00	266,69	266,69	302,78	21,34	26,45
31	OUT	99	18,95	18,00	341,07	341,07	386,34	27,29	33,68
30	NOV	99	20,23	18,00	364,06	364,06	411,55	29,12	35,77
31	DEZ	99	20,23	18,00	364,06	364,06	410,33	29,12	35,58
13	SALÁRIO		20,23	17,25	348,89	348,89	393,23	27,91	34,10
31	JAN	00	20,46	18,00	368,28	368,28	414,19	29,46	35,82
31	FEV	00	20,46	18,00	368,28	368,28	413,23	29,46	35,65
31	MAR	00	20,46 10 DIAS	9,00	184,14	184,14	206,16	14,73	17,74
FÉRIAS 98/99			20,46 + 1/3	17,25	470,57	470,57	526,88	37,65	45,34
30	ABR	00	20,46	18,00	368,28	368,28	411,77	29,46	35,35
31	MAI	00	20,46	18,00	368,28	368,28	410,75	29,46	35,18
30	JUN	00	20,46	18,00	368,28	368,28	409,88	29,46	35,02
31	JUL	00	20,46	18,00	368,28	368,28	409,25	29,46	34,88
31	AGO	00	20,46	18,00	368,28	368,28	408,43	29,46	34,72
30	SET	00	20,46	18,00	368,28	368,28	408,00	29,46	34,60
31	OUT	00	20,46	18,00	368,28	368,28	407,47	29,46	34,47
30	NOV	00	24,96	18,00	449,33	449,33	498,66	35,95	41,90
31	DEZ	00	24,96	18,00	449,33	449,33	496,06	35,95	41,76
13	SALÁRIO		24,96	17,25	430,60	430,60	475,39	34,45	40,02
31	JAN	01	24,96 10 DIAS	9,00	224,66	224,66	247,70	17,97	20,80
FÉRIAS 99/00			24,96 + 1/3	17,25	574,14	574,14	633,01	45,93	53,15
31	FEV	01	24,96	18,00	449,33	449,33	495,19	35,95	41,48
31	MAR	01	24,96	18,00	449,33	449,33	494,34	35,95	41,31
30	ABR	01	24,97	18,00	449,47	449,47	493,73	35,96	41,15
31	MAI	01	24,97	18,00	449,47	449,47	492,83	35,96	40,98
30	JUN	01	24,97	9,00	224,73	224,73	246,05	17,98	20,41
AV. PRÉVIO			24,97 30 DIAS	17,25	430,74	430,74	471,59	34,46	39,12
FÉR PROP.			24,97 08/12 + 1/3	16,50	366,23	366,23	400,97	0,00	0,00
13° SALÁRIO			24,97 07/12	16,20	235,97	235,97	258,35	18,88	21,43

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO

R\$ 20.454,92
R\$ 1.748,36

OR
FIGDO 1% FETS FETS
346.00 145.00 153.01

DIA	MES	ANO	SALÁRIO	VALOR APURADO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	% F.G.T.S.	RENTES ATUAL
31	JAN	99	1.629,78 20DIAS	1.448,69	1.448,69	1.716,89	115,90	153,01
VALOR CORRIGIDO							R\$	1.716,89
F.G.T.S. ATUALIZADO							R\$	153,01

8-MULTA ART. 477 CLT

DIA	MES	ANO	SALÁRIO	VALOR APURADO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
MULTA ART.477			2.730,00	30 DIAS	2.730,00	2.988,91	0,00	0,00
VALOR CORRIGIDO							R\$	2.988,91
F.G.T.S. ATUALIZADO							R\$	0,00

IV - RESUMO DE CÁLCULOS

Atualização de cálculos até ==>

01-abr-04

6901-346

PRINCIPAL CORRIGIDO EM REAIS

R\$ 144.830,14

TOTAL DE JUROS

R\$ 0,00

JUROS SIMPLES DE 0,5% AM - MESES =>

0,00%

R\$

0,00

JUROS CAPITALIZADOS 1% AM - MESES =>

0,00%

R\$

0,00

JUROS SIMPLES 1% AM - MESES =>

0,00%

R\$

0,00

TOTAL DO FGTS

R\$ 16.917,91

F.G.T.S.

R\$

12.084,22

MULTA ART. 22 DO F.G.T.S.

40,00%

R\$

4.833,69

PRINCIPAL + JUROS DE MORA + TOTAL DE FGTS

R\$ 161.748,05

RETENÇÃO PREVIDENCIARIA

R\$ 0,00

RETENÇÃO FISCAL

R\$ 37.716,47

TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE

R\$ 124.031,58

HONORARIOS ADVOCATICIOS DE

0,00%

R\$ 0,00

INSS A CARGO DO RECLAMANTE

R\$ 0,00

INSS A CARGO DA EMPRESA

R\$ 36.525,53

IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS

R\$ 37.716,47

TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA

R\$ 198.273,58

Cálculo de Deduções Fiscais e Previdenciárias

BASE DE CALCULO DE PREVIDENCIA

R\$ 136.289,28

PREVIDENCIA RETIDA DO RECLAMANTE

R\$ 0,00

PREVIDÊNCIA A CARGO DA RECLAMADA

26,80%

R\$ 36.525,53

PRINCIPAL TRIBUTÁVEL DE IMPOSTO DE RENDA

R\$ 138.689,28

JUROS DE MORA

0,00%

R\$ 0,00

DEDUÇÃO DO INSS

R\$ 0,00

=====

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

138.689,28

ALÍQUOTA

27,50%

423,08

R\$ 37.716,47

IMPOSTO A SER RETIDO DO RECLAMANTE

R\$ 37.716,47

IMPOSTO A CARGO DA RECLAMADA

R\$ 0,00

Demonstrativo de Cálculo da Previdência Mensal

		ALÍQUOTA %	SAL CONTR.	INSS RECOLHIDO	SAL CONTR. RECLAMAT.	INSS APURADO	IEIO MENSAL	INSS DEVIDO	IND.CORR. MONETÁRIA	BASE DE CALC. CORRIGIDA	INSS CORRIGIDO	
30	ABR	97	11,00%	642,00	105,33	360,34	110,26	105,33	0,00	1,37308306	494,77	0,00
31	MAI	97	11,00%	642,00	105,33	650,55	142,18	105,33	0,00	1,36442254	887,63	0,00
30	JUN	97	11,00%	750,00	113,51	757,84	165,86	113,51	0,00	1,35559780	1.027,33	0,00
31	JUL	97	11,00%	750,00	113,51	765,63	166,72	113,51	0,00	1,34671950	1.031,08	0,00
31	AGO	97	11,00%	900,00	113,51	904,52	198,50	113,51	0,00	1,33833398	1.210,55	0,00
30	SET	97	11,00%	900,00	113,51	901,34	198,15	113,51	0,00	1,32973775	1.198,54	0,00
31	OUT	97	11,00%	900,00	113,51	918,75	200,06	113,51	0,00	1,32045077	1.213,16	0,00
30	NOV	97	11,00%	900,00	113,51	895,14	197,47	113,51	0,00	1,30072989	1.164,34	0,00
31	DEZ	97	11,00%	900,00	113,51	933,68	201,70	113,51	0,00	1,28399177	1.198,84	0,00
13	SALÁRIO		11,00%	900,00	113,51	756,93	182,26	113,51	0,00	1,28399177	971,90	0,00
31	JAN	98	11,00%	1.200,00	113,51	1.769,81	326,68	113,51	0,00	1,26982008	2.247,34	0,00
28	FEV	98	11,00%	1.200,00	113,51	1.187,69	262,65	113,51	0,00	1,26397861	1.501,22	0,00
31	MAR	98	11,00%	1.200,00	113,51	1.213,47	265,48	113,51	0,00	1,25292544	1.520,39	0,00
30	ABR	98	11,00%	1.200,00	113,51	1.231,75	267,49	113,51	0,00	1,24705038	1.536,06	0,00
31	MAI	98	11,00%	1.200,00	113,51	1.527,48	300,02	113,51	0,00	1,24140230	1.896,21	0,00
30	JUN	98	11,00%	1.500,00	113,51	1.509,64	331,06	113,51	0,00	1,23532669	1.864,90	0,00
31	JUL	98	11,00%	1.500,00	118,97	1.538,80	334,27	118,97	0,00	1,22864010	1.890,64	0,00
31	AGO	98	11,00%	1.500,00	118,97	1.514,98	331,65	118,97	0,00	1,22400686	1.854,34	0,00
30	SET	98	11,00%	1.500,00	118,97	1.855,60	369,12	118,97	0,00	1,21825653	2.260,60	0,00
31	OUT	98	11,00%	1.500,00	118,97	1.514,98	331,65	118,97	0,00	1,20765894	1.829,57	0,00
30	NOV	98	11,00%	1.500,00	118,97	1.537,80	334,16	118,97	0,00	1,20025696	1.845,76	0,00
31	DEZ	98	11,00%	1.500,00	132,00	1.777,18	360,49	132,00	0,00	1,19149443	2.117,50	0,00
13	SALÁRIO		11,00%	1.500,00	132,00	1.329,47	311,24	132,00	0,00	1,19149443	1.584,05	0,00
31	JAN	99	11,00%	1.500,00	132,00	3.925,27	596,78	132,00	0,00	1,18513542	4.651,98	0,00
31	FEV	99	11,00%	1.515,00	132,00	1.685,65	352,07	132,00	0,00	1,17533160	1.981,20	0,00
31	MAR	99	11,00%	1.515,00	132,00	1.763,75	360,66	132,00	0,00	1,16206853	2.049,60	0,00
30	ABR	99	11,00%	1.515,00	132,00	1.762,67	360,54	132,00	0,00	1,15506684	2.036,01	0,00
31	MAI	99	11,00%	1.515,00	138,09	1.751,51	359,32	138,09	0,00	1,14859505	2.011,77	0,00
30	JUN	99	11,00%	1.515,00	138,09	1.751,51	359,32	138,09	0,00	1,14505308	2.005,57	0,00
31	JUL	99	11,00%	1.515,00	138,09	1.751,51	359,32	138,09	0,00	1,14170383	1.999,70	0,00
31	AGO	99	11,00%	1.515,00	138,09	1.777,74	362,20	138,09	0,00	1,13835658	2.023,70	0,00
30	SET	99	11,00%	1.515,00	138,09	1.762,67	360,54	138,09	0,00	1,13529248	2.001,15	0,00
31	OUT	99	11,00%	1.515,00	138,09	2.749,89	469,14	138,09	0,00	1,13274190	3.114,92	0,00
30	NOV	99	11,00%	1.700,00	138,09	2.779,68	492,76	138,09	0,00	1,13044891	3.142,28	0,00
31	DEZ	99	11,00%	1.700,00	138,09	2.800,24	495,03	138,09	0,00	1,12710143	3.156,16	0,00
13	SALÁRIO		11,00%	1.700,00	138,09	2.321,44	442,36	138,09	0,00	1,12710143	2.616,50	0,00
31	JAN	00	11,00%	1.719,00	138,09	2.796,25	496,68	138,09	0,00	1,12467489	3.144,88	0,00
31	FEV	00	11,00%	1.719,00	138,09	2.726,28	488,98	138,09	0,00	1,12206735	3.059,07	0,00
31	MAR	00	11,00%	1.719,00	138,09	4.475,06	681,35	138,09	0,00	1,11960008	5.010,28	0,00
30	ABR	00	11,00%	1.719,00	138,09	2.754,13	492,04	138,09	0,00	1,11809536	3.079,38	0,00
31	MAI	00	11,00%	1.719,00	138,09	2.832,48	500,66	138,09	0,00	1,11532865	3.159,15	0,00
30	JUN	00	11,00%	1.719,00	146,11	2.789,81	495,97	146,11	0,00	1,11297833	3.105,00	0,00
31	JUL	00	11,00%	1.719,00	146,11	2.777,59	494,63	146,11	0,00	1,11124324	3.086,58	0,00
31	AGO	00	11,00%	1.719,00	146,11	2.813,17	498,54	146,11	0,00	1,10903759	3.119,91	0,00
30	SET	00	11,00%	1.719,00	146,11	2.734,57	489,89	146,11	0,00	1,10787566	3.029,56	0,00
31	OUT	00	11,00%	1.719,00	146,11	2.853,34	502,96	146,11	0,00	1,10642272	3.157,00	0,00
30	NOV	00	11,00%	2.100,00	146,11	3.431,27	608,44	146,11	0,00	1,10511127	3.791,93	0,00
31	DEZ	00	11,00%	2.100,00	146,11	3.412,45	606,37	146,11	0,00	1,10400321	3.767,36	0,00
13	SALÁRIO		11,00%	2.100,00	146,11	2.878,19	547,60	146,11	0,00	1,10400321	3.177,53	0,00
31	JAN	01	11,00%	2.100,00	146,11	5.497,16	835,69	146,11	0,00	1,10253996	6.060,84	0,00
31	FEV	01	11,00%	2.100,00	146,11	3.301,54	594,17	146,11	0,00	1,10207056	3.638,52	0,00
31	MAR	01	11,00%	2.100,00	146,11	3.368,60	601,55	146,11	0,00	1,10017503	3.706,05	0,00
30	ABR	01	11,00%	2.100,00	146,11	3.461,17	611,73	146,11	0,00	1,09847055	3.801,99	0,00
31	MAI	01	11,00%	2.100,00	146,11	3.457,55	611,33	146,11	0,00	1,09647839	3.791,13	0,00
30	JUN	01	11,00%	2.100,00	157,30	4.079,02	679,69	157,30	0,00	1,09484047	4.465,88	0,00

136.289,28 0,00

Processo:	00409.009/02-4
Natureza:	Reclamatória-Ordinário
Nro. de Reclamantes:	1
Reclamante Principal:	SIMONE GOULART DOS SANTOS
Procurador Rte. Princ.:	046513/RS - Solange Elisa Sotille
Nro. de Reclamadas:	1
Reclamada Principal:	Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)
Procurador Rda. Princ.:	040009/RS - Ligia Maria Barata Silva Brasil
Autuado em:	23/04/2002
Município Origem:	PORTO ALEGRE
Ata(s) de Audiência:	,
Próxima Audiência:	-
Sentença(s):	-

Andamentos do Processo (ordem decrescente)**Data Andamento**

04/03/2005 ANDAMENTO

Observações P/arquivar

14/01/2005 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO

*Modelo Texto Livre**Destinatário INSS SERVICO DE FISCALIZACAO - POSTO TRT**Tipo dest. Órgão**Data Expedição 17/01/2005**Prazo 10 dias*

03/12/2004 PRAZO

*Prazo 17/01/2005**Observação RTE*

02/12/2004 PRAZO

*Prazo 17/01/2005**Observação PRAZO RTE*

01/12/2004 PROCESSO DEVOLVIDO À VARA

26/11/2004 PROCESSO EM CARGA COM O ADVOGADO

*Nome Advogado Solange Elisa Sotille**OAB 046513RS**Parte RTE**Prazo 17/01/2005**Número 6373**Folhas 364**Volumes 02*

25/11/2004 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO

*Modelo Texto Livre**Destinatário Solange Elisa Sotille (046513/RS)**Tipo dest. Adv.Rte.**Data Publicação 30/11/2004**Prazo 30 dias*

24/11/2004 ANDAMENTO

Observações Para not rte e INSS

24/11/2004 EXPEDIDO OFÍCIO

*Modelo Texto Livre**Destinatário RECEITA FEDERAL DO RGS**Tipo dest. Órgão**Nro. Ofício 1016/2004**Prazo 30 dias*

24/11/2004 EXPEDIDO OFÍCIO

*Modelo Texto Livre**Destinatário PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**Tipo dest. Órgão*



Nro. Ofício 1016/2004
Prazo 30 dias

16/11/2004 ANDAMENTO
Observações PARA OFÍCIO E APÓS NOT

24/09/2004 ANDAMENTO
Observações PARA EXPEDIR CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS

21/09/2004 PRAZO PARA EMBARGOS

17/09/2004 ANDAMENTO
Observações APENSADO AI/TST - AUTOS NO PRAZO OJ

17/09/2004 MANDADO DEVOLVIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS
Nro. Carga OJ 009-01552/04

16/09/2004 MANDADO CONCLUÍDO
Nro. Carga OJ 009-01552/04
Resultado POSITIVO
Descrição Mandado cumprido

16/09/2004 MANDADO DEVOLVIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA
Nro. Carga OJ 009-01552/04
Resultado POSITIVO
Descrição Mandado cumprido

16/09/2004 AI REFERENTE AO PROCESSO RETORNOU DO TRT

09/09/2004 MANDADO DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA
Nro. Carga OJ 009-01552/04
Data Distrib. 13/09/2004
Nome Oficial INGRID KURRLE

09/09/2004 MANDADO REMETIDO À CENTRAL DE MANDADOS
Nro. Carga OJ 009-01552/04

03/09/2004 EXPEDIDO MANDADO
Modelo Citação para massa falida (por Oficial de Justiça)
Destinatário Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)
SINDICO: FABRICIO NEDEL SCALZILLI
Tipo dest. Rda.
Nro. Carga OJ 009-01552/04
Prazo 15 dias

27/08/2004 ANDAMENTO
Observações PARA NOT INSS.

24/08/2004 PROTOCOLO
Tipo LAUDO - parte se manifesta concordando
Parte RDA
Número 11360

24/08/2004 PROCESSO DEVOLVIDO À VARA

19/08/2004 PROCESSO EM CARGA COM O ADVOGADO
Nome Advogado Raul Antonio Smith Chaves Barcellos
OAB 26E121RS
Parte RDA
Prazo 30/08/2004
Número 4042
Folhas 350
Volumes 2o vol

12/08/2004 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO
Modelo Ciência cálculos com prazo preclusivo
Destinatário Ligia Maria Barata Silva Brasil (040009/RS)
Tipo dest. Adv.Rda.
Data Publicação 18/08/2004
Prazo 10 dias

01/06/2004 ANDAMENTO
Observações P/ NOT PARTES

27/05/2004 PROTOCOLO
Tipo CÁLCULOS - reclamante apresenta
Parte RTE



Número 7882
27/05/2004 PROCESSO DEVOLVIDO À VARA
19/05/2004 PROCESSO EM CARGA COM O ADVOGADO
Nome Advogado SOLANGE ELISA SOTILLE
OAB 046513RS
Parte RTE
Prazo 28/05/2004
Número 2745
Folhas 334
Volumes 02
13/05/2004 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO
Modelo Texto Livre
Destinatário SOLANGE ELISA SOTILLE (046513/RS)
Tipo dest. Adv.Rte.
Data Publicação 18/05/2004
Prazo 10 dias
12/05/2004 ANDAMENTO
Observações P/ NOT.
05/05/2004 PROTOCOLO
Tipo CÁLCULOS - manifestação sobre
Parte RDA
Número 6632
05/05/2004 PROCESSO DEVOLVIDO À VARA
26/04/2004 PROCESSO EM CARGA COM O ADVOGADO
Nome Advogado RAUL ANTONIO SMITH CHAVES BARCELLOS
OAB 26E121RS
Parte RDA
Prazo 05/05/2004
Número 2254
Folhas 321
Volumes 02
23/04/2004 PROTOCOLO
Tipo CÁLCULOS - reclamante apresenta
Parte RTE
Número 6100
23/04/2004 PROCESSO DEVOLVIDO À VARA
12/04/2004 PROCESSO EM CARGA COM O ADVOGADO
Nome Advogado SOLANGE ELISA SOTILLE
OAB 046513RS
Parte RTE
Prazo 23/04/2004
Número 1960
Folhas 307
Volumes 02
05/04/2004 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO
Modelo Baixa dos autos do TRT
Destinatário LIGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL (040009/RS)
Tipo dest. Adv.Rda.
Data Publicação 13/04/2004
Prazo 10 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante
05/04/2004 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO
Modelo Baixa dos autos do TRT
Destinatário SOLANGE ELISA SOTILLE (046513/RS)
Tipo dest. Adv.Rte.
Data Publicação 13/04/2004
Prazo 10 dias sucessivos a iniciar pelo reclamante
31/03/2004 ANDAMENTO
Observações P/NOTIFICAR
18/03/2004 PROCESSO RETORNOU DO TRT

Pendente AI Sim
04/04/2003 REMETIDO AO TRT
Motivo RO



Carb

Doc. 4

Consulta a Processos - Foro de Porto Alegre

COPY

Processo:	00409.009/02-4
Natureza:	Reclamatória-Ordinário
Nro. de Reclamantes:	1
Reclamante Principal:	SIMONE GOULART DOS SANTOS
Procurador Rte. Princ.:	046513/RS - Solange Elisa Sotille
Nro. de Reclamadas:	1
Reclamada Principal:	Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)
Procurador Rda. Princ.:	040009/RS - Ligia Maria Barata Silva Brasil
Autuado em:	23/04/2002
Município Origem:	PORTO ALEGRE
Ata(s) de Audiência:	21/05/2002, 18/12/2002
Próxima Audiência:	-
Sentença(s):	-

Andamentos do Processo (5 mais recentes - ordem decrescente)
(clique [aqui](#) para ver Todos os Andamentos)

Data	Andamento
14/01/2005	EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO <i>Modelo Texto Livre</i> <i>Destinatário INSS SERVICO DE FISCALIZACAO - POSTO TRT</i> <i>Tipo dest. Órgão</i> <i>Data Expedição 17/01/2005</i> <i>Prazo 10 dias</i>
03/12/2004	PRAZO <i>Prazo 17/01/2005</i> <i>Observação RTE</i>
02/12/2004	PRAZO <i>Prazo 17/01/2005</i> <i>Observação PRAZO RTE</i>
01/12/2004	PROCESSO DEVOLVIDO À VARA
26/11/2004	PROCESSO EM CARGA COM O ADVOGADO <i>Nome Advogado Solange Elisa Sotille</i> <i>OAB 046513RS</i> <i>Parte RTE</i> <i>Prazo 17/01/2005</i> <i>Número 6373</i> <i>Folhas 364</i> <i>Volumes 02</i>

[Webmaster](#)



SIMONE MOREIRA

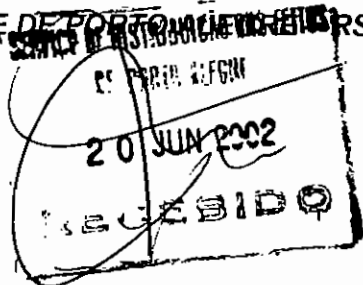
Relação de documentos acostados:

- a) Petição trabalhista inicial;
- b) Procuração outorgada ao requerente;
- c) Cálculos iniciais (quando da propositura);
- d) Sentença de Primeiro Grau;
- e) Acórdão do TRT;
- f) Cálculos Finais – Liquidação de sentença; *
- g) Comprovação de Transito em Julgado; *
- h) Certidão de último andamento atualizada.

* quando já houver alcançado essa fase processual

DOC. A

629.25
EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO
DA VARA DO TRABALHO
DA CIDADE DE PORTO ALEGRE - RS.



0,2 6909
SIMONE MOREIRA, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Professor João de Souza Ribeiro, n.º 155/ 409, Parque Humaitá, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP 90245-470 , vem respeitosamente, perante V. Exa., através de seus procuradores firmatários, com documento de procuração incluso (doc.1), propor

AÇÃO TRABALHISTA

Contra **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, com endereço na Av. Praia de Belas , n.º 1554, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre - RS, CEP 90110-000, através de seu **síndico FABRÍCIO SCALZILLI**, com endereço profissional a Av. Cristóvão Colombo, n.º 2149, salas 404,405 e 406, na cidade de Porto Alegre – RS, CEP 90560-005, pelos motivos abaixo expostos:

BR

036990

I - DO CONTRATO DE TRABALHO -

A reclamante foi contratada, na data de **20/12/99**, pela reclamada, na modalidade de trabalho AUTÔNOMO, para exercer a função inicial de Digitadora. Laborou nesta função até a data de **10/05/00**, quando foi dispensada pela empresa reclamada. Em **10/07/00**, a reclamada READMITIU a obreira para exercer a função de Assistente Administrativo, com vínculo empregatício. A reclamante foi despedida sem justa causa na data de **21/06/01**. Em **26/06/01** a reclamada READMITIU a reclamante, agora para exercer a função de Auxiliar Administrativo, permanecendo nesta função até **08/03/02**, quando foi novamente despedida sem justa causa.

Percebeu último salário - base de **R\$ 638,79** com forma de pagamento mensal.

**II - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE
20/12/99 À 10/05/00**

Como dito anteriormente, a obreira laborou na empresa reclamada no período de 20/12/99 à 10/05/00 na função de Digitadora. Durante toda a extensão do Contrato de Trabalho, apesar de ter uma relação de emprego com a

A

0.4
6991

reclamada, a reclamante nunca recebeu férias, 13º salário, DRS, horas extras, piso salarial correto, nem tampouco teve depositados os valores devidos ao seu FGTS, pagamento do INSS, PIS, referentes a este período.

A Reclamada, talvez com o intuito de fraudar os créditos trabalhistas, pretende fazer crer que não há vínculo empregatício. Não há como dar guarida a esta pretensão, eis que a Reclamante foi contratado mediante vínculo empregatício. Todos os requisitos do art. 3º da CLT estão preenchidos, a saber:

PESSOA FÍSICA – a reclamante realizava os serviços com exclusividade para a reclamada, jamais tendo constituído firma individual ou de qualquer natureza que caracterize autonomia.

NÃO EVENTUALIDADE – a reclamante laborava em serviço de natureza permanente e essenciais ao reclamado;

SUBORDINAÇÃO – dependia de ordens diretas do reclamado para realizar suas tarefas. Ademais, dependia economicamente do trabalho para sobreviver. A reclamante estava, tecnicamente, sob as ordens hierárquicas do reclamado. Há relação de emprego.

SALÁRIOS – a reclamante percebia o salário pactuado.

Deste modo, requer, desde logo, a declaração de vínculo empregatício com a reclamada, nos moldes estabelecidos na Legislação Trabalhista, com a devida anotação da CTPS. Aduz-se a norma protetiva do art. 9º da CLT.

R

05
6092

III – DAS READMISSÕES:

Consoante todo o exposto no item I da exordial, percebe-se com clareza solar o intuito da reclamada em fraudar as normas trabalhistas que protegem os direitos do trabalhador quando, sabendo ser ilícita a readmissão de funcionário afastado da empresa em lapso temporal inferior ao previsto nos preceitos legais, readmitiu a reclamante, por duas vezes, em função e salários diversos do inicialmente pactuado entre as partes.

Tendo em conta, assim, que entre a rescisão formalmente operada na data de 21/06/01 e a readmissão na data de 26/06/01 (excetuando-se, nestas laudas o período em que a obreira pleiteia Vínculo Empregatício) transcorreram tão somente 06 dias. Neste sentido é razoável reconhecer-se a unicidade contratual, por aplicação do entendimento contido no Enunciado 20 do TST.

Consoante verso do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho relativo ao período de labor de 10/07/00 à 21/06/01, observa-se a RESSALVA que aponta o não pagamento das parcelas rescisórias devidas, deixando de gerar efeitos de quitação dos direitos trabalhistas oriundos do Contrato de Trabalho em epígrafe.

Deste modo a reclamante requer a UNICIDADE CONTRATUAL de todo o período de labor para a reclamada, inclusive aquele donde

R

trabalhou sem anotação na CTPS, configurando, pois, um único Contrato de Trabalho, de 20/12/99 a 08/03/02, com a correta anotação em sua CTPS, bem como todos os direitos dela advindos.

A Jurisprudência nos ensina:

“UNICIDADE CONTRATUAL. Hipótese em que a pretensa readmissão do reclamante ocorreu no prazo do aviso prévio não trabalhado, ou seja, ainda na vigência do contrato de trabalho. Configuração de um único contrato. Aplicação do Enunciado 20 do C. TST. Recurso ordinário da reclamada desprovido. (TRT 4ª R. - RO 00394.341/97-0 - 3ª T. - Rel. Juiz Denis Marcelo De Lima Molarinho -J. 14.11.2000)

UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. Contratos sucessivos, intercalados por pequeno espaço de tempo entre a alegada extinção de um e a readmissão posterior. Situação diversa é aquela em que a contratação por outra empresa, ainda que prestadora de serviços das que anteriormente contrataram o empregado, ocorre quase um ano após a última dispensa. Adoção do entendimento contido no Enunciado nº 20 SJ/TST.

83/51 - CONTRATO ÚNICO - A ruptura do contrato de trabalho e posterior readmissão da empregada, em curto espaço de tempo, é presumidamente fraudelenta, razão porque deve ser considerada a existência de um único do contrato, conforme entendimento do Enunciado nº 20 do Colendo TST.

**IV - DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA RECLAMANTE -
DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL -**

Tem-se que a reclamante exerceu, durante os anos de 1999 até maio de 2000, o cargo de *Digitadora*. A partir de então, passou a exercer o cargo de *Assistente Administrativo com remuneração de R\$ 514,00* e, finalmente, a partir de 26/06/01 até o término do contrato de trabalho, o cargo de *Auxiliar Administrativo com remuneração final de R\$ 638,79* da empresa *SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA*.

Ocorre que, durante o período em que a obreira exerceu a função de Assistente Administrativo, percebendo salário base de R\$ 514,00, a empresa reclamada mantinha como funcionária a Sra. Viviane Sreinmetz que perfazia a função idêntica à da reclamante, na mesma localidade, em trabalho de igual valor, com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, percebendo, consoante Demonstrativos de Pagamento de Salários em anexo, salário-base de R\$ 800,00/mês e, posteriormente, de R\$ 1.000,00/mês.

Neste sentido, a reclamante requer as diferenças salariais entre o salário pago pela reclamada e aquele percebido pela paradigma, com reflexos em todos os direitos trabalhistas previstos na CLT.

0
6995

**V - DA JORNADA DE TRABALHO DA RECLAMANTE-
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS -
DOS INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO -**

O horário de labor da obreira dentro da empresa reclamada, **SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, registrado nos cartões-ponto era de Segunda-feira à Sexta- feira, **das 09:00 horas às 18:00 horas**, com intervalo de 1 hora para descanso e alimentação, folgando aos Sábados e Domingos.

Apesar do horário citado, a reclamante batia o cartão ponto às 09:00 horas para início da jornada e às 18:00 horas para término da jornada de trabalho, mas permanecia na empresa, diariamente, até as 20:00 horas. Tais atividades extras ultrapassavam em muito a jornada de trabalho pactuada inicialmente entre as partes. Ademais, a reclamante laborou em, pelo menos 3 sábados/mês e nunca gozou do intervalo para descanso e alimentação.

Ressalta-se que a empresa obrigava os funcionários a baterem o cartão-ponto no horário de trabalho pré-estabelecido (8:00 hs / 18:00 hs), sendo que a máquina de registro somente ficava liberada até 10 minutos seguintes deste horário. Após, o mecanismo ficava trancado e o funcionário que, por qualquer motivo, não tivesse batido o seu horário de suposto término de trabalho, não poderia mais fazê-lo, muito menos as horas extraordinárias, passando por "ausente" e tendo todo o período DESCONTADO, o que inúmeras vezes ocorreu com a obreira.

[Assinatura]



Deste modo, verifica-se que a carga laborativa da reclamante excedeu o limite regular de oito horas diárias, ***jamais recebendo corretamente as horas extras simples e em dobro a que tem direito, de acordo com os preceitos legais.***

VI – DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA -

Consoante Dissídio em anexo, percebe-se que, em Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados do RS e o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no RS ficou pactuado o repasse, pelas empresas, do pagamento de importância equivalente a 30% do salário base de seus empregados, acrescidos de R\$ 220,00, relativos à PLR.

Ocorre que a empresa reclamada deixou de pagar à obreira os valores relativos à Participação nos Lucros Resultantes da Empresa, a partir de junho/2001, o que fere incontestavelmente o Acordo Coletivo entre os Sindicatos de empregados/empregadores desta Categoria específica, devendo, tal, ser arcado pela reclamada, nos moldes dos preceitos legais.



20
6997

VII - DOS ANUÊNIOS E ABONOS -

Desde o início do Contrato de Trabalho até JUNHO/01, a empresa reclamada sempre pagou integralmente os Anuênios e Abonos previstos no Dissídio Coletivo da categoria do obreiro e nos preceitos legais. A partir de então, até término da prestação laboral, em 08/03/02, a reclamada deixou de repassar ditos valores, o que se querer, desde logo, na sua forma integral, sob pena de sofrer as sanções legais de estilo.

VIII - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -

A reclamante, desempregada momentaneamente, não pode arcar com as despesas processuais e, exercitando a livre escolha do patrono da causa, requer **Assistência Judiciária Gratuita**, inclusive juntando Declaração de Pobreza, conforme os preceitos legais.

IX - APLICABILIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT

AV

Deverá a Reclamada pagar as verbas incontroversas na primeira audiência, sobre pena de pagamento em dobro, conforme determina o artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

X - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL

Em face do não cumprimento das disposições legais/sociais de proteção ao trabalho, as disposições do art. 652, "d" da CLT devem ser invocadas e aplicadas. O Acórdão n.º RO-4437/92 da 3ª T. do TST, exarado em 03.02.93, quando previu o *"pagamento de multa de 40% da condenação líquida que se apurar em execução, para repor o patrimônio lesado do empregado, bem como para evitar o acúmulo estéril e desnecessário de reclamações trabalhista..."*, nada mais fez que indenizar o empregado pelos danos ocorridos, tendo em vista a inobservância das leis trabalhistas.

"Permissa Venia", há que ser dito que a Justiça do Trabalho, por força do supra citado artigo, tem competência para aplicar penalidades, vez que representa um contra-senso o fato de verificar-se a lesão aos direitos do trabalhador e, não ser, ao mesmo tempo, imposta ao patrão transgressor a penalidade prevista em lei.

Neste sentido, argumenta o preclaro magistrado mineiro, professor Antônio Álvares da Silva:

“Quem tem competência para decidir um caso e constituir sobre ele coisa julgada, tem, também, por via de natural ilação, o poder de atribuir à situação fática as demais conseqüências que a lei prevê”. (In “Questões Polêmicas de Direito do Trabalho”, vol. 2, pág. 49).

Assim, a reclamada deve, como conseqüência, ressarcir o reclamante pelos prejuízos decorrentes do descumprimento das leis de proteção ao trabalho em 40% do valor total da condenação.

Ex Positis, requer:

1. Seja, a reclamada compelida a juntar todos e quaisquer recibos de pagamento de salário, bem como os demais documentos que venham a elucidar os fatos, sob pena de confessa;

2. O pagamento das diferenças salariais de todo o período laborado como Assistente Administrativo, com base na paradigma Viviane, acima apontada, com



reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com multa de 40% e DSR, a calcular

3. O pagamento das horas extras após a 8ª diária e 44ª hora semanal, legais e normativas, de 2 horas/dia com contagem minuto a minuto, com a hora noturna reduzida, referentes a todo o período de labor para a reclamada, nos moldes de todo o acima exposto, com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular, o pagamento das horas relativas a todos os sábados laborados (3 sábados/mês), com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso prévio, FGTS com a multa de 40%, a calcular e a conversão do horário destinado a descanso e alimentação, todos laborados, em horas extras a serem calculadas, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, DSR e FGTS com multa de 40%, a calcular

4. A declaração de UNICIDADE CONTRATUAL de todo o período de labor para a reclamada, inclusive aquele donde aquela trabalhou sem anotação na CTPS, configurando, pois, um único Contrato de Trabalho, de 20/12/99 a 08/03/02, com a correta anotação em sua CTPS, bem como todos os direitos dela advindos e o reconhecimento judicial do vínculo empregatício havido entre as partes no período de 20/12/99 a 10/05/00, com o registro do Contrato de Trabalho na CTPS da autora, com data de admissão, nos moldes do exposto na exordial, computando-se, para tanto, o período do aviso prévio, recolhimentos previdenciários, depósitos do FGTS e arrolamento da Rais do PIS, ou respectiva indenização.

5. O pagamento do 13º salário correspondente ao período laborado de 20/12/99 a 10/05/00, com reflexo inclusive no FGTS com multa de 40%, a calcular;



44
2001

6. O pagamento de férias simples, em dobro e proporcionais ao tempo de serviço relativas ao período de 20/12/99 a 10/05/00, acrescidas de 1/3, com reflexos inclusive no FGTS com multa de 40%, a calcular;

7. O depósito ou conversão em pagamento do FGTS referente ao período de 20/12/99 a 10/05/00, com a multa de 40%, com atualização pelo FADT e o pagamento sobre todas as verbas a serem deferidas, com sua liberação pelo código 01, a calcular;

8. O pagamento das diferenças relativas às parcelas rescisórias (aviso prévio, férias, 13º salário, saldo de salários, FGTS, etc) que foram pagas a menor, inclusive o período de 20/12/99 a 10/05/00 em que a reclamante laborou sem CTPS anotada, a calcular;

9. Pagamento dos valores relativos à Participação nos Lucros Resultantes da Empresa (PLR), impagos pela reclamada, a partir de junho de 2001 até o término do Contrato de Trabalho, com seus reflexos, a calcular;

10. Pagamento dos valores relativos aos Anuênios e Abonos, a partir de 21/06/01 até o término do Contrato de Trabalho, acrescidos de seus reflexos, a calcular;

11. Pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477 da CLT e a multa prevista no art. 467 da CLT, com fulcro no anteriormente asseverado;

R

LS
2002

12. Pagamento de multa indenizatória, como decorrência dos prejuízos sofridos, do descumprimento das normas de proteção ao trabalho e a título de recomposição do valor real do crédito trabalhista não satisfeito na época própria, na ordem de 40% do valor total apurado em liquidação, em favor do reclamante;

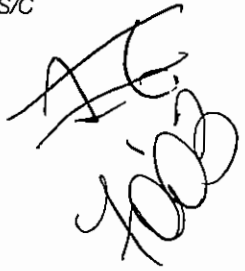
13. Sendo o trabalho do advogado imprescindível, requer, o pagamento, pela reclamada, de custas processuais e honorários advocatícios;

14. O Pagamento de juros e correção monetária, na forma da Lei;

Diante do acima exposto, requer:

- a) A total procedência da presente Reclamatória Trabalhista;
- b) A citação da reclamada para, querendo, contestar a presente Reclamatória, sob pena de revelia, nos termos do art. 844 da CLT e da Súmula 74 do TST;
- c) Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a documental, pericial e testemunhal, bem como o depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão;
- d) Condenação da Reclamada ao pagamento das verbas devidas, acrescidas de juros, correção, atualização, despesas processuais, custas e demais cominações previstas.

PR



e) A oitiva das testemunhas oportunamente arroladas;

f) O Benefício da Gratuidade da Justiça.

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$ 40.000,00.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Porto Alegre, 18 de junho de 2002



Ricardo Einsfeld Villar

OAB/RS 45.964

Doc. B

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SIMONE MOREIRA, brasileira, solteira, securitaria, CPF/MF nº 470.806.630-91, residente e domiciliada à rua Prof. Joao de Souza Ribeiro, nº 155/409, Parque Humaita, Porto Alegre-RS.

OUTORGADOS: RICARDO EINSFELD VILLAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 45.964, CPF/MF nº 736.709.100/00 e FERNANDO EINSFELD VILLAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 46.680, CPF/MF nº 676.524.410-72, ambos com endereço profissional na Av. Loureiro da Silva n.º 2001, conj. 503, Bairro Cidade Baixa, Porto Alegre-RS, CEP 90.050-240, telefone (51) 3226.5204.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, o OUTORGANTE nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados acima qualificados, a quem concedem poderes para, em conjunto ou isoladamente, e independente de ordem de nomeação, representá-lo em qualquer juízo ou tribunal, bem como perante quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, podendo ditos procuradores usarem de todos os poderes das cláusulas "**AD ET EXTRA JUDICIA**", necessárias ao fiel cumprimento deste mandato, mais os especiais de confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, fazer acordo, discordar e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, com a finalidade específica de promover Reclamatoria Trabalhista em desfavor de **SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**.

Porto Alegre, 16 de maio de 2002.

[Handwritten signature of Simone Moreira]

SIMONE MOREIRA
CPF nº 470.806.630-91

PROCESSO No. 00629.025/02-9
RECLAMANTE SIMONE MOREIRA
RECLAMADA Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

DOL C

[Handwritten signature]

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

I - CRITERIOS DE CÁLCULO

1. Os cálculos se basearam na fundamentação e "decisum" fls., dos autos.
2. As parcelas rescisórias foram calculadas em sua proporcionalidade
3. Os índices do FGTS foram fornecidos os trabalhistas
4. Correção Monetária conforme variação da FADT Leis 7738/89 e 8177/91
5. Os cálculos elaborados foram corrigidos monetariamente ate' 01-Jul-02
 Juros : ate' fev/87 => 0.5% simples
de marco/87 a Jan/91 => 1.0% a.m. capitaliz. DL n. 2322/87
de fev/91 em diante => 1.0% a.m. simples MP n. 294, Lei n. 8177/91
7. Descontos fiscais conforme Provimentos no. 01/93 da C G JT
8. Descontos Previdenciários conforme Dec.2172/97 - MPS e O S C INSS 66/97 - MPS
9. DATA DO AJUIZAMENTO : 20-Jun-02
10. VALOR DO FADT ATUAL: 17,13

II - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

	IND. ATUALIZ. DO FGTS	VALOR DO F.A.D.T.	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO
30 JUN 97	1,270771513	13,48	1,270771513
31 JUL 97	1,262343405	13,57	1,262343405
31 AGO 97	1,254026354	13,66	1,254026354
30 SET 97	1,246724891	13,74	1,246724891
31 OUT 97	1,238611714	13,83	1,238611714
30 NOV 97	1,218217082	14,05	1,219217082
31 DEZ 97	1,203794800	14,23	1,203794800
13 SALÁRIO	1,203794800	14,23	1,203794800
31 JAN 98	1,190410007	14,39	1,190410007
28 FEV 98	1,184647303	14,46	1,184647303
31 MAR 98	1,174091844	14,59	1,174091844
30 ABR 98	1,168485675	14,66	1,168485675
31 MAI 98	1,163722826	14,72	1,163722826
30 JUN 98	1,157432432	14,80	1,157432432
31 JUL 98	1,151209677	14,88	1,151209677
31 AGO 98	1,147354320	14,93	1,147354320
30 SET 98	1,142000000	15,00	1,142000000
31 OUT 98	1,132187707	15,13	1,132187707
30 NOV 98	1,124753775	15,23	1,124753775
31 DEZ 98	1,116888396	15,34	1,116888396
13 SALÁRIO	1,116888396	15,34	1,116888396
31 JAN 99	1,110894942	15,42	1,110894942
28 FEV 99	1,101607717	15,55	1,101607717
31 MAR 99	1,088310038	15,74	1,088310038
30 ABR 99	1,082806574	15,82	1,082806574
31 MAI 99	1,076005025	15,92	1,076005025
30 JUN 99	1,073308271	15,96	1,073308271
31 JUL 99	1,068956277	16,01	1,068956277
31 AGO 99	1,066625156	16,06	1,066625156
30 SET 99	1,063975155	16,10	1,063975155
31 OUT 99	1,061338290	16,14	1,061338290
30 NOV 99	1,058368202	16,17	1,059369202
31 DEZ 99	1,056103578	16,22	1,056103578
13 SALÁRIO	1,056103578	16,22	1,056103578
31 JAN 00	1,054153846	16,25	1,054153846
28 FEV 00	1,051565378	16,29	1,051565378
31 MAR 00	1,048989590	16,33	1,048989590
30 ABR 00	1,047706422	16,35	1,047706422
31 MAI 00	1,045149481	16,39	1,045149481
30 JUN 00	1,042604991	16,43	1,042604991
31 JUL 00	1,041337386	16,45	1,041337386
31 AGO 00	1,039441748	16,48	1,039441748
30 SET 00	1,038181818	16,50	1,038181818
31 OUT 00	1,036924939	16,52	1,036924939
30 NOV 00	1,035671100	16,54	1,035671100
31 DEZ 00	1,034420290	16,56	1,034420290
13 SALÁRIO	1,034420290	16,56	1,034420290
31 JAN 01	1,033172497	16,58	1,033172497
28 FEV 01	1,032549729	16,59	1,032549729
31 MAR 01	1,030885921	16,62	1,030885921
30 ABR 01	1,029447115	16,64	1,029447115
31 MAI 01	1,027594481	16,67	1,027594481
30 JUN 01	1,025748503	16,70	1,025748503
31 JUL 01	1,023297491	16,74	1,023297491
31 AGO 01	1,019642857	16,80	1,019642857
30 SET 01	1,018430440	16,82	1,018430440
31 OUT 01	1,015411974	16,87	1,015411974
30 NOV 01	1,013609467	16,90	1,013609467
31 DEZ 01	1,011216057	16,94	1,011216057
13 SALÁRIO	1,011216057	16,94	1,011216057
31 JAN 02	1,008833922	16,98	1,008833922
28 FEV 02	1,007647059	17,00	1,007647059
31 MAR 02	1,005871991	17,03	1,005871991

[Handwritten signature]

III - CÁLCULO POR VERBA

I-DIFERENÇA SALARIAL - PARADIGMA C/ REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO	SALARIO PARADIGMA	DIFERENÇA	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	5% FGTS	FGTS ATUAL
31 JUL 00	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,83
31 AGO 00	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,78
30 SET 00	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,75
31 OUT 00	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,72
30 NOV 00	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,70
FER. 99/00			158,89	158,89	159,82	12,71	13,16
31 DEZ 00	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,67
13 SALÁRIO			143,00	143,00	143,84	11,44	11,83
31 JAN 01	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,64
31 FEV 01	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,62
31 MAR 01	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,58
30 ABR 01	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,55
31 MAI 01	514,00	800,00	286,00	286,00	287,68	22,88	23,51
30 JUN 01	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,64
31 JUL 01	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,57
31 AGO 01	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,46
30 SET 01	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,43
31 OUT 01	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,34
30 NOV 01	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,29
FER. 00/01			431,47	431,47	434,01	34,52	34,99
31 DEZ 01	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,22
13 SALÁRIO			365,83	365,83	367,98	29,27	29,59
31 JAN 02	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,22
31 FEV 02	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,15
31 MAR 02	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,12
FER. PREVIO	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,12
FER. PROP.	638,79	1.000,00	160,54	160,54	161,48	0,00	0,08
13º PROP.	638,79	1.000,00	361,21	361,21	363,33	28,90	29,12

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 7.903,43
R\$ 900,75
R\$ 8.804,17

2-HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 8ª DIARIA - COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO HORA	H. EXTRA EXCEDENTE A 8ª DIARIA (2 P/DIA UTIL)	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	F.G.T.S.	F.G.T.S. ATUAL
31 DEZ 99	3,19 12 DIAS	20,00	95,82	8,71	104,53	106,14	8,36	8,83
12 SALÁRIO	3,19	20,00	7,98		7,98	8,03	0,64	0,67
31 JAN 00	3,19	40,00	191,64	45,99	237,63	239,62	19,01	20,04
31 FEV 00	3,19	42,00	201,22	32,20	233,41	234,78	18,67	19,64
31 MAR 00	3,19	44,00	210,80	40,54	251,34	252,82	20,11	21,09
30 ABR 00	3,19	38,00	182,06	45,51	227,57	228,91	18,21	19,07
31 MAI 00	3,19	44,00	210,80	40,54	251,34	252,82	20,11	21,01
30 JUN 00	3,19	42,00	201,22	40,24	241,46	242,88	19,32	20,14
31 JUL 00	4,00	42,00	252,00	48,46	300,46	302,23	24,04	25,03
31 AGO 00	4,00	46,00	276,00	40,89	316,89	318,75	25,35	26,35
30 SET 00	4,00	40,00	240,00	48,00	288,00	289,69	23,04	23,92
31 OUT 00	4,00	42,00	252,00	60,48	312,48	314,31	25,00	25,92
30 NOV 00	4,00 20 DIAS	26,67	160,00	40,00	200,00	201,17	16,00	16,57
FER. 11/00	4,00 + 1/3	38,89	311,11		311,11	312,94	24,89	25,78
31 DEZ 00	4,00 10 DIAS	13,33	80,00	19,20	99,20	99,78	7,94	8,21
12 SALÁRIO	4,00	38,33	230,00		230,00	231,35	18,40	19,03
31 JAN 01	4,00	44,00	264,00	50,77	314,77	316,62	25,18	26,02
31 FEV 01	4,00	38,00	228,00	49,57	277,57	279,20	22,21	22,93
31 MAR 01	4,00	44,00	264,00	39,11	303,11	304,89	24,25	24,99
30 ABR 01	4,00	38,00	228,00	69,39	297,39	299,14	23,79	24,49
31 MAI 01	4,00	44,00	264,00	50,77	314,77	316,62	25,18	25,88
30 JUN 01	4,00	40,00	240,00	48,00	288,00	289,69	23,04	23,63
31 JUL 01	5,00	44,00	330,00	63,46	393,46	395,77	31,48	32,21
31 AGO 01	5,00	46,00	345,00	51,11	396,11	398,44	31,69	32,31
30 SET 01	5,00	36,00	270,00	82,17	352,17	354,24	28,17	28,69
31 OUT 01	5,00	44,00	330,00	63,46	393,46	395,77	31,48	31,96
30 NOV 01	5,00 20 DIAS	26,67	200,00	50,00	250,00	251,47	20,00	20,27
FER. 08/01	5,00 + 1/3	38,17	381,67		381,67	383,91	30,53	30,95
31 DEZ 01	5,00 10 DIAS	13,33	100,00	24,00	124,00	124,73	9,92	10,03
12 SALÁRIO	5,00	38,17	286,25		286,25	287,93	22,90	23,16
31 JAN 02	5,00	44,00	330,00	63,46	393,46	395,77	31,48	31,83
28 FEV 02	5,00	38,00	285,00	61,96	346,96	348,99	27,76	28,00
31 MAR 02	5,00 08 DIAS	12,00	90,00	11,25	101,25	101,84	8,10	8,16
AV. PREVIO	5,00	31,33	235,00		235,00	236,38	18,80	18,94
FER. PROP.	5,00	34,67	115,56		115,56	116,23	0,00	0,00
12ª PROP.	5,00	31,33	58,75		58,75	59,09	4,70	4,74

VALOR CORRIGIDO	R\$	8.879,64
F.G.T.S. ATUALIZADO	R\$	1.017,57
TOTAL DA VERBA	R\$	9.897,21

3-HORAS EXTRAS INTERVALO REPOUSO ALIMENTAÇÃO - COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO HORA	H. REPOUSO/ALIMENTAÇÃO APURADAS	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
31 DEZ 99	3,19 12 DIAS	10,00	47,91	4,36	52,26	52,57	4,18	4,42
13 SALÁRIO	3,19	10,00	3,99		3,99	4,02	0,32	0,34
31 JAN 00	3,19	20,00	95,82	23,00	118,81	125,23	9,51	10,02
31 FEV 00	3,19	21,00	100,61	16,10	116,71	122,72	9,34	9,82
31 MAR 00	3,19	22,00	105,40	20,27	125,67	131,83	10,05	10,55
30 ABR 00	3,19	19,00	91,03	22,76	113,78	119,21	9,10	9,54
31 MAI 00	3,19	22,00	105,40	20,27	125,67	131,34	10,05	10,51
30 JUN 00	3,19	21,00	100,61	20,12	120,73	125,88	9,66	10,07
31 JUL 00	4,00	21,00	126,00	24,23	150,23	156,44	12,02	12,52
31 AGO 00	4,00	23,00	138,00	20,44	158,44	164,69	12,68	13,18
30 SET 00	4,00	20,00	120,00	24,00	144,00	149,50	11,52	11,96
31 OUT 00	4,00	21,00	126,00	30,24	156,24	162,01	12,50	12,96
30 NOV 00	4,00 20 DIAS	13,33	80,00	20,00	100,00	103,57	8,00	8,29
FER. 99/00	4,00 + 1/3	19,44	155,56		155,56	161,10	12,44	12,89
31 DEZ 00	4,00 10 DIAS	6,67	40,00	9,60	49,60	51,31	3,97	4,10
13 SALÁRIO	4,00	19,17	115,00		115,00	118,96	9,20	9,52
31 JAN 01	4,00	22,00	132,00	25,38	157,38	162,61	12,59	13,01
31 FEV 01	4,00	19,00	114,00	24,78	138,78	143,30	11,10	11,46
31 MAR 01	4,00	22,00	132,00	19,56	151,56	156,21	12,12	12,50
30 ABR 01	4,00	19,00	114,00	34,70	148,70	153,07	11,90	12,23
31 MAI 01	4,00	22,00	132,00	25,38	157,38	161,73	12,59	12,94
30 JUN 01	4,00	20,00	120,00	24,00	144,00	147,71	11,52	11,82
31 JUL 01	5,00	22,00	165,00	31,73	196,73	201,31	15,74	16,11
31 AGO 01	5,00	23,00	172,50	25,56	198,06	201,95	15,84	16,16
30 SET 01	5,00	18,00	135,00	41,09	176,09	179,33	14,09	14,33
31 OUT 01	5,00	22,00	165,00	31,73	196,73	199,76	15,74	15,98
30 NOV 01	5,00 20 DIAS	13,33	100,00	25,00	125,00	126,70	10,00	10,14
FER. 00/01	5,00 + 1/3	19,08	190,83		190,83	193,43	15,27	15,47
31 DEZ 01	5,00 10 DIAS	6,67	50,00	12,00	62,00	62,70	4,96	5,02
13 SALÁRIO	5,00	19,08	143,13		143,13	144,73	11,45	11,58
31 JAN 02	5,00	22,00	165,00	31,73	196,73	198,94	15,74	15,91
28 FEV 02	5,00	19,00	142,50	30,98	173,48	175,01	13,88	14,00
31 MAR 02	5,00 08 DIAS	6,00	45,00	5,63	50,63	51,01	4,05	4,08
AV. PREVIO	5,00	15,67	117,50		117,50	118,40	9,40	9,47
FER. PROP.	5,00	17,33	57,78		57,78	58,22	0,00	0,00
13 PROP.	5,00	15,67	29,38		29,38	29,60	2,35	2,37

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 4.539,89
R\$ 508,78
R\$ 5.048,68

4-REPOUSOS SEMANAIS TRABALHADOS COM REFLEXOS

DIA MES ANO	SALARIO HORA	H. EXTRA SABADOS 03 POR MÊS	VALOR APURADO	INTEGRAÇÃO EM REPOUSO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	F.G.T.S.	F.G.T.S. ATUAL
31 DEZ 99	3,19 12 DIAS	11,00	70,27	6,39	76,65	77,10	6,13	6,48
13 SALÁRIO	3,19	11,00	5,86		5,86	5,89	0,47	0,49
31 JAN 00	3,19	33,00	210,80	50,59	261,39	262,93	20,91	22,04
31 FEV 00	3,19	33,00	210,80	33,73	244,53	245,96	19,56	20,57
31 MAR 00	3,19	33,00	210,80	40,54	251,34	252,82	20,11	21,09
30 ABR 00	3,19	33,00	210,80	52,70	263,50	265,05	21,08	22,09
31 MAI 00	3,19	33,00	210,80	40,54	251,34	252,82	20,11	21,01
30 JUN 00	3,19	33,00	210,80	42,16	252,96	254,45	20,24	21,10
31 JUL 00	4,00	33,00	264,00	50,77	314,77	316,62	25,18	26,22
31 AGO 00	4,00	33,00	264,00	39,11	303,11	304,89	24,25	25,21
30 SET 00	4,00	33,00	264,00	52,80	316,80	318,66	25,34	26,31
31 OUT 00	4,00	33,00	264,00	63,36	327,36	329,28	26,19	27,16
30 NOV 00	4,00 20 DIAS	22,00	176,00	44,00	220,00	221,29	17,60	18,23
FERL PROP.	4,00 + 1/3	30,25	322,67		322,67	324,56	25,81	26,73
31 DEZ 00	4,00 10 DIAS	11,00	88,00	21,12	109,12	109,76	8,73	9,03
13 SALÁRIO	4,00	30,25	242,00		242,00	243,42	19,36	20,03
31 JAN 01	4,00	33,00	264,00	50,77	314,77	316,62	25,18	26,02
31 FEV 01	4,00	33,00	264,00	57,39	321,39	323,28	25,71	26,55
31 MAR 01	4,00	33,00	264,00	39,11	303,11	304,89	24,25	24,99
30 ABR 01	4,00	33,00	264,00	80,35	344,35	346,37	27,55	28,36
31 MAI 01	4,00	33,00	264,00	50,77	314,77	316,62	25,18	25,88
30 JUN 01	4,00	33,00	264,00	52,80	316,80	318,66	25,34	26,00
31 JUL 01	5,00	33,00	330,00	63,46	393,46	395,77	31,48	32,21
31 AGO 01	5,00	33,00	330,00	48,89	378,89	381,11	30,31	30,91
30 SET 01	5,00	33,00	330,00	100,43	430,43	432,96	34,43	35,07
31 OUT 01	5,00	33,00	330,00	63,46	393,46	395,77	31,48	31,96
30 NOV 01	5,00 20 DIAS	22,00	220,00	55,00	275,00	276,61	22,00	22,30
FERL PROP.	5,00 + 1/3	30,25	403,33		403,33	405,70	32,27	32,71
31 DEZ 01	5,00 10 DIAS	11,00	110,00	26,40	136,40	137,20	10,91	11,03
13 SALÁRIO	5,00	30,25	302,50		302,50	304,28	24,20	24,47
31 JAN 02	5,00	33,00	330,00	63,46	393,46	395,77	31,48	31,83
28 FEV 02	5,00	33,00	330,00	71,74	401,74	404,10	32,14	32,42
31 MAR 02	5,00 08 DIAS	11,00	110,00	13,75	123,75	124,48	9,90	9,98
AV. PREVIO	5,00	25,67	256,67		256,67	258,17	20,53	20,69
FERL PROP.	5,00	28,42	126,30		126,30	127,04	0,00	0,00
13 PROP.	5,00	25,67	64,17		64,17	64,54	5,13	5,17

VALOR CORRIGIDO	R\$	9.365,69
F.G.T.S. ATUALIZADO	R\$	1.073,06
TOTAL DA VERBA	R\$	10.438,75

5-FGTS S/ PERIODO SEM ASSINATURA NA CTPS

DIA MES ANO	SALARIO	FGTS DEVIDO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
31 DEZ 99	638,79	51,10	0,00	0,00	51,10	53,97
13 SALARIO		4,26	0,00	0,00	4,26	4,50
31 JAN 00	638,79	51,10	0,00	0,00	51,10	53,87
31 FEV 00	638,79	51,10	0,00	0,00	51,10	53,74
31 MAR 00	638,79	51,10	0,00	0,00	51,10	53,61
30 ABR 00	638,79	51,10	0,00	0,00	51,10	53,54
31 MAI 00	638,79	51,10	0,00	0,00	51,10	53,41
AV. PREVIO	638,79	51,10	0,00	0,00	51,10	53,41
FERL PROP.	638,79	34,07	0,00	0,00	0,00	0,00
13° PROP.	638,79	21,29	0,00	0,00	21,29	22,25

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 0,00
R\$ 563,22
R\$ 563,22

6-FERIAS E 13° SALARIO S/ PERIODO SEM ASSINATURA NA CTPS

DIA MES ANO	SALARIO	TOTAL APURADO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	8% FGTS	FGTS ATUAL
FERL PROP.	639,79 05/12 + 1/3	355,44	355,44	357,53	0,00	0,00
13° PROP.	638,79 05/12	266,16	266,16	267,73	21,29	22,25

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 625,25
R\$ 31,16
R\$ 656,41

7-MULTA ART. 477 E PLR/2001

DIA MES ANO	SALARIO	TOTAL APURADO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	5% FGTS	FGTS ATUAL
PLR 2001	1.000,00 30% S/ SAL + R\$220,00	520,00	520,00	523,05	0,00	0,00
MULTA ART. 4	1.000,00 30 DIAS	1.000,00	1.000,00	1.005,87	0,00	0,00

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 1.528,93
R\$ 0,00
R\$ 1.528,93

8-ANUENIOS

DIA MES ANO	SALARIO	ANUENIO 2% SALARIO MENSAL	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	5% FGTS	FGTS ATUAL
31 DEZ 99	800,00	16,00	16,00	16,09	1,28	1,32
13 SALÁRIO	800,00	1,33	1,33	1,34	0,11	0,11
31 JAN 01	800,00	16,00	16,00	16,09	1,28	1,32
31 FEV 01	800,00	16,00	16,00	16,09	1,28	1,32
31 MAR 01	800,00	16,00	16,00	16,09	1,28	1,32
30 ABR 01	800,00	16,00	16,00	16,09	1,28	1,32
31 MAI 01	800,00	16,00	16,00	16,09	1,28	1,32
30 JUN 01	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,64
31 JUL 01	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,64
31 AGO 01	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,63
30 SET 01	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,63
31 OUT 01	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,62
30 NOV 01	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,62
31 DEZ 01	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,62
13 SALÁRIO	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,62
31 JAN 02	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,62
29 FEV 02	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,61
31 MAR 02	1.000,00 08 DIAS	5,33	5,33	5,36	0,43	0,43
AV. PREVIO	1.000,00	20,00	20,00	20,12	1,60	1,61
13º PROP.	1.000,00	5,00	5,00	5,03	0,40	0,40

VALOR CORRIGIDO
F.G.T.S. ATUALIZADO
TOTAL DA VERBA

R\$ 304,44
R\$ 34,60
R\$ 339,04

PROCESSO No. 00629.025/02-9
RECLAMANTE SIMONE MOREIRA
RECLAMADA Massa Falida de Saoex S/A Seguradora e Previdência Privada

IV - RESUMO DE CÁLCULOS

Atualização de cálculos até ==>

01-jul-02

Handwritten signature/initials

PRINCIPAL CORRIGIDO EM REAIS		R\$	33.147,27
TOTAL DE JUROS		R\$	0,00
JUROS SIMPLES DE 0,6% AM - MESES =>	0,00%	R\$	0,00
JUROS CAPITALIZADOS 1% AM - MESES =>	0,00%	R\$	0,00
JUROS SIMPLES 1% AM - MESES =>	0,00%	R\$	0,00
TOTAL DO FGTS		R\$	4.129,13
F.G.T.S. ____	R\$	4.129,13	
PRINCIPAL + JUROS DE MORA + TOTAL DE FGTS		R\$	37.276,41
RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA		R\$	2.552,98
RETENÇÃO FISCAL		R\$	7.742,33
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE		R\$	26.981,10
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE	0,00%	R\$	0,00
INSS A CARGO DO RECLAMANTE		R\$	2.552,98
INSS A CARGO DA EMPRESA		R\$	0,00
IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS		R\$	7.742,33
TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA		R\$	37.276,41

Cálculo de Deduções Fiscais e Previdenciárias

BASE DE CÁLCULO DE PREVIDENCIA		R\$	32.869,16
PREVIDENCIA RETIDA DO RECLAMANTE		R\$	2.552,98
PREVIDÊNCIA A CARGO DA RECLAMADA	0,00%	R\$	0,00
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL DE IMPOSTO DE RENDA		R\$	32.245,39
JUROS DE MORA 0,00%		R\$	0,00
DEDUÇÃO DO INSS		R\$	2.552,98
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA			29.692,42
ALÍQUOTA 27,50%	423,08	R\$	7.742,33
IMPOSTO A SER RETIDO DO RECLAMANTE		R\$	7.742,33
IMPOSTO A CARGO DA RECLAMADA		R\$	0,00

MARCELO FADANELLI RAMOS

CRC/RS: 41.049

Handwritten signature



C1

PROCESSO Nº 00629.025/02-9 - SENTENÇA

20/4

I - RELATÓRIO

SIMONE MOREIRA, qualificada na petição inicial, ajuíza, em 20-06-02, ação trabalhista contra a **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA**, também já qualificada nos autos. Diz que foi contratada em 20-12-99, como trabalhadora autônoma, para exercer a função de digitadora, e despedida em 10-05-00. Sustenta que foi readmitida em 10-07-00 para exercer a função de Assistente Administrativo, despedida em 21-06-01 e novamente readmitida em 26-06-01, desta vez como Auxiliar Administrativo, permanecendo na função até 08-03-02, percebendo o salário de R\$ 638,79 quando da dispensa. Requer o reconhecimento da unicidade do contrato de trabalho. Postula o pagamento de: **1.** diferenças salariais decorrentes de equiparação com reflexos; **2.** duas horas extras por dia, excedentes à oitava diária com os índices legais e normativos, pela contagem minuto a minuto, observada a hora reduzida noturna com reflexos; **3.** horas trabalhadas em três sábados por mês com reflexos; **4.** conversão do horário destinado a descanso e alimentação em horas extras com reflexos; **5.** décimo terceiro salário correspondente ao período laborado entre 20-12-99 e 10-05-00, com reflexos no Fundo de Garantia do



152
20/5 C 2

Tempo de Serviço e multa de 40%; **6.** férias simples, em dobro e proporcionais, relativas ao período compreendido entre 20-12-99 e 10-05-00, acrescidas de 1/3 e reflexos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com multa de 40%; **7.** FGTS do período compreendido entre 20-12-99 e 10-05-00 com multa de 40%, atualizado pelo FADT; **8.** incidência do FGTS sobre as parcelas deferidas; **9.** diferenças de verbas rescisórias, incluindo o período entre 20-12-99 e 10-05-00; **10.** participação nos lucros, a partir de junho de 2001, com reflexos; **11.** anuênios e abonos, a partir de 21-06-01, com reflexos; **12.** multa indenizatória pelos prejuízos sofridos, descumprimento das normas de proteção ao trabalho e recomposição do valor real do crédito trabalhista não satisfeito na época própria, no percentual de 40% do valor da condenação. Requer, ainda, a aplicação dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da demandada no pagamento de honorários de advogado, juros e correção monetária. Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00. Junta documentos.

Defende-se a ré pela contestação de fls. 127-144, argüindo, preliminarmente, a carência da ação relativa ao período entre 20-12-99 e 10-05-00 e a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de diferenças de rescisórias. No mérito, invoca a prescrição quinquenal e impugna os pedidos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

706C

formulados na petição inicial. Nega o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita e aos honorários de advogado. Requer a compensação e a autorização para realizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis sobre os possíveis créditos da parte autora. Junta documentos.

Ouvem-se testemunhas, conforme ata de fls. 148-149.

Sem outras provas, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas.

As propostas conciliatórias foram rejeitadas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

1. Carência da ação.

A demandada invoca a prefacial de carência da ação, alegando que não houve prestação de trabalho em seu favor no período compreendido entre 20-12-99 e 10-05-00.

A matéria posta em sede de preliminar se confunde com o mérito, devendo sob essa ótica ser analisada.

/



Rejeito, portanto, a preliminar.

154
2017C⁴

2. Inépcia do pedido de número oito da petição inicial.

Também deve ser rejeita a preliminar supra argüida pela demandada, uma que vez que o pedido de diferenças relativas às parcelas rescisórias não padece de nenhum dos vícios elencados no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil.

II.2 - MÉRITO

1. Prescrição.

A ré invoca a prescrição quinquenal à fl. 128 da contestação.

Em tendo sido a ação ajuizada em 20-06-02, não há prescrição quinquenal a ser declarada, pois a autora pede o reconhecimento do vínculo de emprego a partir de 20-12-99.

2. Vínculo de emprego. Unicidade contratual.

A demandante sustenta que foi contratada em 20-12-99, como trabalhadora autônoma, exercendo a função de digitadora até 10-05-00, quando foi dispensada. Diz ter sido readmitida em 10-07-00, desta vez com reconhecimento do vínculo de

7018 155
5

emprego, para exercer a função de Assistente Administrativo, e despedida em 21-06-01 e, por fim, readmitida em 26-06-01 para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, permanecendo na função até 08-03-02. Busca ver reconhecido o vínculo de emprego no período de 20-12-99 a 10-05-00 e a unicidade do contrato de trabalho.

A demandada defende-se argumentando que jamais existiu vínculo de emprego entre 20-12-99 e 10-05-00 e que, em relação aos demais períodos, houve solução de continuidade entre os dois contratos de trabalho.

2.1. Do vínculo de emprego no período compreendido entre 20-12-99 e 10-07-00.

Em relação ao período entre 20-12-99 e 10-05-00, em que pese ter a demandada negado a prestação de serviços, os recibos de pagamento autônomo juntados às fls. 24 a 29 revelam que houve labor nesse período.

Inegável a prestação de serviços, cumpre, então, analisar se o que houve foi trabalho autônomo ou com vínculo de emprego e, para que se reconheça a existência do vínculo empregatício, necessário se faz a verificação da presença das partes formadoras dessa relação, quais sejam, empregado e empregador, os quais encontram-se



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

7019 158
C6

devidamente caracterizados nos art. 2º e 3º da CLT.

Diga-se, ainda, que é imprescindível a presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego entre estas partes, que são a pessoalidade, onerosidade, a não-eventualidade e a subordinação.

Em que pese a prova testemunhal nada revelar acerca da existência de subordinação no período em questão, os recibos de pagamento juntados ao processo comprovam que havia necessidade permanente dos serviços da autora na empresa.

A subordinação jurídica, principal elemento de distinção entre o trabalho autônomo e o subordinado, modernamente é vista não apenas como resultado do exercício do poder diretivo pelo empregador, que se faz sentir mediante atos de comando, ou pela constante ingerência do tomador na prestação laboral. Também é qualificada pela doutrina como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho, nas palavras do festejado Vilhena.

ARION SAYÃO ROMITA, fixando o seu conceito objetivo de subordinação, assevera que esta **"consiste em integração da atividade do trabalhador na organização da empresa mediante um vínculo contratualmente estabelecido, em virtude do qual o empregado aceita a determinação, pelo empregador, das modalidades de prestação de trabalho"**.

/

2020 157
C₇

Portanto, se na atividade produtiva da empresa inseria-se perfeitamente o serviço prestado pela demandante, caracterizada está a subordinação jurídica, vista pelo prisma objetivo.

A onerosidade se prova mediante os recibos de pagamento juntados nas fls. 24-29 e a não-eventualidade pela prova testemunhal, pois diz a testemunha Irene Wilmann - fls. 148-149 - "...que a autora entrou na ré em 1999, como digitadora "free-lance", que a autora trabalhou nessa função por uns cinco ou seis meses e depois foi efetivada na ré...".

De se destacar, que o contrato de trabalho é informado pelo princípio da primazia da realidade, que consiste em que, na hipótese de discrepância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos.

Verifica-se, então, a presença de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT, já que a prestação de trabalho era pessoal, o que leva ao reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 20-12-99 a 10-05-00.

Assim, são devidas as férias do período acrescidas de um terço e o 13º salário.

Da mesma forma, uma vez reconhecida a existência de vínculo de emprego, deverá a ré



100
XAM C₈

pagar diretamente à demandante, face à dispensa sem justa causa, o FGTS do período e o incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas pela sentença, tudo acrescido da multa de 40%, observando-se, quanto a juros e correção monetária, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/90, ou seja, a tabela própria do fundo.

Deve, ainda, a demandada proceder na anotação da CTPS da autora no período indicado.

2.2. Unicidade contratual.

A segunda questão, refere-se à unicidade dos contratos de trabalho: o primeiro, agora reconhecido, de 20-12-99 a 10-05-00, o segundo de 10-07-00 a 21-06-01 e o terceiro de 26-06-01 a 08-03-02.

Entre o primeiro e o segundo contratos de trabalho não há como se reconhecer a unicidade, tendo em vista que não há prova nos autos de que a autora tenha permanecido prestando trabalho no período que medeia 10-05-00 e 10-07-00. Ao contrário, ambas as testemunhas informam que a autora retornou a empresa algum tempo após ter trabalhado como "autônoma".

Verifica-se, entretanto, que entre o segundo e o terceiro contratos não houve solução de continuidade na prestação de trabalho da autora, configurando fraude inequívoca à legislação trabalhista, passíveis de nulidade. Neste sentido o entendimento que vinha consubstanciado no Enunciado 20 do TST, hoje cancelado

159
9

pela resolução 106/01 do TST, mas que é adotado como reforço à argumentação:

"Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido".

Dada a unicidade contratual, declara-se a nulidade da rescisão operada, determinando-se a retificação da CTPS para constar o contrato entre 10-07-00 e 08-03-02.

A demandada não trouxe aos autos os recibos de pagamento de salário, férias, 13º salários do período e, tampouco, dos recolhimentos aos FGTS.

Não foram pagas as verbas rescisórias quando do término do primeiro contrato de trabalho, conforme ressalva aposta no verso do termo de rescisão de fl. 22.

Assim sendo, considerada a unicidade contratual, são devidos um período de férias simples, 9/12 de férias proporcionais, todas acrescidas do adicional de 1/3, já considerada a projeção do aviso-prévio; 13º salário proporcional do ano de 2000, 13º salário do ano de 2001 e 13º salário proporcional do ano de 2002; aviso-prévio de 30 dias, FGTS do período e multa de 40%, compensados os valores já alcançados à autora a estes títulos.



7023

Determino, ainda, a retificação da CTPS da demandante, para constar o contrato único entre 10-07-00 a 08-03-02.

3. Equiparação salarial.

A demandante diz que no período em que laborou como Assistente Administrativo, realizava as mesmas funções da modelo Viviane Sreinmetz, recebendo, no entanto, salário inferior.

Segundo a distribuição do ônus da prova, é do trabalhador o ônus de provar os fatos constitutivos do direito à equiparação salarial e do empregador fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

No caso em tela, à falta de outra, deve o julgador socorrer-se da prova testemunhal, única produzida nos autos, e esta revela a identidade entre as funções realizadas pela autora e pela modelo Viviane.

A testemunha Valmir Guedes Nunes diz "que a Sra. Viviane era assistente administrativa, cuidando da administração, fazendo o mesmo que a autora, que eram colegas de departamento por uns dois anos, talvez um pouco menos...".

Já a testemunha Irene Wilmann, por sua vez, acrescenta "que na Secretaria a autora fazia atas, serviços de digitação e tudo que envolvesse o trabalho na secretaria; que a depoente não sabe dizer especificamente



as tarefas realizadas pela autora porque trabalhava na contabilidade; que Viviane fazia as mesmas atividades que a autora, que trabalhavam juntas...".

Tem-se, portanto, que a demandante logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pela norma contida na CLT, o que leva ao acolhimento do pedido, deferindo-se as diferenças salariais por equiparação, com reflexos em aviso-prévio, férias com o adicional de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%.

Não há reflexos em repousos semanais remunerados por ser mensalista a autora, já tendo tal verba remunerada pelas diferenças salariais concedidas.

4. Horas extras.

Sustenta a demandante que, registrado nos cartões-ponto o horário das 9h às 18h, com uma hora de intervalo, de segundas a sextas-feiras, prorrogava o trabalho diariamente até às 20h. Aduz, ainda, que laborou em pelo menos três sábados por mês e nunca gozou do intervalo para descanso e alimentação.

A tese da defesa é que a demandante jamais laborou além da jornada contratada, que as horas extras foram pagas com os respectivos adicionais e que a obreira jamais laborou em finais de semana e feriados. Aduz, por fim, que a autora exercia



função de confiança, não estando submetida ao controle de jornada.

Inicialmente, cumpre destacar que a demandada não trouxe aos autos quaisquer documentos ou provas aptos a comprovar o exercício da alegada função de confiança. Também não vieram aos autos os recibos de salário constando o pagamento de horas extraordinárias.

A prova testemunhal corrobora a tese da parte autora de que a jornada se estendia após a batida do cartão-ponto. Assim sendo, acolho a jornada de trabalho limitada na petição inicial, fixando, de segundas às sextas-feiras, das 9h às 20h e defiro duas horas extras diárias com reflexos nos repousos, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%, observados os índices legais e normativos. Em face da limitação imposta, não cabe a contagem minuto a minuto.

Quanto ao trabalho aos sábados, a prova testemunhal é controvertida.

A testemunha Valmir Guedes Nunes (fl. 148), diz que a autora trabalhava de segundas às sextas-feiras. Já a testemunha Irene Wilmann diz **"que a depoente às vezes trabalhava aos sábados; que a depoente viu a autora trabalhando em alguns desses sábados..."**

Das testemunhas ouvidas, o depoente Valmir trabalhava no mesmo setor da autora, ao contrário



2026

da testemunha Irene, sendo que a primeira induz a maior credibilidade. Desta sorte, indefiro o pedido de horas relativas a três sábados por mês.

Da mesma forma, o trabalho em horário destinado ao repouso e alimentação não foi comprovado, pois a testemunha Valmir diz que trabalhava das 9h às 12h e das 13h30min às 22h ou 23h e que a autora trabalhava no mesmo horário.

5. Participação nos lucros e resultados da empresa, a partir de junho de 2001.

Diz a autora que, a partir de junho de 2001, deixou de receber a parcela "Participação nos Lucros e Resultantes da Empresa", prevista nas normas coletivas da categoria.

A contestação é no sentido de que não há amparo legal, normativo ou contratual ao pedido.

Com efeito, as convenções coletivas juntadas aos autos, não impugnadas pela demandada, prevêm a participação nos lucros e resultados da empresa, independentemente da apuração do balanço do exercício, a exemplo daquela vigente por um ano a partir de 1º de janeiro de 2001 (fls. 53 a 72).

Condeno, pois, a demandada a pagar à autora, a parcela "PLR" na forma como prevista nas convenções coletivas, a partir de junho de 2001. Indefiro os reflexos porque, além de ser genérico

A



2027
14

o pedido, a verba em questão não detém natureza salarial (art. 7º, XI, da Constituição Federal).

6. Anuênios e abonos a partir de 21-06-01, acrescidos de reflexos.

A demandante requer o pagamento de anuênios e abonos a partir de 21-06-01, previstos nas convenções coletivas.

Rejeito o pedido por demais genérico. Não há qualquer indicação de quais cláusulas constantes das convenções coletivas amparam a postulação da autora.

7. Aplicação do art. 467 da CLT e multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

Não havendo parcelas rescisórias incontroversas, que deixaram de ser adimplidas na primeira audiência, não há margem para aplicação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De qualquer sorte, não se aplicam, no caso da demandada, os art. 467 da CLT, bem como a multa do art 477, parágrafo 8º, do mesmo diploma legal, uma vez que, quando da audiência inaugural, já havia sido decretada a falência da demandada, não podendo ela efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar.

A

169
15

Nesse sentido, são as ementas do Tribunal Superior do Trabalho a seguir transcritas.

EMENTA MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Não se aplica à massa falida o disposto nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, porquanto, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências), o síndico está legalmente impedido de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, visto que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Revista conhecida e provida. TRIBUNAL: TST DECISÃO: 20 03 2002 PROC: RR NUM: 738264 ANO: 2001 REGIÃO: 12 RECURSO DE REVISTA TURMA: 05 ÓRGÃO JULGADOR - QUINTA TURMA/ DJ DATA: 10-05-2002/ RECORRENTE: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A. RECORRIDO: ARIBERTO MÁRIO MONTOVANI / RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMENTA 1. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à



16

cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e provida, no tópico. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de que: "Multa. Art. 477 da CLT. Massa falida. Inaplicável". Revista conhecida e provida, nesta matéria. TRIBUNAL: TST DECISÃO: 10 04 2002 PROC: RR NUM: 805280 ANO: 2001 REGIÃO: 12 /RECURSO DE REVISTA TURMA: 03 ÓRGÃO JULGADOR - TERCEIRA TURMA / DATA: 03-05-2002/ RECORRENTE: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A. RECORRIDO: VALDEMIR REINOLDO TRIBESS. / RELATORA JUÍZA CONVOCADA ENEIDA MELO

No que tange à multa do parágrafo 8º do art 477 da CLT, cabe referir, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST.

Assim, rejeito os pedidos.

8. Multa indenizatória.

A demandante postula o pagamento de multa indenizatória de 40% do valor total da condenação, pelos prejuízos decorrentes do descumprimento das leis de proteção ao trabalho.

2000 162
17

Não acolho o pedido porquanto não há amparo legal.

9. Assistência judiciária gratuita e honorários de advogado.

O art. 133 da Constituição Federal, ao dispor sobre a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, nada mais fez do que elevar a nível constitucional o que já dispunha, com redação bastante semelhante, o art. 68 da Lei 4.215/63 - Estatuto da OAB. Nem por força deste dispositivo legal eram devidos os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, que somente são cabíveis no caso de preenchimento dos requisitos estipulados pelo art. 14 e seguintes da Lei 5584/70, na hipótese, ausentes.

Saliente-se que o dispositivo contido no novo Estatuto da OAB, que previa a indispensabilidade do advogado no âmbito trabalhista, está suspenso por decisão do STF em ação direta de inconstitucionalidade movida pela Associação dos Magistrados Brasileiros. Diante disso, não faz jus a autora ao benefício da assistência judiciária gratuita e aos honorários de advogado.

Diante da declaração de fl. 28, concedo à autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º da CLT (Lei 10.537/02).

203/468
18**10. Compensação.**

O requerimento genérico de compensação, sem especificar que valores pretende compensar, feito pela ré à fl. 143 é rejeitado.

11. Descontos previdenciários e fiscais.

Ficam autorizadas a dedução da contribuição para a previdência social e a retenção do imposto de renda, a última se ultrapassado o limite de isenção, observando-se os exatos termos dos enunciados de Súmula n°s 26 e 27 do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região quanto à forma de cálculo.

Após o pagamento do montante devido decorrente da presente ação, no prazo de 30 dias, deverá o empregador comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária descontada do trabalhador e daquelas a que está obrigado nos termos da legislação vigente, sob pena de execução, bem como a importância recolhida à Receita Federal a título de imposto de renda retido na fonte, para fins de ajuste anual da autora.

III - DISPOSITIVO

Frente ao exposto, **REJEITO** as preliminares de carência de ação e inépcia da petição inicial.



19

NO MÉRITO, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados na petição inicial, **RECONHECENDO** o vínculo de emprego no período compreendido entre 20-12-99 e 10-07-00 e a **UNICIDADE** dos segundo e terceiros contratos de trabalho, e **CONDENO a Massa Falida de Saoex S.A Seguradora e Previdência Privada** a pagar a **Simone Moreira**, observados os critérios da fundamentação, os quais passam a fazer parte integrante do dispositivo como se aqui estivessem transcritos:

a- férias proporcionais acrescidas de um terço e 13º salário proporcional, do contrato de trabalho vigente entre 20-12-99 e 10-05-00;

b- o FGTS não depositado na época própria, relativo ao contrato de trabalho vigente entre 20-12-99 e 10-05-00, e o incidente sobre as parcelas deferidas pela sentença que tenham natureza salarial, tudo acrescido da multa de 40%;

c- um período de férias simples, 9/12 de férias proporcionais, acrescidas do adicional de 1/3, já considerada a projeção do aviso-prévio; 13º salário proporcional do ano de 2000, 13º salário do ano de 2001 e 13º salário proporcional do ano de 2002; aviso-prévio de 30 dias, FGTS do período e multa de 40%, compensados os valores já alcançados à autora a estes títulos;

d- diferenças salariais por equiparação, com reflexos em aviso-prévio, férias com o adicional de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%;


20

e- duas horas extras diárias, conforme item "4" da fundamentação, com reflexos nos repouso, férias acrescidas de 1/3, feriados, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com multa de 40%, observados os índices legais e normativos;

f- participação nos lucros e resultados da empresa, como previsto nas convenções coletivas, a partir de junho de 2001.

Deverá a ré, ainda, fazer as devidas anotações na CTPS da autora, de acordo com a fundamentação supra.

Liquidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se, quanto ao FGTS, o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/90 e a OJ nº 124 da SBDI1 do TST.

Autorizo a dedução da contribuição para a previdência social e a retenção do imposto de renda, observada a fundamentação supra, tendo-se como parcelas indenizatórias o aviso-prévio indenizado, as férias indenizadas com um terço, o FGTS e a multa de 40%.

Custas complementáveis de R\$ 500,00, pela demandada, calculadas sobre o valor da condenação que arbitro provisoriamente em R\$ 10.000,00.

Considerando-se a existência de relação de emprego não registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, dê-se ciência da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

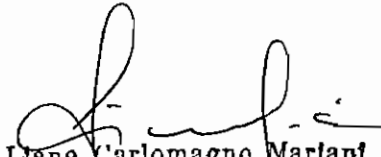
2021/461
210

sentença ao INSS, à DRT e à CEF, explicitando o motivo.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, expeça-se certidão para habitação do crédito perante a Vara de Falências.


Cleiner Luiz Cardoso Palezi
Juiz do Trabalho


Diane Marlomagne Mariani
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DOC. E

223
h
2035

ACÓRDÃO

00629-2002-025-04-00-4 RO

Fl.1

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece do recurso ordinário relativamente à concessão do benefício da justiça gratuita, por ausência de interesse, requisito intrínseco de admissibilidade do recurso.

MÉRITO. VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO DE 20.12.99 A 10.05.00. Os elementos dos autos, tal como fundamentado na origem, apontam para a existência de vínculo de emprego entre as partes no período em questão. Apelo desprovido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Nulidade da rescisão contratual efetivada em 21.06.01, em evidente afronta ao disposto no art. 9º da CLT, com o conseqüente reconhecimento da unicidade contratual no período de 10.07.00 a 08.03.02. Invoca-se, na espécie, o disposto na Portaria nº 384/MTA, de 19.06.92, que considera fraudulenta a rescisão seguida de recontração dentro dos noventa dias subseqüentes à data em que formalmente operada a rescisão. Nega-se provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em que pese comprovada a identidade de funções entre as paradigmas quando do exercício da função de Assistente Administrativo pela autora, inexistem nos autos elementos que comprovem a diversidade de remuneração no período em que pretendida a equiparação salarial, de acordo com a *causa petendi* e pedidos da inicial. Provimento do recurso que se impõe, para absolver a reclamada das diferenças salariais deferidas ao título e dos reflexos respectivos.

HORAS EXTRAS. Inexistindo elementos que comprovem o exercício de função de confiança pela autora, capaz de inseri-la na exceção do art. 62 da CLT, assim como



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

00629-2002-025-04-00-4 RO

Fl.2

926
2002

ausentes controles de sua jornada de trabalho, há que se dar validade para a tese da inicial. Impõe-se, contudo, de acordo com a prova oral produzida, limitar a condenação a três dias por semana. Provimento parcial do apelo.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. A Convenção Coletiva de Trabalho específica sobre a participação nos lucros relativa ao ano de 2001 autoriza a manutenção da sentença, no particular. Provimento negado.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **MASSA FALIDA DE SAOEX S.A. SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA** e recorrida **SIMONE PEREIRA**.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 115/184, pugnando pela reforma da sentença proferida na origem (fls. 151/171), relativamente ao reconhecimento de vínculo de emprego no período de 20.12.99 a 10.05.00, de unicidade contratual entre o segundo e o terceiro contrato de trabalho, e quanto ao deferimento de diferenças salariais por equiparação salarial, horas extras, participação nos lucros da empresa e concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A reclamante apresenta contra-razões às fls. 188/205.

Recebidos os autos neste E. TRT, são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, com manifestação de sua representante à fl. 215.

Distribuídos na forma regimental, vêm os autos conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

PRELIMINARMENTE.

Não-conhecimento do recurso ordinário. Ausência de interesse. Benefício da Justiça Gratuita.

2002



22/11/99
ph
2037

ACÓRDÃO**00629-2002-025-04-00-4 RO****Fl.3**

Não se conhece do recurso ordinário relativamente à insurgência contra a concessão do benefício da justiça gratuita, por ausência de interesse, requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, tendo em vista que a concessão de tal benefício não acarretou qualquer prejuízo à recorrente, que não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ou assistenciais

NO MÉRITO.**1. Do vínculo de emprego no período de 20.12.99 a 10.05.00.**

A reclamada investe contra a decisão de primeiro grau, no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego no período entre 20.12.99 a 10.07.00, alegando não comprovado o principal requisito da relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, qual seja, a subordinação.

Sem razão.

O MM. Juízo de primeiro grau, analisando a relação existente entre as partes no período em questão, concluiu pela presença dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, a saber: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação. A pessoalidade é incontestável; a onerosidade está caracterizada pelos recibos de pagamento das fls. 24/29; a não-eventualidade restou comprovada pelos depoimentos de ambas as testemunhas arroladas pela autora. Acresça-se, ainda, que, segundo as testemunhas, a ré tinha por prática fazer a contratação das pessoas como autônomas para, após, serem efetivadas. Relativamente à subordinação, o Julgador da origem referiu nada revelar a prova testemunhal a respeito no período em questão. Entendeu, contudo, pela presença de tal requisito, diante dos recibos de pagamento juntados aos autos e da qualificação pela doutrina, segundo o magistério de Vilhena, *como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho*. Merece endosso o entendimento do Julgador *a quo*, valendo frisar que o depoimento da primeira testemunha, Valmir Guedes Nunes, aponta expressamente para a existência da subordinação na relação havida entre as partes no referido período, quando, após afirmar o ingresso da autora na reclamada em dezembro/1999, declara que: *quem dava as ordens à autora era a sra. Ana Cristina e o Diretor*. Nesses termos, mantém-se a decisão atacada quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes no período entre 20.12.99 a 10.05.00.

ye



228
2030

ACÓRDÃO**00629-2002-025-04-00-4 RO****Fl.4**

Apelo desprovido, no particular.

2. Da unicidade contratual.

Não prospera a inconformidade da recorrente com o reconhecimento da unicidade contratual entre o segundo e terceiro contrato de trabalho (de 10.07.00 a 21.06.01 e de 26.06.01 a 08.03.02). As rescisões efetivadas, com homologação do Sindicato de classe da autora e o pagamento das parcelas rescisórias, não servem como argumentos para afastar tal conclusão. Não se pode concluir pela solução de continuidade na prestação de trabalho com a rescisão do contrato em 21.06.01 e a readmissão da obreira cinco dias após. Não há como negar a existência de contrato único de trabalho no período reconhecido na sentença, uma vez que a rescisão efetivada em 21.06.01 constitui evidente afronta ao art. 9º da CLT. Invoca-se, na espécie, o disposto na Portaria nº 384/MTA, de 19.06.92, que considera fraudulenta a rescisão seguida de recontração dentro dos noventa dias subseqüentes à data em que formalmente operada a rescisão. Entende-se, portanto, assim como a sentença, que a prestação de trabalho não sofreu qualquer solução de continuidade, desservindo como óbice ao decidido os argumentos expendidos no recurso ordinário.

Correto, nessa senda, o reconhecimento da unicidade contratual no período de 10.07.00 a 08.03.02, com os corolários impostos na sentença.

Nega-se provimento.

3. Da equiparação salarial.

O MM. Juízo de origem, analisando a questão em debate do ponto de vista do ônus da prova, acolheu a pretensão da autora ao pagamento de diferenças salariais, por entender comprovada, pela prova oral, a identidade de funções entre a autora e a paradigma apontada na inicial, Viviane Sreinmetz (item 3, fls. 160/161).

Merece amparo a inconformidade da recorrente com tal decisão.

Segundo fundamentos da sentença, o Julgador da origem socorreu-se da prova testemunhal, por entender como a única produzida nos autos para decidir a questão. Considerando, contudo, a *causa petendi* e o pedido da inicial, a pretensão da autora não merece acolhida. De acordo com as assertivas da inicial, a autora, no período de 1999 a maio/2000, exerceu a função de digitadora; a partir de então, passou a Assistente Administrativo,



2004
7039

ACÓRDÃO**00629-2002-025-04-00-4 RO****Fl.5**

com remuneração de R\$ 514,00; e, a contar de 26.06.01, até o término do contrato, exerceu a função de Auxiliar Administrativo, com remuneração final de R\$ 638,79. A seguir, constou a alegação de que a mesma, no período em que exerceu a função de Assistente Administrativo, percebia salário-base de R\$ 514,00, enquanto a Sra. Viviane Sreinmetz, que perfazia idêntica função, na mesma localidade, em trabalho de igual valor, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, percebia R\$ 800,00/mês e, posteriormente, R\$ 1.000,00/mês, conforme demonstrativos de pagamento de salários anexos com a inicial. No item 2, à fl. 12, consta o pedido nos seguintes termos: *O pagamento das diferenças salariais de todo o período laborado como Assistente Administrativo, com base na paradigma Viviane, acima apontada, com reflexos (...).* Logo, a inicial é clara quanto à pretendida equiparação salarial no período em que a autora exerceu a função de Assistente Administrativo. O exercício de tal função ocorreu no segundo contrato de trabalho pactuado entre as partes, ou seja, de 10.07.00 a 21.06.01 (cópia da CTPS à fl. 20). Ocorre que foram juntados com a inicial os recibos de pagamento de salário da autora das fls. 30/31, do período de junho/2001 a fevereiro/2002, e as cópias da fl. 32, relativos aos salários pagos à paradigma nos meses de dezembro/1999 e julho/2000. Observe-se, em primeiro lugar, que o valor do salário-base de R\$ 514,00, informado na inicial como pago à autora, não consta em qualquer dos recibos de pagamento a ela atinentes. De outra parte, o valor de R\$ 800,00, indicado como salário-base da paradigma, está destacado na cópia relativa ao mês de dezembro/1999, fora, portanto, do período em que a autora laborou como Assistente Administrativo. O valor de R\$ 1.000,00, cuja referência também é feita na parte expositiva da inicial, está destacado na cópia de pagamento do salário da paradigma do mês de julho/2000, inexistindo, nos autos, demonstrativo do salário pago à autora nesse mês. Em suma, os documentos dos autos não permitem verificar a existência de diferenças salariais entre as equiparandas no período em que pretendida a equiparação salarial, na forma das alegações da inicial. Atenta-se para o fato de que a reclamada contestou o feito sem proceder à juntada de qualquer documentação e a reclamante, no prazo que lhe foi concedido para falar sobre a defesa (v. ata da fl. 125), não manifestou inconformidade a respeito.

[Assinatura]



230
ju
2010

ACÓRDÃO**00629-2002-025-04-00-4 RO****Fl.6**

Nesses termos, nega-se provimento ao recurso ordinário, no aspecto.

4. Das horas extras.

Vinga em parte inconformidade da recorrente com o deferimento de horas extras à autora, na forma dos fundamentos expostos no item 4 da sentença, às fls. 161/163. O argumento recursal para afastar a condenação imposta, reiterando a tese da defesa de que inserida a autora na exceção do art. 62 da CLT, não prospera. De outra parte, ao contrário das alegações do apelo, a recorrida desincumbiu-se, mesmo que em parte, do ônus de comprovar as assertivas da inicial quanto ao cumprimento de horas extraordinárias sem o registro nos cartões-ponto e sem a devida contraprestação.

Efetivamente, não existem elementos nos autos dando conta do exercício de função de confiança pela autora capaz de inseri-la na exceção da norma consolidada invocada pela recorrente. Inexistem, também, recibos de salários da autora que apontem o pagamento de horas extras, mesmo que eventual, conforme assertiva da defesa, assim como ausentes controles de horário da jornada praticada pela obreira. Dessa forma, há que se dar validade para a tese da inicial, considerando, contudo, a prova oral produzida. Os depoimentos das testemunhas corroboram a assertiva da inicial quanto ao elástico da jornada além do horário normal de trabalho. Segundo exposição do item V, às fls. 08/09, a reclamante batia o cartão-ponto às 09h00min, para o início da jornada e às 18h00min, para o término, mas permanecia na empresa, diariamente, até às 20h00min. A primeira testemunha, Valmir Guedes Nunes, declarou que trabalhava das 09h00min até às 12h00min e das 13h30min até 22h00min ou 23h00min, de segunda a sexta-feira e que a autora trabalhava no mesmo horário. A segunda testemunha, por sua vez, disse que: (...) *trabalhava das 09h até 18h, quando **batia o ponto e depois retornava a trabalhar** até mais tarde; **que por semana, no mínimo três vezes faziam isso**; que trabalhavam de segunda a sexta-feira; que quando batiam o ponto e retornavam ao trabalho costumavam sair por volta de 20h(...).* Grifo nosso. Considerando, pois, o conjunto da prova oral, não há como manter a condenação da ré ao pagamento de duas horas extras diárias, de segunda a sexta-feira, conforme comando sentencial.

Cumpra, assim, dar parcial provimento ao recurso ordinário, para limitar o pagamento das horas extras deferidas na origem a três dias por semana.

ju



231
2011

ACÓRDÃO

00629-2002-025-04-00-4 RO

Fl.7

5. Da participação nos lucros da empresa.

O MM. Juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de participação nos lucros e resultados da empresa a partir de junho/2001, conforme postulado na inicial, com base em previsão nas normas coletivas juntadas às fls. 53/72, sem impugnação da ré, vigentes a contar de 1º de janeiro de 2001.

A recorrente, sustentando a ausência de fundamento legal ou dissidial que autorize tal postulação, busca a reforma da sentença, no aspecto.

Sem razão, contudo.

As Convenções Coletivas de Trabalho específicas sobre a Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização encontram-se juntadas às fls. 50/52 (relativa ao exercício de 2001, firmada em 16.01.2002); 70/72 (relativa ao exercício de 2000, firmada em 15.01.2001); e 89/92 (relativa ao exercício de 1999, firmada em 14.01.2000). Considerando a pretensão da inicial amparada nas referidas Convenções Coletivas de Trabalho, alegando a suspensão do pagamento a partir de junho/2001, apenas aquelas das fls. 50/52 são aplicáveis à espécie; as demais não abrangem o período objeto de postulação na inicial.

Assim, considerando o deferimento da parcela somente a contar de junho/2001 e o disposto na cláusula segunda da Convenção Coletiva das fls. 50/52, que prevê o pagamento, a todos os empregados em efetivo exercício em 31.12.2001, de um salário base mensal, limitado ao máximo de R\$ 700,00, independentemente da apuração do balanço do exercício de 2001, há que ser mantida a condenação ao título.

Apelo desprovido.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário da reclamada, relativamente à concessão do benefício da justiça gratuita, por ausência de interesse. No mérito, por maioria, vencido parcialmente o Exmo. Juiz-Revisor, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

237
7012

ACÓRDÃO

00629-2002-025-04-00-4 RO

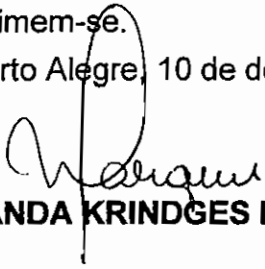
Fl.8

absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais por equiparação à paradigma apontada na inicial e dos reflexos respectivos, assim como para limitar o pagamento de horas extras a três dias por semana.

Valor da condenação que se reduz para R\$ 7.000,00, para os efeitos legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2003 (quarta-feira).


VANDA KRINDGES MARQUES - JUÍZA RELATORA

PROCESSO No.
RECLAMANTE
RECLAMADA

00629-2002-025-04-00-4

SIMONE MOREIRA

MASSA FALIDA SAOEX S.A SEGURADORA E PREVIDÊNCIA PRIVADA

DOC. F

27/10

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

I - CRITERIOS DE CÁLCULO

1. Os cálculos se basearam na fundamentação e "decisum" fls., dos autos.
2. As parcelas rescisórias foram calculadas em sua proporcionalidade
3. Os índices do FGTS pelo (FADT=0 - JAM=1) 0
4. Correção Monetária conforme Enunciado no.21 TRT 4a. Região 1
5. Os cálculos elaborados foram corrigidos monetariamente ate' 01-nov-04
6. Juros de 1% ao mês de forma simples, conforme Lei 8177/91
7. Descontos fiscais conforme Enunciado no.26 TRT 4a. Região
8. Descontos Previdenciários conforme Dec.2172/97 - MPS e O S C INSS 66/97 - MPS e Lei 10035/00
9. H.Extras apuradas observado art.58 da CLT, com redação pela Lei 10243/01 e OJ no.23 da SDI-I (TST)
10. DATA DO AJUIZAMENTO : 20-jun-02
11. VALOR DO FADT ATUAL: 18,465736

II - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

		IND. ATUALIZ. DO FGTS	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	VALOR DO F.A.D.T.
DEZ	99	1,139800513	1,139800513	16,200849
13 SAL		1,138286811	1,138286811	16,222393
JAN	00	1,137346641	1,137346641	16,235803
FEV	00	1,134709715	1,134709715	16,273533
MAR	00	1,132214653	1,132214653	16,309395
ABR	00	1,130692979	1,130692979	16,331344
MAI	00	1,127895090	1,127895090	16,371856
JUN	00	1,125518295	1,125518295	16,406429
JUL	00	1,123763651	1,123763651	16,432046
AGO	00	1,121533149	1,121533149	16,464726
SET	00	1,120358131	1,120358131	16,481994
OUT	00	1,118888817	1,118888817	16,503638
NOV	00	1,117562597	1,117562597	16,523223
DEZ	00	1,116442048	1,116442048	16,539807
13 SAL		1,115470552	1,115470552	16,554212
JAN	01	1,114962313	1,114962313	16,561758
FEV	01	1,114487629	1,114487629	16,568812
MAR	01	1,112570741	1,112570741	16,597359
ABR	01	1,110847048	1,110847048	16,623113
MAI	01	1,108832446	1,108832446	16,653315
JUN	01	1,107176068	1,107176068	16,678229
JUL	01	1,104437725	1,104437725	16,719581
AGO	01	1,100725842	1,100725842	16,775963
SET	01	1,098886566	1,098886566	16,804042
OUT	01	1,095734153	1,095734153	16,852387
NOV	01	1,093622690	1,093622690	16,884924
DEZ	01	1,093622690	1,093622690	16,884924
13 SAL		1,089770429	1,089770429	16,944611
JAN	02	1,091438058	1,091438058	16,918721
FEV	02	1,088674662	1,088674662	16,961666
MAR	02	1,087376541	1,087376541	16,981915

2044

FGTS
ATUAL

MES	ANO	REMEMBRACAO RECEBERA	FGTS APURADO	INTEGRACAO APURADA	TOTAL DEVEDO	VALOR CORRIGIDO	PGTS FGTS	PGTS ANUAL
DEZ	99	429,25	34,34		0,00	0,00	34,34	38,14
JAN	00	429,25	34,34		0,00	0,00	34,34	39,06
FEV	00	420,00	33,60		0,00	0,00	33,60	38,13
MAR	00	375,00	30,00		0,00	0,00	30,00	33,97
ABR	00	410,00	32,80		0,00	0,00	32,80	37,09
MAI	00	512,00	40,06		0,00	0,00	40,06	46,20
FÉRIAS PROP.		512,00 05/12 + 1/3		264,44	264,44	320,82	22,76	25,77
13º SALARIO		512,00 04/12		170,67	170,67	192,49	13,65	15,40
				VALOR CORRIGIDO			R\$	513,32
				JUROS		28,87%	R\$	148,18
				FGTS			R\$	274,64
				MULTA S/ FGTS		40,00%	R\$	109,86
				JUROS SOBRE FGTS		28,87%	R\$	110,99
				TOTAL FGTS			R\$	455,49
				TOTAL DA VERBA			R\$	1.156,98

2- FÉRIAS, 13º SALÁRIO, RESCISÓRIAS E FGTS DO CONTRATO 10/07/00 A 08/03/2002

[illegible]

3- HORAS EXTRAS COM REFLEXOS (6 H. EXTRAS POR SEMANA)

MES	ANO	SALARIO	H. EXTRAS APURADAS	INTEGRAÇÃO REPOUSO	TOTAL H. EXTRAS	VALOR APURADO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	IN FGTS	FGTS ATUAL
DEZ	99	429,25 10 DIAS	8,40	0,76	9,16	29,50	29,50	33,63	2,36	2,69
12º SALÁRIO		429,25			9,16	29,50	29,50	33,50	2,36	2,69
JAN	00	429,25	25,20	6,05	31,25	100,60	100,60	114,42	8,05	9,15
FEB	00	420,00	25,20	4,03	29,23	92,08	92,08	104,48	7,37	8,38
MAR	00	375,00	25,20	4,85	30,05	84,50	84,50	95,88	6,76	7,65
ABR	00	410,00	25,20	6,30	31,50	96,86	96,86	109,52	7,75	8,78
MAY	00	512,00 10 DIAS	8,40	2,10	10,50	40,32	40,32	45,48	3,23	3,64
FÉRIAS PROP.		512,00 05/12 - 1/3			28,34	60,45	60,45	68,19	4,84	5,45
12º SALÁRIO		512,00 04/12			33,13	42,41	42,41	47,83	3,39	3,83
JUN	00	0 DIAS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUL	00	500,00 21 DIAS	17,64	3,39	21,03	78,87	78,87	88,83	6,31	7,09
AGO	00	500,00	25,20	3,73	28,93	108,50	108,50	121,89	8,68	9,73
SET	00	500,00	25,20	5,04	30,24	113,40	113,40	127,05	9,07	10,16
OUT	00	500,00	25,20	8,05	31,25	117,18	117,18	131,11	9,37	10,49
NOV	00	500,00	25,20	6,30	31,50	118,13	118,13	132,01	9,45	10,56
DEZ	00	500,00	25,20	6,05	31,25	117,18	117,18	130,82	9,37	10,47
JAN	01	514,00	25,20	4,85	30,05	115,83	115,83	129,14	9,27	10,33
FEB	01	514,00	25,20	5,48	30,68	118,26	118,26	131,80	9,46	10,54
MAR	01	514,00	25,20	3,73	28,93	111,54	111,54	124,09	8,82	9,83
ABR	01	514,00	25,20	7,67	32,87	126,71	126,71	140,76	10,14	11,26
MAY	01	514,00	25,20	4,85	30,05	115,83	115,83	128,43	9,27	10,27
JUN	01	929,00	25,20	5,04	30,24	210,70	210,70	233,28	16,88	18,68
JUL	01	929,00	25,20	4,85	30,05	209,35	209,35	231,21	16,75	18,50
AGO	01	929,00	25,20	3,73	28,93	201,59	201,59	221,90	15,13	17,75
SET	01	929,00	25,20	7,67	32,87	229,02	229,02	251,67	18,32	20,13
OUT	01	929,00	25,20	4,85	30,05	209,35	209,35	229,10	16,75	18,35
NOV	01	929,00	25,20	6,30	31,50	219,48	219,48	240,02	17,58	19,20
DEZ	01	929,00	25,20	6,05	31,25	217,72	217,72	238,10	17,42	19,05
12º SALÁRIO		929,00			30,62	213,35	213,35	232,51	17,07	18,60
JAN	02	1.003,79	25,20	4,85	30,05	226,20	226,20	248,88	18,10	19,75
FEB	02	1.003,79	25,20	4,50	29,70	223,59	223,59	243,42	17,88	19,47
MAR	02	1.003,79 8 DIAS	6,72	1,29	8,01	60,32	60,32	65,59	4,83	5,25
AV. PREVID		1.003,79 30 DIAS			31,21	234,94	234,94	255,47	18,80	20,44
FÉRIAS PROP.		1.003,79 12/12 + 1/3			29,75	298,64	298,64	324,73	0,00	0,00
FÉRIAS PROP.		1.003,79 10/12 + 1/3			31,55	263,91	263,91	288,97	0,00	0,00
12º SALÁRIO0000		1.003,79 06/12			24,89	93,68	93,68	101,88	7,49	8,15
12º SALÁRIO0002		1.003,79 04/12			33,88	85,02	85,02	92,45	6,80	7,40
VALOR CORRIGIDO									RS	5.633,81
JUROS									28,87%	RS 1.597,43
FGTS									RS	393,77
MULTA S/ FGTS									40,00%	RS 157,51
JUROS SOBRE FGTS									28,87%	RS 169,13
TOTAL FGTS									RS	710,41
TOTAL DA VERBA									RS	7.841,65

2016

4- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS- 2001

MES	ANO	SALARIO	VALOR ATUARADO	TOTAL DEVIDO	VALOR CORRIGIDO	% FGTS	FGTS ATUAL
MAI	02	1 003,79 40% SALÁRIO + R\$230,00	631,52	631,52	686,70	0,00	0,00
VALOR CORRIGIDO							
JUROS					28,87%	R\$	686,70
FGTS						R\$	198,23
MULTA S/ FGTS					40,00%	R\$	0,00
JUROS SOBRE FGTS					28,87%	R\$	0,00
TOTAL FGTS						R\$	0,00
TOTAL DA VERBA						R\$	884,92

[Handwritten signature]

IV - RESUMO DE CÁLCULOS

Atualização de cálculos até ==>

01-nov-04

TOTAL DE FADT'S				500,47
PRINCIPAL CORRIGIDO EM REAIS			R\$	9.241,58
TOTAL DO FGTS			R\$	3.760,22
F.G.T.S.		R\$	3.760,22	
TOTAL DE JUROS			R\$	2.667,74
JUROS SIMPLES 1% AM - MESES =>	28,87%	R\$	2.667,74	
PRINCIPAL + JUROS DE MORA + TOTAL DE FGTS			R\$	15.669,54
RETENÇÃO PREVIDENCIARIA			R\$	518,75
RETENÇÃO FISCAL			R\$	2.375,44
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE			R\$	12.775,35
HONORARIOS ADVOCATÍCIOS DE		0,00%	R\$	0,00
INSS A CARGO DO RECLAMANTE			R\$	518,75
INSS A CARGO DA EMPRESA			R\$	1.794,79
IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS			R\$	2.375,44
TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA			R\$	4.464,32

Cálculo de Deduções Fiscais e Previdenciárias

BASE DE CALCULO DE PREVIDENCIA			R\$	6.231,90
PREVIDENCIA RETIDA DO RECLAMANTE			R\$	518,75
PREVIDÊNCIA A CARGO DA RECLAMADA	28,80%		R\$	1.794,79
PRINCIPAL TRIBUTÁVEL DE IMPOSTO DE RENDA			R\$	8.299,41
JUROS DE MORA	28,87%		R\$	2.395,76
DEDUÇÃO DO INSS			R\$	518,75
				=====
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA				10.176,42
ALÍQUOTA	27,50%	423,08	R\$	2.375,44
IMPOSTO A SER RETIDO DO RECLAMANTE			R\$	2.375,44
IMPOSTO A CARGO DA RECLAMADA			R\$	0,00

IV - DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA PREVIDÊNCIA MENSAL

		ALÍQUOTA	SAL CONTR.	INSS	SAL CONTR.	INSS	ÍETO	INSS	IND. CORR.	BASE DE CALC.	INSS
		%		RECOLHIDO	RECLAMAT.	APURADO	MENSAL	DEVIDO	MONETÁRIA	CORRIGIDA	CORRIGIDO
DEZ	99	8,00%	0,00	0,00	29,50	2,36	138,09	2,36	1,13980051	33,63	2,69
13 SAL		8,00%	0,00	0,00	29,50	2,36	138,09	2,36	1,13828681	33,58	2,69
JAN	00	8,00%	0,00	0,00	100,60	8,05	138,09	8,05	1,13734664	114,42	9,15
FEV	00	8,00%	0,00	0,00	92,08	7,37	138,09	7,37	1,13470972	104,48	8,36
MAR	00	8,00%	0,00	0,00	84,50	6,76	138,09	6,76	1,13221465	95,68	7,65
ABR	00	8,00%	0,00	0,00	96,86	7,75	138,09	7,75	1,13069298	109,52	8,76
MAI	00	8,00%	0,00	0,00	598,29	47,86	138,09	47,86	1,12789509	674,81	53,98
JUN	00	8,00%	500,00	40,00	0,00	40,00	146,11	0,00	1,12551830	0,00	0,00
JUL	00	8,00%	500,00	40,00	78,87	46,31	146,11	6,31	1,12376365	88,63	7,09
AGO	00	8,00%	500,00	40,00	108,50	48,68	146,11	8,68	1,12153315	121,69	9,73
SET	00	8,00%	500,00	40,00	113,40	49,07	146,11	9,07	1,12035813	127,05	10,16
OUT	00	8,00%	500,00	40,00	117,18	49,37	146,11	9,37	1,11888882	131,11	10,49
NOV	00	8,00%	500,00	40,00	118,13	49,45	146,11	9,45	1,11756260	132,01	10,56
DEZ	00	8,00%	500,00	40,00	117,18	49,37	146,11	9,37	1,11644205	130,82	10,47
13 SAL		8,00%	500,00	40,00	0,00	40,00	146,11	0,00	1,11547055	0,00	0,00
JAN	01	8,00%	514,00	41,12	115,83	50,39	146,11	9,27	1,11496231	129,14	10,33
FEV	01	8,00%	514,00	41,12	118,26	50,58	146,11	9,46	1,11448763	131,80	10,54
MAR	01	8,00%	514,00	41,12	111,54	50,04	146,11	8,92	1,11257074	124,09	9,93
ABR	01	8,00%	514,00	41,12	126,71	51,26	146,11	10,14	1,11084705	140,76	11,26
MAI	01	8,00%	514,00	41,12	115,83	50,39	146,11	9,27	1,10883245	128,43	10,27
JUN	01	7,65%	99,50	7,61	210,70	23,72	157,30	16,11	1,10717607	233,28	17,84
JUL	01	9,00%	597,00	53,73	209,35	72,57	157,30	18,84	1,10443772	231,21	20,81
AGO	01	9,00%	597,00	53,73	201,59	71,87	157,30	18,14	1,10072584	221,90	19,97
SET	01	9,00%	597,00	53,73	229,02	74,34	157,30	20,61	1,09888657	251,67	22,65
OUT	01	9,00%	597,00	53,73	209,35	72,57	157,30	18,84	1,09573415	229,39	20,64
NOV	01	9,00%	597,00	53,73	219,48	73,48	157,30	19,75	1,09362269	240,02	21,60
DEZ	01	9,00%	597,00	53,73	217,72	73,32	157,30	19,59	1,09362269	238,10	21,43
13 SAL		8,65%	464,50	40,18	677,85	98,82	157,30	58,64	1,08977043	738,71	63,90
JAN	02	9,00%	638,79	57,49	226,20	77,85	157,30	20,36	1,09143806	246,88	22,22
FEV	02	9,00%	638,79	57,49	223,59	77,61	157,30	20,12	1,08867466	243,42	21,91
MAR	02	7,65%	668,92	51,18	740,91	107,87	157,30	56,69	1,08737654	805,65	61,64
										6.231,90	518,75

Handwritten signature/initials

DOC. G

7050

Processo:	00629.025/02-9
Natureza:	Reclamatória-Ordinário
Nro. de Reclamantes:	1
Reclamante Principal:	SIMONE MOREIRA
Procurador Rte. Princ.:	045964/RS - Ricardo Einsfeld Villar
Nro. de Reclamadas:	1
Reclamada Principal:	Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)
Procurador Rda. Princ.:	043165/RS - Guilherme Goldschmidt
Autuado em:	20/06/2002
Município Origem:	PORTO ALEGRE
Ata(s) de Audiência:	
Próxima Audiência:	-
Sentença(s):	-

Andamentos do Processo (ordem decrescente)**Data Andamento**

14/03/2005 ANDAMENTO

Observações P/ NOT RTE

01/12/2004 PROTOCOLO

*Tipo CÁLCULOS - reclamante apresenta**Parte RTE**Número 12398*

01/12/2004 PROCESSO DEVOLVIDO À VARA

23/11/2004 PROCESSO EM CARGA COM O ADVOGADO

*Nome Advogado Solange Elisa Sotille**OAB 046513RS**Parte RTE**Prazo 03/12/2004**Número 3578**Folhas 272**Volumes 2*

01/09/2004 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO

*Modelo Retirar Documentos**Destinatário Guilherme Goldschmidt (043165/RS)**Tipo dest. Adv.Rda.**Data Publicação 08/09/2004**Prazo 5 dias*

01/09/2004 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO

*Modelo Retirar Documentos**Destinatário Ricardo Einsfeld Villar (045964/RS)**Tipo dest. Adv.Rte.**Data Publicação 08/09/2004**Prazo 5 dias*

01/09/2004 ANDAMENTO

Observações P/ NOT PARTES APRES. CÁLC. - RTE RETIRAR CTPS. - URG

19/08/2004 PROTOCOLO

*Tipo CTPS - juntada**Parte RDA**Número 8023*

03/08/2004 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO

*Modelo Texto Livre**Destinatário Guilherme Goldschmidt (043165/RS)**Tipo dest. Adv.Rda.**Data Publicação 09/08/2004**Prazo 10 dias*

07/07/2004 AUTOS CONCLUSOS AO JUIZ

Tipo despacho

04/06/2004 PROTOCOLO

Tipo CTPS - juntada

Parte RTE

Número 6107

14/05/2004 EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO

Modelo Texto Livre

Destinatário SIMONE MOREIRA

Tipo dest. Rte.

Data Expedição 18/05/2004

Prazo 10 dias

01/04/2004 AUTOS CONCLUSOS AO JUIZ

Tipo despacho

31/03/2004 PROCESSO RETORNOU DO TRT

Pendente AI Não.

18/11/2003 PROTOCOLO

Tipo DOCUMENTOS - manifestação sobre

Parte OUTROS

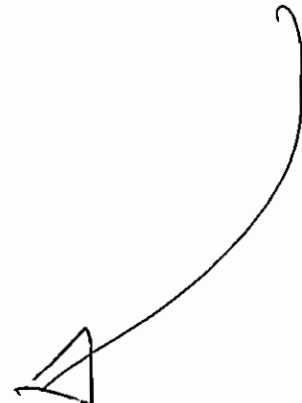
Número 13798

Observação INSS

12/08/2003 REMETIDO AO TRT

Motivo RO

2051



DOC. H

7052

Consulta a Processos - Foro de Porto Alegre

Processo:	00629.025/02-9
Natureza:	Reclamatória-Ordinário
Nro. de Reclamantes:	1
Reclamante Principal:	SIMONE MOREIRA
Procurador Rte. Princ.:	045964/RS - Ricardo Einsfeld Villar
Nro. de Reclamadas:	1
Reclamada Principal:	Saoex S.A. Seguradora e Previdência Privada (Massa Falida)
Procurador Rda. Princ.:	043165/RS - Guilherme Goldschmidt
Autuado em:	20/06/2002
Município Origem:	PORTO ALEGRE
Ata(s) de Audiência:	08/08/2002, 09/01/2003
Próxima Audiência:	-
Sentença(s):	-

Andamentos do Processo (5 mais recentes - ordem decrescente)

(clique [aqui](#) para ver [Todos os Andamentos](#))

Data	Andamento
01/12/2004	PROTOCOLO <i>Tipo CÁLCULOS - reclamante apresenta</i> <i>Parte RTE</i> <i>Número 12398</i>
01/12/2004	PROCESSO DEVOLVIDO À VARA
23/11/2004	PROCESSO EM CARGA COM O ADVOGADO <i>Nome Advogado Solange Elisa Sotille</i> <i>OAB 046513RS</i> <i>Parte RTE</i> <i>Prazo 03/12/2004</i> <i>Número 3578</i> <i>Folhas 272</i> <i>Volumes 2</i>
01/09/2004	EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO <i>Modelo Retirar Documentos</i> <i>Destinatário Guilherme Goldschmidt (043165/RS)</i> <i>Tipo dest. Adv.Rda.</i> <i>Data Publicação 08/09/2004</i> <i>Prazo 5 dias</i>
01/09/2004	EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO <i>Modelo Retirar Documentos</i> <i>Destinatário Ricardo Einsfeld Villar (045964/RS)</i> <i>Tipo dest. Adv.Rte.</i> <i>Data Publicação 08/09/2004</i> <i>Prazo 5 dias</i>

Webmaster